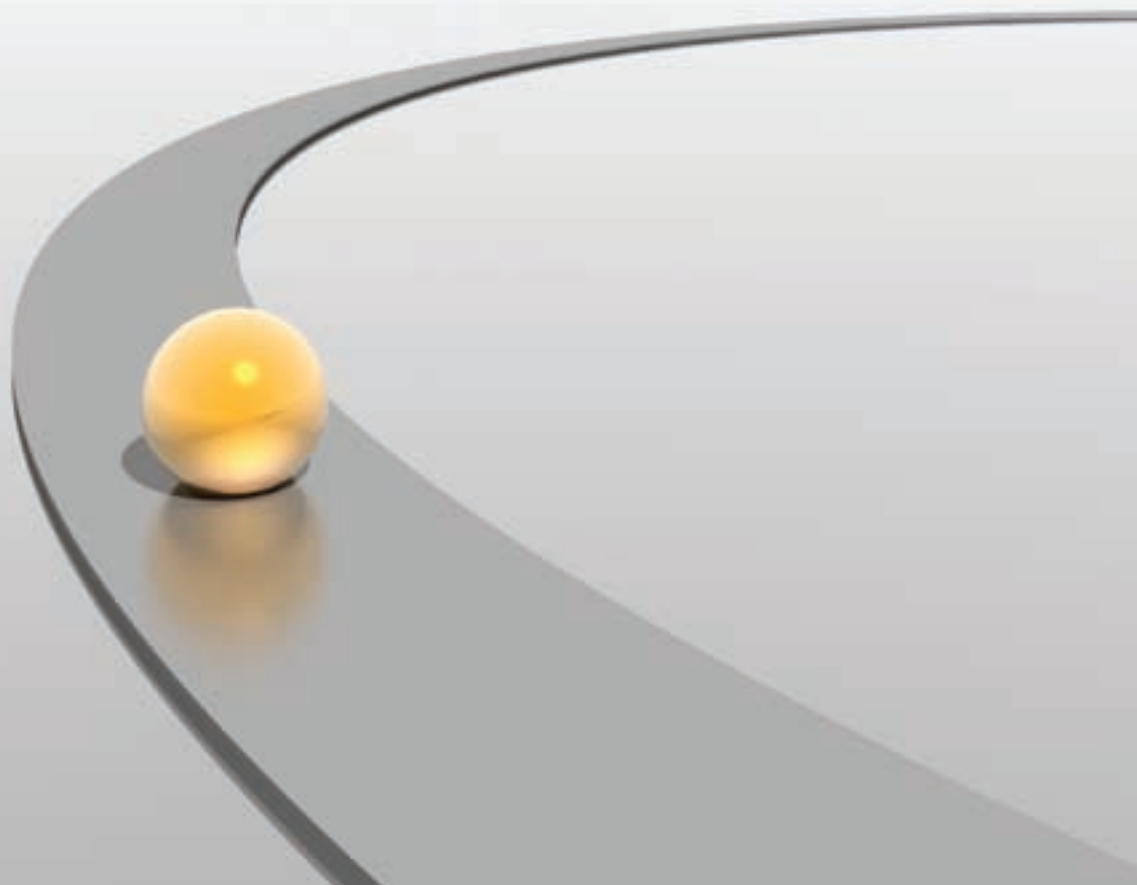


O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU



R E L A T Ó R I O A N U A L 2 0 0 7

O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RELATÓRIO ANUAL 2007

© Comunidades Europeias, 2008

A reprodução para fins educacionais e não comerciais é permitida desde que a fonte seja mencionada.

ISBN 978-92-9212-167-9

DOI 10.2869/88870

Fotografia na capa: © iStockphoto.com/Silence

Este relatório encontra-se publicado na Internet, no seguinte endereço: <http://www.ombudsman.europa.eu>

Printed in Italy

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU



P. NIKIFOROS DIAMANDOUROS

Excelentíssimo Senhor

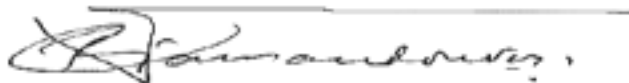
Estrasburgo, 10 de Março de 2008

Prof. Dr. Hans-Gert PÖTTERING
Presidente do Parlamento Europeu
Rue Wiertz
1047 Bruxelas
BÉLGICA

Sr. Presidente,

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no n.º 8 do artigo 3.º da Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, junto apresento o meu relatório relativo ao ano de 2007.

Com os melhores cumprimentos,



P. Nikiforos DIAMANDOUROS



INTRODUÇÃO	11
1 SÍNTESE	17
2 QUEIXAS E INQUÉRITOS	31
2.1 A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	31
2.2 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	31
2.3 ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS	34
2.4 ANÁLISE DAS QUEIXAS EXAMINADAS EM 2007	36
2.5 QUEIXAS TRANSFERIDAS E ACONSELHAMENTO	37
2.6 PROCEDIMENTOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	40
2.7 RESULTADO DOS INQUÉRITOS	42
2.8 DECISÕES RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DE CASOS EM 2007	45
3 SÍNTESES DE DECISÕES	53
3.1 CASOS EM QUE NÃO FOI DETECTADO QUALQUER CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO	53
3.2 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO	62
3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS OBTIDAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA	66
3.4 CASOS ENCERRADOS COM UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	68
3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO	84
3.6 CASOS ENCERRADOS POR OUTRAS RAZÕES	87
3.7 CASOS ENCERRADOS APÓS UM RELATÓRIO ESPECIAL	92
3.8 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	93
3.9 PEDIDOS DE INFORMAÇÃO TRATADOS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA	95
4 RELAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES E OS ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA	99
4.1 PARLAMENTO EUROPEU	100
4.2 COMISSÃO EUROPEIA	101
4.3 OUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS	102



5	RELAÇÕES COM PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS	105
5.1	A REDE EUROPEIA DE PROVIDORES DE JUSTIÇA	105
5.2	OUTROS SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	116
5.3	OUTROS EVENTOS COM PROVIDORES DE JUSTIÇA E O SEU PESSOAL	117
6	COMUNICAÇÕES	121
6.1	DESTAQUES DO ANO	121
6.2	VISITAS DE INFORMAÇÃO	123
6.3	CONFERÊNCIAS E REUNIÕES	128
6.4	RELAÇÕES COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL	129
6.5	PUBLICAÇÕES	131
6.6	COMUNICAÇÕES EM LINHA	131
7	ANEXOS	
A	ESTATÍSTICAS	135
B	ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	142
C	PESSOAL	143
D	ÍNDICES DE DECISÕES	152
	COMO CONTACTAR O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	157

INTRODUÇÃO





INTRODUÇÃO

2007 foi um ano importante para o direito dos cidadãos europeus à boa administração. No dia 12 de Dezembro, os Presidentes das três principais instituições da UE — o Parlamento, a Comissão e o Conselho — repetiram a assinatura e a proclamação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, originalmente proclamada em Dezembro de 2000. O compromisso com uma Carta juridicamente vinculativa, consagrado no Tratado de Lisboa, reflecte a crescente percepção de que os cidadãos devem estar no centro das preocupações da Europa. Do ponto de vista do Provedor de Justiça, a Carta constitui um acto precursor ao reconhecer, pela primeira vez, o direito à boa administração como um direito fundamental dos cidadãos da União (artigo 41.º).

Boa administração

Desde que assumi este cargo, em 1 de Abril de 2003, promover a boa administração tornou-se uma prioridade absoluta para o Provedor de Justiça Europeu. Estou constantemente a recordar às instituições e aos organismos da UE que a boa administração exige mais dos funcionários públicos do que evitar comportamentos ilícitos. Os funcionários devem adoptar um espírito de serviço público e garantir que os cidadãos recebem um tratamento adequado e usufruem plenamente dos seus direitos.

Esta mensagem parece estar a produzir resultados concretos. Tenho a satisfação de informar que as instituições e os organismos da UE trabalharam afincadamente em 2007 no sentido de dar resposta a queixas, remediar injustiças e corrigir erros. Ao longo do ano, assistimos à duplicação do número de casos resolvidos pela instituição visada e foi atingido o valor inédito de 35 % de inquéritos encerrados após a instituição em causa ter aceiteado solucionar a questão. Não se deve subestimar a importância deste valor para os queixosos e também para os cidadãos em geral. Estou firmemente convicto de que estamos a caminhar a passos largos para uma verdadeira cultura de serviço.

Os sete casos exemplares em destaque no presente relatório são prova desta mudança de atitude. Quatro deles visam a Comissão Europeia, que apresentou respostas rápidas e construtivas para solucionar uma série de injustiças. Devo também realçar a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, que, pelo segundo ano consecutivo, deu origem a um caso exemplar, dando assim provas da sua disponibilidade para colaborar construtivamente com o Provedor de Justiça na resolução de problemas. O Conselho apresentou um pedido de desculpas a um queixoso após a minha intervenção alertando-o para uma questão do foro linguístico, tendo ainda reiterado o seu empenho em evitar problemas de natureza semelhante no futuro. Por último, o Banco Central Europeu apresentou uma resposta extremamente útil a uma cidadã visada, salientando que tinha atribuído uma grande importância ao esclarecimento das questões suscitadas e convidando-a a encaminhar quaisquer outras perguntas para os especialistas do Banco. Ao realçar estes casos, a minha intenção é apresentar modelos de boa administração que possam servir de inspiração a todas as instituições e organismos da UE e também de referencial para avaliarem as suas próprias práticas. Em 2008, continuarei a incentivar o empenhado fomento de uma cultura de serviço que cumpra as expectativas dos cidadãos.

Alguns dos resultados que alcançámos para os cidadãos e que se encontram documentados no presente relatório nem sequer careceram de uma troca formal de correspondência com a instituição visada. Já atingimos uma fase em que a nossa relação com as instituições nos permite resolver rapidamente um número de casos cada vez maior, evitando a necessidade de um inquérito prolongado. Comecei a recorrer com maior frequência aos procedimentos informais, para ajudar a resolver problemas de uma forma flexível, e continuarei a aperfeiçoar esta abordagem em 2008. Para mim, trata-se de um ponto de viragem na nossa instituição, demonstrando o respeito de que a figura do Provedor de Justiça usufrui e o empenho das instituições em ajudar os cidadãos.



É claro que subsistem alguns problemas. Em 2007, mais uma vez, 15 % dos casos foram encerrados com uma observação crítica, porque a instituição visada não assegurou a qualidade de serviço a que os cidadãos têm direito. O presente relatório contém alguns exemplos de casos destes, que vão desde uma instituição que se recusou a alterar os seus procedimentos de recrutamento por motivos ligados essencialmente a conveniências administrativas próprias, a outra instituição que protelou em excesso um processo de infracção sem apresentar qualquer explicação para o sucedido. Voltaremos a apresentar um relatório de acompanhamento relativo a estas observações críticas em 2008, a fim de assegurarmos que as instituições aprendam com elas. É também minha intenção explorar outras formas de tornar as decisões do Provedor de Justiça mais fáceis de compreender, para que possam ser ainda mais eficazes como veículo de transmissão de orientações sobre o que constitui boa administração, tanto para os cidadãos como para os funcionários.

É evidente que ainda há muito a fazer em matéria de promoção dos princípios da boa administração ao nível das instituições e dos organismos da UE. Com o intuito de desenvolver estratégias úteis neste domínio, organizei um *workshop*, que se realizou em Bruxelas, em Novembro de 2007, no qual se assistiu a uma animada troca de pontos de vista sobre os meios de que o Provedor de Justiça Europeu dispõe para ajudar a concretizar o direito à boa administração. Do debate emanaram muitas ideias estimulantes e inovadoras para os próximos anos, que espero vir a pôr em prática para benefício dos cidadãos europeus.

Melhor comunicação

Concluí a introdução do Relatório Anual de 2006 fazendo referência ao duplo objectivo para o ano que se avizinhava: trabalhar com as instituições no intuito de promover a boa administração e recentrar os meus esforços de comunicação, de modo a que todos aqueles que viessem a necessitar de recorrer aos serviços do Provedor de Justiça Europeu estivessem devidamente informados sobre o procedimento a seguir.

No que diz respeito ao segundo objectivo, 2007 foi um ano histórico. Finalmente, começámos a registar progressos em termos da taxa de queixas admissíveis. Graças a uma campanha de informação ambiciosa e bem direccionada, verificou-se um crescimento do número de queixas admissíveis, tanto em termos absolutos como relativos, em comparação com 2006. Em virtude desta evolução, registou-se um aumento de 17 % no número de inquéritos abertos durante o ano com base nas queixas recebidas. Paralelamente, em resultado dos nossos esforços para melhorar a informação prestada aos cidadãos sobre o que o Provedor de Justiça Europeu pode e não pode fazer, um número inédito de cidadãos recebeu ajuda no sentido de encontrar os meios adequados de reparação dos seus problemas ao nível nacional, regional e local.

Um dos principais desenvolvimentos neste domínio em 2007 foi a adopção da Declaração da Rede Europeia de Provedores de Justiça. A declaração tem como objectivo melhorar a informação sobre a dimensão europeia do trabalho dos provedores de justiça e clarificar os serviços que os membros da rede põem ao dispor das pessoas que apresentam queixas no âmbito do direito comunitário. A declaração está disponível no sítio Web do Provedor de Justiça Europeu em todas as línguas oficiais da UE e é reproduzida na íntegra no 5.º capítulo do presente relatório. Os membros da rede trabalharão proactivamente para divulgar a declaração e, assim, garantir que os cidadãos compreendem quem está melhor posicionado para resolver as suas queixas relacionadas com a legislação da UE.

Uma outra iniciativa de relevo neste domínio deverá começar a dar frutos em 2008. Ao longo do último ano, esteve em desenvolvimento no gabinete do Provedor de Justiça um guia interactivo que será lançado no próximo ano, integrado no novo sítio Web do Provedor de Justiça. Esta importante funcionalidade ajudará os cidadãos a encontrar o meio mais indicado para solucionarem os seus problemas. O guia deverá permitir que uma percentagem maior de queixosos se dirija directamente ao organismo mais competente para tratar da sua queixa. Espera-se que o êxito do guia se traduza num decréscimo ainda mais acentuado do número de queixas não admissíveis que são recebidas no gabinete do Provedor de Justiça.

Identificar a via mais indicada para a resolução das queixas logo de início é importante por várias razões. Por um lado, contribui para reduzir a frustração que os cidadãos sentem quando são



informados de que o organismo ao qual se dirigiram não os pode ajudar. Por outro lado, as queixas também serão resolvidas com maior rapidez e eficácia, contribuindo para que os cidadãos usufruam plenamente dos seus direitos consagrados na legislação comunitária. Por último, um aspecto importante: a redução da percentagem de queixas não admissíveis recebidas pelo gabinete do Provedor de Justiça também contribuirá para ajudar esta instituição a melhor cumprir a sua principal função, que é a de ajudar os cidadãos insatisfeitos com a forma como foram tratados pelas instituições e organismos da UE. Os resultados que podemos atingir em prol desses cidadãos são, sem dúvida, o aspecto mais gratificante do meu trabalho. O presente relatório destaca muitos exemplos de êxitos deste tipo alcançados em 2007. Espero dar continuidade a este trabalho em favor dos cidadãos europeus no ano que se avizinha.

Como já afirmei muitas vezes, o Relatório Anual é a publicação mais importante do Provedor de Justiça. Constitui uma oportunidade para apresentar um relato das suas actividades ao Parlamento Europeu, organismo perante o qual responde. Serve de recurso às instituições e organismos da UE, ajudando-os a melhorar a sua administração. Torna o trabalho do Provedor de Justiça acessível a um conjunto alargado de pessoas que pretendem acompanhar as suas actividades, incluindo o público em geral, a comunicação social, os académicos, os funcionários públicos e os colegas de provedorias de todo o mundo. Nos últimos anos, o relatório sofreu algumas alterações com vista a melhorar a facilidade da sua utilização. O relatório deste ano apresenta algumas outras novas melhorias. Notam-se sobretudo no 5.º e no 6.º capítulos, onde optámos por apresentar uma panorâmica e análise das actividades, em vez de listas pormenorizadas de eventos e reuniões como vinha sendo hábito. Esperamos que estas alterações contribuam para tornar a leitura mais interessante e reflectam com rigor o valor acrescentado destas importantes iniciativas. Aguardamos com interesse os comentários que nos queiram enviar.

Estrasburgo, 15 de Fevereiro de 2008

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

SÍNTESE



1



1 SÍNTESE

O décimo terceiro Relatório Anual do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu faculta um relato das actividades do Provedor de Justiça em 2007. Trata-se do quinto Relatório Anual apresentado por P. Nikiforos DIAMANDOUROS, que assumiu o cargo em 1 de Abril de 2003.

ESTRUTURA DO RELATÓRIO

O relatório é composto por seis capítulos e quatro anexos, começando por uma introdução pessoal do Provedor de Justiça, na qual faz referência às evoluções mais importantes no ano transacto e põe em perspectiva o ano que se avizinha. Segue-se a presente síntese, que constitui o 1.º capítulo do relatório.

O 2.º capítulo descreve os procedimentos do Provedor de Justiça para a análise das queixas e a realização dos inquéritos delas decorrentes. Faz uma descrição geral das queixas tratadas durante o ano, incluindo uma análise temática dos resultados dos casos encerrados na sequência de um inquérito. Esta análise abrange as conclusões mais importantes de direito e de facto contidas nas decisões do Provedor de Justiça em 2007.

O 3.º capítulo é composto por uma selecção de resumos destas decisões, que ilustra a variedade de temas e instituições envolvidos nas queixas e nos inquéritos de iniciativa. Os resumos estão organizados, em primeiro lugar, pelo tipo de conclusão ou resultado e, depois, pela instituição ou organismo em causa. O capítulo termina com um resumo de uma decisão tomada na sequência de um inquérito de iniciativa, bem como um exemplo de pedido de informação formulado por um provedor de justiça nacional.

O 4.º capítulo diz respeito às relações com outras instituições e organismos da União Europeia. Começa por descrever a importância das relações de trabalho construtivas do Provedor de Justiça com essas instituições e organismos, enumerando seguidamente as diversas reuniões e eventos que tiveram lugar, em 2007, no quadro dessas relações.

O 5.º capítulo trata das relações do Provedor de Justiça Europeu com a comunidade de provedores de justiça nacionais, regionais e locais da Europa e fora dela. As actividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça são pormenorizadamente descritas e é igualmente focada a participação do Provedor de Justiça em seminários, conferências e reuniões.

O 6.º capítulo apresenta uma panorâmica das actividades do Provedor de Justiça no domínio da informação e da comunicação. Encontra-se dividido em seis secções, que abrangem os acontecimentos em destaque do ano, as visitas de informação do Provedor de Justiça, as conferências e reuniões em que este ou os seus colaboradores participaram, as relações com os meios de comunicação social, as publicações e as comunicações em linha.

O anexo A contém estatísticas sobre a actividade do Provedor de Justiça Europeu em 2007. Os anexos B e C facultam pormenores sobre, respectivamente, o orçamento e o pessoal. O anexo D apresenta um índice das decisões constantes do 3.º capítulo por número de caso, por assunto e por tipo de má administração alegada. Enumera também os casos exemplares e todos os casos encerrados com observação crítica em 2007.

SINOPSE

A missão do Provedor de Justiça Europeu

O cargo de Provedor de Justiça Europeu foi criado pelo Tratado de Maastricht no quadro da cidadania da União Europeia. O Provedor de Justiça investiga queixas sobre má administração nas



actividades das instituições e dos organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Com a aprovação do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça definiu «má administração» de uma forma que inclui o âmbito do respeito pelos direitos do Homem, pelo Estado de direito e pelos princípios da boa administração.

Para além de responder a queixas de particulares, empresas e associações, o Provedor de Justiça trabalha de forma proactiva, lançando inquéritos por sua própria iniciativa, reunindo com membros e funcionários das instituições e organismos da EU e procurando ir ao encontro dos cidadãos, a fim de os informar sobre os seus direitos e a forma de os exercer.

Queixas e inquéritos em 2007

Em 2007, o Provedor de Justiça recebeu 3 211 novas queixas; em 2006 tinham sido recebidas 3 830. Por outro lado, verificou-se um crescimento do número de queixas admissíveis, tanto em termos absolutos como relativos, de 449 (12 % do total) em 2006 para 518 (16 %) em 2007. Em virtude desta evolução, registou-se um aumento de 17 % no número de inquéritos abertos durante o ano com base nas queixas recebidas.

58 % das queixas recebidas foram enviadas por via electrónica, quer por correio electrónico, quer através do formulário para apresentação de queixa disponível no sítio Web do Provedor de Justiça. As queixas foram directamente enviadas por cidadãos individuais em 3 056 casos, tendo 155 queixas sido enviadas por associações ou empresas.

Em quase 70 % dos casos, o Provedor de Justiça conseguiu ajudar o queixoso mediante a abertura de um inquérito sobre a queixa ou a transferência desta para uma entidade competente, ou aconselhando-o sobre a quem deveria recorrer para obter uma solução imediata e eficaz para o seu problema.

No total, foram abertos 303 novos inquéritos ao longo do ano com base nas queixas. O Provedor de Justiça também deu início a seis inquéritos de iniciativa própria. Em 2007, o Provedor de Justiça Europeu analisou 641 inquéritos no total, dos quais 332 transitados de 2006.

Tal como nos anos anteriores, a maior parte dos inquéritos visou a Comissão Europeia (413, ou seja 66 % do total). Sendo a Comissão a principal instituição da Comunidade que toma decisões com um impacto directo sobre os cidadãos, é normal que ela seja o alvo principal das queixas destes. Realizaram-se 87 inquéritos (14 % do total) respeitantes ao Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO), 59 (9 %) relativos ao Parlamento Europeu, 22 (3 %) referentes ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e 8 (1 %) referentes ao Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de má administração alegada foram a falta de transparência, incluindo a recusa de informações (28 % dos casos), parcialidade ou abuso de poder (18 %), procedimentos insatisfatórios (13 %), atraso evitável (9 %), discriminação (8 %), negligência (8 %), erro jurídico (4 %) e não cumprimento das obrigações que lhe incumbem, ou seja, concretamente, o papel de «guardião do Tratado» face aos Estados-Membros (3 %).

A conta de correio electrónico principal do Provedor de Justiça foi utilizada para responder a 7 273 pedidos de informação enviados por correio electrónico. Destes, 3 127 correspondiam a mensagens enviadas em massa por cidadãos e visavam queixas já recebidas pelo Provedor de Justiça Europeu, enquanto 4 146 constituíam pedidos de informação individuais.

No total, o Provedor de Justiça analisou 10 484 queixas e pedidos de informação de cidadãos durante o ano em questão.

Os resultados dos inquéritos do Provedor de Justiça

Em 2007, o Provedor de Justiça concluiu 348 inquéritos, o que representa um aumento de 40 % em comparação com 2006. 341 inquéritos foram motivados por queixas e 7 foram inquéritos de iniciativa própria. Veja-se a seguir uma perspectiva das conclusões.



Ausência de má administração

Em 2007, concluiu-se pela inexistência de má administração em 95 casos encerrados. Esta conclusão nem sempre é negativa para o queixoso, o qual, pelo menos, tem a vantagem de obter uma explicação completa das acções da instituição ou do organismo em causa, assim como o parecer do Provedor de Justiça sobre o caso. Entre os exemplos de casos em que, em 2007, não se verificou má administração, contam-se os seguintes:

- O Provedor de Justiça recebeu uma queixa alegando que a Comissão Europeia não tinha tomado as medidas necessárias contra a Irlanda face a uma possível infracção da Directiva «Habitats» da UE. A queixosa reclamava também contra a decisão da Comissão de não dar seguimento aos argumentos relacionados com uma possível infracção da Directiva relativa aos resíduos. O Provedor de Justiça concluiu que a Comissão tinha apresentado uma explicação razoável da sua função estratégica em relação à execução das referidas Directivas. Observou ainda que a Comissão tinha prestado aconselhamento útil à queixosa no caso em análise. (3660/2004/PB)
- Numa queixa apresentada ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava, *inter alia*, falta de transparência e atraso indevido por parte da Agência Europeia de Medicamentos (EMEA) na resposta às questões que formulou a esta instituição relacionadas com a segurança de um antidepressivo e o respectivo risco de suicídio. O marido da queixosa havia cometido suicídio enquanto tomava o medicamento e a queixosa tinha contactado a Agência com várias perguntas e pedidos de informação. No decurso do inquérito, a Agência pediu desculpa à queixosa por não ter respondido a algumas das suas perguntas e facultou as necessárias respostas. Apesar de a queixosa se ter manifestado insatisfeita, o Provedor de Justiça defendeu o ponto de vista de que as acções empreendidas pela Agência tinham solucionado os problemas identificados e, portanto, deixara de haver má administração. (2370/2005/OV)
- O Greenpeace apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, alegando que a Comissão tinha feito acusações imprecisas, enganadoras e difamatórias a propósito de um estudo publicado por esta ONG sobre a «promiscuidade» entre a Comissão e os lóbis da indústria química. O Provedor de Justiça concluiu no seu inquérito que esta alegação não tinha sido fundamentada. Embora não tenha encontrado um acto de má administração, o Provedor de Justiça salientou a importância da transparência em relação às actividades dos lóbis exercidas durante os processos legislativos. (2740/2006/TN)

Ainda que o Provedor de Justiça não constate a existência de má administração, pode identificar uma oportunidade para que a instituição ou organismo melhorem a qualidade da sua administração futuramente. Nesses casos, o Provedor de Justiça apresenta uma observação adicional, como fez, por exemplo, no seguinte caso:

- Uma ONG polaca no domínio do ambiente apresentou uma queixa alegando que o Banco Europeu de Investimento (BEI) tinha agido em desrespeito da sua própria «Declaração Ambiental» ao co-financiar um projecto de modernização da rede viária da Polónia. O Provedor de Justiça considerou não existir má administração neste caso. No entanto, dado que a queixosa tinha apresentado uma queixa simultânea ao provedor de justiça polaco, o Provedor de Justiça Europeu incentivou o BEI a considerar o estabelecimento de canais de comunicação com os órgãos de controlo nacionais e regionais apropriados, nomeadamente provedores de justiça, e a obter informações junto destas entidades, as quais podem funcionar como fontes de informação adicionais em matéria de conformidade dos projectos financiados pelo BEI com a legislação nacional e europeia. (1779/2006/MHZ)

Casos solucionados pela instituição e soluções amigáveis

Sempre que possível, o Provedor de Justiça tenta alcançar um resultado positivo que satisfaça tanto o queixoso como a instituição visada pela queixa. A cooperação das instituições e dos organismos comunitários é essencial para se conseguir alcançar tais resultados, que ajudam a reforçar as relações entre as instituições e os cidadãos e podem evitar a necessidade de litígios dispendiosos e demorados.

Em 2007, 129 casos foram solucionados pela própria instituição ou organismo, na sequência de queixas apresentadas ao Provedor de Justiça. É o dobro do número de casos solucionados em 2006



e reflecte a crescente disponibilidade das instituições e organismos para encararem as queixas apresentadas ao Provedor de Justiça como uma oportunidade para corrigirem erros que ocorreram e para colaborarem com o Provedor de Justiça em benefício dos cidadãos. Entre os casos solucionados em 2007, contavam-se os seguintes:

Após ter recebido uma queixa de uma universidade alemã a respeito de um diferendo relacionado com pagamentos relativos a um projecto no âmbito do Programa Erasmus, o Provedor de Justiça contactou a Comissão, que solucionou o caso no prazo de duas semanas. Os esforços da universidade para convencer a Comissão de que tinha havido um erro de cálculo não tinham produzido resultados. A Comissão admitiu o erro e reembolsou o montante solicitado de 5 400 euros, acrescido de juros. O Provedor de Justiça louvou a Direcção-Geral da Educação e da Cultura pela forma exemplar como tratou esta queixa após chamar a sua atenção para o problema. (3495/2005/GG)

A Comissão reembolsou uma quantia por liquidar de 88 000 euros a uma empresa francesa de consultoria, que alegava não ter sido reembolsada pela instituição por todas as despesas elegíveis suportadas em virtude da sua participação num programa de Tecnologias da Sociedade da Informação com a China. A Comissão argumentava que os mapas de custos apresentados pela queixosa continham um erro. Após a intervenção do Provedor de Justiça, a Comissão concordou em pagar a quantia por liquidar. (1471/2007/(CC)RT)

Quando num inquérito se detecta um caso de má administração, procura-se sempre, se possível, obter uma solução amigável. Em alguns casos, isto poderá implicar que a instituição ou organismo em causa proponha uma indemnização ao queixoso. Essa proposta é feita *ex gratia*, isto é, sem admissão de responsabilidade jurídica e sem criação de um precedente legal.

Foram encerrados cinco casos ao longo do ano por se ter chegado a uma solução amigável. No final de 2007, ainda estavam a ser analisadas 31 propostas de solução amigável. Entre os casos para os quais foram propostas soluções amigáveis em 2007, contam-se os seguintes:

- A Comissão aceitou a proposta de solução amigável do Provedor de Justiça e reduziu o montante a recuperar de um contratante envolvido num projecto no Líbano. Esta solução amigável foi proposta na sequência de uma queixa na qual o contratante alegava um tratamento injusto do contrato. Embora o Provedor de Justiça não tenha considerado existir fundamento para todas as alegações do queixoso, concluiu que a decisão da Comissão relativa à recuperação de determinados montantes configurava um acto de má administração. No interesse de encontrar uma solução para o problema, a Comissão aceitou reavaliar o processo. (2577/2004/OV)
- A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) revogou uma decisão contestada após o Provedor de Justiça ter apresentado uma proposta de solução amigável. O caso visava uma decisão da EASA relativa à base da certificação de tipo de determinadas aeronaves. Depois de analisar as disposições jurídicas relevantes, o Provedor de Justiça não ficou convicto de que a decisão tivesse base jurídica suficiente. A EASA respondeu afirmando que tinha entretanto conseguido obter a informação necessária para emitir um certificado de tipo e, por isso, tinha revogado a decisão contestada. (1103/2006/BU)
- O antigo Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX) aceitou uma proposta de solução amigável mediante a qual melhorou a informação prestada a um proponente preterido, nomeadamente sobre os motivos que levaram a sua proposta a ser preterida a favor da organização que venceu o concurso. O queixoso contactara o Provedor de Justiça alegando que o OERX não tinha apresentado respostas satisfatórias às suas perguntas e também não tinha aplicado critérios transparentes. Na sequência do inquérito, o queixoso manifestou a sua gratidão ao Provedor de Justiça pelo trabalho realizado e por representar uma salvaguarda fiável da transparência na UE. (1858/2005/BB e 1859/2005/BB)

Observações críticas, projectos de recomendações e relatórios especiais

Se não for possível alcançar uma solução amigável ou se a busca de uma solução desta natureza se revelar infrutífera, o Provedor de Justiça encerra o caso com uma observação crítica para a instituição ou organismo em causa ou emite um projecto de recomendação.



Uma observação crítica é utilizada sempre que (i) já não seja possível à instituição em causa eliminar um caso de má administração, (ii) este não pareça ter implicações gerais, (iii) nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça também pode recorrer à observação crítica, se entender que um projecto de recomendação não surtiria efeitos práticos ou se não for apropriado apresentar um relatório especial ao Parlamento, caso a instituição ou organismo visado não aceite o projecto de recomendação.

Para o queixoso, uma observação crítica confirma a justificação da sua queixa, para além de mostrar à instituição ou organismo em causa o erro que cometeu, ajudando a evitar casos de má administração futuros. Em 2007, o Provedor de Justiça concluiu 55 inquéritos com observações críticas. Por exemplo:

- O Provedor de Justiça criticou a Comissão por não ter publicado em 2006, conforme está previsto na legislação, o seu relatório anual de 2005 relativo ao acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Esta observação crítica foi emitida na sequência de uma queixa apresentada pela ONG *Statewatch*. Embora tenha reconhecido que, em Setembro de 2007, a Comissão finalmente publicou o relatório em questão, o Provedor de Justiça observou que a publicação oportuna dos relatórios constitui um mecanismo essencial de responsabilidade perante os cidadãos europeus. (668/2007/MHZ)
- O Provedor de Justiça fez duas observações críticas ao Serviço Europeu de Selecção do Pessoal (EPSO) em dois casos relativos ao uso das línguas dos «novos» Estados-Membros em contraste com o uso das línguas dos «antigos» Estados-Membros. Estas observações críticas foram emitidas na sequência de uma queixa apresentada por uma associação polaca a respeito de testes de recrutamento. O EPSO informou o Provedor de Justiça de que os requisitos linguísticos dos concursos foram entretanto alterados. (3114/2005/MHZ)
- O Provedor de Justiça criticou a Comissão por não ter apresentado razões válidas para não conceder acesso aos relatórios contabilísticos anuais que recebe dos Estados-Membros respeitantes aos subsídios agrícolas. A Comissão argumentou que os relatórios com a informação tinham sido carregados numa base de dados e já não existiam no formato original. Além disso, declarou que a informação solicitada pelo queixoso exigiria uma reprogramação complexa da base de dados. Embora tenha considerado insatisfatória a abordagem da Comissão, o Provedor de Justiça decidiu não dar continuidade ao inquérito, pois o legislador comunitário iria dispor da oportunidade de analisar os aspectos jurídicos, de um ponto de vista geral, no contexto da anunciada reforma do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso aos documentos. (1693/2005/PB)

É importante que as instituições e os organismos dêem seguimento às observações críticas do Provedor de Justiça, tomando medidas para resolver os problemas pendentes e evitar novos casos de má administração no futuro. Em 2007, o Provedor de Justiça realizou um estudo sobre o seguimento reservado pelas instituições em causa a todas as observações críticas formuladas em 2006. O estudo está disponível no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.ombudsman.europa.eu>). O Provedor de Justiça tenciona realizar todos os anos um exercício nos mesmos moldes e informar o público das suas conclusões.

Nos casos em que uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça se afigure necessária, ou seja, em que é possível à instituição em causa eliminar o caso de má administração, ou nos casos em que a má administração é particularmente grave, ou tem implicações gerais, o Provedor de Justiça costuma elaborar um projecto de recomendação dirigido à instituição ou organismo em causa.

Em 2007, foram apresentados oito projectos de recomendações e foram tomadas decisões sobre sete projectos de recomendações apresentados em 2006. Três casos foram encerrados durante o ano, com a aceitação de um projecto de recomendação pela instituição. Um caso levou à elaboração de um relatório especial endereçado ao Parlamento Europeu. Cinco casos foram encerrados por outras razões e, no final de 2007, ainda estavam a ser analisados oito projectos de recomendações, incluindo um apresentado em 2004 e outro em 2006.



Entre os projectos de recomendações formulados em 2007, um deles visava o acesso público a dados relativos aos pagamentos recebidos pelos deputados ao PE. Este projecto de recomendação foi elaborado na sequência de uma queixa apresentada por um jornalista maltês, cujo pedido de informação relativo aos subsídios de determinados deputados ao PE foi recusado pelo Parlamento invocando a protecção de dados. O PE deverá apresentar o seu parecer circunstanciado sobre o projecto de recomendação do Provedor de Justiça neste caso (3643/2005/(GK)WP) até ao final de Fevereiro de 2008. Noutro projecto de recomendação elaborado em 2007, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que, de futuro, evitasse restrições injustificáveis no que diz respeito às línguas oficiais nas quais as propostas para um concurso podem ser apresentadas (259/2005/(PB)GG). Dado que o inquérito ainda estava a decorrer no final de 2007, não consta do 3.º capítulo do relatório.

Entre os projectos de recomendações aceites em 2007, contam-se os seguintes:

- A Comissão aceitou um projecto de recomendação em que o Provedor de Justiça a instava a corrigir informações inexactas e susceptíveis de induzir em erro constantes de folhetos, cartazes e de uma apresentação em vídeo sobre os direitos dos passageiros aéreos. Duas associações de companhias aéreas tinham contactado o Provedor de Justiça criticando as informações fornecidas pela Comissão sobre os direitos dos passageiros a compensação e assistência no caso de lhes ser negado o embarque, de cancelamento dos voos ou de atrasos consideráveis. Após a intervenção do Provedor de Justiça, a Comissão substituiu o material informativo incorrecto. (1475/2005/(IP)GG e 1476/2005/(BB)GG)
- A Comissão aceitou um projecto de recomendação em que o Provedor de Justiça a instava a não recuperar um pagamento de pensão processado por engano após a morte de um antigo funcionário. Este projecto de recomendação foi elaborado na sequência de uma queixa apresentada pelo filho do falecido. Mais de quatro anos após a morte do seu pai, a Comissão tinha-lhe solicitado a devolução de 1 747 euros. Posteriormente, aceitou cancelar o pedido de reembolso. (1617/2005/(BB)JF)

Quando uma instituição ou organismo comunitário não responde satisfatoriamente a um projecto de recomendação, o Provedor de Justiça pode enviar um relatório especial ao Parlamento Europeu. O relatório especial constitui a arma máxima do Provedor de Justiça e é a última medida substantiva que este toma no tratamento de um caso, uma vez que a aprovação de uma resolução e o exercício dos poderes do Parlamento são matérias que competem à apreciação política deste último. Eis um exemplo de 2007:

- O Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu no qual criticava a Comissão por não ter tomado medidas na sequência de uma queixa relacionada com a directiva relativa ao tempo de trabalho. Há mais de seis anos, um médico alemão solicitou à Comissão a abertura de um processo de infracção contra a Alemanha, alegando que este país estava a infringir a Directiva. Apesar da pressão exercida pelo Provedor de Justiça, a Comissão não tomou medidas a respeito da queixa, argumentando que as suas propostas de alteração da Directiva já tinham sido entregues ao legislador comunitário. O Provedor de Justiça insistiu que este caso suscitava uma importante questão de princípio relacionada com a forma como a Comissão trata as queixas de infracção apresentadas pelos cidadãos. Segundo o Provedor de Justiça, a Comissão deveria recusar a queixa ou abrir um processo de infracção. A simples inacção não está em conformidade com os princípios da boa administração. (3453/2005/GG)

Inquéritos de iniciativa própria

O Provedor de Justiça utiliza o seu poder de abrir inquéritos por iniciativa própria sobretudo em dois casos. Em primeiro lugar, pode utilizá-lo para investigar um eventual caso de má administração, quando a queixa tenha sido apresentada por uma pessoa não autorizada (isto é, quando o queixoso não seja cidadão comunitário ou residente na União, nem uma pessoa colectiva com sede registada num Estado-Membro). Em 2007 foram abertos dois desses inquéritos de iniciativa própria. O Provedor de Justiça também pode utilizar este poder para procurar resolver o que se afigure ser um problema sistémico das instituições. Por exemplo:

- Em Dezembro de 2007, o Provedor de Justiça abriu um inquérito de iniciativa própria sobre o cumprimento dos prazos nos pagamentos efectuados pela Comissão. O Provedor de Justiça



solicitou informações à Comissão sobre as medidas tomadas para evitar atrasos nos pagamentos, dados estatísticos sobre atrasos nos pagamentos, bem como informação sobre a política da Comissão relativa ao pagamento de juros. Este inquérito foi aberto na sequência de queixas apresentadas por cidadãos individuais, empresas e organizações envolvidas em contratos e projectos financiados pela UE. (OI/5/2007/GG)

Entre os outros inquéritos de iniciativa própria abertos em 2007, contava-se um relativo aos testes em suporte informático do EPSO (OI/4/2007/ID) e outro relacionado com a gestão de recursos humanos no Centro Comum de Investigação da Comissão (OI/6/2007/MHZ).

Durante o ano, foi encerrado o seguinte inquérito de iniciativa própria:

- O Provedor de Justiça concluiu um inquérito de iniciativa própria relativo às medidas adoptadas pela Comissão a fim de garantir que as pessoas com deficiência não fossem discriminadas nas suas relações com a instituição. Entre as medidas positivas que conseguiu identificar, contavam-se a simplificação do acesso à informação através do sítio Web da Comissão e a melhoria das condições de recrutamento e promoção. O Provedor de Justiça realçou, contudo, a necessidade de esforços adicionais de sensibilização do pessoal da Comissão para as necessidades das pessoas com deficiência. Além disso, considerou inadequada a situação das Escolas Europeias no que diz respeito aos alunos com deficiência. (OI/3/2003/JMA)

Casos exemplares que ilustram as melhores práticas

Vários dos casos atrás referidos constituem exemplos ilustrativos das melhores práticas, que garantem o seu lugar entre os «casos exemplares» de 2007. Servem ainda de modelo para as demais instituições e organismos da União Europeia, quanto à melhor maneira de reagir às questões levantadas pelo Provedor de Justiça. A **Comissão**, em particular, apresentou respostas rápidas e construtivas para solucionar uma série de injustiças. No caso **3495/2006/GG**, solucionou, no prazo de duas semanas, um diferendo de pagamentos com uma universidade alemã após a chamada de atenção do Provedor de Justiça. O mesmo se verificou no caso **2577/2004/OV**, em que aceitou uma proposta de solução amigável do Provedor de Justiça e reduziu o montante a recuperar de um contratante envolvido num projecto no Líbano. Noutra diferendo de pagamentos, aceitou um projecto de recomendação em que o Provedor de Justiça a instava a não recuperar um pagamento de pensão processado por engano após a morte de um antigo funcionário (**1617/2005/(BB)JF**). A Comissão demonstrou ainda a sua disponibilidade para colaborar construtivamente com o Provedor de Justiça ao aceitar um projecto de recomendação em que era instada a corrigir informações inexatas e susceptíveis de induzir em erro constantes de folhetos, cartazes e de uma apresentação em vídeo sobre os direitos dos passageiros aéreos (**1476/2005/(BB)GG**).

Entre outros exemplos de melhores práticas, conta-se o caso **2580/2006/TN** em que o **Conselho** apresentou um pedido de desculpas ao queixoso e reiterou o seu empenho em evitar problemas de natureza semelhante no futuro, após a intervenção do Provedor de Justiça alertando para uma questão relacionada com a língua irlandesa. O **Banco Central Europeu** (BCE) apresentou uma resposta extremamente útil a uma cidadã visada, salientando que tinha atribuído uma grande importância ao esclarecimento das questões suscitadas e convidando-a a encaminhar quaisquer outras perguntas para os especialistas do Banco (**630/2007/WP**). Um último exemplo de resposta positiva das instituições e organismos em 2007 está patente no caso **1103/2006/BU**, em que a **Agência Europeia para a Segurança da Aviação** (EASA) revogou uma decisão contestada após o Provedor de Justiça ter apresentado uma proposta de solução. Pelo segundo ano consecutivo, um caso relacionado com a EASA integra a lista de casos exemplares deste relatório, o que testemunha a disponibilidade desta instituição para colaborar construtivamente com o Provedor de Justiça.

Análise aprofundada

Estes e outros casos são analisados das seguintes perspectivas temáticas, na secção final do 2.º capítulo do Relatório Anual: (i) abertura, incluindo acesso a documentos e informação, bem como protecção de dados; (ii) Comissão como «Guardiã do Tratado»; (iii) concursos, contratos e subvenções; e (iv) questões de pessoal, incluindo recrutamento.



O 3.º capítulo do relatório contém resumos de 50 das 348 decisões de encerramento de casos tomadas em 2006, os quais reflectem a variedade de inquéritos em termos de assunto, instituições abrangidas e tipo de resultado.

As decisões relativas ao encerramento de casos são normalmente publicadas no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.ombudsman.europa.eu>) em inglês e na língua do queixoso, caso sejam diferentes.

Relações com instituições e organismos da União Europeia

O Provedor de Justiça Europeu dedica uma parte considerável do seu tempo a reuniões com os membros e funcionários das instituições e organismos da UE, tendo em vista a promoção de uma cultura de serviço na administração da UE. Estas reuniões permitem ao Provedor de Justiça explicar o pensamento subjacente ao seu trabalho e sensibilizar os membros e funcionários para a necessidade de responderem construtivamente às queixas.

Entre as reuniões mais importantes que tiveram lugar em 2007, destacam-se três reuniões com funcionários de todos os níveis da Comissão Europeia. Dado que a Comissão é a instituição visada na maioria dos inquéritos realizados pelo Provedor de Justiça, é particularmente importante que assuma um papel de liderança no desenvolvimento de uma cultura de serviço aos cidadãos e de respeito pelos seus direitos. Os comentários que o Provedor de Justiça teve oportunidade de ouvir durante estas reuniões foram muito encorajadores. Fundamentais para facilitar estas três reuniões foram a Vice-Presidente da Comissão Margot WALLSTRÖM, responsável, *inter alia*, pelas relações com o Provedor de Justiça, e a Secretária-Geral da Comissão, Catherine DAY.

As reuniões com os deputados e os funcionários do Parlamento Europeu também se revestem de particular importância, tendo em conta a relação privilegiada do Provedor de Justiça com o Parlamento. O Parlamento Europeu é responsável pela eleição do Provedor de Justiça, e este responde perante o Parlamento. O 4.º capítulo do Relatório Anual apresenta uma panorâmica completa destas reuniões, abrangendo a participação do Provedor de Justiça em reuniões da Comissão das Petições para apresentar o seu Relatório Anual e relatórios especiais, a sua apresentação à Comissão dos Assuntos Constitucionais sobre a proposta de alterações ao seu Estatuto, bem como o discurso que proferiu na Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos a respeito da reforma do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso aos documentos.

Em 2007, o Provedor de Justiça continuou a procurar aproximar-se das demais instituições e organismos da União Europeia, reunindo com altos representantes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, do Comité Económico e Social Europeu, do Banco Europeu de Investimento e do Banco Central Europeu.

Para ajudar a manter o pessoal do seu gabinete informado sobre os acontecimentos noutras instituições e organismos da UE, o Provedor de Justiça utiliza as reuniões regulares da sua equipa em Estrasburgo para convidar oradores externos. O Presidente do Tribunal da Função Pública da União Europeia, Paul J. MAHONEY, e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, Peter HUSTINX, deslocaram-se a Estrasburgo em 2007 para apresentarem o seu trabalho ao pessoal do Provedor de Justiça.

Relações com provedores de justiça e órgãos homólogos

Muitos queixosos contactam o Provedor de Justiça Europeu quando têm problemas com uma administração nacional, regional ou local. O Provedor de Justiça Europeu mantém uma estreita colaboração com os seus homólogos nos Estados-Membros, a fim de assegurar que as queixas dos cidadãos a respeito da legislação comunitária são tratadas com diligência e eficácia. Esta colaboração tem maioritariamente lugar sob a égide da Rede Europeia de Provedores de Justiça, que já compreende quase 90 provedorias em 31 países, incluindo as provedorias nacionais e regionais dentro da União e as provedorias nacionais dos países candidatos à adesão, da Noruega e da Islândia.



Um dos objectivos da Rede é facilitar a rápida transferência de queixas para o provedor ou órgão homólogo competente. Sempre que possível, o Provedor de Justiça Europeu transfere os casos directamente ou aconselha adequadamente o queixoso. Em 2007, o Provedor de Justiça aconselhou 816 queixosos a recorrerem a um provedor de justiça nacional ou regional e transferiu 51 queixas directamente para o provedor de justiça competente.

O 5.º capítulo do Relatório Anual do Provedor de Justiça descreve em pormenor as actividades da rede em 2007, cujo ponto alto foi o 6.º Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos, que se realizou em Estrasburgo, em Outubro. O seminário foi uma organização conjunta do Provedor de Justiça Europeu e do Provedor de Justiça de França, Jean-Paul DELEVOYE. Estiveram representados na reunião os 27 Estados-Membros da UE, bem como dois dos três países candidatos e ainda a Noruega e a Islândia. Conforme foi anunciado pelo Provedor de Justiça Europeu no 5.º Seminário, foram pela primeira vez convidados a participar os representantes regionais do provedor de justiça dos países da UE onde existem: Bélgica, Alemanha, Espanha, Itália, Áustria e Reino Unido¹. O seminário de 2007 foi subordinado ao tema «Repensar a boa administração na União Europeia».

Durante o seminário, os provedores de justiça adoptaram uma declaração cujo objectivo é ajudar a informar os cidadãos e outros utilizadores dos serviços do provedor de justiça das vantagens que podem esperar do contacto com um membro desta rede a propósito de uma matéria no âmbito do direito comunitário. A declaração é reproduzida na íntegra no 5.º capítulo, que também contém um relato pormenorizado dos debates que tiveram lugar no seminário.

O 5.º capítulo apresenta ainda uma descrição dos outros instrumentos utilizados pela rede para partilhar experiências e melhores práticas. Em 2007, o *European Ombudsmen — Newsletter* continuou a constituir um instrumento extremamente valioso para o intercâmbio de informações. Os dois números, publicados em Abril e Outubro, incluíam artigos sobre a supremacia do direito comunitário face ao direito nacional, discriminação e obstáculos à livre circulação, problemas no domínio do direito ambiental, protecção dos direitos das crianças e os direitos dos idosos, problemas no sector da prestação de cuidados de saúde, bem como questões de privacidade e protecção de dados. Os fóruns documentais e de debate do Provedor de Justiça na Internet continuaram a desenvolver-se ao longo do ano, permitindo que as provedorias partilhassem informações através do envio de perguntas e respostas. Foram iniciados diversos debates importantes sobre questões tão diversas como a discriminação com base na idade, o quadro jurídico para o internamento psiquiátrico não voluntário, a qualidade do serviço público, o estatuto dos peritos jurídicos nas provedorias de justiça e as iniciativas da Comissão Europeia para melhorar o tratamento das queixas de infracção. Além disso, o serviço noticioso electrónico diário do Provedor de Justiça — *Ombudsman Daily News* — foi publicado todos os dias úteis e incluiu artigos, comunicados de imprensa e anúncios de provedorias de toda a rede.

Para além do intercâmbio de informações informal que se realiza regularmente através da rede, existe um procedimento especial por meio do qual os provedores de justiça nacionais ou regionais podem solicitar uma resposta por escrito aos seus pedidos de informação sobre o direito comunitário e sua interpretação, incluindo aqueles que surgem quando estão a tratar casos específicos. O Provedor de Justiça Europeu fornece a resposta directamente ou canaliza-a, se for mais adequado, para outra instituição ou organismo da UE. Em 2007, foram recebidos três pedidos de informação (um de um provedor de justiça nacional, outro de um provedor de justiça regional e outro de um provedor de justiça local) e foram concluídos outros três (incluindo um transitado de 2005 e outro de 2006). No 3.º capítulo é apresentado um exemplo de um pedido de informação.

As visitas de informação aos provedores de justiça dos Estados-Membros e países candidatos à adesão também se revelaram muito eficazes no que respeita ao desenvolvimento da rede e constituem um excelente meio de dar a conhecer melhor a variedade de instrumentos de comunicação que ela disponibiliza. No decurso de 2007, o Provedor de Justiça Europeu visitou os seus homólogos da Alemanha (Março), Suécia (Maio) e Bélgica (Novembro).

¹

Esta lista de países segue a ordem protocolar da UE.



Os esforços do Provedor de Justiça para colaborar com os seus homólogos não se restringiram às actividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça. Com o intuito de promover a instituição do provedor de justiça, debater as relações interinstitucionais e permutar melhores práticas em 2007, Nikiforos DIAMANDOUROS participou em vários eventos para provedores de justiça e reuniu com diversos homólogos da UE e fora dela. O 5.º capítulo termina com uma panorâmica destas actividades.

Actividades de comunicação

O Provedor de Justiça Europeu tem plena consciência da importância de garantir que todos aqueles que possam ter problemas com a administração da UE conhecem o seu direito a queixarem-se. Todos os anos, são realizados esforços muito significativos de contacto com os cidadãos, as empresas, as ONG e outras entidades relevantes, a fim de as informar sobre os serviços do Provedor de Justiça. Em 2007, o Provedor de Justiça e o seu pessoal realizaram mais de 130 apresentações no decurso de conferências, seminários e reuniões. As visitas do Provedor de Justiça atrás referidas à Alemanha, Suécia e Bélgica deram-lhe mais uma oportunidade de sensibilizar os cidadãos destes países para as funções que desempenha.

Um ponto alto do ano particularmente digno de nota foi a participação do Provedor de Justiça nos eventos organizados para celebrar o 50.º aniversário do Tratado de Roma. As Jornadas «Portas Abertas» organizadas em Berlim, Budapeste e Varsóvia estiveram em destaque, tendo recebido a visita de centenas de milhares de pessoas que queriam obter informações sobre as actividades da União. Como sucede todos os anos, a provedoria também participou nas Jornadas «Portas Abertas» organizadas pelo Parlamento Europeu em Estrasburgo e Bruxelas. Foram distribuídos aos visitantes materiais sobre as actividades do Provedor de Justiça em 26 línguas, assim como uma série de artigos promocionais. O pessoal da provedoria esteve presente em todos estes eventos a fim de responder a perguntas sobre as actividades do Provedor de Justiça.

Em 2007, as actividades relacionadas com os meios de comunicação social prosseguiram a bom ritmo: o Provedor de Justiça deu seis conferências de imprensa e mais de 40 entrevistas a jornalistas de órgãos da imprensa, de radiodifusão e meios de comunicação electrónicos. Foram emitidos dezasseis comunicados de imprensa e distribuídos a jornalistas e partes interessadas de toda a Europa. Entre as questões abordadas, podem referir-se o inquérito do Provedor de Justiça aos atrasos nos pagamentos, os problemas em matéria de acesso aos documentos e à informação, uma queixa relacionada com a directiva relativa ao tempo de trabalho e os problemas nos materiais informativos produzidos pela Comissão a propósito dos direitos dos passageiros aéreos.

Em 2007, foram produzidas e distribuídas diversas publicações com o intuito de informar os principais interessados e o público em geral sobre o serviço que o Provedor de Justiça pode oferecer aos cidadãos e residentes na UE. Em 2007, revestiu-se de particular interesse uma nova ficha de informação dirigida a empresas e organizações, que explica sucintamente o que o Provedor de Justiça pode fazer por elas. Esta ficha de informação foi distribuída a potenciais queixosos através de uma campanha realizada por correio e que também incluía outros materiais relevantes. As câmaras de comércio e os escritórios de advogados em toda a UE foram particularmente visados na campanha, tendo sido feitos mais de 5 000 envios postais personalizados. Esta campanha foi um grande sucesso e, ao longo de 2007, foram recebidos milhares de pedidos de cópias adicionais de publicações do Provedor de Justiça.

O sítio Web do Provedor de Justiça foi regularmente actualizado com decisões, comunicados de imprensa e informações sobre as suas actividades no domínio da comunicação. Foi criada uma nova secção no sítio Web para aumentar a notoriedade dos inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça.

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007, o sítio Web do Provedor de Justiça foi consultado por 449 418 visitantes singulares. A versão em inglês do sítio foi a mais consultada, seguindo-se as versões francesa, espanhola, alemã e italiana. No que se refere à origem geográfica das visitas, o maior número de visitantes era originário de Itália, seguindo-se a Espanha, a Suécia, o Reino Unido e a Alemanha. A secção de hiperligações do sítio Web do Provedor de Justiça inclui hiperligações aos sítios dos provedores de justiça nacionais e regionais europeus. Em 2007, as páginas de



hiperligações receberam mais de 82 000 visitas, o que demonstra claramente o valor acrescentado para os cidadãos dos serviços prestados através da Rede Europeia de Provedores de Justiça.

Evolução interna

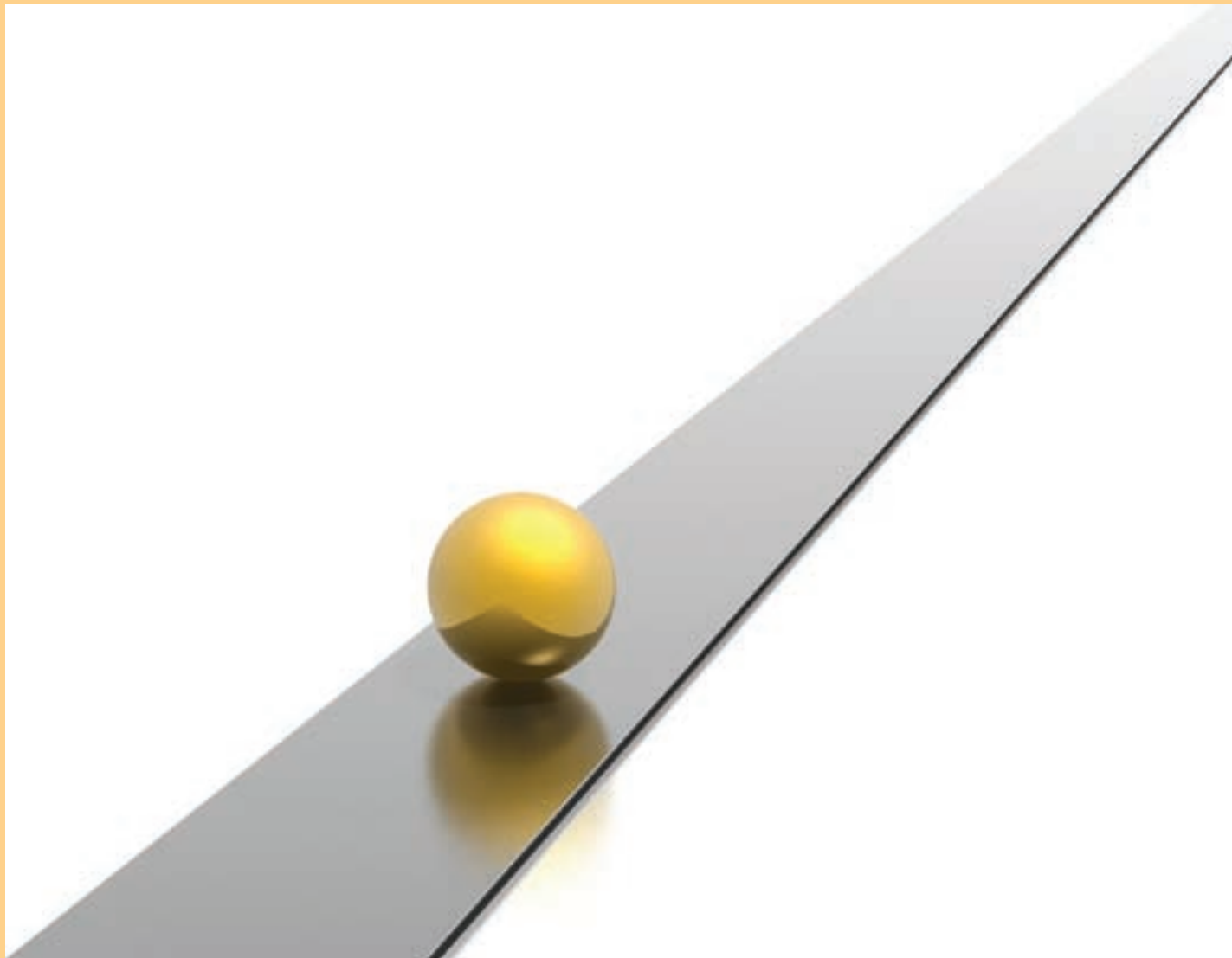
Em 2007, o Provedor de Justiça continuou a envidar esforços para que a instituição tenha condições para tratar as queixas de cidadãos de 27 Estados-Membros nas 23 línguas dos Tratados.

O Provedor de Justiça nomeou um novo Director do Departamento Jurídico em 1 de Julho de 2007, após um concurso público. Tendo em vista a melhoria do controlo de qualidade e o aumento da produtividade, o Departamento Jurídico foi dividido em quatro equipas, cada uma delas liderada por um supervisor jurídico principal. Foi introduzida uma nova aplicação para facilitar a gestão dos casos. Estas inovações deram um contributo precioso para o aumento da produtividade registado ao longo do ano. O aumento de 40 % no número de casos encerrados em 2007 confirma que as melhorias ao nível da estrutura e do funcionamento do Departamento Jurídico do Provedor de Justiça levadas a cabo nos últimos anos estão a começar a dar resultados palpáveis. O Provedor de Justiça dará continuidade a estas actividades em 2008.

Ainda do ponto de vista organizacional, em 2007 houve uma pequena alteração ao nível do secretariado responsável pelo tratamento das queixas, que passou a estar sob a supervisão directa do Assistente do Director do Departamento Jurídico. Esta alteração reflecte com maior rigor as funções do secretariado, que estão directamente ligadas às actividades do Departamento Jurídico.

O quadro de pessoal do Provedor de Justiça tinha um total de 57 lugares em 2007, sem alteração face a 2006. Não está previsto qualquer aumento para 2008. As dotações totais para 2008 ascendem a 8 505 770 euros (contra 8 152 800 em 2007).

QUEIXAS E INQUÉRITOS



2



2 QUEIXAS E INQUÉRITOS

Uma das formas mais importantes ao alcance do Provedor de Justiça Europeu para promover a boa administração é a investigação de eventuais casos de má administração e a recomendação de medidas correctivas, sempre que necessário. Os eventuais casos de má administração chegam ao conhecimento do Provedor de Justiça Europeu sobretudo através de queixas, cujo tratamento representa o aspecto mais importante do papel reactivo deste provedor.

O direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu é um dos direitos de que gozam os cidadãos da União Europeia (artigo 21.º do Tratado CE), consagrado também na Carta dos Direitos Fundamentais (artigo 43.º).

O Provedor de Justiça Europeu conduz também inquéritos de iniciativa própria, assumindo desta forma um papel proactivo no combate à má administração e na promoção da boa administração.

2.1 A BASE JURÍDICA DA ACTIVIDADE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

As funções do Provedor de Justiça são exercidas em conformidade com o artigo 195.º do Tratado CE, com o Estatuto do Provedor de Justiça (adoptado por uma decisão do Parlamento Europeu¹) e com as disposições de execução adoptadas pelo Provedor de Justiça ao abrigo do artigo 14.º do seu Estatuto. As actuais disposições de execução entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Encontram-se disponíveis no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.ombudsman.europa.eu>), podendo também ser obtidas, em papel, na Provedoria.

O Estatuto continua a constituir um bom quadro para as actividades do Provedor de Justiça. No entanto, após uma análise atenta, o Provedor identificou pequenas alterações que poderiam aumentar a sua capacidade para trabalhar mais eficazmente em benefício dos cidadãos europeus. Em 11 de Julho de 2006, escreveu, assim, ao Presidente do Parlamento Europeu solicitando que fosse dado início ao processo de alteração do Estatuto. No final de 2007, encontrava-se em apreciação na Comissão dos Assuntos Constitucionais a elaboração de um projecto de relatório sobre as alterações propostas (relatora Anneli JÄÄTTEENMÄKI).

2.2 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

O artigo 195.º do Tratado CE confere ao Provedor de Justiça poderes para receber queixas, apresentadas por qualquer cidadão da União, ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou dos organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Assim, as queixas não se inserem no seu âmbito de competências se:

- 1. o queixoso não tiver legitimidade para as apresentar;
- 2. não forem dirigidas contra uma instituição ou um organismo comunitário;

¹ Decisão 94/262 do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, JO 1994 L 113, p. 15.



- 3. se forem dirigidas contra o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais; ou
- 4. não se referirem a eventuais casos de má administração.

Cada um destes pontos será desenvolvido mais adiante.

O Tribunal da Função Pública da União Europeia

Um funcionário apresentou uma queixa contra o Tribunal da Função Pública (TFP) relacionada com aplicação por parte deste organismo dos Regulamento de Processo e das Instruções Práticas do Tribunal de Primeira Instância (TPI) num processo pendente em que o queixoso era demandante.

O queixoso argumentava que os requisitos das disposições supra relativas à tradução dos documentos de apoio e à extensão máxima da petição constituíam uma restrição inaceitável do seu acesso à justiça.

O Provedor de Justiça considerou que a exceção prevista no artigo 195.º do Tratado CE para o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais se aplica ao TFP, que é uma câmara jurisdicional associada ao TPI. O Provedor de Justiça considerou ainda que o assunto da queixa visava as funções jurisdicionais do TPI. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou não ser competente para tratar a queixa. *áskörébe tartozott. Az Ombudsman ezért úgy vélte, hogy a panasz kezelésére nem jogosult.*

920/2007/BU

Queixas e inquéritos de iniciativa própria

Embora o direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu esteja restringido aos cidadãos, residentes e pessoas colectivas com sede estatutária num Estado-Membro, o Provedor de Justiça tem também poderes para abrir inquéritos por sua própria iniciativa. Usando essa prerrogativa, o Provedor de Justiça pode investigar eventuais casos de má administração que lhe sejam apresentados, mesmo que o queixoso não tenha legitimidade para apresentar queixas. Em tais casos, a prática do Provedor de Justiça consiste em conceder à pessoa em causa, durante o inquérito, as mesmas oportunidades processuais que teria se o assunto tivesse sido tratado como uma queixa. O Provedor de Justiça pondera, caso a caso, a possibilidade de recorrer aos seus poderes de iniciativa própria.

Em 2007 foram abertos dois desses inquéritos de iniciativa própria.

No Relatório Anual 2006, sob reserva de eventuais limitações de recursos que possam existir no futuro, o Provedor de Justiça declarou que tencionava utilizar os poderes de iniciativa própria sempre que o facto de o queixoso não ser cidadão ou residente da União Europeia fosse o único motivo para não se abrir um inquérito sobre uma queixa de alegada má administração do Banco Europeu de Investimento (BEI) na sua actividade de concessão de empréstimos fora da UE (empréstimos externos). Na sua resolução de 25 de Outubro de 2007, o Parlamento Europeu saudou a declaração de intenções do Provedor de Justiça e convidou-o a considerar a celebração de um memorando de acordo com o BEI. Em 5 de Dezembro de 2007, o Provedor de Justiça escreveu ao Presidente do BEI, convidando-o a encetar o diálogo sobre a elaboração de um memorando de acordo.

Instituições e organismos da Comunidade

O mandato do Provedor de Justiça abrange as instituições e os organismos comunitários. O artigo 7.º do Tratado CE inclui uma lista das instituições, mas não existe qualquer definição ou lista taxativa dos organismos comunitários. Este conceito abrange organismos instituídos pelos tratados, tais como o Comité Económico e Social Europeu e o Banco Central Europeu, bem como agências criadas por legislação, tais como a Agência Europeia do Ambiente e a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (FRONTEX).



As queixas contra as autoridades públicas dos Estados-Membros não se enquadram nas competências do Provedor de Justiça Europeu, mesmo que se refiram a questões inseridas no âmbito de aplicação do direito comunitário. Contudo, muitas dessas queixas estão abrangidas pelo mandato dos provedores de justiça nacionais e regionais que integram a Rede Europeia de Provedores de Justiça (ver ponto 2.5 *infra*).

Exemplo de queixa não dirigida contra uma instituição ou organismo comunitário

Em Janeiro de 2007, um queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relacionada com as condições em que fora destituído do cargo que ocupava na União da Europa Ocidental (UEO). A queixa visava o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, Javier SOLANA, que também é Secretário-Geral da UEO.

A queixa dava a entender que a decisão contestada tinha sido tomada por Javier SOLANA no exercício das suas funções de Secretário-Geral da UEO. Dado que a UEO não é uma instituição ou organismo comunitário, o Provedor de Justiça não era competente para tratar a queixa.

128/2007/FOR

Má administração

O Provedor de Justiça Europeu tem vindo sistematicamente a considerar que a má administração é um conceito amplo e que a boa administração implica, entre outros aspectos, o cumprimento das regras e dos princípios jurídicos, incluindo os direitos fundamentais. No entanto, os princípios da boa administração vão ainda mais longe, exigindo que as instituições e os organismos comunitários não só respeitem as suas obrigações legais, mas também que tenham espírito de serviço e garantam que os cidadãos sejam tratados correctamente e gozem plenamente dos seus direitos. Sendo assim, a ilegalidade implica necessariamente má administração, mas a má administração não implica automaticamente ilegalidade. O facto de o Provedor de Justiça detectar a existência de um caso de má administração não implica, necessariamente, que tenha havido comportamento ilegal susceptível de acção judicial.²

Em resposta a um pedido do Parlamento Europeu relativo a uma definição clara de má administração, o Provedor de Justiça forneceu a seguinte definição, no seu Relatório Anual 1997:

A má administração ocorre quando um organismo público não actua em conformidade com uma regra ou um princípio a que está vinculado.

Em 1998, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução que acolhe favoravelmente esta definição. A troca de correspondência entre o Provedor de Justiça e a Comissão durante o ano de 1999 deixou bem claro que esta instituição também concordava com a definição proposta.

A Carta dos Direitos Fundamentais, proclamada pela primeira vez em Dezembro de 2000 e novamente assinada e proclamada em 12 de Dezembro de 2007, antes da assinatura do Tratado de Lisboa em 13 de Dezembro de 2007³, consagra o direito de boa administração como um direito fundamental da cidadania da União (artigo 41.º).

O artigo 43.º da Carta prevê o direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça Europeu, que constitui um mecanismo externo através do qual as instituições e os organismos comunitários podem ser chamados a prestar contas por má administração. É importante reconhecer que uma cultura de serviço aos cidadãos faz parte integrante da boa administração, não devendo ser confundida com uma cultura baseada na culpa e que suscita atitudes defensivas. Note-se, neste contexto, que os inquéritos do Provedor de Justiça não constituem um processo disciplinar nem pré-disciplinar.

² Ver, neste contexto, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Outubro de 2004, processos apensos T219/02 e T337/02, *Herrera contra a Comissão*, n.º 101, e de 4 de Outubro de 2006, no processo T-193/04 R, *Hans-Martin Tillack contra a Comissão*, n.º 128.

³ JO 2007 C 303.



A estratégia do Provedor de Justiça para promover uma cultura de serviço não só inclui várias iniciativas proactivas como se estende também ao tratamento das queixas. Um aspecto importante dessa cultura é a necessidade de reconhecer os erros quando eles ocorrem e corrigir a situação, se possível. Um pedido de desculpa imediato pode resolver a questão rapidamente, ou pelo menos evitar que o Provedor de Justiça tenha de fazer uma crítica formal à instituição em causa.

Um pedido de desculpas do Conselho satisfaz o queixoso

Um cidadão irlandês queixou-se ao Provedor de Justiça por ter recebido uma resposta do Conselho em inglês. O queixoso reclamava que o Conselho lhe apresentasse uma resposta em irlandês, bem como um pedido de desculpas extensível à sua instituição por violação do artigo 21.º do Tratado CE.

No seu parecer, o Conselho reconheceu que a sua Unidade de Informação ao Público respondera em inglês à mensagem de correio electrónico do queixoso, que tinha sido redigida em irlandês. Lamentou o transtorno e apresentou uma tradução da resposta em língua irlandesa. Além disso, declarou que iriam ser tomadas medidas para garantir que, no futuro, os pedidos de informação em irlandês fossem respondidos nessa mesma língua.

O queixoso aceitou o pedido de desculpas do Conselho e saudou o compromisso de garantir que toda a correspondência recebida em irlandês recebesse uma resposta em língua irlandesa.

O Provedor de Justiça encerrou o caso, pois o Conselho resolveu o assunto a contento do queixoso.

2580/2006/TN

Nos casos mais complexos em que o Provedor de Justiça detecte a existência de um acto de má administração, o Provedor tenta, se possível, promover uma «solução amigável» que seja aceitável tanto para o queixoso como para a instituição ou organismo em causa. Importa referir, porém, que as disposições pertinentes do Estatuto (n.º 5 do artigo 3.º⁴) e as disposições de execução (n.º 1 do artigo 6.º⁵) apenas são aplicáveis quando parece existir má administração e se afigura possível eliminá-la.

Código Europeu de Boa Conduta Administrativa

Em 6 de Setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou um Código de Boa Conduta Administrativa que as instituições e os organismos da União Europeia, bem como os seus directores e funcionários, devem respeitar nas relações com o público. O código tem em conta os princípios de direito administrativo europeu constantes da jurisprudência dos tribunais europeus e inspira-se nos ordenamentos jurídicos nacionais. O Parlamento recomendou igualmente ao Provedor de Justiça a aplicação do Código de Boa Conduta Administrativa. Sendo assim, o Provedor de Justiça respeita as regras e os princípios incluídos no código sempre que analisa as queixas e conduz inquéritos por iniciativa própria.

2.3 ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS

Qualquer queixa relativa a má administração de instituições ou organismos comunitários por parte de um queixoso com legitimidade deve preencher outros critérios de admissibilidade para que o

⁴ «Na medida do possível, o Provedor de Justiça procurará encontrar, juntamente com a instituição ou organismo em causa, uma solução susceptível de eliminar os casos de má administração e de dar satisfação à queixa apresentada.»

⁵ «Quando o Provedor de Justiça considere que houve má administração, coopera, tanto quanto possível, com a instituição em causa no sentido de alcançar uma solução amigável para eliminar o caso de má administração e dar satisfação ao queixoso.»



Provedor de Justiça possa abrir um inquérito. Os critérios fixados nos artigos pertinentes do Estatuto determinam que:

- 1. o autor e o objecto da queixa devem ser identificados (artigo 2.º, n.º 3, do Estatuto);
- 2. o Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais (artigo 1.º, n.º 3 do Estatuto);
- 3. a queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam tenham chegado ao conhecimento do queixoso (artigo 2.º, n.º 4 do Estatuto);
- 4. a queixa deve ser precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou dos organismos em causa (artigo 2.º, n.º 4 do Estatuto); e
- 5. em matéria de relações de trabalho entre instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas quando tiverem sido esgotadas as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno (artigo 2.º, n.º 8 do Estatuto).

O artigo 195.º do Tratado CE estabelece que o Provedor de Justiça «procederá aos inquéritos que considere justificados». Em alguns casos, os motivos poderão ser insuficientes para abrir um inquérito, ainda que a queixa seja admissível. Adiante são apresentados três exemplos desse tipo de casos.

O Provedor de Justiça considera igualmente que, se uma queixa já tiver sido apreciada, como petição, pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, não existirão, em regra, fundamentos para a instauração de um inquérito pelo Provedor de Justiça, a menos que sejam apresentadas novas provas.

No conjunto, 42 % de todos os casos admissíveis tratados em 2007 não apresentavam fundamentos para a instauração de um inquérito.

Exemplos de queixas sem fundamentos para a instauração de um inquérito

Um cidadão romeno contactou a Comissão Europeia alegando que um imposto sobre o registo de veículos automóveis aplicado pelas autoridades romenas infringia o direito comunitário.

Na sua resposta, a Comissão informou o queixoso de que tinha instaurado um processo por infracção contra a Roménia a fim de garantir que os veículos automóveis usados importados não fossem discriminados. A Comissão acrescentou que não tinha solicitado à Roménia que abolisse o imposto por completo, pois o direito comunitário não previa uma base jurídica para esse tipo de pedido.

Em resposta a uma comunicação subsequente do mesmo cidadão, a Comissão informou que estava a analisar o projecto de legislação romeno que deverá produzir as alterações necessárias às normas romenas de tributação sobre os veículos automóveis, de modo a cumprirem o disposto no artigo 90.º do Tratado CE.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça Europeu, o queixoso manifestou insatisfação com as respostas da Comissão. Segundo o queixoso, a Comissão deveria obrigar as autoridades romenas a abolirem ou a reduzirem o imposto sobre o registo de veículos automóveis.

O Provedor de Justiça considerou que as explicações prestadas pela Comissão eram razoáveis e que não havia motivos para a abertura de um inquérito.

No espírito da boa cooperação subjacente à declaração adoptada pela Rede Europeia de Provedores de Justiça (ver capítulo 5) e tendo em conta que o queixoso também exprimira insatisfação com as autoridades romenas, o Provedor de Justiça Europeu considerou útil informar o Provedor de Justiça Romeno da queixa e do processo por infracção em curso.

O Provedor de Justiça Europeu informou também a Comissão das acções atrás descritas e sugeriu que o Provedor de Justiça Romeno fosse mantido ao corrente de novos desenvolvimentos no processo por infracção.

2543/2007/RT



A queixosa alegava que o Banco Central Europeu (BCE) iria danificar um edifício de interesse histórico e que tinha tratado a sua correspondência sobre esta matéria com arrogância e falta de consideração. A queixosa juntou uma cópia da carta que enviou ao BCE, mas não a resposta do Banco. Após solicitar e obter da queixosa uma cópia da resposta que o BCE lhe remeteu, o Provedor de Justiça observou que a carta explicava que o BCE não iria danificar nem destruir o edifício, mas sim mantê-lo, restaurá-lo e utilizá-lo. Além disso, podia ler-se na carta que o BCE atribuía uma grande importância ao esclarecimento das questões suscitadas pela queixosa, convidando-a inclusivamente a endereçar outras dúvidas que tivesse aos peritos da instituição. O Provedor de Justiça considerou que a resposta do BCE foi razoável e útil, não existindo, portanto, motivos para instaurar um inquérito.

630/2007/WP

Uma empresa italiana apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa a vários aspectos do tratamento que recebeu da Comissão durante uma investigação de alegadas práticas de cartel na indústria do fluoreto de alumínio. Entre outros aspectos, a empresa queixava-se de a Comissão ter erradamente ignorado o seu pedido de clemência quando enviou a comunicação de objecções, de ter desrespeitado os seus direitos de defesa e de a ter forçado a desrespeitar uma ordem das autoridades judiciais nacionais ao pedir-lhe a devolução de determinados documentos.

O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente o caso apresentado pela queixosa. Em relação ao pedido de clemência, o Provedor de Justiça observou que a Comissão só toma uma decisão final a este respeito quando encerra o inquérito respectivo. Ao prestar informação à queixosa sobre o ponto de vista da Comissão relativamente à probabilidade de clemência e ao conceder à queixosa uma prorrogação do prazo para apresentar as suas observações à comunicação de objecções, a Comissão permitiu que a queixosa exercesse os seus direitos de defesa. No que diz respeito à devolução dos documentos, o Provedor de Justiça salientou que a Comissão fornecera, por engano, alguns documentos confidenciais à queixosa e que, de acordo com a legislação pertinente, tinha o direito, e mesmo a obrigação, de solicitar a sua devolução. Embora a Comissão deva ter em consideração as obrigações que a empresa possa eventualmente ter ao abrigo do direito penal italiano em relação aos documentos, a queixosa não apresentou nenhuma prova de que a Comissão tivesse negligenciado este aspecto.

Assim, o Provedor de Justiça considerou que não existiam fundamentos para abrir um inquérito.

2118/2007/IP

2.4 ANÁLISE DAS QUEIXAS EXAMINADAS EM 2007

Em 2007, o Provedor de Justiça recebeu 3 211 novas queixas, em comparação com as 3 830 recebidas em 2006. De acordo com práticas estabelecidas, todas as queixas que dão origem a um inquérito são incluídas nas estatísticas do Provedor de Justiça. Para evitar distorções, porém, as queixas não admissíveis efectuadas em massa por correio electrónico, que com frequência se elevam a vários milhares, apenas são contabilizadas separadamente nas estatísticas até à décima primeira queixa, inclusive.

As queixas foram directamente enviadas por cidadãos individuais em 3 056 casos, tendo 155 queixas sido enviadas por associações ou empresas.

Durante o ano de 2007, o processo de análise das queixas – para verificar se são abrangidas pelo mandato do Provedor, se cumprem os critérios de admissibilidade e se têm fundamentos para se iniciar um inquérito – foi completado em 95 % dos casos. De todas as queixas analisadas, apenas um pouco mais de 26 % se encontravam abrangidas pelo mandato do Provedor de Justiça. Destas, 518 preenchiam os critérios de admissibilidade, mas 215 não tinham fundamentos para um inquérito.

No total, foram abertos 303 novos inquéritos ao longo do ano com base nas queixas. O Provedor de Justiça também deu início a seis inquéritos de iniciativa própria. Do anexo A consta uma análise estatística destes inquéritos.



Em 2007, o Provedor de Justiça Europeu analisou 641 inquéritos no total, dos quais 332 transitados de 2006.

Tal como nos anos anteriores, a maior parte dos inquéritos visou a Comissão (413, ou seja 64 % do total). Sendo a Comissão a principal instituição da Comunidade a tomar decisões com um impacto directo sobre os cidadãos, é normal que ela seja o alvo principal das queixas destes. Realizaram-se 87 inquéritos respeitantes ao Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO), 59 relativos ao Parlamento Europeu, 22 referentes ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e 8 referentes ao Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de má administração alegados foram a falta de transparência, incluindo a recusa de informações (216 casos), parcialidade ou abuso de poder (135 casos), procedimentos insatisfatórios (102 casos), atraso evitável (69 casos), discriminação (63 casos), negligência (62 casos) erro jurídico (35 casos) e não cumprimento das obrigações que lhe incumbem, ou seja, falhas de desempenho da Comissão no seu papel de «guardiã do Tratado» face aos Estados-Membros (24 casos).

2.5 QUEIXAS TRANSFERIDAS E ACONSELHAMENTO

Quando uma queixa não se insere no âmbito das suas competências, o Provedor de Justiça procura aconselhar o queixoso a dirigir-se a outra instância com competência para tratar da questão, especialmente se estiver em causa o direito comunitário. Se possível e desde que se afigure que têm fundamento, o Provedor de Justiça transfere as queixas directamente para outro organismo competente, com o consentimento do queixoso.

Como já foi referido, o Provedor de Justiça Europeu coopera estreitamente com os seus homólogos nacionais e regionais nos Estados-Membros, através da Rede Europeia de Provedores de Justiça (ver capítulo 5 infra). Um dos objectivos desta rede consiste em facilitar a rápida transferência de queixas para os provedores nacionais ou regionais competentes, ou para organismos semelhantes. A Comissão das Petições do Parlamento Europeu participa também activamente na rede, na qualidade de membro de pleno direito.

Queixas transferidas

Em 2007, foram transferidas 92 queixas. Destas, 51 foram transferidas para provedores de justiça nacionais ou regionais, 20 para o Parlamento Europeu, na qualidade de petições, 12 para a SOLVIT⁶, sete para a Comissão Europeia e duas para outros organismos.

⁶

A SOLVIT é uma rede criada pela Comissão Europeia para ajudar as pessoas confrontadas com obstáculos quando tentam exercer os seus direitos no mercado interno da União.

**Exemplos de casos tratados através da Rede Europeia de Provedores de Justiça**

A mãe do queixoso tinha trabalhado em França e residia actualmente no Brasil. O fundo de pensões do Estado Francês, CRAM, suspendera os pagamentos de pensões da mãe do queixoso em 2002 devido a dificuldades com o sistema bancário brasileiro.

O caso foi transferido para o Provedor de Justiça Francês, que informou o Provedor de Justiça Europeu em Março de 2007 que tinha sido encontrada uma solução. A mãe do queixoso tinha obtido uma domiciliação bancária numa instituição bancária brasileira, que fora aprovada pelo organismo financeiro que paga as pensões em nome do CRAM. Em 5 de Fevereiro de 2007, os montantes em dívida já tinham sido reembolsados à mãe do queixoso.

1036/2005/ESB

Um cidadão espanhol apresentou uma queixa relacionada com a «Via Verde», um sistema automático de pagamento de portagens nas auto-estradas portuguesas, porque este sistema não está disponível para cidadãos da UE não residentes em Portugal. Como a queixa visava as autoridades nacionais, o Provedor de Justiça Europeu transferiu-a para o Provedor de Justiça Português.

Após a realização de um inquérito, o Provedor de Justiça Português informou que o sistema «Via Verde» implica o débito automático das portagens na conta bancária do utente. Para utilizar o sistema, o utente precisa de ter uma conta numa instituição bancária aderente ao sistema «Multibanco», que inclui dois bancos espanhóis. O Provedor de Justiça Português observou igualmente que, apesar de as limitações do sistema actual poderem ser questionadas à luz dos princípios da liberdade contratual e da concorrência no sector bancário, a Directiva 2004/52/CE relativa à interoperabilidade dos sistemas electrónicos de portagem rodoviária na Comunidade deve criar um sistema uniforme de pagamento electrónico de portagens rodoviárias ao nível europeu até 2011. À luz dos argumentos supra, o Provedor de Justiça Português concluiu que não era necessário aprofundar o inquérito e encerrou o caso.

2681/2006/BM

Um cidadão finlandês residente na Suécia apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu segundo a qual a Agência de Segurança Social Sueca tinha calculado incorrectamente o subsídio de doença a que tinha direito.

Como a queixa visava uma autoridade nacional, o Provedor de Justiça Europeu aconselhou o queixoso a contactar o Provedor de Justiça Sueco.

O Provedor de Justiça Europeu também dirigiu uma carta ao Provedor de Justiça Sueco para o informar de que a queixa suscitava uma questão relacionada com a correcta aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

2828/2007/AL

Um cidadão checo apresentou uma queixa contra a administração fiscal irlandesa por ter apreendido o seu automóvel, que estava registado na República Checa, por não ter pago o imposto irlandês sobre o registo de veículos automóveis. Segundo o queixoso, este imposto equivale a um imposto de importação.

O Provedor de Justiça Europeu aconselhou o queixoso a contactar o Provedor de Justiça Irlandês, cujos serviços confirmaram que o queixoso poderia dirigir-lhes a correspondência em checo, caso tivesse dificuldades em exprimir-se em língua inglesa.

O Provedor de Justiça Europeu também informou o queixoso de que, caso a questão não ficasse resolvida ao nível nacional, poderia ponderar apresentar uma queixa à Comissão. O Provedor de Justiça Europeu chamou ainda a atenção para a jurisprudência pertinente⁷ relativa à tributação da importação de veículos automóveis usados.

2510/2007/BU

⁷

Processo C-47/88 *Comissão contra a Dinamarca*, [1990] CJ I-4509, parágrafos 10, 21 e 22.



Inquérito em curso sobre as acções da Comissão e das autoridades portuguesas

Em 2001, o queixoso instalou um viveiro de bivalves no porto da Nazaré (região centro de Portugal). Após alguns meses, o queixoso apercebeu-se de um aumento significativo da taxa de mortalidade dos bivalves. Os resultados das análises à água do porto indicaram a presença de elevadas concentrações de determinados compostos, nomeadamente tributileno, que são utilizados em tintas antivegetativas. Segundo o queixoso, ainda é frequente a utilização de tintas antivegetativas em Portugal para revestimento dos cascos de navios e barcos de pesca. Além disso, são produtos de venda livre para pescadores inscritos na área de jurisdição da autoridade portuária, bem como de outros portos da região centro de Portugal.

Após a tentativa infrutífera de chamar a atenção das autoridades portuguesas para o problema, o queixoso apresentou uma queixa contra Portugal à Comissão. Segundo o queixoso, a Comissão arquivou a queixa sem tomar qualquer medida adicional com base na justificação apresentada pelas autoridades portuguesas de que, em resumo, as águas do porto da Nazaré não eram consideradas próprias para a exploração de viveiros.

Ainda segundo o queixoso, a autorização que obtivera das autoridades portuguesas destinava-se à produção de bivalves e as águas nas quais iniciara a produção eram adequadas para essa finalidade.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça Europeu, o queixoso defendeu o ponto de vista de que era óbvio que as autoridades portuguesas tinham facultado informações incorrectas à Comissão. Segundo ele, a Comissão não tinha apresentado motivos válidos para considerar satisfatória a justificação das autoridades portuguesas.

O Provedor de Justiça Europeu solicitou à Comissão que apresentasse um parecer até 31 de Janeiro de 2008, tendo igualmente informado o Provedor de Justiça Português da queixa. Com base na informação remetida pelo Provedor de Justiça Europeu, o Provedor de Justiça Português decidiu abrir um inquérito às acções das autoridades portuguesas e informou o Procurador-Geral da República Portuguesa das suas intenções.

O Provedor de Justiça Europeu e o Provedor de Justiça Português tencionam trocar informações sobre o progresso dos respectivos inquéritos.

1618/2007/JF

Exemplos de casos transferidos para a Comissão Europeia

Um cidadão búlgaro apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu segundo a qual o artigo 30.º da Directiva 2002/22/CE, que confere aos consumidores o direito de manterem o seu número de telefone móvel caso mudem de operador, não tinha sido implementado na Bulgária e que a Comissão não tomara nenhuma medida a esse respeito. O queixoso exigia que a Comissão abrisse um processo por infracção.

O queixoso tinha contactado vários serviços da Comissão, que o informaram da possibilidade de apresentar uma queixa por infracção nos termos do artigo 226.º do Tratado CE. No entanto, o queixoso parece não ter dado esse passo. Consequentemente, o Provedor de Justiça declarou a queixa contra a Comissão não admissível, pelo facto de não ter sido precedida das diligências administrativas necessárias.

Todavia, o Provedor de Justiça observou que o formulário para apresentação de queixas relativo ao incumprimento do direito comunitário por parte dos Estados-Membros ainda não estava disponível em língua búlgara. No que diz respeito ao problema em causa, o Provedor de Justiça transferiu a queixa para a Comissão, a fim de ser tratada como uma queixa por infracção contra a Bulgária. O Provedor solicitou ainda à Comissão que o informasse da data prevista para a disponibilização da versão búlgara do formulário para apresentação de queixas.

Na sua resposta, a Comissão explicou que a legislação búlgara relativa às comunicações electrónicas, que transpõe o quadro regulamentar da UE em matéria de comunicações electrónicas, foi adoptada em 10 de Maio de 2007. Declarou ainda que iria examinar esta legislação e considerar as medidas necessárias para garantir a correcta execução do quadro regulamentar da UE. A resposta da Comissão incluía ainda uma hiperligação para a versão búlgara do formulário para apresentação de queixas que, entretanto, já tinha sido disponibilizada.

1466/2007/VIK



Em 2006, o Provedor de Justiça recebeu várias queixas de cidadãos espanhóis contra o fabricante do medicamento Agreal. Segundo os queixosos, a toma dos medicamentos tinha-lhes causado diversos problemas de saúde, tais como cefaleias, depressão e falta de mobilidade. Os queixosos pretendiam que o produto fosse retirado do mercado.

Dado que a Comissão é a instituição com os poderes jurídicos necessários ao nível europeu para tomar medidas nestes casos, o Provedor de Justiça transferiu os casos para a Comissão. Posteriormente, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que solicitara um parecer à Agência Europeia de Medicamentos (EMA), para determinar se seriam necessárias medidas ao nível comunitário. Em Julho de 2007, a EMA anunciou que tinha recomendado à Comissão a retirada do mercado europeu de todos os medicamentos com a substância «veraliprida», incluindo o Agreal.

Na sequência dessa recomendação, a Comissão adoptou uma decisão que obrigou os Estados-Membros a revogarem as autorizações de introdução no mercado de produtos medicinais contendo «veraliprida», uma vez que a relação benefício/risco foi considerada negativa.

1369/2006/JMA; 1698/2006/(BM)JMA; 1699/2006/(BM)JMA; 1700/2006/(BM)JMA; 1701/2006/(BM)JMA; 1751/2006/(BM)JMA; 2192/2006/JMA; 2318/2006/JMA e 3143/2006/JMA

Exemplo de um caso transferido para a SOLVIT

O queixoso era um cidadão búlgaro, que concluíra o curso de medicina na Bulgária. Após a adesão da Bulgária à UE, pretendeu exercer a profissão de médico em França e obteve um certificado de conformidade para o seu diploma junto do Ministério da Saúde da Bulgária. Porém, a Ordem dos Médicos de França recusou o certificado, por não fazer menção à Directiva 93/16/CEE. As autoridades búlgaras insistiram que o certificado era válido mesmo sem a referência em questão.

O Provedor de Justiça transferiu a queixa para o centro da SOLVIT na Bulgária, que pouco tempo depois informou o Provedor de Justiça de que o caso tinha sido resolvido com êxito e que tinha sido entregue ao queixoso um certificado de conformidade que lhe permitiria exercer a sua profissão em França.

1698/2007/RT

Aconselhamento

Foi prestado aconselhamento em 1 862 processos. Em 816 deles, os queixosos foram aconselhados a dirigir-se a um provedor de justiça nacional ou regional, e 109 queixosos foram aconselhados a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu. Em 308 casos, o conselho consistiu em contactar a Comissão Europeia. Este número inclui alguns casos em que queixas contra a Comissão foram declaradas não admissíveis, pelo facto de não terem sido precedidas das diligências administrativas necessárias junto da instituição. Em 69 casos, o queixoso foi aconselhado a contactar a SOLVIT, enquanto em 766 casos o conselho foi de contactar outros organismos, sobretudo provedores de justiça especializados ou organismos de recepção e tratamento de queixas num Estado-Membro.

2.6 PROCEDIMENTOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Todas as queixas enviadas ao Provedor de Justiça são registadas e a sua recepção é acusada, geralmente, no prazo de uma semana. A carta de aviso de recepção informa o queixoso sobre o procedimento e inclui um número de referência, assim como o nome e o número de telefone da pessoa responsável pela sua queixa. A queixa é analisada a fim de determinar a abertura de um inquérito e o queixoso é informado dos resultados desta análise, em regra no prazo de um mês.

Se não for aberto um inquérito, o queixoso é informado dos motivos que conduziram a esta decisão. Sempre que possível, a queixa é transferida, ou o queixoso é devidamente aconselhado sobre o organismo competente a que se deve dirigir.



Abertura de um inquérito

O primeiro passo de um inquérito consiste em enviar a queixa à instituição ou ao organismo visado, pedindo-lhe que envie um parecer ao Provedor de Justiça, em geral no prazo de três meses. Em 2004, o Parlamento Europeu e a Comissão aprovaram um novo prazo, mais curto, de dois meses para as queixas relativas à recusa de acesso a documentos.

Procedimento imparcial

O princípio do procedimento imparcial exige que a decisão do Provedor de Justiça sobre uma queixa não tenha em conta a informação contida nos documentos fornecidos quer pelo queixoso, quer pela instituição ou organismo comunitários, a menos que a outra parte tenha tido a oportunidade de consultar esses documentos e expor o seu ponto de vista.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça envia o parecer da instituição ou do organismo comunitário ao queixoso, convidando-o a apresentar as suas observações. O mesmo procedimento deve ser seguido caso se proceda a inquéritos suplementares relativos à mesma queixa.

Nem o Tratado nem o Estatuto prevêem a possibilidade de recurso ou outra forma de contestação das decisões do Provedor de Justiça no que se refere ao tratamento dado à queixa ou ao seu resultado. No entanto, tal como todos os organismos e instituições comunitários, o Provedor de Justiça também é abrangido pelo disposto no artigo 228.º do Tratado CE estando sujeito a acções por danos. Em princípio, é possível intentar uma acção nos tribunais comunitários com fundamento no alegado tratamento incorrecto de uma queixa por parte do Provedor de Justiça.

Verificação dos documentos e audição de testemunhas

O n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça prevê que as instituições e os organismos comunitários devem fornecer ao Provedor de Justiça as informações por este solicitadas e permitir-lhe o acesso à documentação pertinente. Só poderão recusar-se a fornecer estas informações por motivos de sigilo devidamente justificados.

Os poderes do Provedor de Justiça para analisar documentos permitem-lhe verificar o carácter exaustivo e a exactidão das informações fornecidas pela instituição ou pelo organismo comunitário. Trata-se, portanto, de uma garantia importante, tanto para o queixoso como para o público, de que o Provedor de Justiça tem meios para proceder a uma investigação rigorosa e exaustiva.

O n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça prevê igualmente que os funcionários e outros agentes das instituições e dos organismos comunitários tenham o dever de testemunhar a pedido do Provedor de Justiça.

Durante o ano de 2007, o poder do Provedor de Justiça de aceder a documentação institucional foi exercido em 18 processos. O poder de audição de testemunhas foi utilizado num só processo.

Procedimento aberto

As queixas enviadas ao Provedor de Justiça são tratadas publicamente, a menos que o queixoso solicite confidencialidade.

O artigo 13.º das disposições de execução estabelece que o queixoso tem acesso ao processo do Provedor de Justiça relativo à sua queixa. O artigo 14.º determina o acesso público à documentação do Provedor de Justiça, sujeito às condições e aos limites estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001⁸. No entanto, sempre que o Provedor de Justiça analisar documentação da instituição ou do organismo em causa ou ouvir uma testemunha, nem o queixoso nem o público podem ter

8

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



acesso a informações ou documentos confidenciais obtidos em resultado da análise ou audição (artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 2). A finalidade desta exclusão é facilitar o exercício pelo Provedor de Justiça dos seus poderes de investigação.

2.7 RESULTADO DOS INQUÉRITOS

No decurso do inquérito, o queixoso é informado de todos os trâmites. Caso o Provedor de Justiça decida encerrar o inquérito, comunica ao queixoso os resultados do inquérito e as suas conclusões. As decisões do Provedor de Justiça não são juridicamente vinculativas e não criam direitos ou obrigações legais, quer para o queixoso, quer para a instituição ou o organismo em causa.

Em 2007, o Provedor de Justiça concluiu 348 inquéritos, dos quais 341 relativos a queixas e sete de iniciativa própria.

Se um inquérito abranger mais de uma alegação ou queixa, pode conduzir a várias conclusões do Provedor de Justiça.

Inexistência de má administração

Em 2007, 95 casos (dos quais três por iniciativa própria) foram encerrados devido a inexistência de má administração. Este resultado não é necessariamente negativo para o queixoso, que recebe, pelo menos, uma explicação cabal da instituição ou do organismo em causa relativamente à actuação objecto da queixa. Além disso, ainda que o Provedor de Justiça não constate a existência de má administração, pode identificar uma oportunidade para que a instituição ou organismo melhore a qualidade da sua administração no futuro. Nestes casos, o Provedor de Justiça formula observações complementares.

Casos solucionados pela instituição e soluções amigáveis

Sempre que possível, o Provedor de Justiça tenta alcançar um resultado positivo que satisfaça tanto o queixoso como a instituição visada pela queixa. A cooperação das instituições e dos organismos comunitários é essencial para se conseguir alcançar tais resultados, que ajudam a reforçar as relações entre as instituições e os cidadãos e podem evitar a necessidade de litígios dispendiosos e demorados.

Em 2007, 129 casos (incluindo um inquérito de iniciativa própria) foram solucionados pela própria instituição ou organismo, na sequência de queixas apresentadas ao Provedor de Justiça. Destes, 93 foram casos em que a intervenção do Provedor de Justiça conduziu à obtenção de uma resposta rápida a correspondência que tinha ficado sem resposta (ver no ponto 2.9 do Relatório Anual 1998 os pormenores sobre os mecanismos processuais). O objectivo do Provedor de Justiça nesses casos é alcançar uma solução rápida para o problema, em alternativa a abrir um inquérito normal a um possível caso de má administração. Em 2007, o procedimento também foi utilizado com êxito em três casos (723/2007/MHZ, 1624/2007/JMA, 2201/2007/JMA) para ajudar a Comissão a solucionar o problema complementando a sua resposta anterior.



Explicação do âmbito de uma Directiva

O queixoso, um cidadão espanhol residente em Espanha, solicitou à Comissão que tomasse medidas contra as autoridades do Reino Unido e da Estónia por exigirem que a sua esposa, de nacionalidade bielorrussa, obtenha um visto antes de visitar os referidos países. Segundo o queixoso, o pedido de visto viola a Directiva 2004/38/CE⁹ («a Directiva»). Na sua resposta, a Comissão explicou que a esposa do queixoso não tinha direito a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva, que isenta os cidadãos nacionais de países terceiros na posse de um «cartão de residência» de qualquer obrigação de visto por parte de Estados-Membros da UE.

O queixoso voltou a escrever à Comissão, argumentando que a Directiva parece aplicar-se a todos os cidadãos da CE e aos membros das suas famílias e que a sua esposa possui uma autorização de residência. Na sua segunda resposta, a Comissão sublinhou que o n.º 2 do artigo 5.º da Directiva não se aplica à esposa do queixoso, pois a sua autorização de residência não é o «cartão de residência» previsto no artigo 10.º da Directiva, tendo sido concedida ao abrigo da legislação espanhola e sendo regida exclusivamente pela mesma.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que a posição da Comissão era contrária à Directiva.

O Provedor de Justiça defendeu que as respostas da Comissão eram correctas do ponto de vista jurídico, mas que poderiam ter sido redigidas de uma forma mais fácil de compreender. Os serviços da Comissão aceitaram enviar uma resposta adicional ao queixoso, na qual explicavam que a Directiva se aplica a cidadãos da UE que circulem ou residam num Estado-Membro diferente daquele onde têm nacionalidade, bem como aos membros das suas famílias que os acompanhem ou que se lhes vão juntar. Consequentemente, a Directiva não é aplicável aos cidadãos que permaneçam no seu próprio Estado-Membro nem às suas famílias. A resposta da Comissão continha ainda uma explicação clara do conceito de «cartão de residência» e a sua relação com as demais disposições da Directiva, bem como uma série de exemplos a título de ilustração. Por último, a Comissão salientou que a redacção do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva é desvantajosa para as famílias dos cidadãos da UE que não tenham exercido o direito de livre circulação, mas que a Directiva só poderia ser alterada através do processo legislativo.

O Provedor de Justiça considerou que a resposta adicional era suficiente para solucionar o caso. Tendo em vista o último ponto da resposta da Comissão, o Provedor de Justiça informou o Parlamento Europeu do assunto.

2201/2007/JMA

Conforme indicado no Relatório Anual de 2006 (ver as sínteses das queixas 3297/2006/BU e 3684/2006/BU), o Provedor de Justiça também começou a recorrer com maior frequência aos procedimentos informais, com o acordo e a cooperação da instituição ou do organismo visado, para ajudar a resolver problemas de uma forma flexível. Segue-se um exemplo de um caso desse tipo visando a Comissão. O Conselho também designou uma pessoa do seu secretariado que os serviços do Provedor de Justiça podem contactar tendo em vista a obtenção de soluções através de processos informais.

Texto em falta na declaração Schuman

Um professor universitário francês apresentou uma queixa segundo a qual a frase relativa à importância do desenvolvimento do continente africano tinha sido omitida no texto da declaração Schuman no sítio Web Europa em todas as línguas, excepto na versão francesa. Dois dias após o contacto do Provedor de Justiça, os serviços da Comissão escreveram ao queixoso explicando que as versões incompletas tinham sido transferidas do sítio Web original, que tinha mais de dez anos, e que a omissão da frase era provavelmente resultado de um erro técnico. Comprometeram-se a repor a frase em falta assim que o serviço de tradução realizasse o trabalho necessário.

O Provedor de Justiça considerou que a resposta da Comissão resolveu o assunto, mas informou o queixoso de que poderia apresentar nova queixa, caso não ficasse satisfeito com as medidas adoptadas pela Comissão. O Provedor de Justiça também agradeceu aos serviços da Comissão pela sua resposta pronta e eficaz, tendo em vista a rápida solução da queixa.

2650/2007/FOR

⁹

Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, JO 2004 L 158, p. 77.



Quando num inquérito se detecta um caso de má administração, procura-se, sempre que possível, obter uma solução amigável. Foram encerrados cinco casos ao longo do ano por se ter chegado a uma solução amigável. No final de 2007, ainda estavam a ser analisadas 31 propostas de solução amigável.

Em alguns casos, isto poderá implicar que a instituição ou organismo em causa proponha uma indemnização ao queixoso. Essa proposta é feita *ex gratia*, isto é, sem admissão de responsabilidade jurídica e sem criação de um precedente legal.

No ponto 3.3 do presente relatório são apresentados exemplos de soluções amigáveis alcançadas pelo Provedor de Justiça.

Observações críticas e projectos de recomendações

Se não for possível alcançar uma solução amigável ou se a busca de uma solução desta natureza se revelar infrutífera, o Provedor de Justiça encerra o caso com uma observação crítica para a instituição ou organismo em causa ou emite um projecto de recomendação.

Uma observação crítica é utilizada sempre que (i) já não seja possível à instituição em causa eliminar um caso de má administração, (ii) este não pareça ter implicações gerais, (iii) nem se afigure necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça também pode recorrer à observação crítica se entender que um projecto de recomendação não surtiria efeitos práticos ou se não for apropriado apresentar um relatório especial ao Parlamento, caso a instituição ou organismo visado não aceite o projecto de recomendação.

Para o queixoso, uma observação crítica confirma a justificação da sua queixa, para além de mostrar à instituição ou organismo em causa o erro que cometeu, ajudando a evitar casos de má administração futuros. Em 2007, o Provedor de Justiça concluiu 55 inquéritos com observações críticas. Do anexo D consta uma lista completa destes inquéritos.

Em 2007, o Provedor de Justiça realizou um estudo sobre o seguimento reservado pelas instituições em causa a todas as observações críticas formuladas em 2006. O estudo está disponível no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.ombudsman.europa.eu>). O Provedor de Justiça tenciona realizar todos os anos um exercício nos mesmos moldes e informar o público das suas conclusões.

Nos casos em que uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça se afigure necessária, ou seja, em que é possível à instituição em causa eliminar o caso de má administração, ou nos casos em que a má administração é particularmente grave, ou tem implicações gerais, o Provedor de Justiça costuma elaborar um projecto de recomendação dirigido à instituição ou organismo em causa. Nos termos do artigo 3.º, n.º 6, do Estatuto do Provedor de Justiça, a instituição ou o organismo em causa devem enviar-lhe um parecer circunstanciado no prazo de três meses. Em 2007, foram apresentados oito projectos de recomendações e foram tomadas decisões sobre sete projectos de recomendação apresentados em 2006. Três casos foram encerrados durante o ano, com a aceitação de um projecto de recomendação pela instituição. Um caso levou à elaboração de um relatório especial endereçado ao Parlamento Europeu. Cinco casos foram encerrados por outras razões. No final de 2007, estavam ainda em apreciação oito projectos de recomendação, incluindo um de 2004 e outro de 2006.

Relatórios especiais ao Parlamento Europeu

Quando uma instituição ou um organismo comunitário não responde satisfatoriamente a um projecto de recomendação, o Provedor de Justiça pode enviar um relatório especial ao Parlamento Europeu e incluir recomendações.

Tal como referido no Relatório Anual 1998 do Provedor de Justiça Europeu, a possibilidade de apresentar um relatório especial ao Parlamento Europeu tem um valor inestimável para o exercício do cargo.



O relatório especial ao Parlamento Europeu é o último passo material ao alcance do Provedor de Justiça para solucionar um processo, uma vez que a aprovação de uma resolução e o exercício de poderes pelo Parlamento dependem do juízo político que esta instituição fizer da situação. O Provedor de Justiça fornece, obviamente, todas as informações e a assistência solicitadas pelo Parlamento, na sequência de um relatório especial.

O Regimento do Parlamento Europeu confere à Comissão das Petições a responsabilidade das relações do Parlamento com o Provedor de Justiça. Numa reunião da Comissão das Petições em 12 de Outubro de 2005, o Provedor de Justiça, em conformidade com o n.º 3 do artigo 195.º do Regimento do Parlamento, comprometeu-se a comparecer perante a comissão, a seu próprio pedido, sempre que apresente um relatório especial ao Parlamento.

O Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento Europeu em 2007 respeitante ao caso 3453/2005/GG no qual criticava a Comissão por não ter tomado medidas na sequência de uma queixa relacionada com a directiva europeia relativa ao tempo de trabalho.

2.8 DECISÕES RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DE CASOS EM 2007

As decisões relativas ao encerramento de casos são normalmente publicadas no sítio Web do Provedor de Justiça (<http://www.ombudsman.europa.eu>) em inglês e na língua do queixoso, caso sejam diferentes. O Capítulo 3 inclui sínteses de 50 decisões de encerrar inquéritos. As sínteses reflectem a vasta gama de assuntos e de instituições e organismos comunitários abrangida pelo total de 348 decisões finais de encerrar inquéritos em 2007, bem como os diferentes motivos para o seu encerramento. São incluídos num índice por número do caso, por assunto geral em termos de domínio de competência comunitária implicada e por tipo de má administração invocado pelo queixoso.

A parte restante deste ponto do capítulo 2 analisa as conclusões de direito e de facto mais significativas incluídas nas decisões. Está organizada de acordo com uma classificação temática dos principais domínios objecto dos inquéritos e construída em torno de cinco categorias principais:

- Transparência, incluindo acesso a documentos e informação, bem como protecção de dados;
- A Comissão Europeia como guardiã do Tratado;
- Concursos, contratos e subvenções;
- Questões de pessoal, incluindo recrutamento;
- Outros.

Assinale-se que as categorias referidas não são estanques. Por exemplo, as questões de transparência e acesso público são muitas vezes suscitadas em queixas relativas a recrutamento ou ao papel da Comissão enquanto guardiã do Tratado.

Abertura, acesso público e protecção dos dados pessoais

Uma elevada percentagem (28 %) das alegações investigadas em 2007 refere-se à falta de abertura. O artigo 1.º do Tratado da União Europeia prevê que as decisões devem ser tomadas «de uma forma tão aberta quanto possível» e o artigo 255.º do Tratado CE prevê o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. O exercício deste direito é regulado pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹⁰. Na sequência de inquéritos de iniciativa própria

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



do Provedor de Justiça em 1996 e 1999, muitas outras instituições e muitos organismos comunitários adoptaram também regras em matéria de acesso a documentos.

Acesso a documentos e a informação

O Regulamento n.º 1049/2001 prevê uma opção para o queixoso: intentar uma acção no Tribunal de Justiça para contestar a recusa, nos termos do artigo 230.º do Tratado CE, ou apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. Em 2007, o Provedor de Justiça encerrou onze inquéritos resultantes da aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, oito dos quais contra a Comissão, dois contra o OLAF e um contra o Conselho.

Foi ainda encerrado um inquérito referente a uma queixa contra o Banco Europeu de Investimento relativa ao acesso a documentos ao abrigo das suas próprias normas.

O Capítulo 3 inclui sínteses de oito dos casos supramencionados.

No caso **3697/2006/PB**, o Provedor de Justiça considerou que a mera referência à necessidade de consultar outros serviços da Comissão não era suficiente para cumprir o requisito de apresentar «fundamentação circunstanciada» para prorrogação do prazo de resposta a um pedido de confirmação nos termos do Regulamento n.º 1049/2001. O Provedor declarou ainda que a Comissão deveria organizar os seus serviços administrativos a fim de garantir que os pedidos de acesso sejam registados no prazo máximo de um dia útil após serem recebidos.

No caso **668/2007/MHZ**, o Provedor de Justiça criticou a Comissão por um atraso superior a oito meses na publicação do seu relatório anual sobre a aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 em 2005. O Provedor de Justiça salientou que a publicação dos relatórios é um mecanismo essencial de responsabilização perante os cidadãos europeus e também de comunicação com os mesmos.

O Provedor de Justiça tratou três casos relacionados com excepções ao acesso público.

No caso **1844/2005/GG**, o Provedor de Justiça defendeu o ponto de vista de que uma referência geral aos eventuais riscos de divulgação para o processo decisório interno não seria suficiente para justificar a aplicação do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001¹¹. Embora a Comissão tenha apresentado argumentos relacionados com o documento específico, o Provedor de Justiça considerou, após examinar o documento, que a Comissão não tinha determinado que a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da Comissão.

No caso **3269/2005/TN**, o Provedor de Justiça entendeu que o n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (vida privada e integridade do indivíduo) não justificava a decisão da Comissão de eliminar de um documento os nomes de membros de grupos de interesse da indústria. Para chegar a esta conclusão, o Provedor de Justiça baseou-se no documento de base sobre o acesso público a documentos e protecção de dados publicado pela Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, entidade que o Provedor de Justiça também consultou a este respeito. Além disso, o Provedor de Justiça realçou a necessidade de transparência em relação às actividades dos lóbis no caso **2740/2006/TN**.

No caso **948/2006/BU**, o Provedor de Justiça reconheceu que a dupla função do Banco Europeu de Investimento, como instituição bancária integrada e como organismo comunitário, se reflecte nas disposições das suas normas internas de acesso público aos documentos no que diz respeito à obrigação profissional de sigilo bancário. O Provedor de Justiça observou ainda que o BEI se encontra abrangido pelo Regulamento n.º 1367/2006¹², que aplica a Convenção de Aarhus às instituições e organismos comunitários. No entanto, o referido regulamento não estava em vigor na data em que o queixoso apresentou o pedido de acesso.

¹¹ «O acesso a documentos que contenham pareceres para uso interno, como parte de deliberações e de consultas preliminares na instituição em causa, será recusado mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo decisório da instituição, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.»

¹² Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, JO 2006 L 264, p. 13.



O artigo 11.º do Regulamento n.º 1049/2001 determina que cada instituição deverá colocar à disposição do público um registo de documentos, no qual as referências aos documentos devem ser introduzidas sem demora. No caso **2350/2005/GG**, o Provedor de Justiça entendeu que, enquanto não existir um registo de fácil acesso e suficientemente completo, as instituições da UE devem estar preparadas para facultar aos cidadãos listas *ad-hoc* mediante pedido, mesmo que a sua preparação constitua um encargo considerável.

A aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 às bases de dados electrónicas levanta problemas de natureza técnica e jurídica. No caso **1693/2005/PB**, a Comissão argumentou que as informações contabilísticas que lhe são fornecidas pelos Estados-Membros não constituem documentos, pois os relatórios com a informação tinham sido carregados numa base de dados e tinham deixado de existir no seu formato original. Nestes casos, a abordagem da Comissão consistia em tratar como documentos as saídas de dados de operações de rotina de recuperação de informação. Além disso, declarou que a informação solicitada pelo queixoso exigiria uma reprogramação complexa da base de dados. Embora tenha considerado insatisfatória a abordagem da Comissão, o Provedor de Justiça decidiu não dar continuidade ao inquérito, pois os aspectos jurídicos em questão eram novos e complexos e o legislador comunitário iria dispor da oportunidade de os analisar, de um ponto de vista geral, no contexto da anunciada reforma do Regulamento n.º 1049/2001.

No caso **2370/2005/OV**, a Agência Europeia de Medicamentos (EMA) aceitou prestar informações em resposta a três questões colocadas pela queixosa.

Protecção de dados

Foram tomadas duas decisões relativamente a queixas que suscitavam, entre outras, questões relacionadas com os direitos de protecção de dados dos queixosos.

O caso **452/2005/BU** visava a divulgação não autorizada dos nomes de candidatos a um cargo de Chefe da Representação da Comissão. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados facultou ao Provedor de Justiça informações sobre os seus próprios inquéritos a este respeito. No parecer que enviou ao Provedor de Justiça, a Comissão declarou-se incapaz de identificar a origem da fuga de informação, pois não era possível determinar que pessoas tinham acesso aos dados pessoais em causa. O Provedor de Justiça formulou uma observação crítica, fazendo notar que esta situação não era compatível com as obrigações da Comissão ao abrigo do Regulamento n.º 45/2001¹³.

O caso **183/2006/MF** visava a resposta da Europol ao pedido da queixosa no sentido de saber que informação esta instituição detinha sobre ela. A decisão do Provedor de Justiça deixou em aberto a questão geral da relação entre o Comité de Recursos criado ao abrigo da Convenção Europol e as suas próprias funções nos termos do artigo 195.º do Tratado CE. Neste caso específico, a queixosa não apresentou informações concretas que sustentassem a sua alegação contra a decisão da Europol. Além disso, o Comité de Recursos apresentou um pedido de desculpas por um erro na sua resposta ao recurso da queixosa e corrigiu-o.

Em 2007, o Provedor de Justiça contactou a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados em relação a oito casos, em conformidade com o memorando de acordo firmado em 30 de Novembro de 2006. No final de 2007, o Provedor de Justiça tinha em curso inquéritos relativos a seis desses casos. Os dois casos encerrados em 2007 já foram mencionados anteriormente (**452/2005/BU** e **3269/2005/TN**).

A Comissão enquanto guardião do Tratado

O Estado de direito é um princípio fundador da União Europeia e uma das funções mais importantes da Comissão consiste em ser guardião do Tratado¹⁴. O artigo 226.º do Tratado CE institui um

¹³ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JO 2001 L 8, p. 1.

¹⁴ O artigo 211.º do Tratado CE estipula que a Comissão «vela pela aplicação das disposições do Tratado bem como das medidas tomadas pelas instituições, por força deste».



mecanismo geral que permite à Comissão investigar e recorrer ao Tribunal de Justiça em caso de possível infracção da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros. A Comissão pode iniciar a investigação por sua própria iniciativa, com base numa queixa ou em resposta a um pedido do Parlamento Europeu para apreciar petições que lhe tenham sido apresentadas ao abrigo do artigo 194.º do Tratado CE. Outros procedimentos são aplicáveis em relação a questões específicas, como os auxílios estatais ilegais.

As queixas não abrangidas pela competência do Provedor de Justiça Europeu dizem frequentemente respeito a alegadas infracções da legislação comunitária por parte dos Estados-Membros. Muitos destes casos podem ser apreciados por outro membro da Rede Europeia de Provedores de Justiça. Em alguns casos, porém, o Provedor de Justiça considera conveniente transferir a queixa para a Comissão. No ponto 2.5 encontram-se exemplos de ambas as abordagens.

O Provedor de Justiça recebe e trata queixas contra a Comissão na sua qualidade de guardião do Tratado. Quando o Provedor de Justiça abre um inquérito acerca desse tipo de queixas, tem sempre o cuidado de esclarecer o queixoso, quando necessário, de que o inquérito não irá examinar se há ou não infracção, porque o Provedor de Justiça Europeu não tem competências para investigar as acções das autoridades dos Estados-Membros.

O capítulo 3 inclui sínteses de nove decisões que ilustram a forma como o Provedor de Justiça trata queixas contra a Comissão na sua qualidade de guardião do Tratado.

No que se refere às obrigações processuais da Comissão relativamente aos queixosos, a principal referência do Provedor de Justiça é uma comunicação aprovada por esta instituição em 2002 em resposta às críticas do Provedor de Justiça¹⁵. A Comissão afirma que, geralmente, os serviços da Comissão procedem à instrução das denúncias registadas na perspectiva da tomada de uma decisão de notificação para cumprir ou de arquivamento num prazo máximo de um ano, a contar do registo da denúncia pelo Secretariado-Geral. O ponto 3 da comunicação define as circunstâncias em que o Secretariado-Geral tem legitimidade para não registar a correspondência recebida como denúncia e obriga a que o autor da denúncia seja informado dessa decisão por simples ofício. No caso **446/2007/WP**, o Provedor de Justiça salientou a importância da correcta aplicação desta última disposição.

O caso **3453/2005/GG** visava o tratamento dado pela Comissão a uma queixa sobre a incorrecta aplicação da directiva sobre o tempo de trabalho. Num relatório especial endereçado ao Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça considerou que a inegável discricionariedade da Comissão em matérias relacionadas com alegadas infracções do direito comunitário por Estados-Membros não lhe conferia o direito de adiar indefinidamente uma conclusão sobre uma queixa, alegando que a legislação aplicável poderia vir a sofrer alterações futuras. No caso **962/2006/OV**, o Provedor de Justiça também salientou que margem de que a Comissão dispõe para apreciar as queixas de infracção não põe em causa a aplicabilidade do princípio geral de que as decisões devem ser tomadas num prazo razoável.

Um provedor de justiça regional transferiu uma queixa segundo a qual a Comissão não tinha respondido adequadamente a pedidos relacionados com a conformidade de determinadas disposições da legislação regional com o direito comunitário (caso **3386/2005/WP**). A Comissão prestou esclarecimentos circunstanciados no quadro do inquérito do Provedor de Justiça Europeu, que satisfizeram o queixoso.

Dois queixosos suscitaram questões respeitantes à relação entre a função das autoridades nacionais e a função da Comissão em garantir a aplicação do direito comunitário no domínio do ambiente e no tratamento das queixas. No caso **3660/2004/PB**, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão tinha apresentado uma explicação razoável da sua função estratégica em relação à execução da directiva «Habitats»¹⁶ e da directiva relativa aos resíduos¹⁷. No caso **2725/2004/(PB)ID**, o Provedor

¹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao provedor de justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário, JO 2002 C 244, p. 5.

¹⁶ Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO 1992 L 206, p. 7.

¹⁷ Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, JO 1975 L 194, p. 39.



de Justiça também clarificou a sua própria função na investigação de queixas contra a Comissão no que diz respeito às avaliações do impacto ambiental nos termos da Directiva 85/337¹⁸.

No caso **1166/2006/WP**, o Provedor de Justiça observou que a legislação da UE no domínio da cooperação judicial em matéria penal ainda é decidida sobretudo através de processos intergovernamentais, o que limita muito a capacidade de intervenção da Comissão. O Provedor considerou ainda razoável o argumento da Comissão de que não era necessário dar continuidade a este caso específico, pois já é comumente aceite pelos tribunais italianos a aplicação do princípio *ne bis in idem*, que proíbe a instauração de mais de um processo judicial pelo mesmo facto.

No caso **943/2006/MHZ**, o Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração na investigação da Comissão que culminou na adopção de medidas *antidumping* provisórias sobre as importações de determinado tipo de calçado. Além disso, a decisão do Provedor de Justiça também realçou o carácter limitado da sua análise em casos que dizem respeito a matérias económicas complexas.

Concursos, contratos¹⁹ e subvenções

O Provedor de Justiça tem competência para instruir queixas relativas à adjudicação ou não adjudicação de contratos e atribuição ou não atribuição de subvenções e à sua gestão. No entanto, se for suscitada a questão do eventual incumprimento de um contrato, o Provedor de Justiça deve limitar o seu inquérito à verificação de que a instituição ou o organismo comunitário forneceu uma explicação coerente e razoável da base jurídica em que fundamentou a sua actuação e dos motivos que justificam a respectiva posição contratual.

O Capítulo 3 inclui sínteses de oito decisões que ilustram o modo como o Provedor de Justiça aborda as queixas deste tipo.

Quatro dos casos visavam concursos. No caso **3693/2005/ID**, o Provedor de Justiça analisou o princípio da igualdade de tratamento dos proponentes e a obrigação conexa de transparência nos processos de concurso. Neste caso específico, a Comissão não tinha apresentado fundamentação válida para recusar uma proposta, mas o Provedor de Justiça não pôde aceitar a reparação exigida pelo queixoso, pois os contratos pertinentes já tinham sido adjudicados, assinados e estavam em execução. Em três outros casos foi possível alcançar um resultado satisfatório para os queixosos. Nos casos **1858/2005/BB** e **1859/2005/BB**, o antigo Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia aceitou uma proposta de solução amigável mediante a qual melhorou a informação prestada a um proponente preterido, nomeadamente sobre os motivos que levaram a sua proposta a ser preterida a favor da organização que venceu o concurso. No caso **2633/2006/WP**, a Comissão reavaliou a qualidade de uma proposta para serviços de tradução e propôs ao queixoso um contrato-quadro.

Três casos respeitantes a diferendos financeiros com a Comissão também foram resolvidos de forma satisfatória. Nos casos **3495/2006/GG** e **1471/2007/(CC)/RT**, a Comissão foi célere no processamento dos pagamentos adicionais reclamados pelas queixosas: uma universidade alemã, no primeiro caso, e uma empresa francesa de consultadoria, no segundo. No caso **2577/2004/OV**, a Comissão aceitou a proposta de solução amigável do Provedor de Justiça e reduziu o montante a recuperar de um contratante. No caso **2468/2004/OV**, a Comissão suspendeu um pagamento devido à empresa queixosa e incluiu-a na lista do «sistema de alerta rápido» (SAR). O Provedor de Justiça não detectou qualquer caso de má administração no que diz respeito ao montante do pagamento suspenso, mas criticou a Comissão por manter a empresa na lista SAR.

Questões de pessoal

O Capítulo 3 inclui sínteses de oito decisões sobre queixas relacionadas com as questões de pessoal que ilustram a variedade de queixas tratadas nesta rubrica. Cinco destas queixas referem-se a

¹⁸ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO 1985 L 175, p. 40.

¹⁹ As queixas relativas a contratos de *trabalho* são objecto de análise no subponto «Questões de pessoal».



processos de recrutamento, duas dizem respeito às relações de trabalho com as instituições e organismos e uma visa uma candidatura a um estágio. Quatro destes processos serão também referidos aqui.

O caso **3346/2004/ELB** visava o requisito imposto pelo Serviço Europeu de Selecção do Pessoal (EPSO) de que os candidatos se registassem e comunicassem com o serviço em linha. O Provedor de Justiça aceitou as justificações gerais do EPSO para o requisito, mas recomendou que estivesse aberto a considerar pedidos devidamente fundamentados de excepções. O EPSO rejeitou o projecto de recomendação por motivos ligados essencialmente à sua própria conveniência administrativa. No caso **3114/2005/MHZ**, o Provedor de Justiça criticou os requisitos linguísticos nos concursos gerais organizados pelo EPSO após o alargamento da União em 2004.

Na decisão relativa ao caso **3278/2004/ELB**, o Provedor saudou o compromisso do Parlamento Europeu no sentido de reavaliar as condições proporcionadas às mulheres lactantes para participarem nos concursos e solicitou ao Parlamento que tomasse o cuidado de garantir que as normas pertinentes reflectissem um equilíbrio cuidado e justo dos interesses em competição e dos princípios envolvidos, incluindo o princípio de igualdade de tratamento de todos os candidatos. No caso **2825/2004/OV**, o Provedor de Justiça não detectou nenhum acto de má administração por parte do Parlamento Europeu em relação a uma alegada interferência política na nomeação do director do gabinete de informação do Parlamento Europeu num Estado-Membro.

Além dos casos atrás expostos, o inquérito de iniciativa própria sobre a integração de pessoas com deficiências pela Comissão Europeia (**OI/3/2003/JMA**) visava em parte questões de emprego e registaram-se progressos em diversas áreas.

Outros assuntos

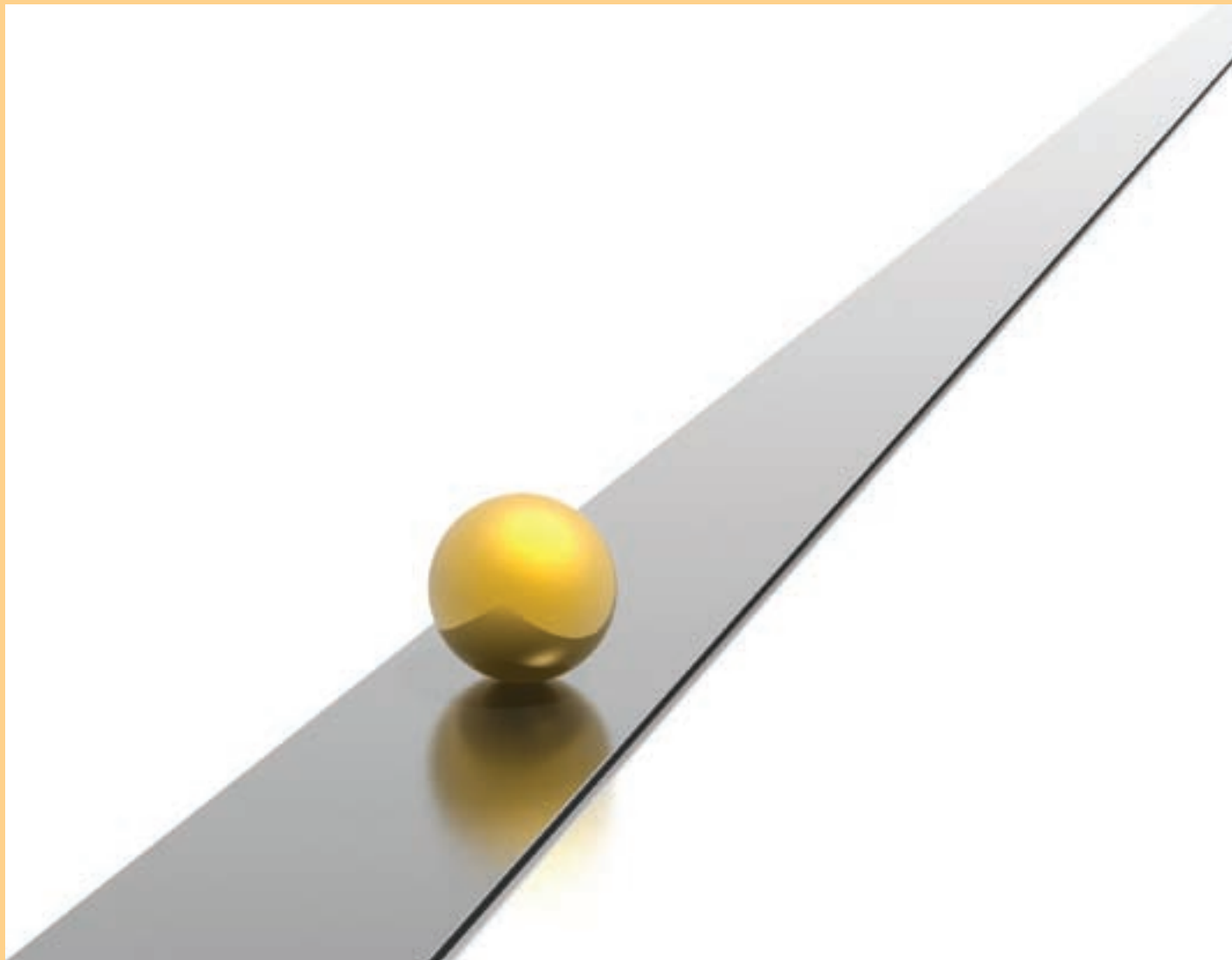
O Capítulo 3 contém ainda várias sínteses que não se inserem nas categorias referidas nos subpontos anteriores. Seis delas serão referidas aqui.

O Provedor de Justiça apreciou três queixas contra a Comissão respeitantes à exactidão das informações, duas das quais (**1475/2005/(IP)GG** e **1476/2005/(BB)GG**) relativas aos materiais informativos sobre os direitos dos passageiros aéreos. O Provedor de Justiça concluiu que algumas das declarações que haviam sido objecto de crítica por parte das queixosas eram, de facto, incorrectas e enganosas. A Comissão aceitou projectos de recomendações para a correcção dos referidos materiais. No caso **2403/2006/(WP)BEH**, que visava informação alegadamente incorrecta fornecida no sítio Web da Comissão, o Provedor de Justiça não detectou qualquer acto de má administração. O Provedor realçou que a obrigação de prestar informação correcta e exacta não impedia a Comissão de simplificar a informação, a fim de a tornar o mais acessível possível para o respectivo público-alvo.

O caso **1103/2006/BU** visava uma decisão da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) relativa à base da certificação-tipo de determinadas aeronaves. Depois de analisar as disposições jurídicas relevantes, o Provedor de Justiça não ficou convencido de que a decisão tivesse base jurídica suficiente. Em resposta a uma proposta de solução amigável, a EASA afirmou que tinha entretanto conseguido obter a informação necessária para emitir um certificado de tipo e, por isso, tinha revogado a decisão contestada.

O Provedor de Justiça formulou observações complementares em duas decisões relativas a queixas contra o Banco Europeu de Investimento (BEI) apresentadas por ONG polacas no domínio do ambiente. No caso **1779/2006/MHZ**, a observação complementar instava o BEI a considerar o estabelecimento de canais de comunicação com as entidades de controlo nacionais e regionais apropriadas, tais como provedores de justiça, bem como a obtenção de informação junto das mesmas, pois podem funcionar como fontes de informação adicionais em matéria de conformidade dos projectos financiados pelo BEI com a legislação nacional e europeia. No caso **1807/2006/MHZ**, o Provedor de Justiça salientou o importante papel que as queixosas tinham desempenhado ao chamarem a atenção do BEI para informações relevantes que esta instituição desconhecia. O Provedor de Justiça incentivou o BEI a continuar a cooperar de forma construtiva com as ONG.

SÍNTESES DE DECISÕES



3



3 SÍNTESES DE DECISÕES

O presente capítulo é composto por uma selecção de sínteses das decisões adoptadas em 2007, que ilustra a variedade de temas e de instituições envolvidos nas queixas e nos inquéritos de iniciativa própria. Inclui sínteses das decisões mencionadas na análise temática do capítulo 2. As sínteses das decisões sobre as queixas são organizadas, em primeiro lugar, pelo tipo de conclusão ou resultado e, depois, pela instituição ou organismo em causa. O capítulo termina com a síntese de uma decisão tomada na sequência de um inquérito de iniciativa própria, bem como um exemplo de pedido de informação formulado por um provedor de justiça nacional.

Em cada subponto do presente capítulo, os processos são apresentados por ordem numérica. Por exemplo, no subponto dedicado à Comissão Europeia do ponto 3.1, o caso 1166/2006/WP antecede o caso 2280/2006/MF. A decisão completa em cada um dos casos figura na secção do sítio Web do Provedor referente às decisões (<http://www.ombudsman.europa.eu>). É possível aceder à decisão em causa por meio do número de processo. As decisões completas figuram no sítio Web em inglês e na língua da queixa, se for diferente. Pode ser solicitada à Provedoria uma cópia impressa da decisão completa, tal como figura no sítio Web.

3.1 CASOS EM QUE NÃO FOI DETECTADO QUALQUER CASO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO



Comissão Europeia

Alegada incapacidade de garantir o cumprimento das directivas relativas ao ambiente em relação a um projecto de barragem em Portugal

Síntese da decisão relativa à queixa 2725/2004/(PB)ID contra a Comissão Europeia

Os queixosos apresentaram uma queixa de infracção à Comissão relativa ao projecto da barragem e albufeira de Alqueva em Portugal. Na queixa que apresentaram ao Provedor de Justiça, alegavam, em resumo, que a Comissão não tinha tomado as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da Directiva 85/337¹ e da Directiva 92/43² em relação ao projecto atrás mencionado.

O Provedor de Justiça considerou ser mais favorável para a realização dos objectivos da Directiva 85/337 que os argumentos relacionados com a adequação de uma avaliação do impacto ambiental (AIA), à luz dos artigos 3.º e 5.º da Directiva, sejam apresentados às autoridades nacionais competentes e apreciados no âmbito do processo de aprovação, nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Directiva. Tendo em conta que cabe à Comissão assegurar o cumprimento do artigo 8.º da Directiva, esta deve proceder com diligência quando é confrontada com uma queixa de infracção alegando

¹ Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO 1985 L 175, p. 40.

² Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO 1992 L 206, p. 7.



que um Estado-Membro concedeu uma aprovação que viola o artigo 8.º. Todavia, no presente caso, os queixosos não fizeram qualquer alegação específica dessa natureza.

O Provedor de Justiça considerou ainda a situação que se verifica quando são apresentadas alegações de incumprimento dos artigos 3.º e 5.º da Directiva 85/337 *directamente* à Comissão, por intermédio de uma queixa de infracção. Para o Provedor de Justiça chegar à conclusão de que a rejeição de tais alegações por parte da Comissão constitui má administração, pressupõe-se, à luz da natureza científica e técnica do conteúdo da AIA, que a queixa de infracção continha alegações e provas que a consubstanciassem, demonstrando que o Estado-Membro cometera um erro manifesto de avaliação ao considerar que a AIA cumpria os requisitos dos artigos 3.º e 5.º da Directiva. No presente caso, os queixosos não demonstraram ter apresentado argumentos pertinentes que comprovassem, de uma forma suficientemente específica e convincente, a ocorrência de um erro manifesto de avaliação.

Em relação ao património arqueológico que parece ter sido descoberto, pela primeira vez, durante a execução do projecto, o Provedor de Justiça observou que existe uma dúvida substancial, objectivamente razoável, quanto à aplicabilidade da Directiva 85/337. Além disso, a argumentação dos queixosos relativa à independência das AIA contestadas punha essencialmente em causa a própria lógica e adequação da Directiva. Consequentemente, não visava um eventual acto de má administração.

No que diz respeito à protecção do lince ibérico e ao cumprimento da Directiva 92/43, o Provedor de Justiça concluiu que os queixosos não demonstraram ter apresentado à Comissão argumentos suficientemente específicos e devidamente fundamentados que comprovassem que a lista apresentada por Portugal de sítios elegíveis para identificação como sítios de importância comunitária continha erros ou que Portugal não tinha cumprido as suas obrigações nos termos do artigo 12.º da Directiva.

À luz do atrás exposto, e após ter em conta as informações fornecidas pela Comissão relativas ao estudo de AIA do projecto, encomendado pela Comissão antes de ser concedido financiamento comunitário, bem como outras medidas tomadas com vista a garantir o cumprimento da legislação comunitária em matéria de ambiente em relação ao mesmo projecto, o Provedor de Justiça considerou que a alegação dos queixosos não tinha fundamento.

Inactividade relativamente a uma queixa por incumprimento da legislação ambiental

Síntese da decisão sobre a queixa 3660/2004/PB contra a Comissão Europeia

A queixosa apresentou uma queixa à Comissão alegando que a Irlanda infringira a Directiva Habitats da União Europeia³. Em sua opinião, a Irlanda deveria ter incluído uma certa zona húmida na lista de sítios enviada à Comissão para a criação da Rede NATURA 2000. A Comissão decidiu arquivar a denúncia, pois não era evidente que a zona húmida em causa fosse conforme com a descrição científica dos habitats abrangidos pela Directiva e era necessário dispor de informações ecológicas mais detalhadas nessa matéria. A queixosa alegou ao Provedor de Justiça que a Comissão se recusara injustificadamente a dar seguimento à questão atrás referida. Argumentou que a Comissão não tinha explicado porque é que a zona húmida relevante não era abrangida pela Directiva Habitats.

Após ter analisado as disposições jurídicas e a jurisprudência relevantes, o Provedor de Justiça concluiu que era razoável que a Comissão solicitasse informações científicas adequadas em apoio de uma alegação relativa a uma violação da Directiva Habitats. Essas informações incluem, nomeadamente, dados científicos fiáveis sobre a natureza e o carácter da protecção requerida pelo sítio em causa nos termos da Directiva, pelo menos se esse carácter não parece ser imediatamente aparente. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão tinha

³ Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO 1992 L 206, p. 7.



dado explicações satisfatórias sobre a sua recusa de dar seguimento à questão contestada pela queixosa e que essa recusa era razoável. Por conseguinte, não detectou má administração no que a este ponto se refere.

A queixosa contestou também a decisão da Comissão de não dar seguimento aos argumentos relacionados com o possível incumprimento da Directiva relativa aos resíduos⁴. A queixosa referiu que estavam a ser depositados resíduos na zona húmida em causa. A Comissão justificou a sua decisão afirmando, em síntese, que (i) é aos Estados-Membros que em primeiro lugar compete assegurar o cumprimento da legislação ambiental comunitária; (ii) que um processo judicial intentado pela Comissão contra a Irlanda exactamente em relação à Directiva relativa aos resíduos fora bem sucedido (Processo C-494/01); (iii) que, em caso de infracções gerais e persistentes da legislação comunitária, os recursos administrativos da Comissão serão mais bem empregues em tentativas de promoção de uma reforma estrutural; e que (iv) uma reforma promovida com êxito na Irlanda foi a criação, em 2003, de um *Office of Environmental Enforcement* (OEE) (serviço nacional responsável pela execução da legislação ambiental), a que a queixosa poderia agora recorrer para apresentar as suas queixas específicas.

O Provedor de Justiça aceitou as explicações da Comissão neste caso, considerando-as satisfatórias, e observou também que a Comissão tinha prestado à queixosa conselhos úteis e relevantes. Portanto, não detectou má administração relativamente a este aspecto do caso.

Falta de vias de recurso de uma sanção disciplinar numa Escola Europeia

Síntese da decisão relativa à queixa 3323/2005/WP contra a Comissão Europeia

Um aluno da Escola Europeia de Munique foi suspenso por um período de 38 dias escolares por ter sido considerado responsável, ele e dois colegas de turma, por deitar dois pioneses numa panela de sopa da cantina escolar. A mãe do aluno contestou esta decisão, alegando que o seu filho não sabia que os colegas de turma tinham posto em prática uma ideia que ele tinha exprimido. Quando a Instância de Recurso das Escolas Europeias declarou não ter competência para julgar o seu caso, a mãe do aluno apresentou-o a um tribunal administrativo alemão. No entanto, o tribunal considerou que a matéria não se encontrava sob jurisdição alemã. Na sequência desta decisão, a mãe do aluno dirigiu-se ao Provedor de Justiça.

Dado que as Escolas Europeias não são uma instituição nem um órgão das Comunidades Europeias, o Provedor de Justiça solicitou um parecer à Comissão, pois esta instituição é parcialmente responsável pelo funcionamento das Escolas Europeias, o que se reconhece no facto de estar representada no Conselho Superior das Escolas Europeias e de contribuir em grande medida para o financiamento das escolas.

A Comissão declarou que, segundo uma nova versão das normas aplicáveis, a Instância de Recurso tinha competência para julgar casos como o da queixosa e acrescentou que não tinha nada a objectar a que a Instância de Recurso assumisse a jurisdição por decisões tomadas, nesses casos, ao abrigo da versão anterior das normas. Assim, a Comissão recomendou à queixosa que voltasse a apresentar o seu caso à Instância de Recurso. No entanto, na falta de uma disposição expressa relativa à retroactividade, a Instância de Recurso recusou o novo recurso.

O Provedor de Justiça observou que o caso teve origem numa medida particularmente séria tomada por uma Escola Europeia e que se corria o risco de a queixosa ficar desprovida de protecção jurídica adequada. O Provedor de Justiça considerou que a participação da Comissão no sistema de Escolas Europeias tem uma dimensão que justifica um papel activo no sentido de garantir que as Escolas Europeias cumprem os princípios da boa administração. Tendo isto em consideração, o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão apresentasse uma proposta de alteração das normas relevantes ao Conselho Superior das Escolas Europeias.

4

Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, JO 1975 L 194, p. 39.



A Comissão lembrou que já tinha chamado a atenção do Conselho Superior para essa matéria, mas que era o único membro a favor de uma extensão retroactiva das competências da Instância de Recurso. No entanto, acrescentou que, por continuar convicta da sua posição, tinha insistido junto do Secretário-Geral das Escolas Europeias para que voltasse a colocar este assunto na ordem de trabalhos. O assunto acabou por ser apresentado ao Conselho Superior através de um procedimento escrito, cujo resultado não era ainda conhecido quando o Provedor de Justiça procedeu à avaliação final do caso.

O Provedor de Justiça reconheceu os esforços persistentes da Comissão e encerrou o caso concluindo pela inexistência de má administração por parte da Comissão. No entanto, dado que o problema da queixosa continuava por resolver, o Provedor de Justiça decidiu informar o novo Secretário-Geral das Escolas Europeias e o Governo alemão do caso.

Medidas *anti-dumping* provisórias

Síntese da decisão sobre a queixa 943/2006/MHZ contra a Comissão Europeia

O queixoso era uma parte interessada na investigação da Comissão que culminou na adopção de medidas *anti-dumping* provisórias sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da China e do Vietname⁵. Antes da adopção do regulamento respectivo, a Comissão publicou no seu sítio Web informações relacionadas com as medidas *anti-dumping* em questão, tendo então o queixoso solicitado à Comissão que revelasse os resultados da investigação e uma oportunidade para expor os seus pontos de vista. Ambos os pedidos foram recusados.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que a Comissão (i) não conseguira garantir os direitos de defesa do queixoso e violara o princípio da boa administração ao não revelar os resultados da sua investigação antes da adopção formal das medidas provisórias e ao recusar o pedido do queixoso para apresentar os seus comentários, formulado em 13 de Março de 2006; (ii) infringira o princípio da proporcionalidade (o queixoso alegava que a Comissão não tinha respeitado o «justo equilíbrio» entre os interesses, por um lado, dos consumidores e das empresas às quais os direitos *anti-dumping* se aplicam e, por outro lado, os interesses das empresas às quais os referidos direitos não se aplicam); (iii) baseara a sua decisão em informação incorrecta (o queixoso fez referência à publicação relevante no sítio Web da Comissão) e seleccionara erradamente o Brasil como país de referência; e (iv) agira de uma forma pouco transparente ao recusar revelar a identidade dos produtores da UE autores da queixa e dos produtores da UE incluídos nas amostras.

O queixoso alegava que a Comissão deveria revogar o Regulamento que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da China e do Vietname e que os direitos entretanto cobrados fossem restituídos. Nas suas observações, o queixoso manteve as suas alegações e pretensões.

No seu parecer, a Comissão sublinhou que, segundo o Regulamento básico relativo ao *anti-dumping*⁶, não estava obrigada a revelar os resultados da sua investigação antes de tomar as medidas provisórias. A Comissão rejeitou ainda qualquer violação do direito de defesa do queixoso, bem com quaisquer erros de falta de transparência, tendo remetido para a sua exposição de motivos no Regulamento (CE) n. 553/2006.

O Provedor de Justiça não encontrou indícios de má administração, sublinhando que a queixa dizia respeito às medidas provisórias que têm um carácter específico e podem ser alteradas posteriormente. Além disso, realçou o carácter limitado da análise do Provedor de Justiça em casos que dizem respeito a matérias económicas complexas. No processo de decisão, o Provedor de Justiça teve em consideração o Livro Verde da Comissão⁷ entretanto apresentado para consulta pública, que reflecte a questão suscitada pelo queixoso.

⁵ Regulamento (CE) n.º 553/2006 da Comissão, JO 2006 L 98, p. 3.

⁶ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia, alterado pelo Regulamento do Conselho (CE) n.º 461/2004.

⁷ COM (2006)763.



Alegada inactividade em matéria penal

Síntese da decisão sobre a queixa 1166/2006/WP contra a Comissão Europeia

O queixoso, um cidadão alemão, foi condenado em 1997 por um tribunal alemão por posse ilegal de armas. A pena foi suspensa. Porém, em 1998 o queixoso foi condenado, *in absentia*, por um tribunal italiano a uma pena de 16 anos de prisão. Foi detido em 2002, com base num mandado de captura internacional, e está preso desde então.

Em 2003, o advogado do queixoso informou a Comissão deste caso. Alegou que o tribunal italiano tinha violado o princípio *ne bis in idem*, ou a proibição da dupla penalização, isto é, que ninguém deverá ser demandado ou julgado duas vezes pelos mesmos factos. A Comissão interessou-se pelo caso. Porém, explicou que não era competente para rever as decisões das autoridades judiciais e que não era possível dar início a um processo por infracção contra um Estado-Membro em matéria penal. A única forma como seria possível actuar consistiria em pedir ao Tribunal de Justiça Europeu, nos termos do nº 7 do artigo 37.º do Tratado UE, que se pronunciasse a título prejudicial relativamente à interpretação de um acordo, por exemplo, a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, que estabelecia o princípio *ne bis in idem* a nível europeu. Contudo, uma vez que estavam em falta certas informações, a Comissão aconselhou o advogado a intentar uma acção a nível nacional. Em 2005, na sequência de uma decisão negativa do tribunal de recurso italiano, a Comissão concluiu finalmente que não havia motivos suficientes para agir.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso argumentava que a Comissão deveria ter agido. Acrescentava que tinha seguido o conselho da Comissão apenas para lhe dar uma base para agir. Uma vez que a Comissão não tinha agido, fizera-o incorrer num prejuízo financeiro com a sua representação jurídica.

No seu parecer, a Comissão explicava que fizera referência ao nº 7 do artigo 37.º do Tratado da União Europeia porque o tribunal italiano decidira em 1998 que o princípio *ne bis in idem* não era aplicável em Itália. Porém, esta decisão não fora mantida por decisões posteriores dos tribunais italianos. Portanto, não havia indícios de desacordo geral entre a Comissão e a Itália. A Comissão sublinhava que não tinha prometido agir contra a Itália em caso de uma decisão negativa do tribunal de recurso italiano e que uma tal decisão negativa não implicava que o seu conselho não fora correcto e no interesse do queixoso.

O Provedor de Justiça recordou que na área do direito comunitário relativa à cooperação judicial em matéria penal as decisões continuam a ser tomadas em grande medida por processos intergovernamentais, pelo que a possibilidade de intervenção da Comissão é bastante limitada. Observou que a formulação das cartas da Comissão era extremamente cautelosa. A Comissão não se comprometia a agir, mas anunciava que teria em consideração a possibilidade de tomar novas medidas se fosse obtida informação adicional. Acresce que o argumento aduzido pela Comissão para não dar seguimento à questão, nomeadamente que os tribunais italianos aceitavam agora geralmente a aplicação do princípio *ne bis in idem*, parecia ser razoável.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerrou o caso, não detectando qualquer caso de má administração.

Alegada falta de resposta a uma candidatura de uma universidade cipriota turca

Síntese da decisão relativa à queixa 2280/2006/MF contra a Comissão Europeia

O queixoso é o reitor da Universidade do Mediterrâneo Oriental (EMU), uma instituição de ensino cipriota turca situada na parte norte de Chipre. Em Outubro de 2004, a EMU apresentou uma candidatura à Comissão tendente à obtenção de uma Carta Universitária Erasmus (CUE). Um dos requisitos para receber uma CUE era a confirmação do estatuto de instituição de ensino superior da EMU por parte da «autoridade nacional para a educação». Segundo o queixoso, o Ministério da Educação de Chipre recusou-se a conceder à EMU o estatuto de instituição de ensino superior.



Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que a Comissão não tinha dado uma resposta à candidatura da EMU a uma CUE num prazo razoável nem apresentado uma explicação para este atraso evitável.

No seu parecer, a Comissão declarou que a razão para a alegada falta de uma resposta rápida e formal à candidatura apresentada pela EMU era a inexistência de uma confirmação por parte da autoridade competente de que a EMU era uma instituição elegível. Em 12 de Maio de 2005, a Comissão enviou uma carta à EMU com a confirmação formal de que a sua candidatura a uma CUE não fora aceite, pois a instituição não tinha sido reconhecida pela autoridade nacional competente como elegível para participar no programa Socrates/Erasmus.

O Provedor de Justiça considerou que o período decorrido entre a apresentação da candidatura da EMU e a resposta da Comissão de 12 de Maio de 2005 não resultara de atrasos imputáveis à Comissão, mas antes do facto de a EMU se ter recusado a solicitar o estatuto de instituição de ensino superior ao Ministério da Educação, em Nicósia. O factor da elegibilidade suscitou questões de natureza sensível devido à situação política em Chipre. A Comissão não pode ser responsabilizada por atrasos que decorrem directamente da situação política que se vive no país. Além disso, a Comissão terá informado regularmente o queixoso das medidas pertinentes que foram tomadas para confirmar a elegibilidade da candidatura da EMU. O Provedor de Justiça considerou igualmente que não competia à Comissão fornecer explicações pormenorizadas sobre o comportamento de qualquer parte além da própria Comissão.

O Provedor de Justiça congratulou-se também com o facto de a Comissão ter encontrado aquilo que parece ser uma solução prática alternativa, que poderá ajudar os estudantes e docentes da parte norte de Chipre, proporcionando-lhes oportunidades semelhantes às que resultariam da CUE.

Consequentemente, o Provedor de Justiça não encontrou qualquer indício de má administração por parte da Comissão no que diz respeito à alegação do queixoso.

Informação alegadamente incorrecta no sítio Web da Comissão

Síntese da decisão relativa à queixa 2403/2006/(WP)BEH (Confidencial) contra a Comissão Europeia

A queixa visava informação alegadamente incorrecta fornecida no sítio Web da Direcção-Geral das Empresas e da Indústria. A página em questão intitulava-se «Proteger as suas ideias». Em particular, a versão alemã da página afirmava que a Comissão iria tomar medidas contra «*Diebstahl von geistigem Eigentum*», que significa, literalmente, «roubo de propriedade intelectual».

A este respeito, o queixoso alegava que não era possível proteger «ideias» através de direitos de propriedade intelectual, pois essa protecção estava reservada a invenções e obras *baseadas em* ideias, e que a noção de «roubo» não podia ser aplicada a direitos de propriedade intelectual. Como, perante estes factos, ambas as afirmações da Comissão estavam incorrectas, o queixoso solicitou à Comissão que as retirasse do sítio Web, para não induzir o público-alvo em erro.

No seu parecer, a Comissão realçou que as informações em questão no seu sítio Web faziam parte de um pacote informativo cujo objectivo era fornecer informação sobre matérias complexas, nomeadamente a protecção dos direitos de propriedade intelectual, a jornalistas e ao público em geral, numa linguagem clara e acessível. Explicou que a linguagem utilizada estava em conformidade com a linguagem e os conceitos usados por outras organizações internacionais. A Comissão declarou também que recebeu reacções muito positivas das organizações empresariais que disponibilizaram o pacote informativo aos respectivos membros. Concluiu, portanto, que as informações fornecidas no sítio Web cumpriam o objectivo de fornecer informação ao público em geral num formato claro e acessível.

O Provedor de Justiça realçou que, no interesse de evitar informação que induza em erro, o conteúdo disponibilizado pela Comissão no seu sítio Web deve ser correcto e rigoroso. Por outro lado, sublinhou que isso não impedia a Comissão de simplificar alguns conteúdos no seu sítio Web, a fim



de tornar essa informação o mais acessível possível para o público-alvo. O Provedor de Justiça concluiu que, embora não sendo totalmente satisfatórios de um ponto de vista académico, os termos simples e acessíveis proporcionavam, a um leigo, uma noção básica sobre propriedade intelectual. Tendo em consideração que o sítio Web não tinha como objectivo fornecer uma explicação completa e sofisticada de propriedade intelectual, as expressões utilizadas eram suficientemente claras. O Provedor de Justiça considerou que este ponto de vista era corroborado pela prática das organizações internacionais. Com base no atrás exposto, o Provedor de Justiça não considerou que existisse uma situação de má administração correspondente à alegação do queixoso.

Alegação de acusações inverídicas e difamatórias contra o Greenpeace

Síntese da decisão relativa à queixa 2740/2006/TN contra a Comissão Europeia

Um relatório do Greenpeace intitulado *Toxic Lobby, How the Chemicals Industry is trying to kill REACH*⁸ [Lóbi tóxico. Como a indústria química está a tentar matar o REACH] fazia referência à «promiscuidade» entre a Comissão e os lóbis da indústria química. O relatório associava este termo à tática utilizada pelos funcionários da Comunidade e pelos membros dos lóbis para «trocar de postos de trabalho entre si». Ilustrava a alegada prática fornecendo informação sobre as relações profissionais de certas pessoas com a Comissão e a indústria química.

Posteriormente, um porta-voz da Comissão comentou, em resposta a perguntas formuladas sobre o assunto pela comunicação social, que «Relativamente às... pessoas mencionadas, duas delas nunca trabalharam no REACH. Por isso, não compreendo como se pode tentar alegar promiscuidade, comportamento impróprio. (...) Considero estas alegações totalmente infundadas, injustas e baseadas numa investigação descuidada». O Greenpeace apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, alegando que a Comissão tinha feito acusações imprecisas, enganadoras e difamatórias a propósito de um estudo publicado pelo Greenpeace.

O Provedor de Justiça concluiu que esta alegação não tinha sido fundamentada, observando, em particular, que, à luz do contexto em que era apresentado no relatório⁹, o termo «promiscuidade» facilmente poderia ser entendido como uma forma de questionar a integridade das pessoas visadas e o correcto desempenho dos seus deveres previstos no Estatuto dos funcionários. Tais acusações não estavam devidamente fundamentadas no relatório, o que poderia constituir uma explicação razoável para a reacção veemente do porta-voz.

Embora não tenha encontrado qualquer acto de má administração correspondente à alegação da queixosa que foi objecto de inquérito, o Provedor de Justiça salientou a importância da transparência relativamente às actividades dos lóbis exercidas durante os processos legislativos. O Provedor de Justiça frisou a importância atribuída a esta temática na actual iniciativa da Comissão para uma maior abertura¹⁰, que reconhece que a questão da actividade dos lóbis também está relacionada com o comportamento de funcionários e agentes da UE actuais ou antigos e que se trata de uma matéria que é objecto de regulamentação específica em determinadas disposições do Estatuto dos Funcionários. O Provedor de Justiça salientou que a aplicação correcta e rigorosa destas disposições é essencial para garantir que são atingidos os elevados níveis de transparência que a UE considera serem inerentes à legitimidade de qualquer administração moderna.

⁸ REACH é o novo regulamento europeu relativo às substâncias químicas (Regulamento n.º 1907/2006, JO 2006 L 396, p. 1) e o seu nome deriva de «Registration, Evaluation and Authorisation of Chemicals» (registo, avaliação e autorização de substâncias químicas).

⁹ Por exemplo, o facto de a parte do relatório dedicada à «promiscuidade» ter como ilustração uma boneca de corda e de, na capa do relatório, surgir uma marioneta manipulada por uma pessoa cujo rosto não está visível.

¹⁰ Para mais informações sobre a «Iniciativa Europeia em Matéria de Transparência», consultar http://ec.europa.eu/commission_barroso/kallas/transparency_pt.htm



Banco Europeu de Investimento

Recusa de fornecer acesso público a um contrato de financiamento

Síntese da decisão relativa à queixa 948/2006/BU contra o Banco Europeu de Investimento (BEI)

Uma ONG solicitou ao BEI acesso a um contrato de financiamento relativo a um projecto de modernização da rede ferroviária na Eslováquia. Para recusar o pedido, o BEI apoiou-se numa derrogação às suas normas de acesso público aos documentos, que menciona a obrigação de sigilo profissional e a ética, as normas e as práticas profissionais aplicáveis ao sector bancário e financeiro. Todavia, o BEI informou a queixosa de que não levantaria qualquer objecção à divulgação do contrato de financiamento por parte do contraente do empréstimo, o Governo eslovaco.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, a queixosa argumentava que, ao delegar nas autoridades dos Estados-Membros a responsabilidade pela divulgação da informação, o BEI discrimina os cidadãos que não falem a língua do Estado-Membro em questão. A queixosa fez ainda referência à Convenção de Aarhus, que estabelece o direito individual de acesso à informação em matéria de ambiente.

No parecer que enviou à queixosa, o BEI argumentou que, enquanto instituição bancária, tem de garantir a confiança mútua com as suas contrapartes, que têm o legítimo direito de esperar que o BEI aja em conformidade com o quadro jurídico estabelecido e não divulgue informação protegida pelo dever de sigilo bancário. A este respeito, o BEI remeteu para as suas normas relativas ao acesso público, que tinham sofrido uma actualização em 28 de Março de 2006 no quadro da política de transparência. Tanto as normas antigas como as normas novas contemplam uma derrogação para a informação abrangida pelo dever de sigilo profissional. As regras novas reforçam a posição, fazendo uma menção explícita à não divulgação de contratos de financiamento. Por último, o BEI declarou estar empenhado em fomentar o acesso à informação e que, no caso dos documentos que não estão disponíveis em todas as línguas oficiais da UE, se pode sempre considerar a tradução de um documento específico que suscite um interesse generalizado.

A decisão do Provedor de Justiça reconheceu a dupla função do BEI como instituição bancária integrada nos mercados financeiros e como organismo comunitário. O Provedor de Justiça considerou que o BEI tinha o direito de recusar o acesso com base nas normas antigas, as quais estavam em vigor na altura. O Provedor de Justiça entendeu ainda que, ao fazer referência às novas normas, que mencionam explicitamente a não divulgação de contratos de financiamento, o BEI indicou que a prática vigente, à luz da relação bancária confidencial entre o BEI e os seus parceiros comerciais, consiste em não divulgar os contratos de financiamento em circunstância alguma e, consequentemente, nem sequer avaliar a possibilidade de divulgação parcial. No que diz respeito à Convenção de Aarhus, o Provedor de Justiça observou que o Regulamento (CE) n.º 1367/2006¹¹ vincula o BEI, mas que só está em vigor desde 28 de Junho de 2007. Logo, não se aplicava à data do pedido da queixosa.

Em relação ao eventual problema das línguas com que os cidadãos se podem deparar quando pretendem apresentar pedidos às autoridades nacionais, o Provedor de Justiça fez uma observação adicional incentivando o BEI a considerar a hipótese de, no futuro, contactar as autoridades nacionais a fim de avaliar a possibilidade de divulgação total ou, pelo menos, parcial dos contratos de financiamento para os quais recebe pedidos de acesso público por parte dos cidadãos. Deste modo, o BEI poderia dar um contributo positivo para mitigar os problemas linguísticos com que alguns cidadãos se podem deparar quando pretendem apresentar os correspondentes pedidos de acesso público às autoridades do Estado-Membro em questão.

¹¹

Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, JO 2006 L 264, p. 13.



Alegado incumprimento da legislação nacional em matéria de ambiente de um projecto de transportes financiado pelo Banco Europeu de Investimento

Síntese da decisão relativa à queixa 1779/2006/MHZ contra o Banco Europeu de Investimento (BEI)

Uma ONG polaca no domínio do ambiente apresentou uma queixa alegando que o BEI co-financiara o projecto «Modernização da rede viária da Polónia» sem que tivesse sido realizada uma avaliação do impacto ambiental do projecto, conforme previsto na legislação polaca em matéria de ambiente. Segundo a queixosa, o BEI agiu em desrespeito da sua própria «Declaração Ambiental», segundo a qual o BEI garante que os projectos por si financiados cumprem os princípios e as normas estipulados pela legislação nacional e comunitária em matéria de ambiente. A queixosa alegava ainda que o BEI não lhe fornecera informações sobre a resposta das autoridades polacas contactadas pelo BEI a respeito da reclamação da queixosa. A queixosa exigia que o BEI suspendesse o financiamento até que a situação jurídica do projecto fosse clarificada.

No seu parecer, o BEI declarou que as autoridades polacas (i) eram inteiramente responsáveis pela garantia do cumprimento da legislação nacional relevante e que, após terem sido contactadas pelo Banco, (ii) o haviam informado de que a legislação polaca aplicável não exigia a realização de uma avaliação de impacto ambiental estratégica para o projecto. Declarou ainda que entretanto comunicara à queixosa as conclusões das autoridades polacas.

Do ponto de vista do Provedor de Justiça, o BEI tinha legitimidade para (i) considerar que as autoridades polacas tinham cumprido as disposições jurídicas aplicáveis e (ii) esperar que as autoridades polacas lhe fornecessem informações *fiáveis* relativas à aplicação dessas disposições pela parte que lhes competia. Assim, o Provedor de Justiça aceitou os motivos apresentados pelo BEI para considerar fidedignas as informações disponibilizadas pelas autoridades aquando da celebração do contrato de empréstimo. Consequentemente, não considerou existir má administração nesta matéria. O Provedor de Justiça observou ainda que, entretanto, o BEI já informara a queixosa acerca das conclusões das autoridades polacas. Considerou, portanto, que não se justificavam mais inquéritos a este respeito, tendo chegado à mesma conclusão no tocante à exigência da queixosa de suspensão do financiamento, uma vez que o BEI já teria efectuado o pagamento relevante.

O Provedor de Justiça fez ainda referência às conclusões do Provedor de Justiça polaco, ao qual a queixosa tinha apresentado, em simultâneo, uma queixa contra as autoridades polacas. A este respeito, formulou uma observação adicional no sentido de que, de futuro, o BEI considerasse o estabelecimento de canais de comunicação com as entidades de controlo nacionais e regionais apropriadas, nomeadamente os provedores de justiça, bem como a obtenção de informação junto das mesmas, podendo estas funcionar como fontes de informação adicionais sobre a conformidade dos projectos financiados pelo Banco com a legislação nacional e europeia.



Agência Europeia de Medicamentos

Alegada falta de informação a respeito de um antidepressivo

Síntese da decisão relativa à queixa 2370/2005/OV contra a Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

O marido da queixosa suicidou-se enquanto tomava o antidepressivo Seroxat/Paroxetina. Após a morte do marido, a queixosa contactou a Agência Europeia de Medicamentos para obter informações sobre a segurança do medicamento e o respectivo risco de suicídio. Entre outros elementos, a queixosa solicitou informações sobre o parecer científico da Agência relativo ao medicamento. Todavia, algumas das suas mensagens de correio electrónico não obtiveram resposta. A queixosa considerou ainda insatisfatórias as respostas enviadas pela Agência. Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava falta de transparência e informação por parte da Agência



em relação aos seus pedidos e atrasos indevidos nas respostas. A queixosa alegava também não ter sido ouvida a respeito da segurança do medicamento e do respectivo risco de suicídio e que a Agência nada tinha feito em relação às suas preocupações.

No seu parecer, a Agência declarou não ter respondido a algumas das mensagens de correio electrónico da queixosa por serem repetitivas e inúteis. Declarou ainda, em relação ao resto, que tinha prestado todas as informações necessárias à queixosa.

Após uma análise cuidadosa da correspondência relevante, o Provedor de Justiça concluiu que a Agência não respondeu a três questões colocadas pela queixosa. Em face destas conclusões, apresentou uma proposta de solução amigável e convidou a Agência (i) a pedir desculpa por ter considerado repetitivas e inúteis algumas das mensagens de correio electrónico da queixosa, bem como (ii) a responder às referidas questões. A Agência aceitou a proposta do Provedor de Justiça, pediu desculpa à queixosa e respondeu às três questões.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça congratulou-se com o facto de a Agência ter aceitado a sua proposta. Porém, tendo em conta que a queixosa se manifestou insatisfeita com os termos do pedido de desculpa e com as respostas às suas questões, o Provedor de Justiça concluiu que não foi possível chegar a uma solução amigável. Ainda assim, o Provedor de Justiça defendeu o ponto de vista de que as acções empreendidas pela Agência tinham solucionado os problemas identificados e, portanto, a Agência já não incorria num acto de má administração.

No que diz respeito à alegação de que a queixosa não tinha sido ouvida e de inacção por parte da Agência, o Provedor de Justiça concluiu não haver má administração por parte da Agência após ter analisado o procedimento aplicável à adopção de autorizações de introdução de medicamentos no mercado. Perante os factos, o Provedor de Justiça encerrou o caso.

3.2 CASOS SOLUCIONADOS PELA INSTITUIÇÃO



Comissão Europeia

Alegado tratamento insatisfatório de pedidos relativos à criação de equídeos na Áustria

Síntese da decisão sobre a queixa 3386/2005/WP contra a Comissão Europeia

O *Volksanwalt* (Provedor de Justiça) da região austríaca de Vorarlberg apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa que recebera de um criador de equídeos residente na região de Vorarlberg. O queixoso considerava que certas regras regionais sobre livros genealógicos não eram conformes com a legislação comunitária. Além disso, a sua queixa dizia respeito ao formato e ao conteúdo dos documentos de identificação dos equídeos («passaportes de equídeos»). O queixoso alegava essencialmente que a Comissão não tinha dado uma resposta adequada aos seus pedidos de clarificação legal.

No seu parecer, a Comissão alegava que, com base nas declarações do queixoso, se mantivera em contacto constante com as autoridades austríacas e que lhes tinha dado indicações sobre a interpretação correcta da legislação comunitária. Paralelamente, alterara as regras comunitárias em matéria de passaportes de equídeos. No que se refere à questão de carácter geral da aplicação da legislação comunitária relativa às organizações que mantêm livros genealógicos, que fora já objecto



de um pedido de decisão pré-judicial apresentado ao Tribunal de Justiça, recebera uma queixa por infração, no âmbito da qual contactara novamente as autoridades austríacas. Além disso, estava a investigar uma nova queixa apresentada pelo queixoso, em que este levantava suspeitas de fraude relacionada com a utilização dos passaportes de equídeos em Vorarlberg.

Após uma análise cuidadosa das declarações da Comissão e do queixoso, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que lhe prestasse mais informações sobre os diferentes procedimentos através dos quais tratara ou continuava a tratar as questões colocadas pelo queixoso.

Na sequência desse pedido, a Comissão apresentou uma descrição detalhada dos dois procedimentos de queixa relacionados com as preocupações do queixoso, que continuavam ambos em fase de investigação. Afirmou que a maior parte dos problemas tinham sido resolvidos. Todos os problemas relacionados com a legislação comunitária que não tinham sido resolvidos estavam ainda a ser investigados.

Nas suas observações e contactos posteriores com os serviços do Provedor de Justiça, o queixoso informou que tinham sido alcançados alguns resultados positivos, nomeadamente no que se referia aos passaportes de equídeos. Acrescentou que estava totalmente satisfeito com a forma como a sua queixa tinha sido tratada a nível comunitário, tanto pela Comissão como pelo Provedor de Justiça, e declarou que estava optimista, pois esperava que a actividade contínua da Comissão permitiria resolver os restantes problemas.

O Provedor de Justiça congratulou-se com as explicações detalhadas disponibilizadas pela Comissão no âmbito do seu inquérito e manifestou a sua confiança em que esta instituição se continuaria a esforçar ao máximo por contribuir para a resolução dos restantes problemas. O Provedor de Justiça concluiu que a Comissão parecia ter tomado medidas para resolver o assunto e que, portanto, tinha dado satisfação ao queixoso.

Diferendo relativo à formulação de um acordo de arbitragem

Síntese da decisão relativa à queixa 1126/2006/SAB (Confidencial) contra a Comissão Europeia

O queixoso trabalhava para uma delegação da Comissão num país terceiro ao abrigo de um contrato ALAT (pessoal técnico e administrativo local). A queixa visava a recusa da Comissão em alterar parcialmente a redacção de um projecto de acordo que propusera ao queixoso relativo ao mandato do órgão de arbitragem que teria poderes de decisão em matéria do direito do queixoso a um abono escolar para os seus filhos. A parte relevante do acordo proposto dizia respeito a um abono para os filhos do queixoso, mais especificamente «duas crianças que frequentam um jardim de infância (*kindergarten*)». Segundo o queixoso, esta redacção era enganadora, uma vez que os seus filhos frequentavam a secção infantil (*maternelle*) da escola francesa que, na sua opinião, era um estabelecimento de ensino de pleno direito. O queixoso argumentava que a inclusão de uma expressão como «jardim de infância (*kindergarten*)» no acordo de arbitragem iria condicionar a apreciação do caso.

O Provedor de Justiça considerou existirem motivos suficientes para abrir um inquérito sobre esta matéria e, na sua primeira carta dirigida à Comissão, perguntou expressamente a esta entidade se estaria disposta a aceitar a sua proposta para uma formulação alternativa específica do elemento crucial do projecto de acordo de arbitragem.

No seu parecer, a Comissão propôs uma redacção para o acordo de arbitragem elaborada a partir da proposta do Provedor de Justiça, que também salvaguardava as preocupações da Comissão ao nível da identificação inequívoca da matéria do diferendo. O queixoso aceitou esta proposta final e solicitou ao Provedor de Justiça que encerrasse o caso. O Provedor de Justiça considerou, assim, que a Comissão tinha resolvido o assunto.

Após o encerramento do caso, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que os árbitros tinham decidido a seu favor. O queixoso agradeceu ao Provedor de Justiça pela sua intervenção eficiente, realçando que tinha criado as condições para a arbitragem decorrer de uma forma justa.



Rejeição injusta de uma proposta de serviços de tradução

Síntese da decisão sobre a queixa 2633/2006/WP contra a Comissão Europeia

Um tradutor residente na Alemanha apresentou uma proposta em resposta a um convite à apresentação de propostas de serviços de tradução para búlgaro, publicado pela Comissão. A proposta foi rejeitada, porque, segundo a Comissão, a sua qualidade linguística não atingira a nota mínima de 5/10. Todavia, o queixoso considerou que a maioria das palavras e expressões que tinham sido marcadas como incorrectas no texto em búlgaro em causa estavam, na verdade, correctas. Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que a Comissão tinha rejeitado a sua proposta injustamente. Reclamava que a Comissão anulasse a sua decisão de rejeitar a proposta e que a admitisse às fases subsequentes do processo de selecção.

A Comissão declarou, na sua opinião, que na sequência da queixa do queixoso ao Provedor de Justiça, decidira convocar novamente a comissão de avaliação inter-institucional para reavaliar a proposta e evitar qualquer possível tratamento injusto. A comissão de avaliação, coadjuvada por mais dois linguistas búlgaros, decidiu aceitar dois dos argumentos do queixoso. O número de erros na proposta foi, conseqüentemente, reduzido para cinco, tendo a proposta sido admitida ao resto do processo de selecção. A proposta acabou por ser aceite com uma nota de qualidade de 12/20. A Comissão apresentou um pedido de desculpas ao queixoso pelo incómodo causado.

A Comissão informou ainda o Provedor de Justiça de que tinha entretanto sido proposto ao queixoso um contrato-quadro.

O queixoso informou os serviços do Provedor de Justiça de que estava totalmente satisfeito com a forma como a Comissão tinha resolvido o problema. Declarou também que estava impressionado com o curto período de tempo que demorou a resolver o problema e agradeceu ao Provedor de Justiça pela sua intervenção.

O Provedor de Justiça congratulou-se com o facto de a Comissão ter resolvido rapidamente o problema suscitado pelo queixoso e ter apresentado um pedido de desculpas. Concluiu que a Comissão tinha tomado medidas para resolver a questão e, assim, tinha satisfeito o queixoso.

Incumprimento de pagamentos devidos ao abrigo de um contrato

Síntese da decisão sobre a queixa 3495/2006/GG (Confidencial) contra a Comissão Europeia

A queixosa, uma universidade alemã, participou num projecto inserido no Programa Erasmus. A Comissão Europeia concordou em conceder um subsídio máximo de 45 156 euros, tendo sido pago um adiantamento de 40 640 euros. O total de despesas incorridas pela queixosa acabou por ascender a 42 833 euros. A gestão do projecto foi confiada a um «Gabinete de Assistência Técnica» (GAT).

Em Março de 2002, o GAT informou a queixosa de que duas rubricas de despesas no valor de 5 395 euros e 4 111 euros não eram consideradas elegíveis. O GAT indicou que o valor final do subsídio ascendia, assim, a 33 327 euros. A queixosa aceitou a dedução do montante de 5 395 euros e devolveu-o ao GAT. No entanto, na sequência das objecções levantadas pela queixosa, a Comissão aceitou que o montante de 4 111 euros fosse considerado elegível. A Comissão informou a queixosa de que o valor a ser reembolsado ascendia, assim, a 3 202 euros.

Segundo a queixosa, este cálculo apresentava erros. Aparentemente, a Comissão tinha somado o montante de 4 111 euros ao de 33 327 euros que já tinha sido aceite e, em seguida, subtraiu este valor (de 37 438 euros) ao adiantamento de 40 640 euros que já tinha sido disponibilizado. A Comissão não levava assim em consideração o facto de a queixosa já ter devolvido 5 395 euros.

Em Março de 2004, a queixosa informou a Comissão de que considerava ter havido um erro e de que a Comissão, na verdade, lhe devia 2 193 euros (ou seja, a diferença entre o pedido de restituição de 3 202 euros da Comissão e o montante já reembolsado de 5 395 euros).



No entanto, em Maio de 2004, a Comissão informou a queixosa de que, em virtude de não ter sido reembolsado o montante de 3 202 euros, esse valor seria deduzido de outros pedidos da queixosa junto da Comissão.

Os esforços subsequentes empreendidos pela queixosa no sentido de convencer a Comissão de que tinha havido um erro revelaram-se infrutíferos.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava essencialmente que a Comissão não tinha tratado do assunto com a devida diligência. Reclamava que a Comissão a reembolsasse no montante de 5 395 euros, acrescido de juros no valor de 44,47 euros.

No seu parecer, a Comissão realçou que, após realizar uma análise e em face das provas apresentadas pela queixosa, restituiu com a maior brevidade possível o valor de 5 395 euros à queixosa. Declarou, além disso, que este pagamento fora debitado na sua conta em 20 de Dezembro de 2006. A Comissão tomou ainda a iniciativa de reembolsar os juros à queixosa.

Nas suas observações, a queixosa confirmou que o montante em questão tinha sido reembolsado na íntegra e que estava satisfeita com o resultado do caso. A queixosa agradeceu ao Provedor de Justiça pelo seu apoio neste caso.

O Provedor de Justiça anotou com agrado que a Comissão tinha tomado medidas para resolver a questão e, assim, tinha satisfeito o queixoso.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça realçou que o serviço da Comissão encarregado da questão (a Direcção-Geral da Educação e Cultura da Comissão) tinha agido de forma expedita para a respectiva resolução. Aparentemente, a questão principal ficou resolvida em 20 de Dezembro de 2006, ou seja, menos de duas semanas depois de a queixa ter sido remetida para a Comissão. O Provedor de Justiça louvou, por isso, a Comissão, em geral, e a sua Direcção-Geral da Educação e Cultura, em particular, pela forma exemplar como a queixa foi resolvida.

Rejeição de candidatura a um estágio devido a experiência profissional anterior

Síntese da decisão relativa à queixa 471/2007/VIK contra a Comissão Europeia

A queixosa, uma cidadã portuguesa, candidatou-se a um estágio interno na Comissão. Foi informada de que a sua candidatura tinha sido rejeitada por não cumprir os critérios de elegibilidade descritos no ponto 2.3 das Normas do programa de estágios oficial dos serviços da Comissão Europeia («Normas»). Nos termos do ponto 2.3 das Normas, não são aceites pela Comissão candidaturas de pessoas que já tenham beneficiado de qualquer tipo de estágio interno durante mais de seis semanas. Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava que a sua candidatura tinha sido incorrectamente rejeitada, pois a sua experiência profissional não consecutiva teve lugar durante as sessões plenárias do Parlamento e teve uma duração total de apenas três semanas. Alegava ainda que o formato do formulário electrónico de candidatura não permitia aos candidatos na sua situação declarar experiência profissional não consecutiva e que a Comissão não tinha procedido às devidas alterações ao formulário. A queixosa declarou que a sua tentativa de apresentar nova candidatura a um estágio também fora rejeitada pela Comissão. A queixosa alegava que lhe deveria ser permitido apresentar uma candidatura a um estágio e que o formulário electrónico de candidatura deveria ser alterado, a fim de permitir a declaração de experiência profissional não consecutiva.

No seu parecer, a Comissão explicou que a candidatura da queixosa tinha sido rejeitada com base no facto de o trabalho de preparação e seguimento das sessões plenárias provavelmente exigir mais do que a simples presença nas sessões. Além disso, recebeu informações de que a queixosa tinha tido um cartão de serviço válido durante três meses. No entanto, a Comissão salientou que, após ter realizado nova análise do processo e, em particular, da declaração do deputado europeu com quem a queixosa tinha trabalhado, tinha proposto considerar elegível a candidatura da queixosa e apresentá-la aos comités de pré-selecção para o período de estágios com início em Outubro de 2007.



No que diz respeito ao formato do formulário electrónico de candidatura, a Comissão clarificou que os candidatos eram convidados a declarar no formulário apenas a experiência profissional relevante com a duração mínima de um mês. A Comissão declarou que, à data de concepção do formulário de candidatura, não se considerava relevante a experiência profissional com duração inferior a um mês e, como tal, não necessitava de ser declarada.

A queixosa confirmou estar satisfeita com a solução encontrada pela Comissão para a questão. O Provedor de Justiça encerrou o caso, dando-o como solucionado pela instituição.

Falta de pagamento de um montante por liquidar

Síntese da decisão relativa à queixa 1471/2007/(CC)/RT contra a Comissão Europeia

Em 2004, uma empresa francesa de consultoria participou num programa de Tecnologias da Sociedade da Informação (TSI) apoiado pela Comissão Europeia. O projecto envolvia a cooperação entre a China e a UE no âmbito do Programa «Olimpíadas Digitais», que visa assegurar o êxito da organização dos Jogos Olímpicos de Pequim em 2008, assim como uma cooperação de longo prazo entre a UE e a China no domínio das TSI. A Comissão aceitou pagar 178 415,10 euros pela participação do queixoso no projecto.

Em Julho de 2005, o queixoso solicitou o reembolso de um primeiro montante no valor de 90 379,00 euros, o qual foi pago pela Comissão. Num segundo mapa de encargos, o queixoso solicitou o montante remanescente, no valor de 88 036,10. Um ano mais tarde, a Comissão enviou um mapa financeiro final que não incluía a quantia por liquidar. Não tendo a Comissão apresentado uma explicação satisfatória para a falta de pagamento do montante solicitado, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

No seu parecer, a Comissão declarou ter mantido contactos directos com o queixoso, que permitiram chegar a um acordo. Entretanto, já reembolsara ao queixoso o montante remanescente no valor de 88 036,10 euros. O queixoso declarou estar totalmente satisfeito com a solução encontrada para o problema e agradeceu ao Provedor de Justiça a sua intervenção.

O Provedor de Justiça encerrou o caso, pois a Comissão resolveu o assunto a contento do queixoso.

3.3 SOLUÇÕES AMIGÁVEIS OBTIDAS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA



Comissão Europeia

Alegada recuperação injustificada de um montante no âmbito do desenvolvimento de um projecto

Síntese da decisão sobre a queixa 2577/2004/OV (Confidencial) contra a Comissão Europeia

A queixosa, uma empresa participante num consórcio, foi contratante na execução do projecto da Comissão «Assistência da UE à reabilitação da Administração Libanesa». Em Agosto de 1999, a queixosa assinou um contrato com a entidade adjudicante do projecto, a saber, o Ministério de Estado para a Reforma Administrativa da República do Líbano (OMSAR). A queixosa viu-se confrontada com diversos problemas relacionados com a forma como a Delegação da Comissão no Líbano lidava com o projecto. Por carta de 22 de Janeiro de 2003, a Delegação informou a queixosa de que seria recuperado um montante de 29 306,65 euros, correspondente a ajudas de custos diárias e a bilhetes de avião facturados pelo consórcio para a equipa de apoio técnico (apoio da sede).



Segundo a queixosa, a forma pouco razoável como a Comissão geriu o contrato ocasionou importantes perdas financeiras para a queixosa e prejudicou a reputação do consórcio.

Em Agosto de 2004, a queixosa apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça. A queixosa alegava que (i) a decisão da Comissão de recuperar o montante de 29 306,65 euros era injustificada e (ii) a Comissão não tomava qualquer decisão nem dava qualquer resposta relativamente ao plano apresentado pelo consórcio em Junho e Dezembro de 2002, e de novo em Março de 2003, para uma segunda fase do projecto. Nas suas observações, a queixosa alegava ainda que (iii) a proposta relativa a uma segunda fase do projecto foi liminarmente rejeitada, sem que o OMSAR ou a queixosa fossem ouvidos.

No seu parecer, a Comissão afirmou, relativamente à primeira alegação, que dispunha de fundamentação jurídica suficiente para reclamar o reembolso do montante em causa. Quanto à segunda alegação, a Comissão afirmou que os atrasos registados não foram da sua exclusiva responsabilidade e que não permaneceu passiva. A Comissão rejeitou a terceira alegação da queixosa, afirmando que havia dado provas da maior flexibilidade em relação à queixosa.

Após exaustiva análise do processo, o Provedor considerou ser necessário estabelecer uma distinção entre o período de dez dias que precedeu o arranque do projecto (em Outubro de 1999) e o restante período de vigência do contrato. Relativamente a esse período de dez dias, o Provedor de Justiça concluiu que a decisão da Comissão de recuperar as despesas de viagem e de ajudas de custo diárias da equipa de apoio técnico poderia constituir um caso de má administração. Em consequência, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta com vista a uma solução amigável entre a queixosa e a Comissão, em que sugeria que a Comissão revisse a sua decisão de recuperar o montante de 29 306,65 euros.

Relativamente às duas outras alegações, o Provedor de Justiça considerou que não tinha havido má administração.

Na sua resposta à proposta de solução amigável, a Comissão afirmou que, no intuito de solucionar o problema, havia reavaliado o processo e aceitado a proposta do Provedor de Justiça. A Comissão explicou que havia considerado elegíveis despesas num total de 3 536,23 euros, correspondentes a bilhetes de avião e ajudas de custo diárias, pelo que as havia deduzido do montante a recuperar. Em consequência, o montante a recuperar junto da queixosa seria reduzido para 25 770,42 euros. Nas suas observações, a queixosa aceitou a solução amigável e agradeceu a intervenção do Provedor de Justiça.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça sublinhou que se havia alcançado uma solução amigável entre a queixosa e a Comissão. Em consequência, o Provedor de Justiça encerrou o processo.



Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia

Alegada falta de informação adequada a um proponente preterido

Síntese das decisões relativas às queixas 1858/2005/BB e 1859/2005/BB contra o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (OERX)¹²

O queixoso solicitou ao Sr. D., chefe de unidade no Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), que explicasse os motivos pelos quais as suas propostas em dois concursos públicos tinham sido preteridas. O Sr. D. respondeu ao primeiro pedido, mas não respondeu aos pedidos subsequentes do queixoso de divulgação da identidade da organização vencedora e do

¹²

O Provedor de Justiça observa que, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2007, o EUMC foi extinto em 1 de Março de 2007, tendo as suas funções sido assumidas pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



custo da sua proposta, bem como de obtenção de uma comparação das classificações e das pontuações atribuídas à sua proposta e às propostas vencedoras. Na primeira queixa, o queixoso alegava ainda que o EUMC não tinha aplicado critérios transparentes.

Segundo o EUMC, os pedidos não foram endereçados à pessoa de contacto indicada e deveriam ter sido enviados por correio normal ou registado e não por correio electrónico. O EUMC aludiu genericamente ao facto de receber, todos os dias, cerca de 300 mensagens de correio electrónico não solicitadas. No que diz respeito ao nome da proposta vencedora e ao respectivo custo, remeteu para o aviso de adjudicação do contrato. Facultou as classificações e explicações, assegurando que o processo tinha sido transparente.

O Provedor de Justiça não ficou satisfeito com as explicações do EUMC. A este respeito, recordou que a administração é obrigada a fornecer as informações solicitadas, excepto quando existam motivos válidos e justificados para não o fazer. Além disso, após receber pedidos de informação relativos a matérias pelas quais não é responsável, o funcionário deve (i) indicar o contacto da pessoa responsável ou (ii) remeter o pedido directamente para a pessoa responsável. Nenhuma destas medidas foi adoptada no presente caso. Além disso, o Provedor de Justiça observou que a finalidade de uma obrigação de transparência é permitir que se verifique se o princípio da igualdade de tratamento dos proponentes foi respeitado e facilitar a análise da imparcialidade e integridade dos processos de adjudicação. A este respeito, refira-se que o dever de apresentar razões se prende com a necessidade de garantir um nível adequado de transparência nos processos de adjudicação de contratos¹³.

Assim, o Provedor de Justiça apresentou propostas de soluções amigáveis solicitando ao OERX que fornecesse informação adequada sobre as classificações comparadas e explicações adequadas a respeito da transparência do primeiro concurso ou, em alternativa, uma compensação razoável.

O OERX acolheu as propostas de soluções amigáveis do Provedor de Justiça e o queixoso manifestou a sua gratidão ao Provedor de Justiça pelo trabalho realizado e por representar uma salvaguarda fiável da transparência na UE.

3.4 CASOS ENCERRADOS COM UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA



Parlamento Europeu

Fundamentação insuficiente e não fornecimento de informações relativas à classificação obtida numa prova oral

Síntese da decisão sobre a queixa 1782/2004/OV (Confidencial) contra o Parlamento Europeu

O queixoso participou num concurso geral organizado pelo Parlamento Europeu, mas foi informado de que tinha obtido apenas a nota global de 19/40 na prova oral e que, portanto, não podia ser incluído na lista de reserva. Por carta de 11 de Março de 2004, o queixoso contestou este resultado. Afirmou que considerava que o resultado fora incompreensivelmente baixo e solicitou uma revisão da sua prova oral e que o seu nome fosse incluído na lista de reserva. Solicitou também que lhe

¹³

Cf. Processo C-92/00, *HI*, Colectânea [2002] I-5553, n.º 46.



fossem fornecidas informações sobre a repartição da nota global e a ponderação das notas atribuídas às provas sobre os vários temas. De acordo com o queixoso, o Parlamento enviou-lhe em 25 de Março uma resposta vaga e insuficientemente fundamentada, em que se limitava a confirmar a sua classificação.

Em Junho de 2004, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça alegando que os serviços de recrutamento do Parlamento tinham enviado uma resposta vaga e insuficientemente fundamentada à sua carta de 11 de Março de 2004. Afirmava (i) que o seu desempenho na prova oral devia ser reconsiderado e que o seu nome devia ser incluído na lista de reserva do concurso e (ii) que lhe devia ser fornecida (a) uma justificação clara das suas notas; (b) a repartição da nota global obtida na sua prova oral; (c) a ponderação das notas atribuídas a cada um dos temas da prova oral; (d) informações sobre o número total de candidatos e as respectivas classificações; e (e) as respostas correctas a todas as perguntas.

No seu parecer, o Parlamento afirmava que, na sua carta de 25 de Março de 2004, as notas do queixoso tinham sido confirmadas. O Parlamento observava que o Comité de Selecção tinha cumprido o aviso de concurso e que não tinham sido detectadas irregularidades. O Parlamento observava ainda que o concurso geral em causa consistia numa única prova oral, destinada a avaliar o desempenho de cada um dos candidatos, em comparação com o dos outros candidatos. Acrescentava que, dado que fora atribuída uma única nota global, não podia comunicar ao queixoso as respostas «correctas» às perguntas ou disponibilizar-lhe uma repartição detalhada da sua nota global.

O Provedor de Justiça efectuou um inquérito complementar sobre vários aspectos da queixa do queixoso e procedeu também a uma inspecção do *dossier* do Parlamento relativo ao concurso e à avaliação da prova oral do queixoso. No decurso dessa inspecção verificou-se que, além de uma apreciação de carácter geral que constava do relatório final do Comité de Selecção, não estava disponível nenhum outro documento sobre a avaliação da prova oral do candidato.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça concluiu que o facto de o Parlamento não ter dado uma resposta devidamente fundamentada à carta de 11 de Março de 2004 do queixoso constituía um caso de má administração. Numa observação crítica, o Provedor de Justiça observou que, num caso em que fora realizada uma única prova oral a que fora apenas atribuída uma nota global, era especialmente importante que o Parlamento analisasse adequadamente os pedidos de reconsideração dessa nota. No que se refere às alegações do queixoso, concluiu que se não verificara um caso de má administração. Porém, o Provedor de Justiça formulou mais uma observação, recomendando que em casos como este, em que o concurso consiste numa única prova oral, o Parlamento deve convidar os Comités de Selecção a documentarem em mais pormenor as suas avaliações. Acrescentou que esse procedimento não importaria encargos excessivos em termos de trabalho suplementar nos casos em que o número de candidatos que participam numa prova oral é limitado.

Alegada interferência política na nomeação do Chefe do Gabinete de Informação do Parlamento num Estado-Membro

Síntese da decisão sobre a queixa 2825/2004/OV (Confidencial) contra o Parlamento Europeu

O queixoso candidatou-se em Novembro de 2002 ao lugar de Chefe do Gabinete de Informação do Parlamento num Estado-Membro. O Presidente do Comité de Selecção informou-o em Fevereiro de 2003 de que, após uma análise comparativa dos méritos dos candidatos, não fora incluído nos seis melhores candidatos convidados para uma entrevista. Por carta registada de 19 de Fevereiro de 2003, o queixoso apresentou uma queixa contra a rejeição da sua candidatura e solicitou que a sua candidatura ao lugar fosse reconsiderada. Não recebeu resposta à sua carta. O queixoso suspeitou que havia oposição por parte de um determinado partido político à sua nomeação para o lugar.

Em Setembro de 2004, o queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, alegando que (i) os partidos políticos intervinham na nomeação do Chefe do Gabinete de Informação do



Parlamento e que essa interferência era contrária ao Estatuto do Pessoal e que (ii) o Parlamento não respondera à sua queixa enviada por carta registada em 19 de Fevereiro de 2003.

No seu parecer, o Parlamento afirmava que fora constituído um Comité de Selecção independente e que os critérios de selecção adoptados pelo Comité e aplicados igualmente a todos os candidatos se baseavam no perfil detalhado descrito no aviso de vaga. Nas suas observações sobre o parecer do Parlamento, o queixoso afirmou que alguns eurodeputados do Estado-Membro em causa tinham interferido no processo de selecção, pareciam estar a par da identidade dos candidatos e tinham tido acesso às suas candidaturas e CV.

O Provedor de Justiça efectuou três séries de inquéritos complementares, solicitando ao Parlamento, nomeadamente, que explicasse que medidas tinha tomado para garantir a imparcialidade do processo de selecção, bem como a anonimidade dos candidatos e das suas candidaturas perante terceiros, além dos membros do Comité de Selecção. O Provedor de Justiça solicitou também ao Parlamento que comentasse a afirmação do queixoso de que alguns eurodeputados não identificados tinham tentado entrar em contacto directo com o Secretário-Geral para influenciar o processo de selecção. Nas suas respostas, o Parlamento afirmou que o Comité de Selecção tinha respeitado a confidencialidade dos seus procedimentos e que não havia provas de que os membros do Comité tivessem transmitido informações sobre os candidatos. O Presidente do Parlamento confirmou também que o Secretário-Geral não tinha interferido no trabalho do Comité de Selecção e que não tinha havido tentativas para influenciar o Secretário-Geral.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça começou por observar que as alegações contra eurodeputados individuais não recaem no âmbito do seu mandato, uma vez que não dizem respeito a um acto de uma instituição ou organismo comunitário. O Provedor de Justiça interpretou a primeira alegação da queixa como uma sugestão de que responsáveis do Parlamento que participavam no processo de selecção se tinham deixado influenciar por eurodeputados. No que a este ponto se refere, o Provedor de Justiça observou que o queixoso não tinha apresentado provas tangíveis em apoio dessa alegação e que os inquéritos efectuados não tinham permitido obter provas concretas que confirmassem as suspeitas do queixoso. O Provedor de Justiça tomou nota das declarações claras do Parlamento no sentido de que não tinha havido interferências no processo de selecção. No que se refere à solicitação específica do queixoso de que fosse convocado como testemunha um assistente de um eurodeputado, o Provedor de Justiça observou que o seu Estatuto o não autoriza a convocar como testemunhas eurodeputados ou os seus assistentes e que, de qualquer modo, tendo em conta as declarações claras do Parlamento, a que devia ser dado crédito, não seria apropriado ouvir como testemunhas as pessoas em causa, a título voluntário. Com base nestas considerações, o Provedor de Justiça concluiu que não fora provado que o processo de selecção para o lugar em causa pudesse ter sido ou tivesse sido influenciado por interferências «exteriores». Por conseguinte, entendeu não ter havido má administração.

Porém, o Provedor de Justiça formulou uma observação crítica relativamente à segunda alegação de falta de resposta à carta registada do queixoso de 19 de Fevereiro de 2003. O Parlamento só respondeu a esta carta a 12 de Outubro de 2005, ou seja, ao fim de mais de dois anos e meio e um ano depois de o Provedor de Justiça lhe ter chamado a atenção para a falta de resposta.



Comissão Europeia

Inclusão injusta de uma empresa no sistema de alerta rápido

Síntese da decisão relativa à queixa 2468/2004/OV (Confidencial) contra a Comissão Europeia

O queixoso, uma empresa, participava numa série de projectos financiados pela Comissão. No quadro de um litígio comercial, um dos subcontratantes conseguiu que um tribunal do Luxemburgo emitisse uma ordem de penhora contra o queixoso. Quando a Comissão tomou conhecimento desta ordem, suspendeu todos os pagamentos ao queixoso, incluindo-o na lista do «sistema de alerta



rápido» (SAR). O SAR alerta a Comissão para os casos em que um beneficiário ou potencial beneficiário possa ter cometido erros administrativos (graves) ou mesmo fraude. Quando a Comissão tomou conhecimento de que a ordem de penhora se limitava a 50 000 euros, decidiu reter este valor dos montantes devidos ao queixoso. No entanto, o queixoso permaneceu no SAR até a ordem de penhora ter sido retirada quase um ano mais tarde.

Na queixa que apresentou ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que a decisão da Comissão (i) de reter o valor de 50 000 euros e (ii) de incluir o queixoso no SAR era injusta, ilegal, injustificada e infringia o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. Exigia ainda que a Comissão enviasse uma carta explicando o sucedido a todos os serviços da Comissão, de modo a ver reposta a sua reputação. Segundo o queixoso, a sua inclusão no SAR causou-lhe graves problemas no que diz respeito à atribuição de novos contratos pela Comissão, atrasos significativos nos pagamentos e danos irreparáveis à sua reputação.

No seu parecer, a Comissão reafirmou que a cativação de 50 000 euros era inteiramente justificada e que a inclusão no SAR se processara no cumprimento das suas normas internas.

O Provedor de Justiça efectuou outras diligências e também analisou os documentos relevantes. No que diz respeito à decisão da Comissão de reter 50 000 euros dos pagamentos ao queixoso, o Provedor de Justiça concluiu pela inexistência de má administração, pois a Comissão parecia ter agido em conformidade com a lei.

O Provedor de Justiça observou que a Comissão manteve o queixoso no SAR, mesmo após tomar conhecimento de que a ordem de penhora tinha sido fixada em 50 000 euros e após cativar o referido montante. O Provedor de Justiça considerou que os efeitos negativos da inclusão nessa lista mencionados pelo queixoso pareciam credíveis. Dadas as circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que a presença continuada do queixoso no SAR foi injusta e constituiu um acto de má administração. Assim, o Provedor de Justiça considerou não haver necessidade de analisar as restantes alegações.

O Provedor de Justiça contactou o queixoso tendo em vista analisar a possibilidade de uma solução amigável. Todavia, o queixoso preferiu receber a decisão final do Provedor de Justiça. Perante os factos, o Provedor de Justiça encerrou o caso com uma observação crítica.

Fugas de informação relacionadas com os nomes dos candidatos ao cargo de Chefe da Representação em Malta

Síntese da decisão sobre a queixa 452/2005/BU contra a Comissão Europeia

Um candidato ao cargo de Chefe da Representação em Malta apresentou uma queixa contra a Comissão relacionada com a revelação dos nomes dos candidatos ao cargo a três jornais locais, que os publicaram. Os três artigos publicados na imprensa identificavam, respectivamente, vários candidatos ao cargo, nove candidatos pré-seleccionados para uma entrevista e três candidatas que foram pré-seleccionadas para o cargo. O queixoso considerou que as três fugas de informações dos nomes dos candidatos para a imprensa constituíam uma violação de confiança e do Regulamento n.º 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados¹⁴.

No seu parecer sobre a queixa, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) tinha iniciado uma investigação relativa à primeira fuga de informação. Na sequência do pedido do Provedor de Justiça, a AEPD informou o Provedor de Justiça do resultado da sua investigação. Na sua decisão, o Provedor de Justiça fez referência ao Memorando de Acordo entre o Provedor de Justiça Europeu e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados de 30 de Novembro de 2006, o qual estipula que «nenhuma das partes no

¹⁴

Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JO 2001 L 8, p. 1.



presente memorando prevê a abertura de um inquérito se a outra estiver ou tiver estado a tratar de, no essencial, uma mesma queixa, excepto se o/a queixoso/a apresentar provas significativamente novas relativas a um caso em que a outra já tiver concluído o seu inquérito». O Provedor de Justiça considerou, portanto, que não seria apropriado da sua parte dar continuidade a este inquérito no que dizia respeito à primeira fuga de informação.

Todavia, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que lhe fornecesse informações sobre o resultado da sua própria investigação interna relativa à informação contida nos segundo e terceiro artigos publicados na imprensa, bem como listas dos seus funcionários e/ou terceiros autorizados pela Comissão a terem acesso aos dados pessoais constantes de cada um dos três artigos publicados na imprensa.

Em resposta, a Comissão declarou que não tinham sido encontradas provas objectivas que lhe permitissem identificar a origem da fuga de informação. Declarou ainda ser impossível criar uma lista exhaustiva de pessoas com acesso à informação constante dos artigos publicados na imprensa devido (i) ao grande número de destinatários do ficheiro que continha as candidaturas ao cargo, (ii) ao elevado número de secretariados e funcionários envolvidos e (iii) ao número potencial de pessoas com acesso aos dados electrónicos em questão.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça entendeu que o facto de a Comissão fornecer dados pessoais de natureza confidencial a «um grande número de destinatários» e «o elevado número de secretariados e funcionários envolvidos» e a subsequente impossibilidade de criação das listas de pessoas com acesso aos dados pessoais poderiam ter contribuído para aumentar a possibilidade da transmissão ilícita de dados pessoais a destinatários não autorizados. O Provedor de Justiça formulou, portanto, uma observação crítica, fazendo notar que esta situação não era compatível com as obrigações da Comissão ao abrigo do Regulamento n.º 45/2001 e configurava um caso de má administração.

Alegação de sigilo injustificado na base de dados da PAC

Síntese da decisão relativa à queixa 1693/2005/PB contra a Comissão Europeia

A fim de saber quem são os beneficiários dos subsídios agrícolas da UE, o queixoso solicitou à Comissão que concedesse acesso público aos relatórios contabilísticos anuais enviados pelos Estados-Membros à Comissão respeitantes à Política Agrícola Comum nos termos do Regulamento (CE) n.º 2390/1999.

A Comissão declarou que as informações contabilísticas que lhe são fornecidas pelos Estados-Membros são confidenciais nos termos do Regulamento (CE) n.º 2390/1999 e informou também que os relatórios já não existiam sob a forma de «documentos», pois o seu conteúdo fora carregado numa base de dados de grandes dimensões (o Regulamento 1049/2001¹⁵ contempla o acesso público a «documentos» e não a informação).

Numa proposta de solução amigável, o Provedor de Justiça sugeriu à Comissão que fornecesse as informações em causa ao queixoso por uma questão de boa administração. Esta proposta foi recusada.

No seu parecer final, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha apresentado razões válidas para se apoiar na disposição de confidencialidade prevista no Regulamento (CE) n.º 2390/1999. A Comissão limitara-se a fazer uma referência geral a interesses protegidos e não tinha apresentado uma explicação adequada para a aplicabilidade de uma derrogação relevante. O Provedor de Justiça observou a este respeito que o novo Regulamento Financeiro¹⁶ e um acordo político recente do Conselho quanto a um regulamento que obrigue os Estados-Membros a publicar

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.

¹⁶ N.º 2, alínea d), do artigo 53.º-B do Regulamento Financeiro.



listas nacionais de beneficiários¹⁷ fragilizavam os argumentos da Comissão em matéria de confidencialidade.

Em relação à inexistência de relatórios sob a forma de «documentos», a Comissão reconheceu que a exclusão generalizada dos grandes volumes de informação contidos nas bases de dados públicas do acesso público era um aspecto problemático. Em consequência disso, os resultados de «operações de rotina» eram tratados como «documentos». No entanto, a informação solicitada pelo queixoso no presente caso não podia ser obtida através de uma «operação de rotina» e exigiria uma reprogramação complexa da base de dados.

O Provedor de Justiça concluiu que a posição geral da Comissão em matéria de acesso público à informação contida nas bases de dados não era satisfatória. Todavia, o Provedor de Justiça decidiu não levar este caso mais avante, salientando, em particular, que se estava perante uma questão jurídica de carácter geral nova e complexa, que o legislador comunitário poderia examinar no contexto da reforma no Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Perante os factos, o Provedor de Justiça encerrou o caso com uma observação crítica. Contudo, o Provedor de Justiça também declarou que iria ponderar a realização de uma consulta aos membros da Rede Europeia de Provedores de Justiça, para saber que respostas tinham sido encontradas para estes problemas ao nível nacional e para tomar conhecimento das melhores práticas. Os resultados dessa consulta seriam colocados à disposição da Comissão e publicados no sítio Web do Provedor de Justiça.

Recusa de acesso a um documento consultivo interno

Síntese da decisão sobre a queixa 1844/2005/GG contra a Comissão Europeia

Um jornalista alemão solicitou à Comissão que lhe fosse facultado acesso a um documento elaborado pelos seus serviços em 1995, no âmbito da preparação de uma decisão sobre um possível processo por infracção contra a Grécia relacionado com a construção de um novo aeroporto em Spata. A Comissão recusou o pedido, argumentando que a divulgação do documento prejudicaria gravemente o seu processo de decisão. O jornalista foi de opinião que a divulgação do documento dificilmente poderia ter esse efeito, atendendo a que este datava de há dez anos atrás. Argumentou também que havia um interesse público substancial na disponibilização de fundos comunitários para o projecto em questão e que as possíveis irregularidades relacionadas com o projecto tinham sido já objecto de artigos em grandes jornais.

No seu parecer, a Comissão explicou que o documento continha apreciações e pareceres dos seus serviços e reflectia o debate travado entre os mesmos. Referiu-se a orientações de acordo com as quais os documentos relacionados com processos por infracção normalmente eram divulgados quando o caso era encerrado. As derrogações a esta regra eram aplicadas de forma restritiva. Porém, na opinião da Comissão a divulgação do documento em questão afectaria gravemente a sua capacidade para exercer eficazmente as suas competências em processos por infracção.

Na sequência de uma análise exaustiva, o Provedor de Justiça enviou à Comissão um projecto de recomendação solicitando-lhe que concedesse acesso ao documento. Na sua opinião, a interpretação da Comissão da derrogação relevante à regra do acesso aos documentos públicos era tão geral que parecia retirar o significado à derrogação.

No seu parecer detalhado, a Comissão insistiu em que esse acesso não podia ser concedido, acrescentando que esta posição se baseava exclusivamente na sensibilidade da informação contida no documento. Em questões delicadas como a do caso do aeroporto de Spata, era essencial poder receber aconselhamento dos seus serviços, mantendo a liberdade de não seguir as suas recomendações. De acordo com a Comissão, a divulgação do documento reabriria a discussão e poria em dúvida a legalidade da sua decisão.

¹⁷

Consultar o comunicado de imprensa do Conselho Agricultura e Pescas, 22 e 23 de Outubro de 2007 (disponível em: <http://www.eu2007.pt/NR/rdonlyres/948633D2-D2CD5-4413-AFCD-86688D5161F3/0/96806.pdf>).



Nas suas observações, o queixoso sublinhou que se o documento era de carácter tão «explosivo» que a sua divulgação poria em dúvida a legalidade da decisão da Comissão, o interesse dessa divulgação se sobrepunha claramente a quaisquer outros interesses.

O Provedor de Justiça observou que a Comissão só no seu parecer detalhado explicava porque é que tinha recusado o acesso ao documento específico em causa, ao passo que no tratamento do pedido do queixoso e no seu parecer se tinha referido apenas à protecção do seu processo de decisão em geral. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha tratado correctamente o pedido do queixoso.

No que se refere ao conteúdo do documento, o Provedor de Justiça aceitou a oferta da Comissão de que o inspecionasse. Na sequência dessa inspecção, declarou que não estava convencido de que a divulgação do documento teria as consequências negativas invocadas pela Comissão.

O Provedor de Justiça encerrou o caso com uma observação crítica.

Condições contratuais injustas

Síntese da decisão sobre a queixa 3008/2005/OV contra a Comissão Europeia

Os quatro queixosos trabalharam como civis internacionais contratados para a Missão de Polícia da União Europeia «Proxima» em Skopje, na Antiga Província Jugoslava da Macedónia (APJM). Quando os seus contratos «Proxima I» expiraram, foram convidados a assinar contratos «Proxima II», que entrariam em vigor no dia seguinte. Os queixosos verificaram que os novos contratos continham alterações significativas no tocante aos seus vencimentos, às contribuições para a segurança social, aos subsídios para mudança de residência e à classificação profissional. Uma vez que a alternativa era ficarem desempregados no dia seguinte, assinaram os contratos.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, os queixosos alegaram ter sido informados demasiado tarde das condições dos seus novos contratos e que tiveram de os assinar sob pressão. Os queixosos também afirmavam, no fundo, que deveriam continuar a usufruir das mesmas condições que tinham antes relativamente ao vencimento, às contribuições para a segurança social, aos subsídios para mudança de residência e à classificação profissional.

No seu parecer, a Comissão negou que os queixosos tivessem sido pressionados. Quanto às alegações por eles apresentadas, a Comissão alegou que, ao assinarem os novos contratos, que não eram prolongamentos dos anteriores, os queixosos tinham aceite as condições estipuladas nos mesmos.

O Provedor de Justiça entendeu que a Comissão não tinha informado os queixosos oportunamente a respeito das suas novas condições de emprego e que isso constituía um caso de má administração. Contudo, o atraso, só por si, não significava que os queixosos tivessem sido pressionados.

No que respeita às alegações dos queixosos, o Provedor não detectou qualquer caso de má administração, uma vez que uma Comunicação da Comissão de Agosto de 2004 servia de base a que os contratos Proxima II pudessem conter condições diferentes das aplicáveis aos contratos Proxima I.

Quanto à alegação dos queixosos a respeito das contribuições para a segurança social, o Provedor de Justiça concluiu que houvera um outro atraso na informação aos queixosos sobre os seus direitos à segurança social e que, devido a este atraso, os queixosos tinham continuado a contribuir desnecessariamente para os seus seguros privados. A Provedoria de Justiça contactou os queixosos em Junho de 2007 com o intuito de lhes propor uma solução amigável em relação a este aspecto do caso. Os queixosos responderam, porém, que não queriam explorar essa possibilidade, pelo que o Provedor de Justiça encerrou o caso. A decisão de encerramento continha duas observações críticas relativas ao caso de má administração que tinha sido identificado.



Recusa de fornecer acesso a correspondência trocada entre a Comissão e a Dinamarca

Síntese da decisão relativa à queixa 3193/2005/TN contra a Comissão Europeia

Um deputado dinamarquês solicitou acesso a determinada correspondência trocada entre a Comissão e as autoridades dinamarquesas. A Comissão recusou o pedido, argumentando que a divulgação dos documentos em causa prejudicaria a protecção dos objectivos do inquérito (n.º 2, terceiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹⁸) e prejudicaria gravemente o processo decisório da instituição, pois os documentos estavam relacionados com uma matéria sobre a qual a instituição não tinha decidido (n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento).

Durante o inquérito do Provedor de Justiça, a Comissão acabou por conceder acesso aos documentos pedidos. No entanto, dado que a Comissão parecia defender a legitimidade da anterior recusa, o Provedor de Justiça considerou ser útil ponderar se a Comissão tinha direito a recusar o pedido de acesso originalmente apresentado pelo queixoso.

A Comissão argumentava que a troca de correspondência se integrava no seu processo de acompanhamento concebido para verificar a conformidade com o direito comunitário, e que poderia dar origem à instauração de um processo de infracção contra a Dinamarca nos termos do Tratado Euratom. Sublinhando a sensibilidade política da questão, a Comissão observou que a divulgação da correspondência teria sido prematura.

O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que explicasse, *inter alia*, o tipo de inquérito a que a correspondência pertencia, a fim de justificar a aplicação do disposto no terceiro travessão do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento.

A Comissão respondeu que a principal questão se relacionava com a existência do dever de informação das autoridades dinamarquesas em relação aos resultados da monitorização da radioactividade ambiental na Gronelândia, para que a Comissão pudesse determinar se eram necessárias acções de recuperação. A Comissão observou que o pedido de informação original foi formulado assumindo que o Tratado Euratom se aplicava à Gronelândia, mas mais tarde reconheceu que não se aplica. A Comissão argumentou que, à data do pedido de acesso do queixoso, ainda não era certo se envidaria esforços para obter as informações, a título voluntário, junto das autoridades dinamarquesas.

O Provedor de Justiça observou que, ao tratar o pedido de acesso, a Comissão já tinha decidido que o acompanhamento poderia eventualmente dar origem a um processo de infracção nos termos do Tratado Euratom. No entanto, à data de apresentação do pedido, a Comissão já tinha reconhecido que o Tratado Euratom não se aplica à Gronelândia. O Provedor de Justiça observou que a Comissão não explicou que (outro) tipo de investigação poderia ter realizado no âmbito das suas competências. O Provedor de Justiça concluiu, portanto, não existirem motivos válidos e justificados para a recusa da Comissão em fornecer acesso à correspondência.

Alegado tratamento injusto num processo de concurso

Síntese da decisão sobre a queixa 3693/2005/ID (Confidencial) contra a Comissão Europeia

Esta queixa dizia respeito à rejeição das propostas do queixoso com base numa disposição do anúncio de concurso nos termos da qual «As pessoas singulares ou colectivas (incluindo as pessoas colectivas do mesmo consórcio), não podem apresentar mais do que (...) seis candidaturas para todos os lotes, independentemente da forma de participação (...)». O queixoso, um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) instituído nos termos do Regulamento n.º 2137/85¹⁹, alegou

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.

¹⁹ Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), JO 1985 L 199, p. 1.



que a Comissão acusara injustificadamente X, um membro deste AEIE, de se ter candidatado a sete lotes.

O Provedor de Justiça começou por observar que lhe não compete apreciar a admissibilidade de concursos e substituir-se à Instituição em causa, avaliando se o concurso cumpre os critérios de admissibilidade/elegibilidade aplicáveis. Por conseguinte, analisou se a Comissão apresentara uma justificação válida e adequada para a decisão contestada.

O Provedor de Justiça observou ainda que, de acordo com o princípio da igualdade de tratamento dos proponentes e a obrigação relevante de transparência nos processos de concurso, a admissibilidade e os critérios de adjudicação referidos num anúncio de concurso (ou num documento semelhante) devem ser formulados de modo a permitir que todos os proponentes razoavelmente bem informados e normalmente diligentes os interpretem da mesma forma. Por outro lado, quando as propostas são avaliadas, os critérios atrás referidos devem ser aplicados objectiva e uniformemente a todos os proponentes. Neste contexto, são particularmente importantes as informações disponibilizadas publicamente pela entidade adjudicante aos potenciais proponentes no que se refere à interpretação e aplicação dos critérios de admissibilidade ou de adjudicação ou às regras do direito comunitário que possam ser consideradas razoavelmente como tendo incidência na aplicação desses critérios. Tais informações afectarão provavelmente a elaboração e a formulação das propostas e são particularmente relevantes do ponto de vista do interesse significativo da Comunidade em proporcionar aos potenciais proponentes a oportunidade de concorrerem em pé de igualdade. Portanto, a entidade adjudicante, quando analisa as propostas que lhe são apresentadas, deve ter devidamente em conta o conteúdo dessas informações, pelo menos na medida em que a exactidão ou correcção das mesmas não foi contestada por um (potencial) proponente ou não infringe manifestamente as disposições relevantes do anúncio de concurso (ou documento semelhante) ou da legislação comunitária.

No caso vertente, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão não tinha cumprido o requisito atrás referido. O Provedor de Justiça concluiu também que a Comissão não tinha justificado adequadamente a decisão contestada, tendo em conta certas passagens da sua Comunicação sobre a participação de AEIE em contratos públicos e programas financiados por fundos públicos, em que o queixoso se podia basear justificadamente, pelo menos em princípio, para elaborar as suas propostas. Atendendo a que os contratos relevantes tinham sido adjudicados e celebrados e estavam à data a ser executados e a que a decisão contestada dizia respeito à fase de selecção do processo de concurso, o Provedor de Justiça concluiu que se não justificava aceitar a reivindicação do queixoso de que a decisão contestada devia ser revogada e de que as candidaturas deviam ser repostas. Dado que o queixoso não tinha apresentado mais nenhuma reivindicação, o Provedor de Justiça encerrou o caso com uma observação crítica.

Atraso evitável na apreciação de uma queixa de infracção

Síntese da decisão relativa à queixa 962/2006/OV contra a Comissão Europeia

Em Novembro de 2002 e em Março de 2003, vários residentes neerlandeses do município de Bellingwolde apresentaram queixas de infracção junto da Comissão Europeia, alegando uma infracção à Directiva 85/337/CE²⁰ por parte das autoridades alemãs que tinham autorizado a construção de um parque eólico no município alemão de Rhede, perto da fronteira neerlandesa. As alegadas infracções visavam as consequências danosas do projecto para o ambiente e a falta de uma avaliação de impacto ambiental. Por várias vezes a Comissão prometeu tomar uma decisão relativa às queixas apresentadas. No entanto, em Abril de 2006, os queixosos ainda não tinham obtido uma resposta da Comissão. Perante esta situação, um dos queixosos apresentou uma queixa colectiva ao Provedor de Justiça, alegando um atraso evitável por parte da Comissão.

²⁰

Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO 1985 L 175, p. 40.



No seu parecer, a Comissão declarou ter iniciado um procedimento de infracção contra a Alemanha no prazo de um ano após a recepção das queixas, em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Provedor de Justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário²¹. O caso teve um tratamento expedito até ser recebida a resposta das autoridades alemãs ao parecer fundamentado da Comissão, em Junho de 2004. Só em Junho de 2006 foi tomada uma decisão final relativa a este caso, em virtude dos prolongados debates que envolveu no seio da Comissão e da complexidade da matéria jurídica em questão.

O Provedor de Justiça concluiu que, até à data de envio do parecer fundamentado às autoridades alemãs, em 1 de Abril de 2004, não se afigurava ter havido um atraso indevido por parte da Comissão. Todavia, o Provedor de Justiça observou que a Comissão só tomou a decisão de encerrar o caso em 28 de Junho de 2006, ou seja, quase dois anos após ter sido recebida a resposta das autoridades alemãs ao parecer fundamentado. Em relação a este aspecto, o Provedor de Justiça considerou que a margem de que a Comissão dispõe para apreciar as queixas de infracção não põe em causa a aplicabilidade do princípio geral de que as decisões devem ser tomadas num prazo razoável. O Provedor de Justiça salientou que a Comissão aludira apenas às suas consultas internas e concluiu que, na ausência de explicações específicas que pudessem justificar o atraso, a Comissão não tratara as queixas num prazo razoável e, conseqüentemente, encerrou o caso com uma observação crítica.

Investigação inadequada da Comissão relativa a uma denúncia de alegada transposição errónea da directiva relativa à mediação de seguros

Síntese da decisão relativa à queixa 3543/2006/FOR contra a Comissão Europeia

O Provedor de Justiça recebeu uma queixa contra a Comissão apresentada por um cidadão irlandês, que acusava a Comissão de ter investigado de forma deficiente uma denúncia de alegada transposição errónea da Directiva 2002/92/CE, relativa à mediação de seguros, para a ordem jurídica irlandesa. Segundo o queixoso, os vendedores de apólices de seguros na Irlanda estavam obrigados a cumprir legislação concebida para regular a venda de produtos de investimento. Além disso, os bancos que também desenvolviam a actividade de mediação de seguros foram incorrectamente excluídos da aplicação das normas de mediação de seguros.

A Comissão declarou no seu parecer que a Directiva relativa à mediação de seguros fora adoptada ao abrigo do princípio da «harmonização mínima». Conseqüentemente, assistia aos Estados-Membros o direito de regulamentar os pormenores, sendo estes, e não a Comissão, responsáveis por qualquer eventual excesso de regulamentação. A Comissão declarou também que recebera das autoridades irlandesas informação de que estava a ser preparada uma revisão da legislação irlandesa, a fim de resolver a situação. Segundo a informação enviada pelo Ministério das Finanças irlandês à Comissão, os bancos que desenvolvem a actividade de mediação de seguros serão incluídos no âmbito de aplicação das normas revistas. A Comissão acrescentou ainda que o problema do possível excesso de regulamentação dos mediadores na Irlanda deveria ficar resolvido com as normas revistas.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça começou por evidenciar que a Comissão não tinha classificado a correspondência inicial do queixoso como uma «denúncia». Em virtude deste erro processual, o Provedor de Justiça fez uma observação crítica.

O Provedor de Justiça observou ainda que tanto o queixoso como a Comissão, e também as autoridades irlandesas, partilhavam o ponto de vista de que determinados aspectos da legislação que transpõe a Directiva relativa à mediação de seguros para a ordem jurídica irlandesa não estão em conformidade com a directiva. Em particular, o queixoso e a Comissão parecem concordar que a Irlanda excluiu incorrectamente os bancos das normas de mediação de seguros.

²¹

COM (2002) 141 final, JO 2002 C 244, p. 5.



O Provedor de Justiça observou que as autoridades irlandesas se comprometeram perante a Comissão com a rectificação dos erros identificados na legislação irlandesa. O Provedor de Justiça considerou que a Comissão tem a obrigação de verificar se a Irlanda adopta de facto a legislação que se comprometeu a adoptar, tendo em vista a rectificação dos erros que o queixoso identificou na legislação irlandesa e que a Comissão confirmou existirem. Caso a Comissão não proceda a esta verificação, tornar-se-á responsável de má administração. Neste contexto, o Provedor de Justiça declarou, numa observação adicional, que a Comissão deveria tomar uma decisão de notificar formalmente a Irlanda ou tomar uma decisão fundamentada de encerramento do caso até 26 de Janeiro de 2008.

Acesso público a documentos: razões inadequadas para a prorrogação de um prazo e atraso no registo de pedidos

Síntese da decisão relativa à queixa 3697/2006/PB contra a Comissão Europeia

Nos termos do Regulamento n.º 1049/2001²², o queixoso tinha solicitado acesso público a documentos na posse do Grupo de Reguladores Europeus. O seu pedido foi tratado pela Comissão.

O queixoso indagou sobre o atraso aparentemente considerável no registo do seu pedido. Segundo o Regulamento n.º 1049/2001, o prazo de resposta a um pedido de acesso começa a contar na data de registo. O Provedor de Justiça concluiu que o queixoso parecia não ter a intenção de dar a esta matéria a forma de uma alegação específica. No entanto, fez uma observação adicional, na qual declarou que, do seu ponto de vista, a obrigação jurídica de tratar os pedidos rapidamente implica que a Comissão deve organizar os seus serviços administrativos a fim de assegurar que o registo seja efectuado, o mais tardar, no primeiro dia útil após a recepção de um pedido.

O queixoso tinha também alegado má administração relativamente à prorrogação do prazo da Comissão para responder ao seu pedido. O Provedor de Justiça considerou existir má administração neste aspecto em concreto e fez uma observação crítica a propósito do atraso e uma segunda observação crítica em relação aos motivos apontados para as acções da Comissão.

No que diz respeito à segunda observação crítica, o Provedor de Justiça realçou que, nos termos do Regulamento n.º 1049/2001, as instituições são obrigadas a dar ao requerente «fundamentação circunstanciada» para a prorrogação do prazo de resposta a um pedido confirmativo. A definição de fundamentação «circunstanciada» poderá variar de um caso para outro. Contudo, uma referência simples (como sucedeu neste caso), formulada em termos gerais, à necessidade de consultar outros serviços da Comissão não é satisfatória para o pedido supramencionado, pois não contém elementos adequados para determinar se o motivo da prorrogação é justificável. Elementos adequados seriam, especificamente, razões que justifiquem a necessidade de consulta de outros serviços específicos da Comissão e os motivos que impediram a consulta interna de ficar concluída mais depressa. No caso em análise, a Comissão limitou-se a apresentar a seguinte justificação para prorrogar o prazo: «para o tratamento do seu pedido, é necessário consultar outros serviços da Comissão». Este tipo de afirmação não constitui «fundamentação circunstanciada» nos termos do Regulamento n.º 1049/2001 e, portanto, a Comissão não cumpriu os requisitos estatutários pertinentes. Consequentemente, a sua acção prefigura um acto de má administração.

Não aplicação da Comunicação relativa às relações com o autor da denúncia

Síntese da decisão relativa à queixa 446/2007/WP contra a Comissão Europeia

Um advogado alemão alegava que a Comissão não tinha dado um tratamento correcto a uma carta na qual solicitava a abertura de um processo de infracção contra a Alemanha. Segundo o advogado,

²²

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



a Alemanha violara o direito comunitário, pois era praticamente impossível intentar judicialmente uma acção contra membros do Governo alemão em funções ou pertencentes a governos anteriores por actos ilícitos de natureza criminosa. A Comissão respondeu-lhe afirmando não ter competência para intervir nessa matéria.

Na carta que dirigiu à Comissão aquando da abertura do inquérito, o Provedor de Justiça observou que a «Comunicação da Comissão relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário»²³ poderia ser aplicável ao presente caso. Na Comunicação em questão, a Comissão estabeleceu normas para os seus contactos com os autores de denúncias relativas a medidas ou práticas no Estado-Membro, que o autor da denúncia considere constituírem uma infracção ao direito comunitário.

No seu parecer, a Comissão argumentou que a Comunicação não se aplicava ao presente caso, porque a denúncia não dizia respeito a um domínio em que pudesse instaurar um processo de infracção, inserindo-se antes no âmbito da cooperação policial e judicial em matéria penal (Título VI do Tratado UE).

O Provedor de Justiça observou que o queixoso manifestara expressamente a vontade de que a sua carta constituísse uma queixa de infracção. O Provedor de Justiça realçou que o segundo parágrafo do ponto 3 da Comunicação apresenta uma extensa lista de razões para a correspondência não ser considerada susceptível de ser instruída como denúncia, por exemplo, se «revelar factos que manifestamente não integram o âmbito de aplicação do direito comunitário». A Comunicação determina que sempre que os serviços da Comissão decidirem não registar a correspondência como denúncia, «informarão desse facto o seu autor por simples ofício em que serão indicadas a ou as razões referidas no segundo parágrafo do ponto 3».

O Provedor de Justiça considerou que a Comissão praticou um acto de má administração ao não aplicar a Comunicação na resposta que enviou ao queixoso e fez uma observação crítica. Todavia, o Provedor de Justiça defendeu o ponto de vista de que a denúncia apresentada pelo queixoso parecia realmente dizer respeito a «factos que manifestamente não integram o âmbito de aplicação do direito comunitário». Em particular, o queixoso não explicava em que medida a responsabilidade dos políticos em matéria penal se relacionava com uma obrigação da Alemanha ao abrigo do Tratado CE. Consequentemente, o Provedor de Justiça considerou correcta a conclusão da Comissão de não investigar os factos suscitados pelo queixoso através de um processo de infracção.

Ausência de publicação do relatório anual de 2005 relativo ao acesso do público aos documentos

Síntese da decisão sobre a queixa 668/2007/MHZ contra a Comissão Europeia

A *Statewatch* queixou-se ao Provedor de Justiça de que, em incumprimento da disposição legal decorrente do nº 1 do artigo 17º do Regulamento nº 1049/2001²⁴, a Comissão não publicara em 2006 o seu relatório anual de 2005 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Segundo o queixoso, o relatório anual é o único meio de os cidadãos obterem informações sobre a resposta da Comissão aos pedidos de acesso aos documentos. A *Statewatch* alegou que a ausência de uma publicação oportuna do relatório constituía um caso evidente de má administração.

No seu parecer, a Comissão afirmava que estava ciente da sua obrigação de publicar um relatório anual. Porém, a elaboração do relatório atrasara-se devido a uma elevada taxa de rotação do pessoal do serviço responsável pelas questões relacionadas com o acesso aos documentos. Por outro lado,

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao provedor de justiça Europeu relativa às relações com o autor da denúncia em matéria de infracções ao direito comunitário, JO 2002 C 244, p. 5.

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



fora atribuída a prioridade ao lançamento da consulta pública sobre a revisão do regulamento relativo ao acesso aos documentos.

Na opinião do Provedor de Justiça, as razões alegadas pela Comissão para justificar a sua falha não eram convincentes. O Provedor de Justiça considerou que o facto de a Comissão não ter publicado o relatório de 2005 antes do fim de 2006 constituía um caso de má administração e formulou uma observação crítica. O Provedor de Justiça sublinhou que os cidadãos dificilmente podem ter confiança nas instituições se estas não respeitarem os prazos que elas mesmas estipularam.

O Provedor de Justiça formulou ainda uma outra observação em que sublinhava que a publicação de relatórios é um mecanismo essencial de prestação de contas e de comunicação com os cidadãos europeus. O Provedor de Justiça exortou também a Comissão a dar o exemplo às numerosas novas agências comunitárias criadas recentemente, atribuindo de futuro a maior prioridade a garantir uma publicação oportuna dos relatórios.

Uma vez que a Comissão publicou finalmente o relatório, em Setembro de 2007, o Provedor de Justiça encerrou o caso.



Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias

Contestação do sistema de informação e candidatura obrigatória por via electrónica aos concursos

Síntese da decisão sobre a queixa 3346/2004/ELB contra o Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO)

O EPSO adoptou um sistema no âmbito do qual os candidatos a concursos públicos são obrigados a apresentar a sua candidatura e a comunicar com o EPSO por via electrónica. O queixoso contestou este sistema. O seu argumento era que esta exigência era discriminatória, atendendo à baixa taxa de penetração da Internet em alguns Estados-Membros e à dificuldade em ter acesso à Internet em zonas rurais. O EPSO rejeitou as alegações do queixoso, referindo, nomeadamente, os motivos da adopção do sistema em causa.

O Provedor de Justiça observou em primeiro lugar que o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos ou potenciais candidatos em processos de concurso é um princípio fundamental, que vincula as instituições e organismos comunitários. O Provedor de Justiça concluiu que a exigência em causa em princípio não é discriminatória e injusta, com base (i) em certos dados estatísticos sobre a utilização da Internet ou a acessibilidade disponibilizada pelas partes ou no sítio Internet do Eurostat; (ii) em que não havia provas de que um número significativo de pessoas interessadas em apresentar candidaturas ao EPSO e em participar em concursos do EPSO tivessem sido impedidas de o fazer devido a restrições de acesso à Internet; (iii) em que é facto reconhecido e experiência comprovada que a acessibilidade à Internet aumenta constantemente; (iv) nas justificações do sistema apresentadas pelo EPSO, a saber, a sua maior transparência e a melhoria da acessibilidade da informação.

Contudo, o Provedor de Justiça não excluiu a possibilidade de que, em certos casos, os candidatos e potenciais candidatos possam ter dificuldades consideráveis e objectivamente justificadas em apresentarem uma candidatura ao EPSO ou em comunicarem com o EPSO através da Internet. Nesses casos, o princípio atrás referido da não discriminação exige que o EPSO conceda uma derrogação relativamente ao requisito de candidatura e comunicação electrónicas. O Provedor de Justiça concluiu assim que o facto de o EPSO não fazer constituía má administração e dirigiu ao EPSO um projecto de recomendação relevante. Sugeriu também, com base numa análise pertinente, que o EPSO poderá exigir que a derrogação seja apoiada pelas provas que a pessoa em causa possa apresentar nessas circunstâncias, de acordo com expectativas razoáveis.



O EPSO não aceitou o projecto de recomendação, justificando essa posição com base em argumentos que o Provedor de Justiça considerou não serem convincentes. O Provedor de Justiça observou, nomeadamente, que a conveniência administrativa, na aceção de evitar as dificuldades de avaliação justa e objectiva dos pedidos relevantes de concessão de uma derrogação, tendo em conta a análise relevante efectuada no projecto de recomendação, é insuficiente para validar o que de outra maneira seria uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos e potenciais candidatos. O Provedor de Justiça manteve assim a sua conclusão de que tinha havido má administração, encerrando o caso com uma observação crítica.

Requisitos linguísticos para candidatos em concursos gerais

Síntese da decisão relativa à queixa 3114/2005/MHZ contra o Serviço Europeu de Selecção do Pessoal (EPSO)

A queixa visava o regime linguístico dos concursos para recrutamento organizados na sequência do alargamento de 1 de Maio de 2004, quando dez novos Estados-Membros aderiram à União.

Pouco antes do alargamento, foi adoptado um Regulamento em derrogação temporária das disposições normais do Estatuto dos Funcionários, permitindo que as vagas fossem preenchidas através da nomeação de nacionais dos novos Estados-Membros²⁵. O Regulamento estabelece ainda que devem continuar a realizar-se concursos, até 2010, para o recrutamento de funcionários cuja língua principal seja uma das 11 línguas dos antigos Estados-Membros.

Posteriormente, o EPSO organizou dois concursos.

O primeiro concurso estava limitado a nacionais dos novos Estados-Membros. A língua principal dos candidatos tinha de ser uma das 10 línguas dos novos Estados-Membros. Tinham igualmente de demonstrar um conhecimento satisfatório de uma das 11 línguas dos antigos Estados-Membros. Além disso, tinham obrigatoriamente de realizar parte dos testes em inglês, francês ou alemão.

O segundo concurso era aberto a nacionais dos 25 Estados-Membros. A língua principal dos candidatos tinha de ser uma das 11 línguas dos antigos Estados-Membros, sendo igualmente necessário demonstrar um conhecimento satisfatório de outra dessas 11 línguas. Todavia, não eram obrigados a demonstrar conhecimentos de inglês, francês ou alemão.

A Associação de Antigos Alunos da Escola Nacional Polaca de Administração Pública alegou que, ao organizar os concursos desta forma, o EPSO discriminara os cidadãos dos novos Estados-Membros.

No seu parecer, o EPSO defendeu o ponto de vista de que cada concurso tem objectivos próprios e que, por isso, não era legítimo alegar discriminação ou tratamento injusto com base na comparação do aviso de um concurso com o aviso de outro concurso. O EPSO salientou ainda que o Regulamento n.º 401/2004 («o Regulamento») constitui a base jurídica dos concursos em questão.

O Provedor de Justiça solicitou ao EPSO que explicasse por que motivo apenas as 11 línguas «antigas» eram aceitáveis como segunda língua e também por que motivo apenas os candidatos dos novos Estados-Membros eram obrigados a ter conhecimentos de inglês, francês ou alemão. Em resposta, o EPSO declarou que o conhecimento de uma das 11 línguas era «mais adequado às realidades da organização administrativa das instituições durante o período de transição» e que «não existe obrigação possível de ter em consideração a imensa variedade de opções individuais que os candidatos podem tomar ao escolher a segunda língua».

²⁵

Regulamento (CE, Euratom) n.º 401/2004 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2004, que institui medidas especiais temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Eslovénia, JO 2004 L 67, p. 1.



Na análise que fez do caso, o Provedor de Justiça começou por invocar o artigo 12.º do Tratado CE, que proíbe qualquer discriminação em razão da nacionalidade, e a jurisprudência dos tribunais comunitários respeitante ao princípio da não discriminação.

O Provedor de Justiça salientou que a legislação deve ser interpretada à luz destes princípios jurídicos e que os requisitos linguísticos para a obtenção de um emprego podem constituir uma discriminação indirecta em razão da nacionalidade, salvo se forem justificados.

O Provedor de Justiça considerou que os requisitos respeitantes às línguas principais dos concursos eram legítimos face ao Regulamento. Todavia, o Regulamento é omissivo em matéria de requisitos respeitantes às segundas línguas e também não faz qualquer menção à obrigatoriedade de conhecimentos de inglês, francês ou alemão.

Embora, em princípio, possam existir razões que justifiquem a necessidade de conhecimentos de línguas comunitárias específicas para o desempenho das funções de um funcionário, o EPSO não apresentou uma explicação adequada para o facto de apenas ter considerado aceitáveis como segunda língua as 11 antigas línguas oficiais.

O Provedor de Justiça aceitou ainda o argumento de que pode ser justificável exigir o conhecimento de línguas específicas, a fim de se assegurar uma comunicação interna eficiente. Porém, o EPSO não explicou por que motivo considerava essencial que os candidatos dos novos Estados-Membros tivessem conhecimentos de inglês, francês ou alemão, mas não exigia os mesmos conhecimentos linguísticos aos candidatos do segundo concurso, embora os dois grupos de candidatos viessem no futuro a desempenhar funções em grande medida idênticas.

O Provedor de Justiça concluiu, portanto, que o EPSO infringira o princípio da não discriminação e formulou uma observação crítica.



Banco Europeu de Investimento

Incapacidade de garantir o cumprimento da legislação da UE em obras de reconstrução na sequência de inundações

Síntese da decisão relativa à queixa 1807/2006/MHZ contra o Banco Europeu de Investimento (BEI)

Duas ONG polacas no domínio do ambiente apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça, alegando que, em desrespeito da sua própria «Declaração Ambiental», o BEI não garantia o cumprimento da directiva relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente no que respeita aos trabalhos de reconstrução e reparação realizados em 2001, na sequência de inundações. As queixosas alegavam ainda que o BEI não tinha efectuado as devidas diligências na sua missão de acompanhamento à Polónia, em Outubro de 2004, e exigiam que o BEI assegurasse o cumprimento da directiva em todos os projectos por si financiados em países terceiros. Por último, as duas ONG queixaram-se de o BEI lhes ter recusado o acesso ao contrato de financiamento do projecto e à documentação conexas.

No seu parecer, o BEI, baseando-se (i) na sua avaliação dos relatórios pertinentes enviados pelas autoridades polacas e (ii) nas suas visitas de acompanhamento à Polónia, incluindo a realizada em 2004, defendeu o ponto de vista de que os procedimentos relevantes aplicados pelas autoridades polacas eram aceitáveis. O BEI recusou o acesso ao contrato de financiamento, deixando entender que os contratos de financiamento, por princípio, estavam abrangidos pelo sigilo profissional. No entanto, ao longo do inquérito, facultou acesso aos documentos conexos.

O Provedor de Justiça considerou que o BEI não reagiu aos relatórios polacos sobre esta matéria, que pareciam sugerir que as autoridades polacas consideravam o procedimento da directiva desnecessário para as obras em questão. Esta abordagem parece contrariar a interpretação dada



pelo Tribunal de Justiça à directiva²⁶. O Provedor de Justiça considerou que esta situação constituía um acto de má administração e formulou uma observação crítica. No entanto, no que diz respeito à alegação relativa à missão de acompanhamento à Polónia realizada em 2004, o Provedor de Justiça considerou que não se justificavam inquéritos adicionais, tendo em conta que o BEI parecia ter dado um seguimento adequado às queixas recebidas de várias ONG durante essa missão. O Provedor de Justiça chegou à mesma conclusão relativamente à outra reclamação das queixosas, pois o BEI já teria levado a cabo algumas iniciativas para melhorar o seu procedimento e disseminar as melhores práticas da UE.

No que diz respeito ao contrato de financiamento, o Provedor de Justiça, baseando-se numa decisão anterior, considerou ser razoável aceitar que o BEI, enquanto instituição bancária, estivesse obrigado a respeitar o sigilo profissional. Observou ainda que o BEI facultou acesso aos outros documentos no decurso do inquérito. Por estes motivos, não foram considerados necessários mais inquéritos em matéria de acesso aos documentos.

O Provedor de Justiça formulou uma observação adicional, salientando o importante papel que as queixosas tinham desempenhado ao chamarem a atenção do BEI para informações relevantes que esta instituição desconhecia. Declarou ainda ter a expectativa de que, de futuro, o Banco continuasse a cooperar de forma construtiva com ONG dos diferentes Estados-Membros e de países terceiros.



Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Pedido de acesso a uma lista cria um «encargo desproporcionado»

Síntese da decisão sobre a queixa 2350/2005/GG contra o Serviço Europeu de Luta Antifraude

Um jornalista alemão apresentou ao Serviço Europeu de Luta Antifraude (OLAF) um pedido de acesso a uma lista completa da sua correspondência com o Governo Federal alemão e os Governos dos *Länder* alemães nos anos de 2000 a 2004. Baseava o seu pedido no artigo 11º do Regulamento nº 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²⁷. O OLAF replicou que essa lista não existia e que a sua elaboração imporia um encargo desproporcionado ao seu pessoal. Porém, disse estar disposto a dar a ajuda possível se o queixoso reduzisse o âmbito do seu pedido, o que este último se recusou a fazer.

Durante o inquérito do Provedor de Justiça, o OLAF manteve a sua posição. Argumentou que o pedido do queixoso exigiria que fossem revistos cerca de 8 000 documentos. A maior parte dos seus chefes de unidade teriam de participar na pesquisa, para verificar a correspondência que recaía no seu âmbito de competências. Além disso, um jurista alemão e o responsável pela protecção dos dados deveriam verificar o cumprimento dos requisitos de protecção dos dados. Segundo o OLAF, esse trabalho desviaria os seus recursos humanos limitados da tarefa essencial de impedir e detectar as fraudes. Porém, em testemunho da sua boa vontade, o OLAF forneceu ao queixoso uma lista da correspondência relevante trocada nos últimos três meses de 2004.

O Provedor de Justiça observou que o OLAF não negara o direito do queixoso a receber o tipo de informação solicitado, argumentando apenas que a compilação de toda essa informação exigiria um esforço desproporcionado. Recordou que, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais comunitários, um pedido de acesso a documentos só pode ser recusado por esta razão em casos excepcionais. Na opinião do Provedor de Justiça, esta jurisprudência era também relevante no caso vertente. O Provedor de Justiça não estava convencido de que a satisfação do pedido do queixoso exigisse um esforço desproporcionado por parte do OLAF. Só cerca de um quinto dos documentos

²⁶ C-72/95 *Kraaijeveld* [1996] Colectânea I-5403, n.ºs 32 e 49.

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



da lista fornecida pelo OLAF eram relevantes. Afigurava-se, portanto, que o número total de documentos em causa seria muito inferior ao que fora referido pelo OLAF. O Provedor de Justiça concordou em que a restante lista seria ainda muito longa e que, por conseguinte, seria necessário um volume de trabalho importante para averiguar se não incluía dados confidenciais. Contudo, e atendendo aos dados que deveriam ser verificados no âmbito dessa averiguação, concluiu que o OLAF não provara que esse trabalho fosse desproporcionado.

O Provedor de Justiça observou que os cidadãos, para que possam fazer uso dos direitos que lhes são conferidos pelo Regulamento n.º 1049/2001, precisam de saber quais são os documentos que se encontram na posse da administração em causa. Considerou que, enquanto não existir um registo facilmente acessível ou enquanto esse registo não for suficientemente completo, as instituições da União Europeia devem estar preparadas para fornecer aos cidadãos listas *ad hoc*, mesmo que a elaboração dessas listas imponha encargos consideráveis.

Dado que o OLAF rejeitou a proposta do Provedor de Justiça no sentido de que fosse encontrada uma solução amigável para este caso e, posteriormente, o seu projecto de recomendação, o Provedor de Justiça encerrou o caso formulando observações críticas sobre os aspectos processuais e substantivos do mesmo.

3.5 PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES ACEITES PELA INSTITUIÇÃO



Comissão Europeia

Publicação de informações incorrectas e enganosas sobre os direitos dos passageiros aéreos

Síntese das decisões sobre a queixa 1475/2005/(IP)GG e 1476/2005/(BB)GG contra a Comissão Europeia

O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91²⁸ entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005. Para informar os passageiros dos seus novos direitos ao abrigo do Regulamento n.º 261/2004, a Comissão preparou e publicou um folheto, um cartaz e uma ficha técnica. A Comissão produziu ainda uma breve apresentação em vídeo e emitiu um comunicado de imprensa para assinalar a entrada em vigor do Regulamento. Todos estes materiais foram também disponibilizados no sítio Web da Comissão.

Duas associações de companhias aéreas — a Associação das Companhias Aéreas das Regiões da Europa (ERA) e a Associação Internacional de Chárteres Aéreos (AICA) — consideraram que o material publicado pela Comissão continha informações incorrectas e enganosas.

Após a Comissão ter rejeitado a maioria das suas objecções, as duas associações voltaram-se para o Provedor de Justiça.

Ambas as associações alegavam que as informações relativas aos direitos dos passageiros ao abrigo do Regulamento n.º 261/2004, que a Comissão publicara no seu cartaz, no folheto, na ficha técnica e

28

JO 2004 L 46, p. 1.



incluía na apresentação em vídeo, continham declarações inexactas e enganosas. As queixosas exigiam que a Comissão retirasse essas declarações.

A queixa apresentada pela ERA abrangia ainda outros aspectos (alegado comportamento pouco justo e razoável, falta de espírito de serviço, acessibilidade e prestabilidade, bem como alegada incapacidade de responder a cartas num prazo razoável e ainda a exigência de um pedido de desculpas).

Após um inquérito rigoroso, o Provedor de Justiça chegou à conclusão de que várias das declarações que haviam sido objecto de crítica por parte das queixosas eram, de facto, inexactas ou enganosas. Assim, o Provedor de Justiça remeteu para a Comissão, em ambos os casos, um projecto de recomendação, instando-a a corrigir essas declarações. No projecto de recomendação relativo à queixa apresentada pela ERA, solicitava-se ainda que a Comissão apresentasse um pedido de desculpas à queixosa.

No seu parecer circunstanciado, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que tinha tomado nota do seu projecto de recomendação e de que o folheto, o cartaz, a ficha técnica e a apresentação em vídeo em questão tinham sido retirados do seu sítio Web. A Comissão realçou ainda que seria produzida informação alternativa e que os novos materiais informativos tinham sido enviados aos intervenientes interessados, incluindo as queixosas, para análise.

Caso 1476/2005/(BB)GG

Nas suas observações, a AICA congratulou-se por, graças ao projecto de recomendação do Provedor de Justiça, a Comissão ter retirado do seu sítio Web a documentação enganosa relativa aos direitos dos passageiros. A AICA realçou que estava satisfeita com o processo conducente à publicação da nova versão do cartaz da Comissão em 4 de Abril de 2007.

Em face do atrás exposto, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão implementou de forma satisfatória o projecto de recomendação elaborado para este caso.

Caso 1475/2005/(IP)GG

Nas suas observações, a ERA congratulou-se com as medidas tomadas pela Comissão e acrescentou que a Comissão aceitou todos os seus comentários relativos aos novos materiais informativos. Contudo, a ERA considerou existirem ainda três aspectos por resolver: (i) dado que a versão antiga do cartaz continuava afixada em muitos aeroportos da UE, foi solicitado ao Provedor de Justiça que fizesse uma recomendação específica no sentido de obrigar a Comissão a dar instruções aos aeroportos para retirarem esses cartazes. (ii) O Provedor de Justiça deveria ainda procurar obter um compromisso da Comissão no sentido de esta consultar as associações de companhias aéreas e incorporar os seus comentários antes de modificar o cartaz ou produzir qualquer material novo. (iii) A Comissão não apresentou qualquer pedido de desculpas à queixosa nem fez referência a esta parte do projecto de recomendação no seu parecer circunstanciado. Foi solicitado ao Provedor de Justiça que tomasse as medidas adequadas a este respeito.

No que diz respeito ao primeiro aspecto (que também já havia sido mencionado pela AICA), o Provedor de Justiça declarou estar confiante de que a Comissão iria tomar as medidas necessárias nesse sentido logo após ter sido chamada a sua atenção para esse problema através desta decisão. Todavia, o Provedor de Justiça convidou a Comissão a apresentar-lhe um relatório a este respeito até 31 de Julho de 2007.

No que diz respeito ao segundo aspecto, o Provedor de Justiça é da opinião de que não seria apropriado alargar a sua análise a mais esta queixa nesta fase avançada do inquérito. A queixosa é livre de apresentar uma nova queixa relativa a este assunto após efectuar as devidas diligências prévias junto da Comissão.

No que diz respeito ao terceiro aspecto, o Provedor de Justiça lamentou a posição adoptada pela Comissão. O Provedor de Justiça reiterou o seu ponto de vista de que a Comissão deveria ter apresentado as suas desculpas no presente caso. Contudo, considerou que não seria apropriado enviar um relatório especial ao Parlamento Europeu neste caso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça encerrou o caso com uma observação crítica.



Recuperação de montantes indevidamente pagos ao herdeiro de um antigo funcionário

Síntese da decisão sobre a queixa 1617/2005/(BB)JF contra a Comissão Europeia

O queixoso era o único herdeiro de um antigo funcionário da Comissão Europeia que morreu em Novembro de 1998. Em Maio de 2003, a Comissão solicitou ao queixoso o reembolso da pensão do seu pai relativa ao mês de Dezembro de 1998, que havia sido indevidamente paga. O queixoso, embora inicialmente tenha aceite reembolsar o montante em causa em prestações, de acordo com um plano de pagamento ao longo de 12 meses, alegou que seria injusto a Comissão executar a sua ordem de reembolso. O queixoso argumentou que havia agido de boa-fé e que não tinha conhecimento dos montantes que se encontravam na conta bancária em causa por força de circunstâncias trágicas, nomeadamente múltiplos óbitos num curto espaço de tempo. Assim, considerava que a Comissão devia anular a ordem de reembolso.

No seu parecer sobre a queixa, a Comissão considerou que o pagamento em excesso foi tão evidente que, se estivesse medianamente atento, o queixoso não poderia deixar de se aperceber. Considerou ainda que o queixoso não podia invocar boa-fé, na medida em que desrespeitou o plano de reembolso elaborado a seu próprio pedido.

Nas suas observações, o queixoso explicou que mudou de opinião em relação ao reembolso quando teve conhecimento de que, nos termos do artigo 85.º do Estatuto do Pessoal, a entidade competente para proceder a nomeações tem poder para perdoar dívidas. Sublinhou que estava a receber subsídio de desemprego e que teria apreciado que a Comissão tivesse abordado o seu caso de forma mais humana e menos mecânica.

Na sua proposta de solução amigável, o Provedor de Justiça salientou que o pagamento em excesso ocorreu na sequência de um erro da Comissão. O Provedor de Justiça reconheceu que, para proteger os interesses financeiros da Comunidade, a Comissão tem o dever de recuperar os montantes indevidamente pagos. Não obstante, sublinhou que, em alguns Estados-Membros, as autoridades públicas responsáveis pelos impostos e prestações adoptaram, em consulta com os provedores de justiça nacionais pertinentes, políticas destinadas a assegurar que os pagamentos em excesso resultantes de erros de funcionários apenas serão recuperados se tal se afigurar justo e razoável. A este propósito, o Provedor de Justiça sublinhou que circunstâncias excepcionais, como óbitos, podem ser aceites por estas autoridades como explicação razoável para um beneficiário não verificar a correcção dos pagamentos efectuados em contas bancárias. Atendendo às circunstâncias excepcionais deste caso, o Provedor de Justiça convidou a Comissão a apreciar da justeza e razoabilidade da anulação ou da redução significativa da ordem de reembolso.

Na sua resposta, a Comissão manteve que havia agido em conformidade com as disposições jurídicas pertinentes. Embora admitindo que o pagamento em excesso foi resultado de um erro da sua parte, a Comissão explicou esse erro pelo facto de o mês de Dezembro ser aquele em que procede à adaptação anual das pensões. Assim, ainda era devida ao pai do queixoso a «adaptação» anual da sua pensão correspondente ao período compreendido entre Julho e Novembro.

O Provedor de Justiça registou o facto de na conta do pai do queixoso terem entrado, em Dezembro de 1998, pagamentos devidos a par de pagamentos indevidos. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não pôde aceitar o argumento segundo o qual o pagamento indevido era tão «evidente» que o queixoso não poderia deixar de se aperceber. O Provedor de Justiça sublinhou que, no caso em apreço, a Comissão estava a lidar com uma pessoa que não era nem «agente» nem «funcionário», pelo que não podia partir do princípio de que esta teria a responsabilidade especial exigível aos funcionários e agentes relativamente aos pagamentos que lhes são feitos. À luz do que precede, o Provedor de Justiça elaborou um projecto de recomendação destinado à Comissão para que esta apreciasse se, para além de ser justa e razoável, a anulação da ordem de reembolso seria conforme às regras aplicáveis.

Na sua resposta, a Comissão afirmava que, atendendo à importância que o Provedor de Justiça conferira a este processo, havia decidido aceitar a recomendação do Provedor de Justiça e, excepcionalmente, anular a ordem de reembolso.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça congratulou-se com a resposta da Comissão e sublinhou a importância da abordagem positiva da Comissão no processo em apreço para reforçar as expectativas dos cidadãos quanto a uma União Europeia mais humana.



3.6 CASOS ENCERRADOS POR OUTRAS RAZÕES



Parlamento Europeu

Recusa de organizar novas provas escritas para uma candidata que deu à luz um dia antes das provas

Síntese da decisão sobre a queixa 3278/2004/ELB contra o Parlamento Europeu

A queixosa apresentou-se a um concurso interno organizado pelo Parlamento, tendo referido que estava grávida e que o parto estava previsto para 17 de Junho de 2004. Foi convidada a realizar as provas, que decorreram em 2 de Julho de 2004, mas deu à luz um dia antes. No próprio dia em que deu à luz, informou o Parlamento de que não poderia realizar as provas e pediu para as realizar em data ulterior. O Parlamento recusou. Na sua queixa, a queixosa alega que a recusa foi discriminatória.

No seguimento de uma proposta de solução amigável e de um projecto de recomendação do Provedor de Justiça, este concluiu que, aparentemente, a recusa posta em causa não reflecte um justo equilíbrio dos interesses em presença. Depois de lembrar os princípios fundamentais da não discriminação em razão do género e do respeito pela vida privada e familiar, o Provedor de Justiça notou que, no contexto das classificações por género ou das classificações que afectam um direito fundamental, o defensor da classificação posta em causa tem de demonstrar que a classificação serve um objectivo legítimo de interesse geral e que os meios utilizados são proporcionais à realização desse objectivo. O Provedor de Justiça considerou que a decisão contestada contém, efectivamente, elementos de discriminação e que tal recusa pode tornar o exercício da liberdade fundamental de procriação muito menos atractiva para as mulheres candidatas e, assim, pôr em causa, efectiva e significativamente, o seu direito ao respeito pela vida privada. Em consequência, o Parlamento teve de defender a sua decisão contestada.

Quanto à referência do Parlamento ao princípio da igualdade de tratamento dos candidatos e à exigência pertinente de que as provas escritas de todos os candidatos sejam realizadas no mesmo dia, o Provedor de Justiça considerou que este era um objectivo legítimo de interesse geral, cuja prossecução poderia justificar, mas não justifica por si só, a suspensão da decisão posta em causa. O Parlamento, que admitiu que poderia ter organizado as provas numa data ulterior, não demonstrou observar o princípio da proporcionalidade, que requer um justo equilíbrio dos princípios e interesses em presença. Nomeadamente, o Parlamento não demonstrou que, ao fixar a data das provas, tomou em devida consideração, à luz do Processo 130/75 *Vivien Prais contra Conselho das Comunidades Europeias*²⁹, a informação que recebeu da queixosa sobre a data provável do parto. Neste contexto, o Parlamento, não terá tido em devida conta a incerteza inerente à data do parto, as condições físicas de uma mulher que acaba de dar à luz nem o tempo necessário a uma recuperação adequada para permitir a sua participação no concurso.

Em consequência, o Provedor de Justiça concluiu que a recusa posta em causa não foi devidamente fundamentada. Atendendo, contudo, a que a queixosa retirou entretanto a sua queixa, e à luz do compromisso do Parlamento no sentido de rever as condições de participação de mulheres que deram recentemente à luz nos seus concursos e a sua política em matéria de fixação das provas para candidatas grávidas, o Provedor de Justiça decidiu não dar seguimento a este assunto. O Provedor congratulou-se igualmente com o compromisso do Parlamento no sentido de rever a participação de mulheres lactantes em concursos e solicitou ao Parlamento que se certificasse de que as regras aplicáveis reflectem um cuidadoso e justo equilíbrio dos interesses em presença e dos princípios em causa, incluindo o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos.

²⁹

Processo C-130/75, *Vivien Prais contra Conselho*, [1976] Colectânea de Jurisprudência, p. 1589.



Comissão Europeia

Cobertura médica de cônjuges divorciados ao abrigo do Regime Comum de Seguro de Doença dos funcionários das Comunidades Europeias

Síntese das decisões sobre as queixas confidenciais 368/2005/(MF)(BU)BM e 2776/2005/ID contra a Comissão Europeia

Foi diagnosticada uma doença grave ao cônjuge divorciado de uma funcionária da Comissão Europeia, poucos meses depois do seu divórcio. Em resposta a um pedido de reembolso de despesas médicas apresentado ao abrigo do regime comum de cobertura contra os riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias, o queixoso foi informado de que só tem direito ao seguro médico durante o período de um ano a contar da data do seu divórcio. O queixoso alegou que a Comissão deveria alargar esse período.

O inquérito realizado pelo Provedor de Justiça revelou que a Comissão concordara em conceder ao queixoso um período de cobertura suplementar das despesas incorridas em consequência da sua doença grave. O Provedor de Justiça observou também que a Comissão tomara a iniciativa de convidar o queixoso a entrar em contacto com os seus serviços se o tratamento da sua doença grave se prolongasse para além do seu período de cobertura ao abrigo do regime comum de cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias.

O Provedor de Justiça observou que a posição adoptada pela Comissão parecia estar em conformidade com os direitos fundamentais do queixoso de acesso aos cuidados de saúde e a uma boa administração, no seu conjunto³⁰. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não era necessário um inquérito complementar sobre a alegação do queixoso.

No que respeita ao caso em geral, a Comissão reconheceu no decurso do inquérito que se apercebera da existência de uma lacuna no domínio da cobertura dos riscos de doença dos cônjuges divorciados de funcionários das Comunidades Europeias. Informou o Provedor de Justiça de que introduzira uma nova disposição geral de execução, com efeito a partir de 1 de Julho de 2007, autorizando o regime comum de cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias a continuar a cobrir, em certas condições, os cônjuges divorciados de funcionários que sofram de doenças graves.

O Provedor de Justiça abordou subsequentemente um assunto similar no contexto do processo 2776/2005/ID. Neste caso, o inquérito do Provedor de Justiça revelou que a Comissão decidira prolongar o período de cobertura médica do queixoso pelo RCSD por quase dois anos, pois que o queixoso sofria de uma doença grave, cujo tratamento exigia, segundo consta, despesas consideráveis. O Provedor de Justiça elogiou a Comissão pela sua decisão de prolongar o período de cobertura pelo RCSD, referindo que reflecte uma consideração sensível e pragmática da doença do queixoso.

Omissão de nomes de membros de grupos de interesse da indústria

Síntese da decisão relativa à queixa 3269/2005/TN contra a Comissão Europeia

A queixa, apresentada em nome de uma ONG, dizia respeito à omissão, por parte da Comissão, dos nomes de membros de grupos de interesse da indústria em documentos aos quais tinha sido concedido acesso nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001³¹. O queixoso alegava, *inter alia*, que a Comissão não tinha cumprido o seu dever de facultar acesso adequado a documentos. O

³⁰ Artigos 35º e 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

³¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



queixoso argumentava, nomeadamente, que a Comissão não tinha explicado em que medida a divulgação dos nomes em causa poderia «prejudicar a protecção da vida privada e da integridade do indivíduo», conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e que se baseara indevidamente na alínea b) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001³² para omitir os nomes.

A Comissão argumentou que a divulgação dos nomes das pessoas visadas poderia afectar o seu direito à privacidade, que se encontra protegido por legislação comunitária relativa à protecção de dados pessoais. A Comissão considerava que a sua decisão de omitir os nomes estava de acordo com o entendimento da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) sobre esta matéria, exposto no seu documento de base sobre o acesso público a documentos e a protecção de dados.

O Provedor de Justiça escreveu à AEPD, solicitando-lhe que comentasse a posição adoptada pela Comissão e, em particular, a aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 45/2001 ao caso em apreço. Em resposta ao pedido do Provedor de Justiça, a AEPD declarou que pretendia aguardar o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-194/04 *Bavarian Lager contra Comissão*, antes de analisar o presente caso. A AEPD explicou que interviu no processo em questão a favor do requerente, porque, do seu ponto de vista, a posição da Comissão não produziu um resultado satisfatório.

Dado que não havia uma data prevista para o acórdão do processo T-194/04, o Provedor de Justiça optou por analisar o presente caso sem esperar pelo acórdão do tribunal nem pelo parecer da AEPD.

O Provedor de Justiça analisou então o caso à luz das orientações da AEPD, segundo as quais têm de estar reunidas três condições para se recusar o acesso nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. O Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha estabelecido claramente que alguma dessas três condições estava cumprida. Consequentemente, considerou que a alegação do queixoso era fundamentada.

Em tal situação, o Provedor de Justiça procuraria normalmente chegar a uma solução amigável, em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. Todavia, tendo em consideração que a matéria da omissão de nomes de pessoas em documentos aos quais é concedido acesso nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 estava em apreciação no Tribunal de Primeira Instância, no processo T-194/04, o Provedor de Justiça considerou que não seria útil propor uma solução amigável, dado ser pouco provável que a Comissão tomasse qualquer acção antes de o tribunal proferir o seu acórdão. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava continuar o inquérito e deu o caso por encerrado. Salientou que o queixoso poderia considerar apresentar uma nova queixa ao Provedor de Justiça após o acórdão do Tribunal no processo T-194/04 e a acção da Comissão.

Nota: o Tribunal de Primeira Instância proferiu o acórdão no processo T-194/04 em 8 de Novembro de 2007. O Tribunal anulou a decisão da Comissão de recusa da divulgação dos nomes de todos os participantes numa reunião no âmbito de um procedimento por motivo de incumprimento das obrigações.



Europol

Alegado abuso de poder relacionado com o acesso a dados

Síntese da decisão sobre a queixa 183/2006/MF contra a Europol

A queixosa solicitou à Comissão de Protecção de Dados francesa (CNIL) que verificasse se tinham sido armazenados pela Europol dados referentes à sua pessoa. A CNIL transmitiu a carta à Europol, que informou a queixosa de que não estavam armazenados na Europol dados relativos à sua pessoa

³²

Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JO 2001 L 8, p. 1.



a que tivesse o direito de aceder nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol, em combinação com a legislação francesa. O Comité de Recurso confirmou a decisão da Europol.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, a queixosa alegava que a Europol se tinha recusado injustificadamente a prestar-lhe informação sobre dados relacionados com a sua pessoa e que tal constituía um abuso de poder. A queixosa alegava ainda que a Europol não tinha sido cuidadosa no tratamento do seu recurso, pois a tradução francesa da sua resposta era dirigida a outro recorrente.

O Director da Europol informou o Provedor de Justiça de que a carta do Provedor de Justiça solicitando um parecer sobre a queixa fora enviada à Instância Comum de Controlo da Europol (ICC).

Na sua carta ao Provedor de Justiça, a ICC afirmava que a decisão do Comité de Recurso era vinculativa para todas as partes interessadas. O n.º 1 do artigo 195.º do Tratado CE prevê que o Provedor de Justiça procederá a inquéritos sempre que constate uma situação de má administração, salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Uma vez que o Comité de Recurso deve ser considerado como um comité independente que proporciona aos indivíduos uma solução jurídica para corrigir decisões da Europol, a ICC assumia que esta excepção se aplicava ao presente caso. No que se refere à alegação de que o tratamento dado ao recurso da queixosa fora pouco cuidadoso, a ICC informava que tinham sido aprovadas pelo Comité de Recurso duas decisões, em dois casos diferentes, e que a primeira página da tradução francesa da decisão sobre o recurso da queixosa fora substituída por engano pela primeira página da tradução francesa da outra decisão. A ICC sublinhava que esses erros não deviam ocorrer e acrescentava que apresentava as suas desculpas à queixosa por esse erro.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça observou que a excepção relevante prevista no n.º 1 do artigo 195.º só era aplicável quando um caso tivesse sido julgado ou estivesse pendente num tribunal e que esta interpretação era confirmada pelo n.º 3 do artigo 1.º do seu Estatuto. O Provedor de Justiça observou que não estava convencido de que o Comité de Recursos devesse ser considerado como um órgão judicial para efeitos do artigo 195.º do Tratado CE e que o facto de esse órgão ter analisado um dado caso o deveria impedir de efectuar um inquérito. Considerou, porém, que no presente caso não precisava de tomar uma posição definitiva sobre essa questão. O Provedor de Justiça observou neste contexto que a queixosa não tinha apresentado informações concretas em apoio da sua alegação de que a decisão da Europol fora injustificada e abusiva. Uma análise cuidadosa da decisão do Comité de Recurso tão-pouco fornecera informações que permitissem pôr em dúvida a decisão da Europol. Tendo em conta estas circunstâncias, o Provedor de Justiça considerou que não parecia haver motivos para prosseguir o seu inquérito sobre a primeira alegação da queixosa.

No que se refere à alegada falta de cuidado no tratamento do recurso da queixosa, o Provedor de Justiça observou que a ICC tinha apresentado desculpas à queixosa pelo erro ocorrido. Portanto, o Provedor de Justiça era de opinião que também não havia motivos para prosseguir o seu inquérito sobre este aspecto do caso.



Agência Europeia para a Segurança da Aviação

Alegada falta de base jurídica para uma decisão relativa à certificação de aeronavegabilidade de uma aeronave

Síntese da decisão sobre a queixa 1103/2006/BU (Confidencial) contra a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)

O queixoso apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça relativa à aplicação pela AESA do n.º 3, artigo 2.º, alíneas a) e i), do Regulamento n.º 1702/2003³³ que estipula as normas de execução

33

Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção, JO 2003 L 243, p. 6.



relativas, *inter alia*, à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves. A disposição supramencionada estipula, na sua essência, que:

- considerar-se-á que um produto não certificado ao abrigo dos procedimentos adoptados pelas Autoridades Comuns da Aviação, que tenha um certificado-tipo (CT) emitido antes de 28 de Setembro de 2003 por um Estado-Membro, dispõe de um certificado-tipo emitido em conformidade com o Regulamento n.º 1702/2003 (CT-AESA), a menos que
- a AESA decida que a base da certificação de tipo não assegura um nível de segurança suficiente.

Segundo o queixoso, resulta da disposição supra que se considerará *automaticamente* que os produtos (aeronaves) com um CT nacional emitido por um Estado-Membro possuem um CT-AESA e que quaisquer excepções a este princípio do reconhecimento automático devem ser devidamente especificadas e fundamentadas, incluindo uma declaração dos motivos técnicos específicos relativos à aeronave em questão.

Neste contexto, o queixoso contestava a Decisão n.º 2004/01/CF³⁴, da AESA relativa à aplicação do n.º 3, artigo 2.º, alíneas a) e i), do Regulamento n.º 1702/2003. Na sua decisão, a AESA determinava que a base da certificação de tipo dos produtos indicados no anexo da mesma decisão poderiam não assegurar um nível de segurança suficiente, pois:

- só se pode considerar que os produtos concebidos num Estado-Membro possuem um CT-AESA, se a base da certificação de tipo assegurar um nível de segurança suficiente,
- a AESA não tem um conhecimento suficiente dos códigos de aeronavegabilidade utilizados em alguns Estados-Membros que lhe permita determinar se asseguram um nível de segurança suficiente e
- a AESA não dispõe actualmente de informação detalhada suficiente sobre a base da certificação de tipo utilizada na certificação de produtos por alguns Estados-Membros.

O queixoso salientou que a abordagem da AESA na Decisão 2004/01/CF implica que não se considerará que um produto tem um CT-AESA, a menos que a AESA determine que a respectiva base da certificação de tipo assegura um nível de segurança suficiente e, assim, contraria o princípio de reconhecimento automático previsto no n.º 3, artigo 2.º, alíneas a) e i), do Regulamento n.º 1702/2003. Alegou ainda que o facto de a AESA não estar em condições de tomar conhecimento de determinados códigos de aeronavegabilidade não era um motivo válido para concluir que a base da certificação de tipo nacional dos produtos indicados no anexo da Decisão 2004/01/CF poderia não assegurar um nível de segurança suficiente.

Por conseguinte, o queixoso alegava que a AESA não tinha legitimidade para basear a sua Decisão 2004/01/CF no n.º 3, artigo 2.º, alíneas a) e i), do Regulamento n.º 1702/2003. O queixoso alegava ainda que a AESA, violando o n.º 3, artigo 2.º, alíneas a) e i), do mesmo Regulamento, não conseguira determinar os CT-AESA de alguns tipos de aeronaves.

Depois de analisar cuidadosamente as disposições jurídicas relevantes e os argumentos do queixoso e da AESA, o Provedor de Justiça não ficou convencido de que a Decisão 2004/01/CF da AESA (i) tivesse base jurídica suficiente no Regulamento n.º 1702/2003 e (ii) contivesse uma declaração rigorosa e suficiente dos fundamentos em que assenta. Perante isto, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável à AESA, na qual sugeriu à Agência que considerasse alterar a sua Decisão 2004/01/CF, para cumprir o Regulamento n.º 1702/2003 e os princípios da boa administração.

Na sua resposta à proposta de solução amigável, a AESA declarou que tinha conseguido determinar o projecto aprovado de todas as aeronaves abrangidas pela Decisão 2004/01/CF que se enquadram nas suas responsabilidades, incluindo os tipos de aeronaves referidos pelo queixoso, para os quais

34

Decisão n.º 2004/01/CF do Director Executivo da AESA de 28 de Abril de 2004 relativa à aplicação do n.º 3, artigo 2.º, alínea a), do Regulamento n.º 1702/2003.



seria emitido um CT-AESA. A AESA concluiu que, conseqüentemente, a Decisão 2004/01/CF tinha sido revogada por uma nova decisão³⁵.

O Provedor de Justiça congratulou-se com a resposta rápida e positiva da AESA à sua proposta de uma solução amigável para a queixa. Em particular, o Provedor de Justiça e o queixoso congratularam-se com o facto de a AESA ter revogado integralmente a contestada Decisão 2004/01/CF. O Provedor de Justiça observou ainda que a AESA emitiu um CT-AESA para os tipos de aeronaves referidos pelo queixoso. Todavia, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que estava apenas parcialmente satisfeito com o CT-AESA e que estava a considerar fazer novas diligências administrativas junto da AESA a esse respeito. Com base nestes resultados dos inquéritos, o Provedor de Justiça considerou que não se justificavam mais inquéritos neste caso e encerrou-o.

3.7 CASOS ENCERRADOS APÓS UM RELATÓRIO ESPECIAL



Comissão Europeia

Ausência de medidas na sequência de uma queixa relacionada com a directiva relativa ao tempo de trabalho

Síntese da decisão relativa à queixa 3453/2005/GG contra a Comissão Europeia

Em 2001, um médico alemão apresentou queixa junto da Comissão Europeia relativamente ao alegado incumprimento, por parte da Alemanha, da legislação europeia relativa ao tempo de trabalho, em particular no que diz respeito ao tempo que os médicos passam nos hospitais em regime de permanência. As normas relevantes foram estabelecidas na Directiva 93/104/CE, que permaneceu em vigor até ter sido substituída pela Directiva 2003/88. Em dois acórdãos lavrados em 2000 e 2003, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou que o tempo de permanência deve ser considerado tempo de serviço nos termos das normas em questão.

Numa queixa apresentada junto do Provedor de Justiça em Dezembro de 2003 (2333/2003/GG), o queixoso alegava que a Comissão não tinha dado andamento à sua queixa de infracção contra a Alemanha num prazo razoável. Após analisar o caso, o Provedor de Justiça considerou que a alegação do queixoso tinha fundamento. Observou, contudo, que a Alemanha introduzira recentemente uma nova legislação neste domínio, a qual carecia ainda de apreciação pela Comissão, embora esta instituição desse sinais de aceitar que os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tinham clarificado os aspectos jurídicos relevantes. Assumindo que a Comissão daria andamento à queixa de infracção apresentada sem mais delongas, o Provedor de Justiça encerrou este inquérito.

Em Novembro de 2005, o queixoso voltou a recorrer ao Provedor de Justiça. Na sua nova queixa (3453/2005/GG), o queixoso repetia essencialmente a alegação que já tinha feito na queixa anterior, segundo a qual a Comissão não tinha dado andamento à sua queixa de infracção num prazo razoável. O Provedor de Justiça decidiu pela abertura de um novo inquérito.

No seu parecer, a Comissão fez notar que em Setembro de 2004 apresentara ao legislador comunitário uma proposta de alteração da Directiva 2003/88. A Comissão salientou que iria analisar a queixa de infracção à luz desta proposta e do debate em curso com as outras instituições comunitárias.

³⁵

Decisão n.º 2007/002/C do Director Executivo da AESA de 23 de Março de 2007 que revoga a Decisão n.º 2004/01/CF do Director Executivo da AESA de 28 de Abril de 2004 relativa à aplicação do n.º 3, artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão.



O Provedor de Justiça defendeu o ponto de vista de que apresentar uma proposta de alteração de uma directiva não conferia à Comissão o direito de ignorar o seu dever de garantir o cumprimento da directiva existente pelos Estados-Membros. Considerou ainda que a inegável discricionariedade da Comissão em matérias relacionadas com alegadas infracções do direito comunitário por Estados-Membros não lhe conferia o direito de adiar indefinidamente uma conclusão sobre uma queixa, alegando que a legislação aplicável poderia vir a sofrer alterações futuras.

Assim, em 12 de Setembro de 2006, o Provedor de Justiça elaborou um projecto de recomendação instando a Comissão a dar andamento à queixa de infracção do queixoso com a máxima rapidez e diligência possíveis.

No respectivo parecer circunstanciado, a Comissão manteve a sua posição.

Consequentemente, em 10 de Setembro de 2007, o Provedor de Justiça apresentou um relatório especial ao Parlamento a respeito deste caso.

3.8 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Integração de pessoas com deficiência pela Comissão Europeia

Síntese da decisão tomada na sequência do inquérito de iniciativa própria OI/3/2003/JMA

As pessoas com deficiência enfrentam uma ampla gama de obstáculos que as impedem de atingir a igualdade de oportunidades, a independência e a plena integração económica e social. Embora a União tenha respondido a este desafio com a adopção de uma série de iniciativas jurídicas e políticas visando a eliminação desses obstáculos, o Provedor de Justiça considerou que a gravidade da situação vivida pelas pessoas com deficiência exigia que os compromissos proclamados fossem postos em prática através de acções eficazes. Devido ao papel central da Comissão no quadro institucional da União e aos seus compromissos específicos com as pessoas com deficiência, o Provedor de Justiça considerou útil proceder à análise das medidas tomadas por aquela Instituição neste domínio e avaliar até que ponto eram coerentes com as suas obrigações jurídicas e com os compromissos assumidos. Por conseguinte, o Provedor de Justiça decidiu instaurar um inquérito de iniciativa própria relativamente à integração de pessoas com deficiência pela Comissão, a fim de garantir que as pessoas com deficiência não fossem discriminadas nas suas relações com a Instituição. O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que o informasse sobre (i) as medidas que tomou ou que pretendia tomar a fim de garantir que as pessoas com deficiência não fossem discriminadas nas suas relações com a Instituição, bem como sobre ii) o calendário para a respectiva adopção.

O inquérito do Provedor de Justiça realizou-se através de um diálogo aberto e transparente, no qual foram convidadas a participar pessoas com deficiência, grupos representativos, outros provedores de justiça ao nível nacional e regional, bem como os cidadãos em geral.

Com base na sua análise, o Provedor de Justiça considera que a Comissão tem feito um esforço genuíno para integrar as pessoas com deficiência, mesmo que determinados aspectos da sua política pareçam não ter correspondido às expectativas do público. O Provedor de Justiça reconhece que se têm registado progressos em vários domínios, incluindo os que se seguem:

- Garantir que o emprego de pessoas com deficiência em todas as Instituições da UE respeita os princípios fundamentais consagrados no novo Estatuto dos Funcionários, tais como a não discriminação em razão de deficiência (n.º 1 do artigo 1-D) ou a necessidade de proporcionar aos funcionários instalações que lhes permitam desempenhar as tarefas que lhes são atribuídas (n.º 4 do artigo 1-D);



- Os candidatos a concursos da UE portadores de deficiências podem agora beneficiar de uma série de medidas que visam facilitar a sua participação; além disso, a Comissão comprometeu-se a explorar as várias formas de promover o recrutamento de pessoas com deficiência na Instituição;
- A adopção de novos requisitos de acessibilidade das instalações da Comissão, que cumprem integralmente as normas estabelecidas pela legislação da UE e da Bélgica, e dar resposta específica às necessidades das pessoas com deficiência;
- Melhorar a acessibilidade da informação a pessoas com deficiência, em particular no que diz respeito aos dados publicados no sítio Web da Comissão; a Instituição tem feito um considerável esforço neste sentido;
- A Comissão tem empreendido um esforço para tornar os seus serviços mais adaptados às dificuldades das pessoas com deficiência, para que possam dar a resposta mais adequada, caso seja necessário. Neste sentido, o Código de boas práticas da Comissão deverá revelar-se uma ferramenta muito útil para sensibilizar os seus funcionários, embora seja necessário fazer um esforço no sentido de garantir o cumprimento integral dos padrões de conduta e a sua actualização periódica.

O Provedor de Justiça está consciente do facto, como foi referido pelo público durante o processo de consulta, de que ainda são necessárias medidas noutros domínios, incluindo os que se seguem:

- O apoio financeiro concedido pela Comissão aos funcionários com uma deficiência ou com membros do seu agregado familiar deficientes continua a ser considerado insuficiente; o público também considera que a dotação orçamental para os custos associados às deficiências deveria ser aumentado;
- As medidas adoptadas para promover o recrutamento de pessoas com deficiência parecem ser pouco transparentes, tendo sido solicitada uma avaliação mais fiável da situação;
- Parece também haver insatisfação com a insuficiente acessibilidade de determinadas pessoas com deficiência às informações da Comissão;
- A situação dos alunos com deficiência nas Escolas Europeias parece ser desajustada e a política das Escolas para a integração desta categoria de crianças parece não ter contribuído efectivamente para a sua integração;
- A aplicação do Código de boas práticas da Comissão revelou uma série de aspectos desajustados, em particular no que diz respeito ao insuficiente número de medidas tomadas para sensibilizar os funcionários da Instituição através de cursos de formação ou seminários.

O Provedor de Justiça está consciente do facto de que a Comissão assumiu uma série de compromissos para dar resposta às preocupações do público atrás enunciadas. O Provedor de Justiça observa que a Comissão se comprometeu a:

- Reembolsar na íntegra os custos associados a uma deficiência, desde que a autoridade orçamental disponibilize verbas suficientes e que se chegue a um acordo interinstitucional;
- Considerar a publicação de mais relatórios gerais sobre o recrutamento de pessoas com deficiência e incluir nos relatórios estatísticas actuais e futuras;
- Adoptar novas normas de acessibilidade nas suas instalações para as pessoas com deficiência, bem como aumentar o número de lugares de estacionamento para pessoas com deficiência em todos os seus edifícios ou nas imediações dos mesmos;
- Organizar futuras acções de sensibilização específicas através de cursos de formação e conferências ou seminários para os funcionários.

Face aos compromissos da Comissão, o Provedor de Justiça considera que, presentemente, não parece ser necessária nenhuma medida adicional em relação aos aspectos atrás enunciados.

Todavia, o Provedor de Justiça considera que a situação dos alunos com deficiência nas Escolas Europeias continua a ser insatisfatória. Para acompanhar de perto a evolução futura desta situação,



o Provedor de Justiça considera necessário que a Comissão apresente até ao final de 2007 um relatório sobre os progressos das Escolas Europeias relativamente à integração das crianças com deficiência. Este relatório permitirá ao Provedor de Justiça decidir se é necessária mais alguma medida da sua parte em relação a este problema.

O Provedor de Justiça tem esperança de que os resultados desta iniciativa ajudem a Comissão a reavaliar algumas das suas medidas neste domínio, com vista a corrigi-las, se necessário, e, assim, prestar um melhor serviço aos cidadãos europeus.

3.9 PEDIDOS DE INFORMAÇÃO TRATADOS PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Alegada discriminação em razão de nacionalidade

Síntese do pedido de informação Q1/2007/ELB apresentado pelo Provedor de Justiça Luxemburguês

O Provedor de Justiça Luxemburguês enviou um pedido de informação ao Provedor de Justiça Europeu na sequência de um contacto de um cidadão luxemburguês (doravante designado por queixoso) acerca de um litígio com o Ministério da Defesa francês.

O queixoso nasceu em França e, posteriormente, mudou-se para o Luxemburgo. Com 20 anos de idade, o queixoso serviu o exército francês durante 29 meses. Mais tarde, adquiriu a nacionalidade luxemburguesa. Como lhe havia sido concedido o estatuto de veterano de guerra, o queixoso solicitou uma pensão nessa qualidade. O Ministério da Defesa francês rejeitou o pedido do queixoso, pois tinha abdicado da sua nacionalidade francesa após ter servido o exército francês. O Provedor de Justiça Luxemburguês transferiu o processo para o Provedor de Justiça Francês. Segundo o Provedor de Justiça Francês, os direitos do queixoso foram avaliados em conformidade com as normas aplicáveis.

No processo em questão, o Provedor de Justiça Europeu entendeu, após levar em consideração as informações contidas na carta e no processo da queixa, que lhe era solicitada uma tomada de posição na seguinte matéria: nestas circunstâncias, existe uma violação do princípio da não-discriminação em razão de nacionalidade?

O Provedor de Justiça fez notar que, segundo o artigo 12.º do Tratado CE, «[n]o âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade». Esta proibição é uma expressão do princípio geral da igualdade, que é um princípio fundamental do direito comunitário. Todavia, este princípio é aplicável numa situação que se enquadre no âmbito de aplicação do direito comunitário; não pode, por si só, ter o efeito de alargar o âmbito de aplicação do direito comunitário. Assim, a legislação nacional que preveja o tratamento diferenciado de cidadãos da União Europeia em razão da sua nacionalidade não pode ser considerada incompatível com o princípio geral do direito comunitário supramencionado (e não será analisada no que diz respeito à conformidade com o princípio da não-discriminação), caso essa legislação esteja relacionada com uma situação que não se enquadre no âmbito de aplicação do direito comunitário.

No presente processo, a situação do queixoso não pareceu apresentar uma ligação suficiente nem recair no âmbito de aplicação do direito comunitário. A este respeito, não parece existir legislação comunitária secundária sobre a matéria. Em circunstâncias como aquelas que aqui estão em causa, não parece ter havido nenhuma violação do princípio geral do direito comunitário que proíbe a discriminação em razão da nacionalidade.

RELAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES E OS ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA



4



4 RELAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES E OS ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

O Provedor de Justiça Europeu dedica uma parte considerável do seu tempo a reuniões com os membros e funcionários das instituições e organismos da UE, tendo em vista a promoção de uma cultura de serviço na administração da UE. Durante o ano em análise, realizaram-se mais de 60 reuniões desse tipo. Estas reuniões permitem ao Provedor de Justiça explicar o pensamento subjacente ao seu trabalho e sensibilizar os membros e funcionários para a necessidade de responderem construtivamente às queixas. O presente capítulo contém uma panorâmica destas reuniões.

O Provedor de Justiça reuniu por três vezes com funcionários de todos os níveis da Comissão Europeia. Dado que a Comissão é a instituição visada na maioria dos inquéritos realizados pelo Provedor de Justiça, é particularmente importante que assuma um papel de liderança no desenvolvimento de uma cultura de serviço aos cidadãos e de respeito pelos seus direitos. Os comentários que o Provedor de Justiça teve oportunidade de ouvir durante estas reuniões foram muito encorajadores. Fundamentais para facilitar estas três reuniões foram a Vice-Presidente da Comissão Margot WALLSTRÖM, responsável, *inter alia*, pelas relações com o Provedor de Justiça, e a Secretária-Geral da Comissão, Catherine DAY.

As reuniões com os deputados e os funcionários do Parlamento Europeu também se revestem de particular importância, tendo em conta a relação privilegiada do Provedor de Justiça com o Parlamento. O Parlamento Europeu é responsável pela eleição do Provedor de Justiça e este responde perante o Parlamento. Neste domínio, o ponto alto do calendário do Provedor de Justiça no que diz respeito às suas relações com o Parlamento é o debate em plenário sobre o Relatório Anual, que teve lugar em 25 de Outubro. A sessão é descrita com mais pormenor no ponto 6.1 do presente relatório.

O Provedor de Justiça goza de uma excelente relação de trabalho com a Comissão das Petições do Parlamento, que é responsável pelas relações com o Provedor de Justiça e elabora um relatório sobre o Relatório Anual apresentado por este último. Em 2007, P. Nikiforos DIAMANDOUROS participou em três reuniões da Comissão das Petições, nas quais apresentou o seu Relatório Anual e dois Relatórios Especiais versando a utilização das línguas nos sítios Web das Presidências do Conselho e problemas ao nível da execução da directiva europeia relativa ao tempo de trabalho. A pedido da comissão, o Provedor de Justiça esteve representado por um membro da sua equipa em cada uma das reuniões da comissão em 2007. O Provedor de Justiça participou pessoalmente em reuniões da Comissão das Petições e da Comissão dos Assuntos Constitucionais para explicar as alterações propostas ao seu Estatuto (ver Capítulo 2). Por último, o Provedor de Justiça foi convidado pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos a relatar a sua experiência no tratamento de queixas relativas à recusa de acesso a documentos à luz do processo de reforma do Regulamento n.º 1049/2001 em curso.

Em 2007, o Provedor de Justiça continuou a procurar aproximar-se das demais instituições e organismos da União Europeia. Em Fevereiro, reuniu com Dimitris DIMITRIADIS, Presidente do Comité Económico e Social Europeu. Em Julho, deslocou-se a Frankfurt para ter reuniões com Jean-Claude TRICHET, Presidente do Banco Central Europeu, Lucas D. PAPADEMOS, Vice-Presidente, e Gertrude TUMPEL-GUGERELL, Membro da Comissão Executiva. Seguiu-se uma apresentação aos quadros superiores do Banco. Em 2007, o Provedor também teve uma reunião com o Presidente do Tribunal de Justiça Europeu, Vassilios SKOURIS.

Para ajudar a manter o pessoal do seu gabinete informado acerca dos desenvolvimentos noutras instituições e organismos da UE, o Provedor de Justiça utiliza as reuniões regulares da sua equipa em Estrasburgo para convidar oradores externos. Em Março de 2007, o Presidente do Tribunal da



Função Pública da União Europeia, Paul J. MAHONEY, dirigiu-se ao pessoal do Provedor de Justiça, apresentando uma perspectiva da experiência do Tribunal recém-criado e focando assuntos de interesse imediato para os responsáveis pelo tratamento de queixas da Provedoria. Em Dezembro, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, Peter HUSTINX, deslocou-se a Estrasburgo para apresentar os desenvolvimentos mais recentes no domínio da protecção de dados e para responder às perguntas do pessoal do Provedor de Justiça, tanto em matéria de tratamento de queixas como de questões administrativas da instituição. As animadas sessões de perguntas e respostas que se realizaram na sequência de ambas as apresentações foram testemunho do interesse de que se revestiram para o pessoal do Provedor de Justiça.

As reuniões e os eventos supramencionados, e todas as outras actividades do Provedor de Justiça nesta área, são enumeradas nos pontos seguintes do presente capítulo¹.

4.1 PARLAMENTO EUROPEU

16 de Janeiro: Reunião com Christian PENNERA, Jurisconsulto.

17 de Janeiro: Reunião com o deputado Andrew DUFF.

12 de Fevereiro: Reunião com o deputado Herbert BÖSCH.

12 de Fevereiro: Reunião com Julian PRIESTLEY, Secretário-Geral.

12 de Fevereiro: Reunião com Nicolas-Pierre RIEFFEL, Director-Geral de Infra-Estruturas.

13 de Fevereiro: Participação na apresentação do programa de trabalho do Presidente do Parlamento, o deputado Hans-Gert PÖTTERING.

13 de Fevereiro: Reuniões com a deputada Anneli JÄÄTTEENMÄKI e com o deputado Paulo CASACA.

13 de Março: Apresentação do Relatório Anual 2006 do Provedor de Justiça ao deputado Hans-Gert PÖTTERING.

14 de Março: Reunião com a deputada Diana WALLIS.

27 de Março: Apresentação do Relatório Especial do Provedor de Justiça sobre utilização das línguas nos sítios Web das Presidências do Conselho numa reunião da Comissão das Petições.

24 de Abril: Reunião com a deputada Sylvia-Yvonne KAUFMANN.

24 de Abril: Reunião com David HARLEY, Secretário-Geral Adjunto.

25 de Abril: Reunião com o deputado Íñigo MÉNDEZ DE VIGO.

26 de Abril: Reunião com o deputado Richard CORBETT.

26 de Abril: Reunião com Harald RØMER, Secretário-Geral.

26 de Abril: Reunião com Christian PENNERA.

2 de Maio: Apresentação de P. Nikiforos DIAMANDOUROS sobre as alterações propostas ao Estatuto do Provedor de Justiça na Comissão dos Assuntos Constitucionais.

2 de Maio: Reunião com o Presidente da Comissão das Petições, o deputado Marcin LIBICKI e com a relatora sobre o Relatório Anual do Provedor de Justiça 2006, a deputada Luciana SBARBATI. Também esteve presente na reunião o Chefe do Secretariado da Comissão das Petições, David LOWE.

2 de Maio: Apresentação do Relatório Anual 2006 do Provedor de Justiça à Comissão das Petições. Nesta reunião P. Nikiforos DIAMANDOUROS também apresentou as alterações propostas ao Estatuto do Provedor de Justiça.

¹ Salvo indicação em contrário, as reuniões e os eventos tiveram lugar em Bruxelas, Luxemburgo ou Estrasburgo.



9 de Maio: Participação do Provedor de Justiça na cerimónia do Dia da Europa organizada pelo gabinete de informação do Parlamento Europeu em Estrasburgo.

22 de Maio: Reuniões com a deputada Charlotte CEDERSCHIÖLD e com o deputado Jacky HÉNIN.

20 de Junho: Reuniões com a deputada Luciana SBARBATI e com o deputado Ville ITÄLÄ.

21 de Junho: Reunião com o deputado Metin KAZAK.

4 de Outubro: Reuniões com a deputada Diana WALLIS e com o deputado Costas BOTOPOULOS.

4 de Outubro: Apresentação do Relatório Especial do Provedor de Justiça sobre problemas ao nível da execução da directiva europeia relativa ao tempo de trabalho numa reunião da Comissão das Petições.

24 de Outubro: Reuniões com o deputado Sir Robert ATKINS e com o deputado Andrew DUFF.

25 de Outubro: Apresentação do Relatório Anual 2006 do Provedor de Justiça ao plenário do Parlamento Europeu (ver ponto 6.1).

15 de Novembro: Reuniões com o deputado Martin SCHULZ e com o deputado Paul VAN BUITENEN.

22 de Novembro: Reuniões com a deputada Diana WALLIS e com o deputado Ioannis VARVITSIOTIS.

29 de Novembro: Apresentação do Provedor de Justiça sobre a sua experiência no tratamento de queixas relativas à recusa de acesso a documentos numa reunião da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos à luz do processo de reforma do Regulamento n.º 1049/2001² em curso.

10 de Dezembro: Reunião com a deputada Maria Eleni KOPPA.

11 de Dezembro: Reuniões com a deputada Anneli JÄÄTTEENMÄKI, a deputada Maria DA ASSUNÇÃO ESTEVES e o deputado Costas BOTOPOULOS, com o deputado Ingo FRIEDRICH, com o deputado Michael CASHMAN, com o deputado Marco CAPPATO e com Emilio DE CAPITANI, Chefe do Secretariado da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos.

12 de Dezembro: Reuniões com a deputada Charlotte CEDERSCHIÖLD, com a deputada Diana WALLIS, com o deputado Brian CROWLEY, com o deputado Jens-Peter BONDE, com o deputado Sir Robert ATKINS, com a deputada Margrete AUKEN e com o deputado David HAMMERSTEIN, assim como com Christian PENNERA.

12 de Dezembro: Participação na cerimónia de celebração da proclamação formal da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

13 de Dezembro: Reuniões com a deputada Rodi KRATSA-TSAGAROPOULOU e com o deputado Joseph DAUL.

4.2 COMISSÃO EUROPEIA

12 de Janeiro: Reunião com Themis THEMISTOCLEOUS, Chefe da Representação da Comissão Europeia em Nicósia, Chipre.

15 de Março: Reunião com Fernando FRUTUOSO DE MELO, director responsável, *inter alia*, pelas relações com o Provedor de Justiça Europeu no Secretariado-Geral.

24 de Abril: Reunião com Siim KALLAS, Vice-Presidente para os Assuntos Administrativos, Auditoria e Luta Antifraude.

² Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO 2001 L 145, p. 43.



22 de Maio: Reunião com Michel PETITE, Chefe do Serviço Jurídico.

28 de Junho: Reunião com Catherine DAY, Secretária-Geral.

12 de Setembro: Apresentação numa reunião dos chefes das delegações externas da Comissão.

6 de Novembro: Reunião com Jean-Claude EECKHOUT, Director-Geral Honorário e Conselheiro Especial.

7 de Novembro: Reunião com Catherine Day, seguida de apresentação aos funcionários da Comissão responsáveis pela coordenação do tratamento dos inquéritos do Provedor de Justiça. Margot WALLSTRÖM, Vice-Presidente para as Relações Institucionais e Estratégia de Comunicação, e Catherine DAY participaram na reunião.

29 de Novembro: Reunião com os directores-gerais.

4.3 OUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS

12 de Fevereiro: Reunião com Dimitris DIMITRIADIS, Presidente do Comité Económico e Social Europeu.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS e Dimitris DIMITRIADIS, Presidente do Comité Económico e Social Europeu. Estrasburgo, 12 de Fevereiro de 2007.

15 de Março: Reunião com Rémy JACOB, Director-Geral da Direcção-Geral – Estratégia, e Felismino ALCARPE, Chefe de Divisão Adjunto do Banco Europeu de Investimento.

30 de Março: Apresentação de Paul J. MAHONEY, Presidente do Tribunal da Função Pública da União Europeia, ao pessoal do Provedor de Justiça Europeu.

2 de Julho: Reuniões com Jean-Claude TRICHET, Presidente do Banco Central Europeu, Lucas D. PAPADEMOS, Vice-Presidente, e Gertrude TUMPEL-GUGERELL, Membro da Comissão Executiva. Seguiu-se uma apresentação aos quadros superiores do Banco em Frankfurt, Alemanha.

16 de Julho: Reunião com o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Vassilios SKOURIS.

6 de Novembro: Reunião com o Embaixador Vassilis KASKARELIS, Representante Permanente da Grécia junto da União Europeia.

7 de Dezembro: Apresentação de Peter HUSTINX, Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, ao pessoal do Provedor de Justiça Europeu.

RELAÇÕES COM PROVEDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS



5



5 RELAÇÕES COM PROVIDORES DE JUSTIÇA E ÓRGÃOS HOMÓLOGOS

Por toda a União Europeia, ao nível nacional, regional e local, os provedores de justiça desempenham um importante papel no sentido de garantir o respeito integral pelos direitos dos cidadãos no contexto da legislação comunitária. O Provedor de Justiça Europeu mantém uma estreita colaboração com os seus homólogos, a fim de assegurar que as queixas dos cidadãos a respeito da legislação comunitária sejam tratadas com diligência e eficácia. Esta colaboração tem maioritariamente lugar sob a égide da Rede Europeia de Provedores de Justiça. O presente capítulo descreve em pormenor as actividades da rede em 2007, cujo ponto alto foi o 6.º Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos. Adiante é apresentado um relato pormenorizado do evento. Durante o seminário, os provedores de justiça adoptaram uma declaração cujo objectivo é ajudar a informar os cidadãos e outros utilizadores dos serviços do provedor de justiça das vantagens que podem esperar do contacto com um membro desta rede a propósito de uma matéria no âmbito do direito comunitário. Esta evolução é encarada como um passo fundamental na criação de uma identidade pública mais forte para a rede. A declaração é reproduzida na íntegra no presente capítulo.

Entre as outras actividades abrangidas pelo presente capítulo incluem-se seminários e conferências em que o Provedor de Justiça Europeu e o seu pessoal participaram ao longo de 2007, bem como os contactos bilaterais mantidos entre P. Nikiforos DIAMANDOUROS com os seus homólogos nacionais dos Estados-Membros da UE e países terceiros.

5.1 A REDE EUROPEIA DE PROVIDORES DE JUSTIÇA

A rede europeia de provedores de justiça é constituída por quase 90 provedorias em 31 países europeus. Na União, inclui os provedores de justiça e órgãos homólogos aos níveis europeu, nacional e regional, incluindo também, a nível nacional, a Noruega, a Islândia e os países candidatos à adesão à UE. Cada um dos provedores de justiça nacionais e órgãos homólogos nos Estados-Membros da UE, bem como na Noruega e na Islândia, nomeou um agente de ligação para servir de ponto de contacto com os outros membros da rede.

A rede foi criada em 1996 e desenvolveu-se regularmente até se tornar um importante instrumento de colaboração para os provedores de justiça e o seu pessoal, sendo um mecanismo de cooperação eficaz no tratamento dos processos. Reveste-se de especial importância para o Provedor de Justiça Europeu, na medida em que lhe permite tratar rápida e eficazmente as queixas que não se inserem no âmbito do seu mandato. A partilha de experiências e melhores práticas tem lugar através de seminários e reuniões, de um boletim informativo periódico, de um fórum interactivo na Internet e de um serviço noticioso electrónico diário. As visitas do Provedor de Justiça Europeu organizadas pelos provedores de justiça dos Estados-Membros e dos países candidatos à adesão também se revelaram muito eficazes no que respeita ao desenvolvimento da rede. O ponto 5.1 termina, assim, com uma breve menção às visitas de informação do Provedor de Justiça em 2007, as quais são abordadas de forma mais pormenorizada no ponto 6.2.

Todas as actividades a seguir descritas são fundamentais para permitir que os provedores de justiça desempenhem o seu papel no tocante a assegurar uma correcta aplicação da legislação da União Europeia em toda a União. Isto é essencial para que os cidadãos possam usufruir plenamente dos direitos que lhes estão consignados no direito comunitário. O Provedor de Justiça Europeu entende que se trata de uma prioridade fundamental e consagra recursos consideráveis ao desenvolvimento da rede.



Seminários de Provedores de Justiça Nacionais

Os seminários de provedores de justiça nacionais realizam-se de dois em dois anos, organizados conjuntamente pelo Provedor de Justiça Europeu e um homólogo nacional. O 6.º Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos foi organizado pelo Provedor de Justiça Francês, Jean-Paul DELEVOYE, e pelo Provedor de Justiça Europeu. O seminário realizou-se em Estrasburgo, entre 14 e 16 de Outubro de 2007. Foi a segunda vez que esta cidade francesa acolheu um Seminário de Provedores de Justiça Nacionais, apenas onze anos após o primeiro destes seminários, que teve lugar em Setembro de 1996.

Estiveram representados na reunião os 27 Estados-Membros da UE, bem como dois dos três países candidatos e ainda a Noruega e a Islândia. Conforme ficou acordado no 5.º Seminário, foram pela primeira vez convidados a participar os representantes regionais do Provedor de Justiça dos países da UE onde esses representantes existem: Bélgica, Alemanha, Espanha, Itália, Áustria e Reino Unido¹.

O seminário de 2007 foi subordinado ao tema «Repensar a boa administração na União Europeia». Este tema foi escolhido tendo presente que vários dos provedores de justiça, representantes de culturas e tradições administrativas diversas, quer aos níveis regional, nacional ou europeu, têm promovido a reflexão sobre formas de melhorar, repensar e aprofundar o seu conceito de boa administração, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado aos cidadãos e, em termos mais gerais, aos utentes dos serviços públicos que se encontram sob a sua supervisão. Foi um tema do agrado da maioria dos presentes.

Debates no Seminário

Jean-Paul DELEVOYE e Nikiforos DIAMANDOUROS, os co-anfitriões, abriram a sessão inaugural do Seminário, que contou ainda com um discurso proferido pela Presidente da Câmara Municipal de Estrasburgo, a senadora Fabienne KELLER, e uma missiva de boas vindas enviada pelo Primeiro-Ministro francês, François FILLON. O governante francês salientou o papel da Europa na divulgação dos valores da tolerância, do diálogo e da democracia em todo o mundo. Segundo ele, os provedores de justiça da Europa representam uma das manifestações mais óbvias desses valores. Ao supervisionarem a aplicação de um acervo legislativo comunitário que assume cada vez mais importância, os provedores de justiça estão na linha da frente do esforço concreto de construção da Europa no dia-a-dia.



A Presidente da Câmara Municipal de Estrasburgo, senadora Fabienne KELLER, P. Nikiforos DIAMANDOUROS e o Provedor de Justiça Francês, Jean-Paul DELEVOYE, abrem os trabalhos do VI Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos. Estrasburgo, 15 de Outubro de 2007.

Discurso de apresentação

O juiz Allan ROSAS, Presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), iniciou os debates do seminário com um discurso de apresentação intitulado «Garantir a aplicação uniforme do direito comunitário numa União a 27: o papel dos tribunais e

¹ Esta lista de países segue a ordem protocolar da UE.



das autoridades nacionais». Segundo Allan ROSAS, uma das características mais importantes do direito comunitário é o facto de ter de ser aplicado directamente por todas as entidades envolvidas, incluindo as autoridades administrativas nacionais. O orador salientou que os provedores de justiça nacionais desempenham um papel particularmente importante ao nível do acompanhamento das decisões e práticas administrativas relativas à aplicação e execução do direito interno e também do direito comunitário. Segundo o magistrado, seria um erro depender exclusivamente do sistema judicial para a correcta aplicação do direito comunitário. Em sua opinião, o cidadão prefere claramente que os princípios da legalidade e da boa administração, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, sejam respeitados à partida, sem ser necessário o recurso a processos judiciais que podem ser morosos e dispendiosos. A este respeito, importa lembrar que uma das pedras angulares do edifício jurídico da UE é a sua relevância imediata para o cidadão privado, que o pode invocar directamente perante os tribunais e as autoridades administrativas. O juiz Allan ROSAS confirmou que o trabalho dos provedores de justiça contribui para o reforço do papel do cidadão. A jurisprudência do TJCE em matéria de cidadania da União também contribuiu para destacar o conceito de «Europa dos Cidadãos».



O juiz Allan ROSAS, Presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, profere o discurso de apresentação do VI Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos. Estrasburgo, 15 de Outubro de 2007.

No que diz respeito à questão da aplicação *uniforme* mencionada no título do seu discurso, o orador reconheceu que a aplicação descentralizada constitui um desafio e o problema não diminuiu com o alargamento da UE aos actuais 27 Estados-Membros. Na sua opinião, a descentralização deve estar associada a coordenação e cooperação, responsabilidade e transparência. As instituições nacionais de acompanhamento e controlo, bem como a coordenação entre essas instituições e as instituições ao nível da UE, revestem-se da maior importância. Em relação a este ponto, o juiz Allan ROSAS saudou a realização, com carácter regular, de seminários de provedores de justiça nacionais.



Jens NYMAND-CHRISTENSEN, Director responsável pela melhoria da regulamentação e questões institucionais no Secretariado-Geral da Comissão Europeia, apresenta uma comunicação no VI Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos. Estrasburgo, 15 de Outubro de 2007.



Primeira sessão temática: «Legalidade e boa administração: há diferenças?»

Nikiforos DIAMANDOUROS foi o orador inaugural da primeira sessão temática, presidida pela Provedora de Justiça irlandesa, Emily O'REILLY. A sua apresentação centrou-se, em concreto, na noção de «vida além da legalidade». Do seu ponto de vista, a existência continuada de um espaço conceptual para a vida além da legalidade é positiva para os cidadãos europeus. Em primeiro lugar, a Lei e a legalidade continuam a estar intimamente associadas a culpa e a sanções. Porém, uma cultura de serviço, que os provedores de justiça se devem sentir motivados a fomentar, não é uma cultura de culpa, afirmou DIAMANDOUROS. Além disso, qualquer tentativa de promoção de uma cultura de serviço através da Lei só contribuiria para reforçar uma abordagem tacanha e legalista. Em simultâneo, poderia também alimentar a tendência que alguns queixosos denotam para considerarem a sua queixa como uma denúncia, em vez de a encararem como um instrumento que visa a correcção do problema na prática ou a obtenção de uma solução construtiva.

Uma segunda consideração que merece destaque diz respeito à relação entre o trabalho dos provedores de justiça e o trabalho dos tribunais. A lógica dos processos judiciais conduz à sentença, na qual o tribunal determina com autoridade os direitos das partes. A lógica dos processos do Provedor de Justiça, por seu lado, é diferente e implica uma flexibilidade entre dois modos de agir. Por um lado, há um modo de resolução de litígios, que se centra na resolução de problemas, na redução de conflitos e em encontrar possibilidades de compromisso e resultados vantajosos para todas as partes. Por outro lado, há um modo declarativo, em que o Provedor de Justiça se pronuncia sobre a existência, ou não, de má administração. Este modo rege-se por uma lógica análoga à dos tribunais, em que uma das partes se considera vencedora e a outra vencida. O equilíbrio adequado entre os dois modos depende dos casos e, em algumas situações, pode ser necessário alternar mais de uma vez entre ambos. Segundo Nikiforos DIAMANDOUROS, as instituições europeias são incentivadas a colaborar com ele no modo de resolução de litígios por saberem que o seu inquérito não se centra exclusivamente em saber quais são os direitos das partes do ponto de vista jurídico.

Alex BRENNINKMEIJER, Provedor de Justiça dos Países Baixos, e Joseph SAID PULLICINO, Provedor de Justiça de Malta, foram os participantes seguintes a usar da palavra. Do ponto de vista de Alex BRENNINKMEIJER, os cidadãos exigem muito mais do que legalidade. Exigem boa administração e uma conduta apropriada, que ajude a criar aceitação, legitimidade e, em última análise, confiança pública no governo. É essencial complementar a legalidade pura com uma conduta apropriada e o tratamento justo dos cidadãos. Joseph SAID PULLICINO concordou que a avaliação da boa administração abrange um espectro de actividade muito mais vasto do que a legalidade em sentido estrito. Mesmo que a má administração não implique ilegalidade, pode sempre ser confrontada com a avaliação mais rigorosa dos princípios de boa administração que cada vez mais são entendidos como uma fonte informal de direito. A boa administração, à semelhança da legalidade, implica sempre o respeito pelo primado da lei e nunca deve ser entendida como uma licença para agir à margem da lei ou em sentido contrário à lei. A boa administração, à semelhança da legalidade, também implica agir de forma a que o cidadão, o cliente da administração, receba o nível de serviço a que tem direito.

Europa dos resultados – Prevenção, Parceria e Transparência

O orador seguinte foi Jens NYMAND-CHRISTENSEN, Director responsável pela melhoria da regulamentação e questões institucionais no Secretariado Geral da Comissão Europeia. Proferiu uma comunicação intitulada «Europa dos resultados – Prevenção, Parceria e Transparência». Jens NYMAND-CHRISTENSEN centrou-se na Comunicação da Comissão, de Setembro de 2007, intitulada *Uma Europa de resultados – aplicação do direito comunitário*². A Comunicação apresenta uma série de propostas para melhorar a aplicação do direito comunitário por parte dos Estados-Membros. Estas propostas visam garantir maior eficácia na aplicação do direito comunitário e maior celeridade na resolução das queixas apresentadas pelos cidadãos e pelas empresas. A Comunicação descreve as medidas que a Comissão irá tomar neste domínio, bem como os contributos solicitados, *inter alia*, aos Estados-Membros. São estabelecidos quatro domínios de acção principais: medidas preventivas mais específicas, melhoria do fornecimento de informações e da resolução de problemas, uma gestão mais eficiente dos casos de infracção, a fim de garantir o benefício máximo para o maior número de entidades, e o aumento da transparência.

²

COM(2007) 502. Disponível em: http://ec.europa.eu/community_law/eulaw/pdf/com_2007_502_en.pdf



Uma das sugestões mais importantes da Comunicação diz respeito a um exercício no qual seria solicitado às autoridades dos Estados-Membros que, em determinados casos, encontrassem soluções para problemas no domínio do direito comunitário num curto espaço de tempo (8 semanas) e respondessem directamente às pessoas que suscitaram a questão junto da Comissão. O objectivo é encontrar soluções mais rápidas para as questões e para as queixas dos cidadãos e das empresas. No seu discurso de apresentação, Jens NYMAND-CHRISTENSEN apresentou mais pormenores desta proposta, que se reveste de particular importância para os provedores de justiça dos Estados-Membros. Segundo ele, os Estados-Membros demonstraram grande interesse em participar neste projecto-piloto, que se prevê que tenha a duração de um ano. A Comissão produzirá posteriormente um relatório sobre a experiência.

Segunda sessão temática: A relação entre os provedores de justiça e os tribunais

Mats MELIN, Provedor de Justiça Parlamentar da Suécia, iniciou os debates nesta sessão e começou por analisar a competência dos provedores de justiça para supervisionarem a acção dos tribunais, a qual varia significativamente de país para país. Embora reconheça que o papel dos tribunais merece uma importância especial num Estado de direito, o Provedor de Justiça sueco defendeu que é necessário algum elemento de supervisão dos tribunais. O orador analisou o modo como os membros da magistratura encaram o provedor de justiça num sistema como o sueco, onde o provedor de justiça supervisiona *de facto* a acção dos tribunais. Foram analisados os diferentes papéis desempenhados pelos tribunais e pelos provedores de justiça, tendo sido mencionada a possibilidade de conflitos entre eles ao nível de aspectos específicos da Lei. Para concluir, Mats MELIN perguntou como deviam os provedores de justiça gerir as situações em que a sua interpretação da lei difere da de um tribunal, em especial de um tribunal de última instância.

Marc FISCHBACH, Provedor de Justiça do Luxemburgo, e Janusz KOCHANOWSKI, Comissário para a Protecção dos Direitos Civis da Polónia, foram os participantes nesta sessão, presidida por Allar JÕKS, Chanceler da Justiça da Estónia. Marc FISCHBACH começou por informar os seus colegas de que é frequente os cidadãos relatarem ao Provedor de Justiça do Luxemburgo os problemas que tiveram com os tribunais. Esta questão, frisou FISCHBACH, é um claro teste aos limites de qualquer intervenção do provedor de justiça, pois embora os provedores de justiça tenham de respeitar o princípio legítimo da independência da magistratura, também têm de garantir os direitos das partes a um julgamento ou a uma audiência judicial. Do seu ponto de vista, os provedores de justiça têm de distinguir entre justiça (o exercício soberano do dever de administrar justiça) e administração judicial, devendo entender-se por administração judicial todo e qualquer mecanismo administrativo anterior ou posterior a uma decisão judicial. Embora o provedor de justiça não possa interferir no exercício da função soberana do magistrado, tem poderes para se ocupar de qualquer falha administrativa da administração judicial. Marc FISCHBACH concluiu a sua intervenção declarando que será porventura mais rigoroso falar da relação entre o provedor de justiça e a administração judicial, do que de qualquer relação que exista entre o provedor de justiça e os tribunais. Janusz KOCHANOWSKI, por seu lado, identificou uma abordagem de duas vias. Por um lado, o Comissário polaco envolve-se em casos de cidadãos particulares, que, na sua opinião, viram lesados os seus direitos enquanto indivíduos pelas sentenças proferidas. Por outro lado, aceita casos de natureza mais geral, muitas vezes numa tentativa de melhorar o funcionamento da administração da justiça, por exemplo, incentivando alterações legislativas ou visando clarificar aspectos controversos de decisões judiciais. É por este motivo que o Comissário usa da maior prudência no exercício da sua faculdade de levar casos a julgamento, respeitando integralmente a independência dos tribunais e o princípio do contraditório dos processos cíveis. O Comissário só patrocina uma pessoa que não tenha meios para defender os seus direitos ou quando o caso pode ajudar a ultrapassar um impasse e, assim, contribuir para resolver casos semelhantes em que os direitos do indivíduo estejam ameaçados.

Terceira sessão temática: Recursos, reparações e soluções: que têm os provedores de justiça para oferecer?

Esta sessão foi presidida por Peter KOSTELKA, Membro do Conselho de Provedoria de Justiça Austríaco.

Ann ABRAHAM, Provedora de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde do Reino Unido, foi a oradora principal nesta sessão. Abordou a questão do recurso encarando o provedor de justiça primeiramente como um sistema de justiça: uma fonte de benefícios directos para os cidadãos lesados. Em seguida, analisou a forma como o recurso, um conceito mais lato do que a mera



reparação financeira ou a resolução de litígios, é indicativo do papel mais vasto do provedor de justiça como fonte de benefício público de carácter mais geral, um benefício público que advém de fomentar a boa administração e um correcto tratamento das queixas, assim como melhorias na prestação de serviços públicos, mas que também acalenta a ambição de informar as políticas públicas. A título de exemplo, Ann ABRAHAM referiu-se a investigações realizadas pelo seu serviço à administração do sistema de créditos fiscais do Reino Unido. Concluiu a sua comunicação aludindo ao quadro de princípios que começou a desenvolver com a publicação de um conjunto de princípios de boa administração e princípios para o recurso.

Zdenka ČEBAŠEK-TRAVNIK, Provedora dos Direitos Humanos da Eslovénia, e Arne FLIFLET, Provedor de Justiça Parlamentar da Noruega, foram os intervenientes que se seguiram nesta sessão, preparando o início do debate. Zdenka ČEBAŠEK-TRAVNIK descreveu em traços gerais as muitas e variadas influências a que o modo de acção do provedor de justiça está sujeito, caracterizando-as segundo estes traços: sociedade e cultura, sistema político, ligações internacionais, problemas reais do país e características pessoais do provedor de justiça. Para ilustrar a sua tese, apresentou o exemplo concreto de um problema delicado com que o seu serviço foi confrontado a respeito de uma família de etnia roma na Eslovénia. Arne FLIFLET fez referência ao facto de os provedores de justiça apresentarem grandes diferenças ao nível dos antecedentes, da personalidade e da jurisdição, o que influencia, obviamente, o seu trabalho. O orador norueguês sublinhou o carácter complementar do provedor de justiça face aos tribunais na oferta de uma panóplia muito mais vasta de recursos, reparações e soluções.

Quarta sessão temática: Livre circulação de pessoas: que problemas levanta e que respostas têm os provedores de justiça para eles?

Esta sessão final, presidida pelo Provedor de Justiça de Espanha, Enrique MÚGICA HERZOG, tinha como objectivo ilustrar na prática o contributo que os provedores de justiça podem dar para resolver as queixas dos cidadãos em matéria de direito comunitário. Jean-Paul DELEVOYE proferiu o discurso de abertura desta sessão. Começou por descrever a evolução do direito à livre circulação desde a década de 1950 até aos nossos dias. Em seguida, apontou alguns dos obstáculos à mobilidade, um facto confirmado, segundo o orador, pela percentagem reduzidíssima de queixas relativas a esta matéria que recebe no seu serviço. Contudo, referiu que as queixas desta natureza terão tendência a aumentar nos próximos anos e salientou o importante papel que os provedores de justiça podem desempenhar. DELEVOYE concluiu a sua comunicação realçando a necessidade de colaboração entre os provedores de justiça para resolverem com eficácia as queixas no domínio da livre circulação.

Eliana NICOLAOU, Comissária para a Administração de Chipre, foi a primeira participante no debate. Do seu ponto de vista, a aplicação integral e a realização do direito à livre circulação é um dos maiores desafios que os provedores de justiça enfrentam no seu esforço para criar uma genuína cultura de mobilidade na UE com total respeito dos direitos humanos. A comissária apresentou exemplos de domínios problemáticos em Chipre, mais concretamente, no domínio do reconhecimento mútuo de diplomas. Yorgos KAMINIS, Provedor de Justiça da Grécia, deu continuidade ao debate apresentando vários exemplos do seu país. Segundo ele, a pressão que é exercida em determinadas profissões e a pressão política (sobretudo ao nível municipal) torna difícil, para os cidadãos da UE, exercer a sua profissão na Grécia. O provedor de justiça tem um importante papel a desempenhar no apoio a estes cidadãos para que usufruam dos seus direitos, consagrados no direito comunitário em matéria de livre circulação.

Declaração da Rede Europeia de Provedores de Justiça

Além das quatro sessões temáticas, o seminário incluiu um debate aprofundado sobre uma questão de importância fundamental para a rede, nomeadamente a Declaração da Rede Europeia de Provedores de Justiça. No 5.º Seminário de Provedores de Justiça Nacionais, que se realizou em Haia em Setembro de 2005, o Provedor de Justiça Europeu ofereceu-se para elaborar um projecto de declaração que informasse os cidadãos e outros utilizadores dos serviços do provedor de justiça das vantagens que podem esperar do contacto com um membro desta rede a propósito de uma matéria no âmbito do direito comunitário. O projecto de declaração foi submetido à apreciação dos membros da rede antes do seminário.

O debate sobre a declaração baseou-se no discurso de apresentação proferido pelo provedor de justiça nacional há mais tempo em funções de todo o mundo: o Provedor de Justiça Parlamentar da Dinamarca,



Hans GAMMELTOFT-HANSEN. O orador salientou que o debate visava a adopção de uma declaração dirigida aos cidadãos, a qual deve referir, nos termos mais concisos e simples possíveis, as características fundamentais que são comuns aos provedores de justiça na Europa e que os unem. Hans GAMMELTOFT-HANSEN incentivou os seus colegas a adoptarem o texto do projecto de declaração.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS faz uma apresentação ao Provedor de Justiça Dinamarquês, Hans GAMMELTOFT-HANSEN, para assinalar os seus vinte anos no cargo. Estrasburgo, 15 de Outubro de 2007.

Após um animado debate, a declaração foi adoptada por unanimidade. O Provedor de Justiça Europeu anunciou o seu compromisso de promover a divulgação da declaração e instou os seus colegas a fazerem o mesmo. A declaração, que se reproduz na íntegra abaixo, será revista periodicamente.

Um excelente seminário

Além das estimulantes sessões formais, o seminário proporcionou ocasiões de debate mais informais e oportunidades para estabelecer contactos. O passeio guiado por Estrasburgo e o jantar formal que teve lugar no impressionante *Palais Rohan*, durante o qual foi prestado um merecido tributo ao Provedor de Justiça dinamarquês em celebração dos seus vinte anos em funções, vieram tornar ainda mais agradável todo o evento. Os provedores de justiça manifestaram o seu agradecimento à Presidente da Câmara Municipal de Estrasburgo por tê-los recebido na cidade e pela sua hospitalidade. No final do seminário, foi anunciado que o 7.º Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos se realizaria em Chipre, em 2009.



Participantes no VI Seminário de Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos Países Candidatos. Estrasburgo, 15 de Outubro de 2007.



A Rede Europeia de Provedores de Justiça

Declaração

Declaração aprovada no Sexto Seminário dos Provedores de Justiça Nacionais dos Estados-Membros da UE e dos países candidatos, Estrasburgo, 14-16 de Outubro de 2007

A Rede Europeia de Provedores de Justiça elaborou a presente declaração a fim de que a dimensão europeia (União Europeia) do trabalho dos Provedores de Justiça seja mais bem conhecida e para clarificar os serviços que os mesmos prestam às pessoas que se queixam em relação a assuntos no âmbito do direito comunitário.

Os Provedores de Justiça nacionais e regionais desempenham um papel vital no sentido de assegurar que os cidadãos e residentes da União Europeia conheçam e gozem os seus direitos. Com o Provedor de Justiça Europeu, formam a *Rede Europeia de Provedores de Justiça*.

A Rede Europeia de Provedores de Justiça junta, numa base voluntária, os Provedores de Justiça nacionais e regionais e organismos semelhantes dos Estados-Membros da União Europeia, os Provedores de Justiça nacionais dos países candidatos e da Islândia e Noruega, bem como o Provedor de Justiça Europeu e a Comissão das Petições do Parlamento Europeu. Na Alemanha, as comissões das petições a nível nacional e regional desempenham um papel semelhante ao dos Provedores de Justiça, formando parte da Rede.

O direito e as políticas da União Europeia têm um impacto cada vez maior no quotidiano dos cidadãos e residentes dos Estados-Membros. Na sua maioria, são implementadas pelas autoridades públicas dos Estados-Membros. Os Provedores de Justiça nacionais e regionais ocupam-se de queixas contra as autoridades públicas dos Estados-Membros, incluindo queixas relacionadas com actividades que relevam do âmbito do direito comunitário. O Provedor de Justiça Europeu fiscaliza as instituições da União Europeia, como a Comissão Europeia.

O Provedor de Justiça nacional ou regional competente é responsável pelas queixas contra autoridades públicas de um Estado-Membro, incluindo queixas relativas a um assunto que se encontra no âmbito do direito comunitário. O Provedor de Justiça Europeu investiga queixas contra as instituições e organismos da União Europeia.

Ainda que os poderes e as responsabilidades dos diferentes Provedores de Justiça da Rede variem muito, todos eles se empenham em prestar ao público um serviço imparcial, eficaz e justo. No limite dos respectivos mandatos, defendem os princípios em que se baseia a União Europeia.

«A União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros» (nº 1 do artigo 6º do Tratado da União Europeia).

Uma das mais importantes actividades da Rede consiste na partilha de informações acerca do direito comunitário e das melhores práticas, de maneira a oferecer ao público o melhor serviço possível. Os Provedores de Justiça nacionais e regionais da Rede podem solicitar ao Provedor de Justiça Europeu respostas escritas a questões acerca do direito comunitário e respectiva interpretação, incluindo questões que surjam no tratamento de casos específicos.

O papel e a razão de ser dos Provedores de Justiça

Os Provedores de Justiça da Rede são pessoas independentes e imparciais, instituídas pela Constituição ou pela lei, que se ocupam de queixas contra as autoridades públicas.

Tentam chegar a um resultado apropriado para cada queixa. Tendo investigado uma queixa e considerado que a mesma é fundamentada, o Provedor de Justiça pode criticar os factos ocorridos e declarar como, em sua opinião, o caso deveria ter sido correctamente tratado. Em muitos países, o Provedor de Justiça pode também propor soluções, que podem incluir, por exemplo, a revisão de uma decisão, um pedido de desculpas ou compensações financeiras. Alguns Provedores de Justiça podem tentar chegar a uma solução amigável para o objecto da queixa.

Em alguns casos, o queixoso poderá optar entre recorrer a um Provedor de Justiça ou a um tribunal. Contudo, normalmente, um Provedor de Justiça não pode ocupar-se de uma queixa caso um tribunal se ocupe ou se tenha ocupado do mesmo assunto. Diferentemente do que sucede com um tribunal, as decisões do Provedor de Justiça não são juridicamente vinculativas, mas as autoridades públicas seguem normalmente as recomendações do



Provedor de Justiça. Se o não fizerem, o Provedor de Justiça poderá, por exemplo através de uma comunicação ao Parlamento, chamar a atenção do poder político e do público para o caso.

Além de responderem a queixas, os Provedores de Justiça trabalham também pro-activamente no sentido de melhorar a qualidade da administração pública e dos serviços públicos. Incentivam a boa administração e encorajam o respeito pelos direitos, sugerem soluções adequadas a problemas sistémicos, disseminam as melhores práticas e promovem uma cultura baseada na noção de serviço.

Os Provedores de Justiça encorajam as autoridades públicas a encarar as queixas como uma oportunidade de comunicar efectivamente com o queixoso e de corrigir quaisquer deficiências nos seus serviços. Desta forma, a maior parte dos Provedores de Justiça não investiga queixas a não ser que ao organismo visado pela queixa tenha sido dada uma oportunidade razoável para se ocupar da questão.

As bases precisas em que o Provedor de Justiça pode basear a sua acção variam no interior da Rede, incluindo normalmente: a violação de direitos, incluindo direitos humanos e direitos fundamentais; outros comportamentos ilegais, incluindo o desrespeito dos princípios gerais de direito; e a não conformidade com os princípios da boa administração. Exemplos de má administração que um Provedor de Justiça pode ajudar a corrigir incluem atrasos superiores ao razoável, não se terem seguido políticas ou procedimentos estabelecidos, falta de imparcialidade, injustiças, prestação de informações ou conselhos inexactos, incoerências e faltas de cortesia.

Ao serviço do público

Os Provedores de Justiça da Rede empenham-se em tratar todos os membros do público com cortesia e respeito. Pretendem ser acessíveis e com uma mentalidade de prestação de serviço, justos, imparciais, coerentes e eficazes.

Dentro dos limites da lei e da necessidade de respeitar a privacidade e os motivos legítimos de confidencialidade, os Provedores de Justiça da Rede procuram a transparência nas suas acções e decisões. Dão publicidade aos critérios que aplicam no tratamento das queixas, fundamentam as suas decisões e apresentam relatórios públicos sobre as suas actividades.

Os Provedores de Justiça da Rede procuram manter um equilíbrio adequado entre a profundidade e a celeridade na apreciação das queixas, tendo em conta os interesses dos queixosos e a necessidade de usar eficazmente os recursos.

Acessibilidade

Os Provedores de Justiça da Rede procuram facilitar um acesso livre e igual a todos os que podem beneficiar dos seus serviços.

As queixas podem em regra ser directamente apresentadas ao Provedor de Justiça.

Os serviços do Provedor de Justiça são normalmente gratuitos para o queixoso.

Quando a lei impõe excepções aos princípios supracitados, o Provedor de Justiça procura, na medida do possível, minimizar o seu impacte adverso sobre os queixosos.

Tratamento das queixas

Os Provedores de Justiça da Rede procuram dar um tratamento rápido e eficaz às queixas. Têm em conta as disposições relevantes do direito comunitário, incluindo os princípios gerais de direito, como o respeito pelos direitos fundamentais. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pode constituir uma referência útil a este propósito.

Cada queixa recebida é cuidadosamente analisada tendo em vista chegar a um resultado adequado.

Se uma queixa for inadmissível, o Provedor de Justiça informa rapidamente o queixoso, explicando claramente quais as razões por que o é. Se possível, o Provedor de Justiça indicará ao queixoso outra entidade que o possa ajudar.

Alguns Provedores de Justiça utilizam um procedimento simplificado, se uma análise preliminar indicar que o problema do queixoso pode ser resolvido rapidamente, por exemplo, através de uma chamada telefónica.



Se houver uma investigação completa da queixa, o Provedor de Justiça informa o queixoso acerca da investigação ou assegura-se que o queixoso possa facilmente obter essas informações. As informações relevantes poderão dizer respeito, por exemplo:

- ao procedimento utilizado;
- ao âmbito da investigação, incluindo a questão ou questões sujeitas a investigação; e
- aos progressos na investigação.

Uma vez concluída a investigação, o Provedor de Justiça elabora o relatório ou decisão escrita que normalmente compreende:

- as conclusões do Provedor de Justiça;
- uma indicação no sentido de o Provedor de Justiça considerar a queixa fundamentada na totalidade ou em parte e as razões que fundamentam esta opinião; e
- as recomendações do Provedor de Justiça, se as houver, à autoridade pública em causa.

Publicação das informações

Os Provedores de Justiça da Rede publicam informações facilmente compreensíveis, sob formas muito acessíveis. Tais informações podem incluir, por exemplo:

- quem se pode queixar;
- contra que autoridades públicas pode uma queixa ser apresentada;
- os tipos de questões que podem ser objecto de uma queixa, incluindo aquelas que se baseiam no âmbito do direito comunitário;
- as condições de admissibilidade das queixas;
- como queixar-se;
- que língua ou línguas podem ser utilizadas na queixa;
- (*se adequado*) em que condições o Provedor usa um procedimento simplificado;
- como obter conselhos individualizados acerca da possibilidade de uma queixa (por exemplo linha telefónica gratuita); e
- as possíveis soluções e remédios caso a queixa seja considerada fundamentada.

O Provedor de Justiça Europeu tem-se esforçado por facilitar um amplo acesso às informações publicadas pelos membros nacionais e regionais da Rede.

O sítio electrónico do Provedor de Justiça Europeu <http://www.ombudsman.europa.eu> contém informações acerca da Rede e ligações às páginas dos seus membros. Estas informações encontram-se também disponíveis a pedido nos serviços do Provedor de Justiça Europeu (tel. +33 3 88 17 23 13).

Um serviço ao público de maior qualidade

Os Provedores de Justiça da Rede estão empenhados em melhorar continuamente os serviços que prestam ao público. Para o efeito, a presente declaração será objecto de revisões regulares, pelo menos de dois em dois anos, tendo por objectivo assegurar que a mesma reflecte a evolução das melhores práticas.



Cooperação no que se refere ao tratamento dos casos

Os provedores de justiça nacionais e regionais dos Estados-Membros têm competência para tratar muitas das queixas que não se inserem no âmbito do mandato do Provedor de Justiça Europeu por não visarem uma instituição ou organismo comunitário. Em 2007, o Provedor de Justiça aconselhou 816 queixosos a recorrerem a um provedor de justiça nacional ou regional e transferiu 51 queixas directamente para o provedor de justiça competente. No ponto 2.5 do presente relatório são apresentados exemplos dessas queixas.

Para além do intercâmbio de informações informal que se realiza regularmente através da rede, existe um procedimento especial por meio do qual os provedores de justiça nacionais ou regionais podem solicitar uma resposta por escrito aos seus pedidos de informação sobre o direito comunitário e sua interpretação, incluindo aqueles que surgem quando estão a tratar casos específicos. O Provedor de Justiça Europeu fornece a resposta directamente ou canaliza-a, se for caso disso, para outra instituição ou organismo da UE. Esta prática encontra-se agora consagrada na Declaração da Rede Europeia de Provedores de Justiça. Em 2007, foram recebidos três pedidos de informação (um de um provedor de justiça nacional, outro de um provedor de justiça regional e outro de um provedor de justiça local) e foram concluídos outros três (incluindo um transitado de 2005 e outro de 2006). No Capítulo 3 é apresentado um exemplo de um pedido de informação.

European Ombudsmen – Newsletter

O *European Ombudsmen – Newsletter* [Boletim Informativo dos Provedores de Justiça da Europa] abrange o trabalho dos membros da Rede Europeia de Provedores de Justiça e dos membros da Região Europeia do Instituto Internacional do Provedor de Justiça (IOI), em geral. Produzido em inglês, francês, alemão, italiano e espanhol, destina-se a mais de 400 provedorias aos níveis europeu, nacional, regional e local, sendo publicado duas vezes por ano: em Abril e Outubro.

O boletim revelou-se um fórum extremamente valioso para o intercâmbio de informações sobre a legislação comunitária e as melhores práticas. Em 2007, os dois números abordaram uma grande variedade de temas, incluindo artigos sobre a supremacia do direito comunitário face ao direito nacional, discriminação e obstáculos à livre circulação, problemas no domínio do direito ambiental, protecção dos direitos das crianças e os direitos dos idosos, problemas no sector da prestação de cuidados de saúde, bem como questões de privacidade e protecção de dados.

Instrumentos de comunicações electrónicas

Em Novembro de 2000, o Provedor de Justiça lançou um fórum documental e de debate na Internet para os provedores de justiça e o seu pessoal na rede. Mais de 230 pessoas têm acesso ao fórum, que oferece possibilidades de cooperação quotidiana entre as provedorias.

A parte mais popular do fórum é o serviço *Ombudsman Daily News*, que é publicado todos os dias úteis e inclui notícias das provedorias, bem como da União Europeia. Quase todas as provedorias de justiça nacionais e regionais de toda a Europa contribuem para este serviço noticioso diário ou consultam-no regularmente.

Em 2007, o fórum de debate continuou a ser muito útil para permitir que as provedorias partilhassem informações através do envio de perguntas e respostas. Foram iniciados diversos debates importantes desta forma, visando questões tão diversas como a discriminação com base na idade, o quadro jurídico para a hospitalização psiquiátrica involuntária, a qualidade do serviço público, o estatuto dos peritos jurídicos nas provedorias de justiça e as iniciativas da Comissão Europeia para melhorar o tratamento das queixas de infracção.

No índice do fórum de debate figura uma lista taxativa dos provedores de justiça nacionais e regionais nos Estados-Membros da UE, Noruega, Islândia e países candidatos à adesão à UE. A lista é actualizada sempre que as informações de contacto de uma provedoria de justiça sofrem alterações e constitui, por isso, um recurso indispensável para os provedores de justiça de toda a Europa.

Visitas de informação

No decurso de 2007, o Provedor de Justiça Europeu visitou os seus homólogos da Alemanha (Março), Suécia (Maio) e Bélgica (Novembro). Estas visitas ofereceram uma excelente oportunidade



para intensificar as relações de trabalho no âmbito da Rede Europeia de Provedores de Justiça e dar a conhecer a via de recurso não judicial que os provedores de justiça e as comissões de petições constituem. Estas visitas são abordadas em pormenor no ponto 6.2.

5.2 OUTROS SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Os esforços do Provedor de Justiça Europeu para colaborar com os seus homólogos vão além das actividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça. O Provedor de Justiça é membro activo de várias organizações de provedores de justiça e participa regularmente nas conferências e seminários que elas organizam.

Entre os eventos em que P. Nikiforos DIAMANDOUROS participou em 2007 contam-se a Mesa Redonda de Provedores de Justiça do Conselho da Europa, que se realizou em Abril na cidade grega de Atenas, e um seminário do programa Eunomia do Provedor de Justiça da Grécia e do Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa que foi organizado pelo Provedor de Justiça da Bulgária em Setembro, em Sófia.

O Provedor de Justiça Europeu também foi convidado para participar em eventos organizados para celebrar os aniversários de várias provedorias. Em 27 de Março, reuniu-se com Ann ABRAHAM, Provedora de Justiça Parlamentar e dos Serviços de Saúde do Reino Unido, em Londres, por ocasião do 40.º aniversário desta provedoria. Na qualidade de primeiro Provedor de Justiça da Grécia, P. Nikiforos DIAMANDOUROS foi convidado por Yorgos KAMINIS a participar no evento de celebração dos dez anos da Provedoria de Justiça da Grécia, em Atenas, no mês de Abril. Em 22 de Junho, deslocou-se a Madrid para comemorar os 25 anos do *Defensor del Pueblo* Espanha na companhia de Enrique MÚGICA HERZOG. P. Nikiforos DIAMANDOUROS também se juntou à Comissária para a Administração de Chipre, Eliana NICOLAOU, para a inauguração das novas instalações da comissária em Nicósia, no início do ano.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS e o Provedor de Justiça de Espanha, Enrique MÚGICA HERZOG, cumprimentam Sua Alteza Real o Príncipe das Astúrias. Madrid, 22 de Junho de 2007.

Os membros da equipa do Provedor de Justiça Europeu também representaram a instituição em eventos de provedores de justiça ao longo do ano. Em Setembro, Nicholas CATEPHORES, assistente do Provedor de Justiça, participou na 28.ª Conferência Anual da Associação de Provedores de Justiça dos Estados Unidos em Anchorage, Estados Unidos, ao passo que Ida PALUMBO, jurista, esteve presente numa conferência organizada pelo provedor de justiça da região de Veneto, Itália, em Outubro. Por último, Olivier VERHEECKE, consultor jurídico principal, participou na primeira



reunião de provedores de justiça do Mediterrâneo, que se realizou em Rabat, Marrocos, em Novembro, naquela que foi uma organização conjunta do *Defensor del Pueblo* espanhol, do *Médiateur de la République* francês e do *Diwan Al Madhalim* (provedor de justiça) marroquino.

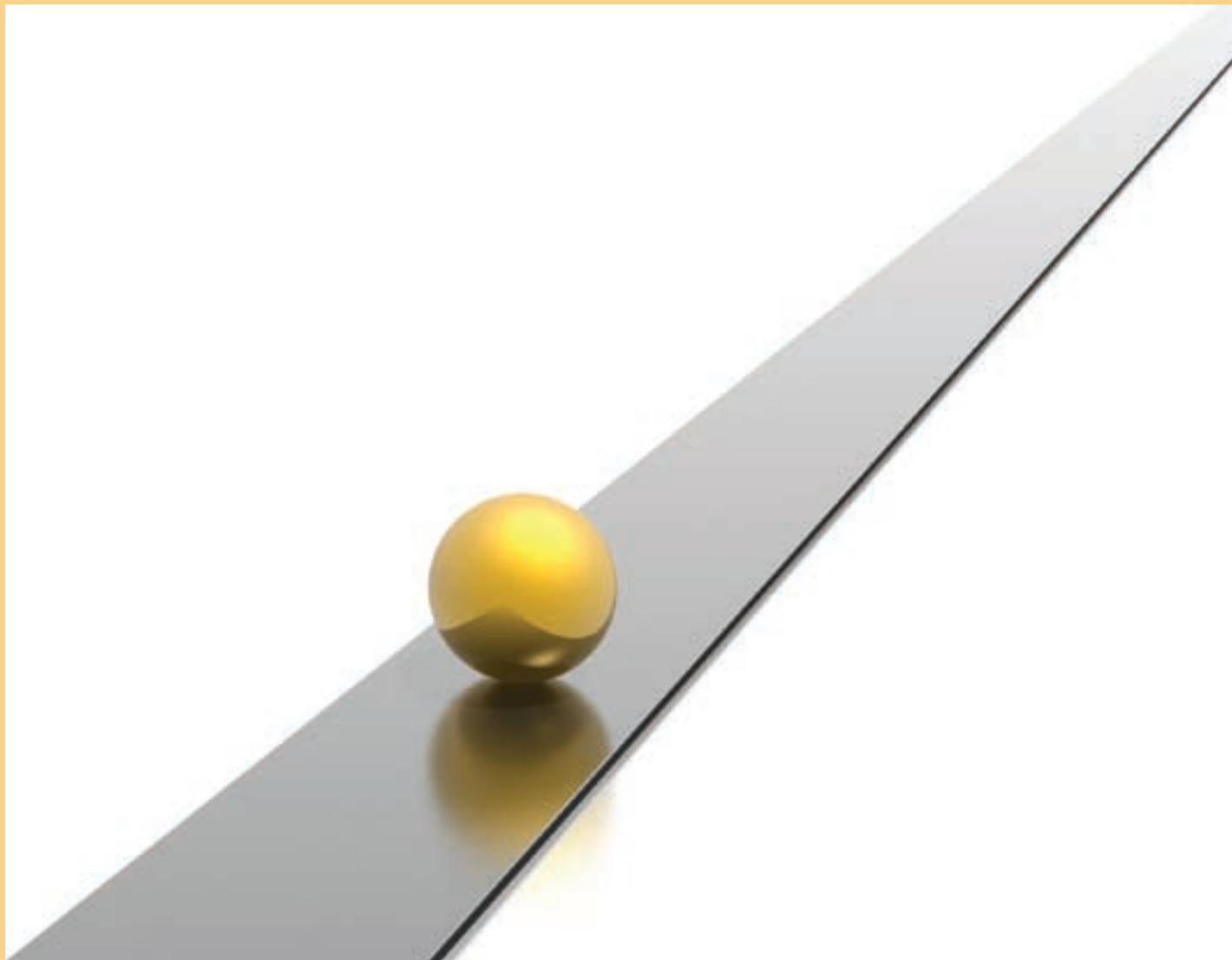
5.3 OUTROS EVENTOS COM PROVIDORES DE JUSTIÇA E O SEU PESSOAL

Em 2007, houve diversos contactos bilaterais entre o Provedor de Justiça Europeu e provedores de justiça europeus e de países terceiros. Estas reuniões foram organizadas com o intuito de promover a instituição do provedor de justiça, debater as relações interinstitucionais e permutar melhores práticas.

Ao longo do ano, P. Nikiforos DIAMANDOUROS encontrou-se com a sua homóloga cipriota, Eliana NICOLAOU, Comissária para a Administração, Ulrich GALLE, Provedor de Justiça do estado alemão da Renânia-Palatinado, Kjartan BJÖRGVINSSON, Provedor de Justiça Adjunto da Islândia, Henrique NASCIMENTO RODRIGUES, Provedor de Justiça de Portugal, e Jean-Paul DELEVOYE, Provedor de Justiça de França.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS dedicou também algum tempo a reuniões e trocas de pontos de vista com provedores de justiça do exterior da UE, incluindo o Provedor de Justiça de Timor-Leste, Sebastião DIAS XIMENES, o Provedor de Justiça de Marrocos, Moulay Mhamed IRAKI, e o Provedor de Justiça de Ontário, Canada, André MARIN.

COMUNICAÇÕES



6



6 COMUNICAÇÕES

O Provedor de Justiça Europeu tem plena consciência da importância de garantir que todos aqueles que possam ter problemas com a administração da UE conhecem o seu direito a queixarem-se. Todos os anos, são realizados esforços muito significativos de contacto com os cidadãos, as empresas, as organizações não governamentais e outras entidades relevantes, a fim de as informar sobre os serviços do Provedor de Justiça. Em 2007, o Provedor de Justiça e o seu pessoal realizaram mais de 130 apresentações no âmbito de conferências, seminários e reuniões. As actividades relacionadas com os meios de comunicação social prosseguiram a bom ritmo: o Provedor de Justiça deu seis conferências de imprensa e mais de 40 entrevistas a jornalistas de órgãos da imprensa, de radiodifusão e meios de comunicação electrónicos. As visitas do Provedor de Justiça à Alemanha, Suécia e Bélgica deram-lhe mais uma oportunidade de sensibilizar os cidadãos destes países para as funções que desempenha.

O presente capítulo descreve em pormenor as actividades do Provedor de Justiça Europeu no domínio das comunicações, em 2007. Começa por examinar os destaques do ano, seguindo-se depois as visitas de informação do Provedor de Justiça, a participação em eventos e conferências, as relações com os meios de comunicação social, as publicações e as comunicações electrónicas.

6.1 DESTAQUES DO ANO

50.º ANIVERSÁRIO DO TRATADO DE ROMA

A União Europeia celebrou o 50.º aniversário do Tratado de Roma em 2007. Um pouco por toda a União foram organizados vários eventos para assinalar esta importante ocasião. O Provedor de Justiça Europeu e o seu pessoal participaram activamente em vários destes eventos. As Jornadas «Portas Abertas» organizadas em Berlim, Budapeste e Varsóvia estiveram em destaque, tendo recebido a visita de centenas de milhares de pessoas que queriam obter informações sobre as actividades da União.



Cidadãos de visita ao stand do Provedor de Justiça nas jornadas «Portas Abertas» que tiveram lugar em 25 de Março de 2007 em Berlim.

Como sucede todos os anos, a provedoria também participou nas Jornadas «Portas Abertas» organizadas pelo Parlamento Europeu em Estrasburgo e Bruxelas. Foram distribuídos materiais

sobre as actividades do Provedor de Justiça em 26 línguas aos visitantes, assim como uma série de artigos promocionais. O pessoal da provedoria esteve presente em todos estes eventos a fim de responder a perguntas sobre as actividades do Provedor de Justiça.



Vários milhares de pessoas visitaram o stand do Provedor de Justiça nas jornadas «Portas Abertas» que tiveram lugar entre 1 e 5 de Maio de 2007 em Estrasburgo e Bruxelas, e muitas delas tiveram conversas alongadas com o pessoal do Provedor de Justiça.



Um questionário sobre a Europa dirigido às crianças esteve no centro das atenções do stand do Provedor de Justiça nas jornadas «Portas Abertas» que tiveram lugar entre 1 e 5 de Maio de 2007 em Estrasburgo e Bruxelas.

O Provedor de Justiça deslocou-se pessoalmente a Varsóvia, em Maio, para participar numa mesa redonda organizada pela Representação da Comissão Europeia na Polónia. Foi ainda convidado a proferir uma comunicação no evento de celebração do Dia da Europa no Parlamento Europeu em Estrasburgo, que contou com a presença de aproximadamente 500 estudantes.

Todos estes eventos proporcionaram ao Provedor de Justiça e ao seu pessoal a oportunidade de se encontrarem com cidadãos interessados e de os informarem sobre como podem utilizar os seus serviços. Os comentários recebidos no decurso de todos os eventos foram muito positivos.

RELATÓRIO ANUAL 2006

O Relatório Anual é a publicação mais importante do Provedor de Justiça. Apresenta uma perspectiva geral das suas actividades em matéria de tratamento das queixas num dado ano, apresenta uma descrição dos seus esforços para dar a conhecer melhor o seu trabalho e explica a utilização dada aos recursos postos à sua disposição. O relatório interessa a uma grande variedade de grupos e indivíduos a múltiplos níveis — outros provedores de justiça, políticos, funcionários públicos, profissionais, representantes do mundo académico, grupos de interesses, organizações não governamentais, jornalistas e cidadãos, aos níveis europeu, nacional, regional e local.

O P. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou o seu relatório ao deputado Hans-Gert PÖTTERING, Presidente do Parlamento Europeu, em 13 de Março de 2007 e à Comissão das Petições do Parlamento em 2 de Maio. Esta última reunião proporcionou ao Provedor de Justiça a oportunidade de explicar os resultados alcançados durante o ano em questão e trocar pontos de vista com os membros da comissão sobre ideias e iniciativas para o futuro.

A deputada Luciana SBARBATI elaborou o relatório da comissão sobre as actividades do Provedor de Justiça em 2006. Em 25 de Outubro, o Plenário do Parlamento debateu o relatório de Luciana SBARBATI, numa sessão que contou com a participação de P. Nikiforos DIAMANDOUROS e de Margot WALLSTRÖM, Vice-Presidente da Comissão Europeia. Seguidamente, o Plenário do Parlamento aprovou uma resolução baseada no relatório da deputada Luciana SBARBATI, declarando a sua satisfação com as actividades do Provedor de Justiça, com a cooperação construtiva existente entre ele e as instituições, e com o perfil público do Provedor de Justiça.

O Provedor de Justiça apresentou o seu relatório à comunicação social numa conferência de imprensa realizada em 3 de Maio. Os mais de 50 jornalistas presentes no evento deram-lhe a oportunidade de chamar a atenção para os resultados mais importantes dos seus inquéritos em 2006.



BOA ADMINISTRAÇÃO E O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU: UM WORKSHOP

Nos dias 8 e 9 de Novembro, o Provedor de Justiça organizou um *workshop* em Bruxelas com vista à troca de ideias e estratégias sobre os meios de que o Provedor de Justiça Europeu dispõe para promover os princípios da boa administração nas instituições e nos organismos da UE. Entre os participantes contavam-se antigos provedores de justiça, funcionários superiores reformados das principais instituições da UE e elementos da comunidade académica.

Após um período inicial de debate em torno do conceito de boa administração no contexto da UE, os participantes analisaram o papel do Provedor de Justiça Europeu na promoção de uma cultura de serviço aos cidadãos. Entre as questões analisadas contaram-se as melhores formas de identificar os elementos fundamentais de uma cultura de serviço no contexto da UE, a definição das fronteiras da boa administração e os meios para incentivar as instituições e os organismos da UE a adoptarem técnicas para reduzir ou dissipar os conflitos e promover o diálogo construtivo com os cidadãos. De seguida, os participantes debruçaram-se sobre a relação entre o trabalho dos provedores de justiça e o trabalho dos tribunais. Analisaram modalidades alternativas através das quais o Provedor de Justiça deve procurar afirmar uma identidade positiva que se distinga claramente da função dos tribunais e deliberaram sobre até que ponto o Provedor de Justiça deve ser proactivo na definição e comunicação de uma narrativa clara, por exemplo, sobre os direitos e as responsabilidades associados à cidadania europeia.

No *workshop* assistiu-se a uma animada troca de pontos de vista sobre os meios de que o Provedor de Justiça Europeu dispõe para ajudar a concretizar o direito à boa administração, tendo sido apresentadas muitas ideias estimulantes e inovadoras para os próximos anos.

6.2 VISITAS DE INFORMAÇÃO

A fim de consciencializar os cidadãos do seu direito a apresentarem queixas ao Provedor de Justiça Europeu e intensificar as relações de trabalho com os seus homólogos nacionais e regionais, o Provedor de Justiça iniciou, em 2003, um programa intensivo de visitas de informação aos Estados-Membros e países candidatos à adesão à União Europeia. Estas visitas prosseguiram a bom ritmo e, em resultado disso, o Provedor de Justiça já visitou todos os Estados-Membros da UE, muitos deles mais de uma vez. Em cada uma delas, os seus homólogos nos Estados-Membros e países candidatos à adesão organizam programas aprofundados de actividades e reuniões, acompanhando-o frequentemente ao longo de toda a visita. A presença de ambos os provedores de justiça nestes eventos é extremamente benéfica para os cidadãos, uma vez que lhes permite compreender e apreciar melhor os papéis e competências respectivos do provedor nacional e do Provedor de Justiça Europeu, bem como tomar conhecimento dos seus próprios direitos, decorrentes da cidadania do seu próprio Estado e também da cidadania da União.

Em 2007, o Provedor de Justiça visitou a Alemanha, a Suécia e a Bélgica, reunindo-se com deputados parlamentares, juízes, altos funcionários da administração pública, representantes da comunidade académica, potenciais queixosos e outros cidadãos. No ponto seguinte, apresenta-se uma panorâmica das muitas e diversas reuniões realizadas durante estas visitas, enumeram-se os principais interlocutores e mencionam-se as numerosas apresentações efectuadas.

ALEMANHA

Entre 19 e 21 de Março, o Provedor de Justiça Europeu visitou Berlim. A visita foi organizada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros alemão e pelos gabinetes da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu em Berlim.

Esta visita permitiu a P. Nikiforos DIAMANDOUROS chegar a públicos-chave e debater o seu trabalho em reuniões com altos funcionários do Governo e do Estado, com a comunicação social, bem como com cidadãos e representantes de grupos-alvo. P. Nikiforos DIAMANDOUROS reuniu

com a Chanceler Federal, Angela MERKEL, com o Presidente da Alemanha, Horst KÖHLER, e com o Presidente do *Bundestag*, Norbert LAMMERT, para trocar pontos de vista sobre os meios de sensibilização do público alemão para os serviços do Provedor de Justiça Europeu. P. Nikiforos DIAMANDOUROS esteve também reunido com a Ministra da Justiça, Brigitte ZYPRIES, com o Ministro de Estado para os Assuntos Europeus, Günter GLOSER, com o Secretário de Estado Parlamentar do Ministério do Interior, Peter ALTMAIER, com o Secretário de Estado Parlamentar do Ministério da Economia e da Tecnologia, Peter HINTZE, e com a Directora do Gabinete Federal Antidiscriminação, Martina KÖPPEN.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS e a Chanceler Federal, Angela MERKEL. Berlim, 20 de Março de 2007.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS e o Presidente do *Bundestag*, Norbert LAMMERT. Berlim, 20 de Março de 2007.

O reforço das relações com a Comissão de Petições do *Bundestag* e a sua Presidente, Kersten NAUMANN, constituiu uma parte importante da visita. P. Nikiforos DIAMANDOUROS teve a oportunidade de apresentar o seu trabalho durante uma reunião da Comissão de Petições. Além disso, houve proveitosas trocas de pontos de vista durante um jantar organizado por Kersten NAUMANN, no qual estiveram presentes representantes das Comissões de Petições dos *Landtage* de Berlim e Brandemburgo.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou o seu trabalho numa palestra na *Humboldt-Universität Berlin*, bem como num evento dirigido a potenciais queixosos, cidadãos e outras pessoas interessadas, organizado em conjunto pelos gabinetes do Parlamento Europeu e da Comissão e pelo *Institut für Europäische Politik* em Berlim. Seguiu-se uma conferência de imprensa e várias entrevistas individuais com jornalistas de rádio e da imprensa escrita.

Com o intuito de reforçar as relações com os provedores de justiça da Alemanha, P. Nikiforos DIAMANDOUROS visitou a cidade de Mainz no dia 22 de Março. Participou numa «Conferência



sobre a cooperação transfronteiriça de provedores de justiça na Grande Região», organizada por Ullrich GALLE, Provedor de Justiça da Renânia-Palatinado. P. Nikiforos DIAMANDOUROS teve também um encontro com o Presidente do *Landtag* da Renânia-Palatinado, Joachim MERTES, para assinar o livro de honra do *Landtag*.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS com membros e funcionários da Comissão das Petições do *Bundestag*.
Berlim, 21 de Março de 2007.

No dia 25 de Abril, P. Nikiforos DIAMANDOUROS visitou o Supremo Tribunal alemão em Karlsruhe. Trocou pontos de vista com o Presidente do Tribunal Constitucional Federal, Hans-Jürgen PAPIER, e com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Günter HIRSCH.

Para terminar, em 27 de Junho, o Provedor de Justiça Europeu visitou a Câmara do Comércio em Frankfurt para debater o seu trabalho com Hans-Joachim OTTO, Vice-Director Executivo e porta-voz da Câmara do Comércio. De seguida, o Provedor apresentou o seu trabalho numa palestra proferida na *Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt*, organizada pelo Professor Doutor Hans-Jürgen PUHLE.

SUÉCIA

Entre 14 e 16 de Maio, o Provedor de Justiça Europeu visitou a Suécia. A visita foi organizada pela Provedoria Parlamentar, que elaborou um vasto programa de reuniões, palestras e entrevistas, para permitir ao Provedor de Justiça Europeu o desenvolvimento de acções de sensibilização sobre a sua função.

A Provedoria Parlamentar da Suécia é a mais antiga provedoria do mundo e celebrará o seu 200.^o aniversário em 2009. Durante a visita, P. Nikiforos DIAMANDOUROS aproveitou a oportunidade para trocar experiências e debater métodos de trabalho com o provedor-mor, Mats MELIN, com os três provedores Kerstin ANDRÉ, Nils-Olof BERGGREN e Cecilia NORDENFELT, e com o provedor-adjunto, Hans RAGNEMALM. O Provedor aproveitou também para fazer uma apresentação ao pessoal da Provedoria Parlamentar, durante a qual foram suscitadas muitas questões interessantes.

Durante a sua visita, P. Nikiforos DIAMANDOUROS debateu o seu trabalho com a Ministra dos Assuntos Europeus, Cecilia MALMSTRÖM, com o Secretário de Estado, Håkan JONSSON, com o Presidente do Supremo Tribunal, Johan MUNCK, e com o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Rune LAVIN. O Provedor de Justiça Europeu teve ainda encontros com a Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Constitucionais, Berit ANDNOR, a Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Europeus, Susanne EBERSTEIN, e um membro da Comissão Conjunta para o Tratado Constitucional da União Europeia, Björn HAMILTON.

A visita proporcionou várias oportunidades excelentes para o Provedor de Justiça divulgar o seu trabalho a uma grande variedade de públicos-alvo. A Ordem dos Advogados Sueca organizou um seminário aberto a advogados especializados em assuntos europeus, durante o qual P. Nikiforos DIAMANDOUROS fez uma apresentação intitulada «O Provedor de Justiça Europeu nunca fecha». A anfitriã do evento foi a Secretária-Geral da Ordem dos Advogados, Anne RAMBERG, e



posteriormente foi publicado um artigo sobre o Provedor de Justiça no boletim informativo da Ordem. P. Nikiforos DIAMANDOUROS também deu entrevistas ao *Riksdag & Departement* e ao *Aftonbladet*, um jornal sueco de grande circulação que publicou um artigo de página inteira sobre o trabalho do Provedor de Justiça. Durante as reuniões com o Chefe da Representação da Comissão Europeia, Anders HENRIKSSON, e com o Director do Gabinete de Informação do Parlamento Europeu, Björn KJELLSTRÖM, debateram-se ideias sobre as melhores formas de sensibilização da população sueca para a figura do Provedor de Justiça Europeu.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS com (da esquerda para a direita), o Secretário de Estado, Håkan JONSSON, a Ministra dos Assuntos Europeus, Cecilia MALMSTRÖM, e o Provedor-Mor, Mats MELIN. Estocolmo, 16 de Maio de 2007.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou o seu trabalho aos membros dos departamentos de Direito e Ciência Política da Universidade de Uppsala, numa comunicação intitulada «Transparência, responsabilidade e democracia na UE». A comunicação foi apresentada por Thomas BULL, Professor Associado de Direito Público. O Provedor teve também uma proveitosa reunião com altos funcionários do Ministério da Justiça e do gabinete do Primeiro-Ministro, na qual foi apresentado e debatido o tema «Reforço da boa administração na UE — Desafios que se avizinham».



P. Nikiforos DIAMANDOUROS apresenta o seu trabalho à Ordem dos Advogados Sueca. Estocolmo, 15 de Maio de 2007.

BÉLGICA

Entre 26 e 28 de Novembro, o Provedor de Justiça Europeu visitou a Bélgica. A Provedoria de Justiça Federal organizou a visita, a qual incluiu uma grande variedade de reuniões, que permitiram que o Provedor de Justiça Europeu sensibilizasse altos funcionários do Governo e do Estado, potenciais queixosos e os cidadãos interessados a respeito da sua função.

A visita constituiu uma excelente oportunidade para reforçar as relações com os Provedores de Justiça da Bélgica, Catherine DE BRUECKER e Guido SCHUERMAN. Além das reuniões oficiais,

durante as quais debateram as respectivas funções, os provedores de justiça tiveram muitas oportunidades para trocar pontos de vista mais informalmente, incluindo um jantar que organizaram com o Provedor de Justiça Regional da Flandres, Bernard HUBEAU, e a Provedora de Justiça da comunidade francófona, Marianne DE BOECK. P. Nikiforos DIAMANDOUROS teve ainda a oportunidade de debater com outros provedores de justiça locais e do sector privado na Bélgica, na assembleia-geral da *Concertation Permanente des Médiateurs et Ombudsmans*, onde fez uma apresentação sobre transparência. Esta reunião foi presidida pelo Provedor de Justiça Regional da Valónia, Frédéric BOVESSE, e pelo Provedor de Justiça da Previdência, Jean Marie HANNESSE. Seguiu-se uma recepção oferecida pelo Governador da Província de Namur, Denis MATHEN.



© Provedor de Justiça da Bélgica

P. Nikiforos DIAMANDOUROS com os provedores de justiça federais, regionais, locais e do sector privado na Bélgica, na assembleia-geral da *Concertation Permanente des Médiateurs et Ombudsmans*, Namur, Bélgica, 27 de Novembro de 2007.

Durante a visita, P. Nikiforos DIAMANDOUROS debateu o seu trabalho com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Karel DE GUCHT, com a Ministra da Justiça, Laurette ONKELINX, e com o Ministro da Administração Pública, Christian DUPONT. Após uma reunião com o Presidente da Câmara dos Representantes, Herman VAN ROMPUY, e com o Vice-Presidente, Herman DECROO, o Provedor de Justiça apresentou o seu trabalho à Comissão Consultiva de Assuntos Europeus e à Comissão de Petições. O Provedor teve também a oportunidade de se encontrar com membros da magistratura belga durante a sua visita, nomeadamente o Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação, Ghislain LONDERS, e os Presidentes do Tribunal de Cassação, Ivan VEROUGSTRAETE e Christian STORCK, os Presidentes do Tribunal Constitucional, Marc BOSSUYT e Michel MELCHIOR, e a Presidente do Conselho de Estado, Marie-Rose BRACKE.



© Provedor de Justiça da Bélgica

Catherine DE BRUECKER, Provedora de Justiça da Bélgica, Herman VAN ROMPUY, Presidente da Câmara dos Representantes, P. Nikiforos DIAMANDOUROS, Herman DECROO, Vice-Presidente da Câmara, e Guido SCHUERMANS, Provedor de Justiça da Bélgica, durante a visita de informação do Provedor de Justiça à Bélgica, 26 a 28 de Novembro de 2007.



A visita de informação incluiu duas apresentações em universidades — na *Université Libre de Bruxelles* e na Universidade Católica de Lovaina — onde os mais de 250 estudantes presentes demonstraram grande interesse no trabalho do Provedor de Justiça. A visita terminou com uma apresentação ao pessoal do Provedor de Justiça da Bélgica, onde foram suscitadas uma série de questões altamente relevantes.

6.3 CONFERÊNCIAS E REUNIÕES

As conferências, seminários e reuniões proporcionam ao Provedor de Justiça uma excelente oportunidade de dar a conhecer o seu trabalho a públicos-alvo fundamentais, como as organizações não governamentais, grupos de interesses e instituições académicas. Além disso, facilitam o seu trabalho de promoção do conceito da instituição do provedor de justiça em geral. As conferências e as reuniões também permitem que o Provedor de Justiça e o seu pessoal se mantenham ao corrente dos acontecimentos da cena europeia com particular pertinência para a instituição.

O presente ponto descreve a vasta série de actividades destinadas a promover o conceito da instituição do provedor de justiça em geral e o trabalho do Provedor de Justiça Europeu em particular. Sempre que o Provedor de Justiça não pode participar pessoalmente num evento, confia a representação da instituição a um membro do pessoal adequado. Muitos grupos também tomam conhecimento do trabalho do Provedor de Justiça no contexto de visitas de estudo a Estrasburgo. O presente ponto inclui, por isso, uma panorâmica de apresentações a grupos realizadas em 2007.

COM A PARTICIPAÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Em 2007, P. Nikiforos DIAMANDOUROS dedicou uma parte considerável do seu tempo a apresentar o seu trabalho a potenciais queixosos. Os seus discursos em eventos organizados pela Câmara do Comércio Britânica na Bélgica, pela Câmara de Comércio e Indústria em Salónica, Grécia, e pelo Conselho de Administração da Federação de Empresários e Industriais Gregos foram importantes para fazer chegar a mensagem à comunidade empresarial. A apresentação subordinada ao tema da transparência no Centro de Estudos de Política Europeia em Bruxelas ajudou a comunicar as principais ideias do Provedor de Justiça a respeito de um assunto que se reveste da maior importância para o seu trabalho de tratamento de queixas. O Provedor de Justiça teve ainda a oportunidade de debater o seu trabalho com a Associação Europeia de Advogados (CCBE) num seminário realizado em Bruges, Bélgica. Entre outros eventos dignos de nota incluem-se os discursos perante o Fórum Europeu dos Deficientes, a Sociedade Helénica para a Protecção do Ambiente e do Património Cultural, os membros do Euroculture e o *Cercle Européen* em Estrasburgo.

O ambiente universitário constitui uma excelente oportunidade para o Provedor de Justiça chegar aos estudantes de direito, administração e ciência política. Em 2007, P. Nikiforos DIAMANDOUROS apresentou o seu trabalho aos estudantes da *Ecole Nationale d'Administration* (ENA) em Estrasburgo, da Universidade de Oxford (*Greek Society*), da London School of Economics, do Colégio da Europa em Bruges e da Sociedade Helénica de Ciência Política em Atenas.

Num esforço para explicar o seu trabalho a representantes políticos de alto nível, P. Nikiforos DIAMANDOUROS teve encontros com presidentes, primeiros-ministros, ministros, deputados e embaixadores de Estados-Membros da UE, incluindo a República Checa, o Chipre, a Grécia e o Reino Unido. O Provedor também teve reuniões com representantes políticos de alto nível de países terceiros, incluindo o Japão, a Moldávia, a Rússia, a Turquia e a Ucrânia. A sua apresentação na 4.^a Conferência Ministerial de *eGovernment*, organizada no âmbito da Presidência Portuguesa da UE, representou uma mais-valia incalculável ao permitir que o Provedor de Justiça se dirigisse aos principais decisores, especialistas do sector privado e cidadãos interessados oriundos de todos os Estados-Membros. Aproximadamente 500 pessoas estiveram presentes para ouvir a apresentação do Provedor de Justiça neste evento.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS faz uma apresentação na 4.ª Conferência Ministerial de eGovernment. Lisboa, 21 de Setembro de 2007.

COM A PARTICIPAÇÃO DA EQUIPA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A equipa do Provedor de Justiça também está muito activa na promoção da consciencialização para a instituição. Em 2007, foram feitas mais de 80 apresentações para cerca de 3 000 cidadãos de toda a UE. O maior número desses grupos de visitantes veio da Alemanha, seguida da Polónia e da Hungria. Entre os participantes nestas apresentações contam-se estudantes e formandos, advogados e juízes, empresários e membros de grupos de pressão, funcionários do Governo e funcionários públicos, bem como pessoal das provedorias. Embora estas apresentações sejam muito exigentes para o pessoal do Provedor de Justiça, são extremamente importantes para chegar a potenciais queixosos e a outros cidadãos, bem como para ajudar a dar à administração da UE um «rosto humano». Por este motivo, o gabinete do Provedor de Justiça tenta, na medida do possível, responder afirmativamente aos pedidos dos grupos de visitantes que pretendem obter mais informação sobre o trabalho do Provedor.

6.4 RELAÇÕES COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Provedor de Justiça Europeu está empenhado em garantir que os cidadãos, as ONG, as associações e as empresas tenham conhecimento do seu direito de apresentar uma queixa relativa a má administração das instituições da UE. O Provedor de Justiça reconhece o importante papel que a comunicação social desempenha ao informar a opinião pública, ao enriquecer o debate e ao aumentar a visibilidade dos serviços do Procurador em todos os Estados-Membros da UE. Uma política proactiva de relacionamento com a comunicação social constitui um elemento central das suas actividades e esforços para promover o respeito pelos direitos ao abrigo da legislação da UE e para melhorar a qualidade da administração.

A política de relacionamento do Provedor de Justiça com a comunicação social tem duas facetas. Por um lado, procura informar a opinião pública europeia em geral do seu trabalho através dos meios generalistas (por exemplo, TV, imprensa escrita, rádio). Por outro, o Provedor dirige-se a grupos específicos de potenciais queixosos através de meios mais especializados (por exemplo, revistas de economia ou para consumidores, bem como boletins internos de associações, ONG e grupos de interesse).

O Provedor de Justiça visa ser o mais transparente e acessível que seja possível para os jornalistas, a fim de permitir que o público acompanhe o seu trabalho. O Provedor fornece informações à comunicação social sobre o início de investigações, soluções amigáveis aceites por instituições para

satisfazer queixosos, projectos de recomendações importantes dirigidos a instituições e decisões de arquivar queixas. O Provedor de Justiça também informa a comunicação social da publicação do seu Relatório Anual, das estatísticas mais recentes, dos seus contributos para iniciativas e debates públicos em curso e de outros assuntos relacionados com o Provedor de Justiça que são de interesse para o público. Embora o Provedor de Justiça tenha como objectivo tornar o seu trabalho o mais aberto possível, respeita os pedidos legítimos dos queixosos que preferem ver os seus casos tratados com confidencialidade.

Além dos correspondentes dos meios de comunicação europeus sediados em Bruxelas, o Provedor de Justiça também pretende chegar aos jornalistas de órgãos de comunicação nacionais e regionais de todos os Estados-Membros da UE. O Provedor informa a comunicação social sobretudo através de comunicados de imprensa, conferências de imprensa, debates de fundo e entrevistas, procurando disponibilizar mensagens claras e de leitura fácil que sejam o mais úteis possíveis aos jornalistas.



P. Nikiforos DIAMANDOUROS numa entrevista com Lena MELLIN, repórter de assuntos europeus do maior jornal diário da Suécia (*Aftonbladet*). Estocolmo, 14 de Maio de 2007.

Em 2007, as principais actividades do Provedor de Justiça relacionadas com a comunicação social incluíram conferências de imprensa em Bruxelas e Estrasburgo para apresentar o Relatório Anual, e em Berlim, Karlsruhe e Varsóvia integradas nas suas visitas a estas cidades. P. Nikiforos DIAMANDOUROS também uniu esforços com o seu homólogo francês, Jean-Paul DELEVOYE, para apresentarem o seu trabalho aos jornalistas franceses em Estrasburgo nos dias que antecederam o 6.º Seminário de Provedores de Justiça Nacionais. As sessões de perguntas e respostas com jornalistas interessados de variados jornais e agências noticiosas também deram ao Provedor de Justiça Europeu a oportunidade de explicar o seu trabalho aos cidadãos. Para terminar, em 2007, P. Nikiforos DIAMANDOUROS concedeu mais de 40 entrevistas a representantes da imprensa, televisão e rádio, bem como dos meios de comunicação electrónicos, em Estrasburgo, Bruxelas e outros lugares.



A relatora do Relatório Anual do Provedor de Justiça 2006, deputada Luciana SBARBATI, e P. Nikiforos DIAMANDOUROS dão uma conferência de imprensa. Estrasburgo, 24 de Outubro de 2007.



Em 2007, foram publicados e distribuídos a jornalistas e outras partes interessadas de toda a Europa dezassete comunicados de imprensa. Entre as questões abordadas podem referir-se o inquérito do Provedor de Justiça aos atrasos nos pagamentos, os problemas em matéria de acesso aos documentos e à informação, uma queixa relacionada com a directiva relativa ao tempo de trabalho e os problemas nos materiais informativos produzidos pela Comissão a propósito dos direitos dos passageiros aéreos.

6.5 PUBLICAÇÕES

O Provedor de Justiça tem grande empenho em atingir um público o mais amplo possível, tendo em vista consciencializar os cidadãos do seu trabalho de responsabilização da administração da UE. Em 2007, foram produzidas e distribuídas várias publicações às partes interessadas, a fim de informarem os principais intervenientes e o público em geral sobre as actividades do Provedor de Justiça Europeu e os serviços que pode oferecer aos cidadãos e residentes na UE. Todas as publicações do Provedor de Justiça estão disponíveis no respectivo sítio Web (<http://www.ombudsman.europa.eu>) e podem ser obtidas gratuitamente na EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Em 2007, revestiu-se de particular interesse uma nova ficha de informação dirigida a empresas e organizações, que explica sucintamente o que o Provedor de Justiça pode fazer por elas. Esta ficha de informação foi distribuída a potenciais queixosos através de uma campanha realizada por correio e que também incluía outros materiais relevantes. As câmaras de comércio e os escritórios de advogados em toda a UE foram particularmente visados na campanha, tendo sido enviados mais de 5 000 objectos postais personalizados. Esta campanha foi um grande sucesso e, ao longo de 2007, foram recebidos milhares de pedidos de cópias adicionais de publicações do Provedor de Justiça.

6.6 COMUNICAÇÕES EM LINHA

Comunicação por correio electrónico

Em Abril de 2001, foi adicionada ao sítio Web uma versão em 12 línguas do formulário para apresentação de queixa ao Provedor de Justiça Europeu, o qual pode ser enviado por via electrónica. Após o alargamento da União Europeia, em 1 de Maio de 2004, o formulário foi disponibilizado em mais nove línguas. Em Dezembro de 2006, em preparação do novo alargamento da União Europeia, em 1 de Janeiro de 2007, o formulário foi adicionado ao sítio Web em búlgaro e romeno. Mais de 58 % de todas as queixas recebidas pelo Provedor de Justiça em 2007 foram enviadas através da Internet. Grande parte delas foram recebidas através do formulário electrónico para apresentação de queixa.

No ano de 2007, a principal conta de correio electrónico do Provedor de Justiça foi utilizada para responder a um número total de 7 273 mensagens de correio electrónico com pedidos de informação. Deste número, 3 127 foram mensagens enviadas em massa por cidadãos e referiam-se a queixas recebidas pelo Provedor de Justiça Europeu, ao passo que 4 146 eram pedidos de informação específicos. Entre os assuntos abrangidos pelas mensagens enviadas em massa incluíam-se a construção de um cabo de alta tensão para ligar as redes eléctricas espanhola e francesa, bem como a alegada decisão das autoridades da região espanhola de Valência de suspender a transmissão de um canal de televisão catalão. Todas essas mensagens de correio electrónico receberam uma resposta explicando a situação do tratamento da queixa em causa pelo Provedor de Justiça.



Todos os 4 146 pedidos de informação específicos receberam respostas individualizadas de um membro adequado do pessoal do Provedor de Justiça. Estes valores comparam com cerca de 3 500 pedidos em 2006 e 3 200 em 2005.

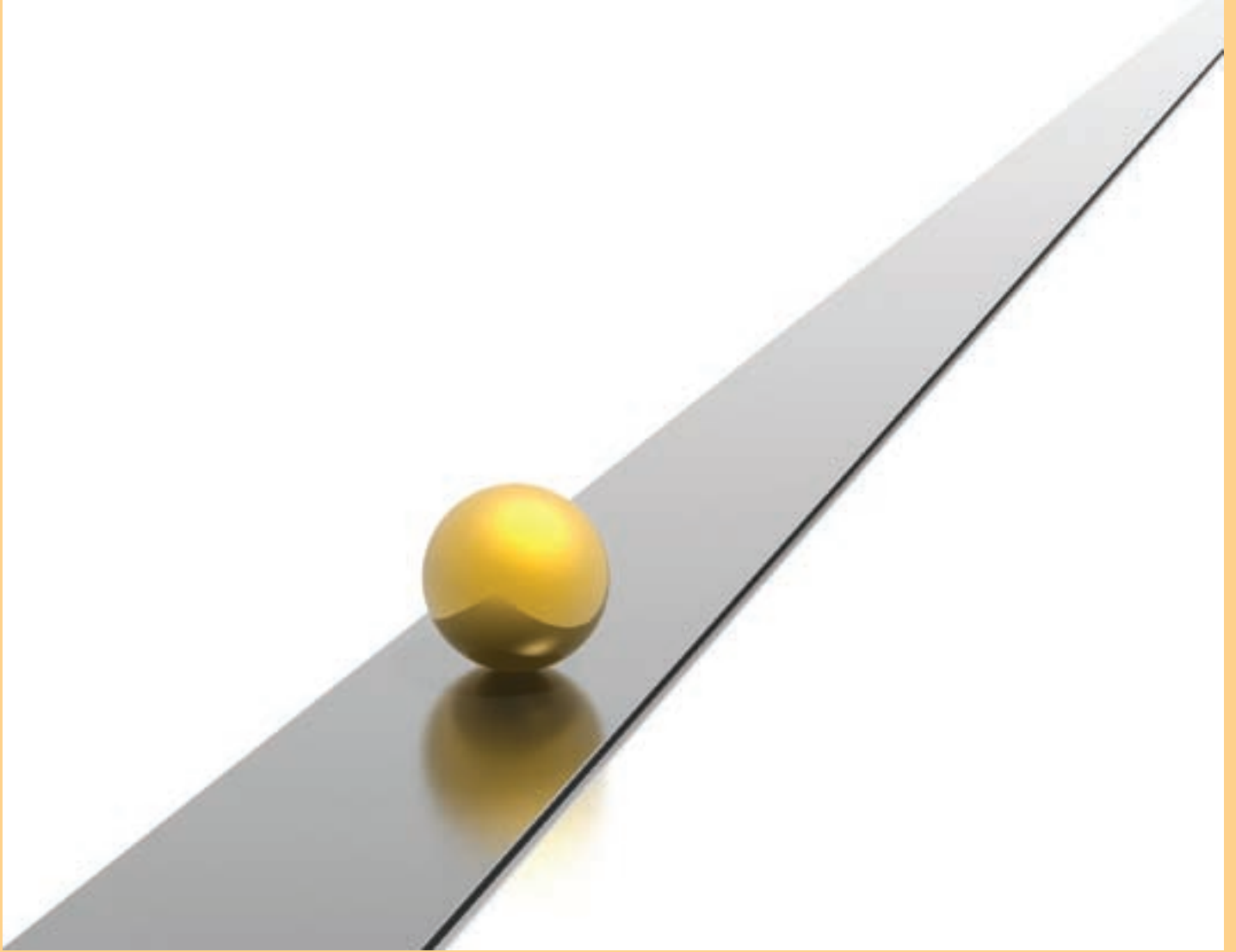
Evolução do sítio Web

O sítio Web do Provedor de Justiça Europeu foi criado em Julho de 1998. Ao longo do ano de 2007, o seu criador continuou a trabalhar em íntima ligação com os responsáveis da Secção de Comunicações, bem como com os serviços técnicos do Parlamento Europeu, preparando a transformação do sítio Web do Provedor de Justiça num serviço aos cidadãos moderno, dinâmico, informativo, interactivo e em constante evolução. O lançamento do novo sítio Web está previsto para o primeiro semestre de 2008.

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007, o sítio Web do Provedor de Justiça foi consultado por 449 418 visitantes singulares. A versão em inglês do sítio foi a mais consultada, seguindo-se as versões francesa, espanhola, alemã e italiana. No que se refere à origem geográfica das visitas, o maior número de visitantes era originário de Itália, seguindo-se a Espanha, a Suécia, o Reino Unido e a Alemanha. A secção de hiperligações do sítio Web do Provedor de Justiça inclui hiperligações aos sítios dos provedores de justiça nacionais e regionais europeus. Em 2007, as páginas de hiperligações receberam mais de 82 000 visitas, o que demonstra claramente o valor acrescentado para os cidadãos dos serviços prestados através da Rede Europeia de Provedores de Justiça.

A fim de garantir que o sítio Web do Provedor de Justiça se mantenha na vanguarda dos sítios Web da União Europeia, a Provedoria de Justiça participou, ao longo de 2007, no trabalho do Comité Editorial Interinstitucional para a Internet (CEIII).

ANEXOS



7

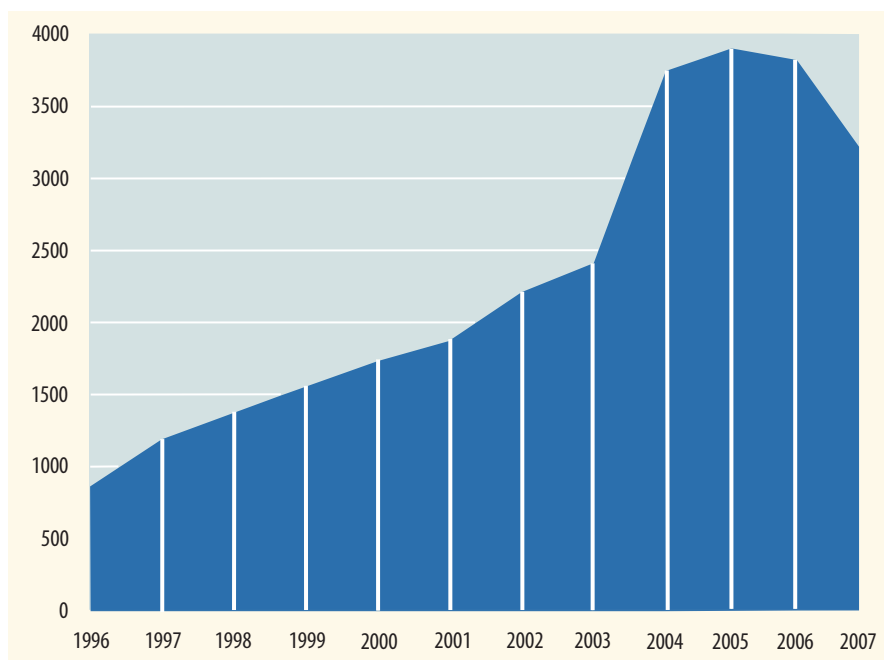


A ESTATÍSTICAS

1 CASOS TRATADOS EM 2007

1.1	NÚMERO TOTAL DE CASOS EM 2007	3 760
	– Inquéritos não encerrados em 31.12.2006.....	332 ¹
	– Queixas que aguardavam uma decisão quanto à admissibilidade em 31.12.2006.....	211
	– Queixas recebidas em 2007.....	3 211
	– Inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça Europeu.....	6

Número de queixas recebido entre 1996 e 2007



1.2	APRECIACÕES CONCLUÍDAS QUANTO À ADMISSIBILIDADE/NÃO ADMISSIBILIDADE.....	95 %
-----	--	------

¹ Dos quais 9 inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça e 323 inquéritos baseados em queixas.

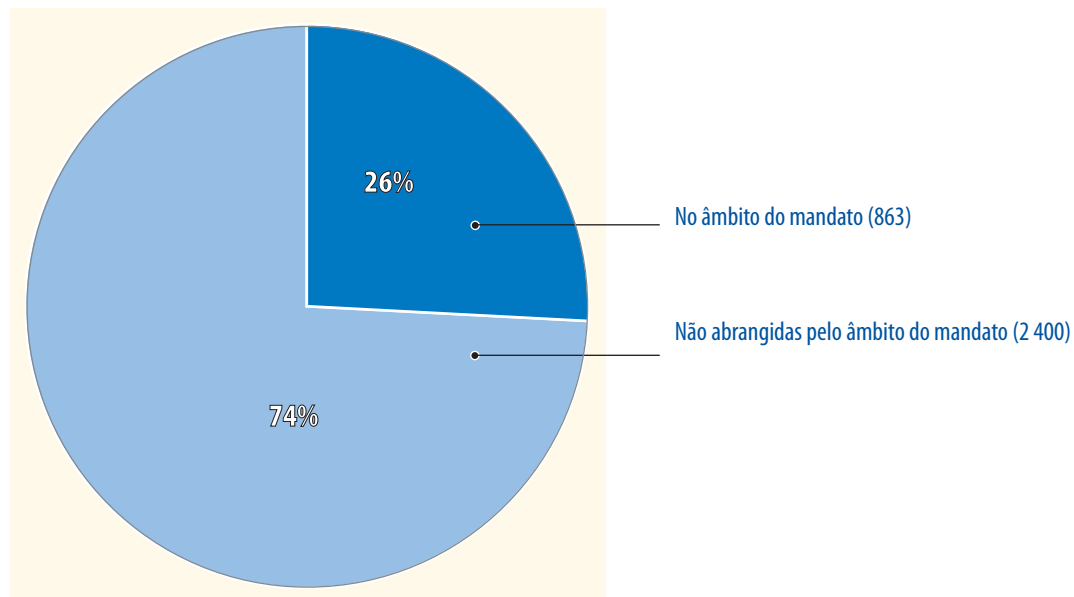


1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS QUEIXAS

Segundo o tipo de acção do Provedor de Justiça Europeu em benefício dos queixosos

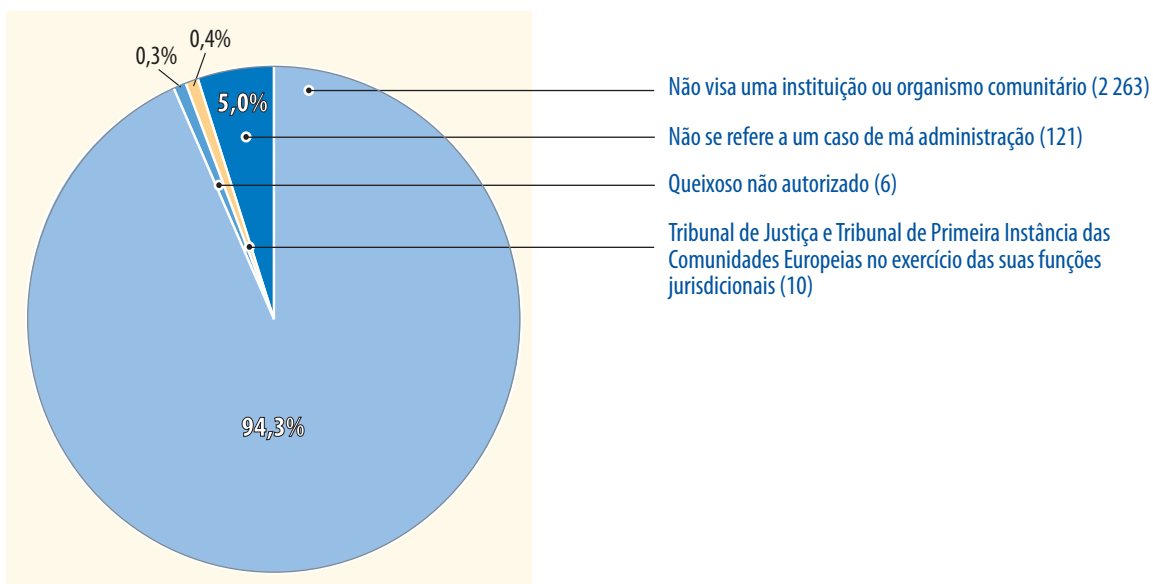


Em relação ao âmbito do mandato do Provedor de Justiça Europeu



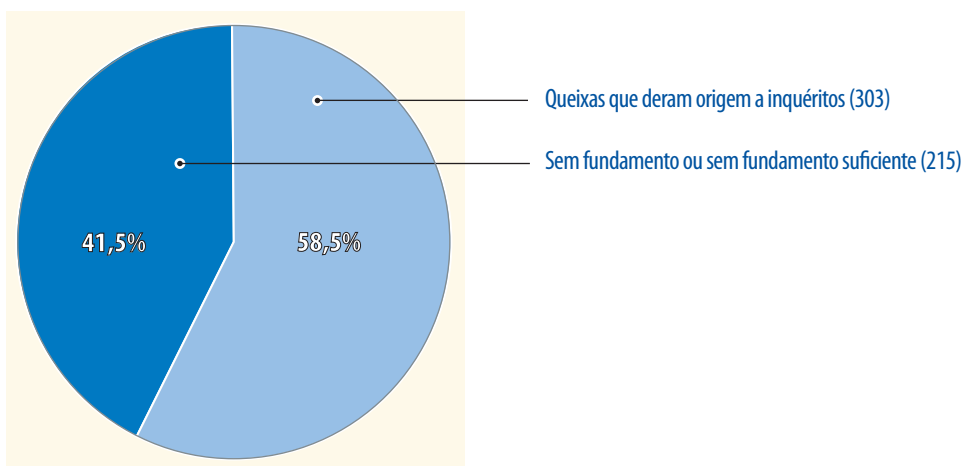


Não abrangidas pelo âmbito do mandato

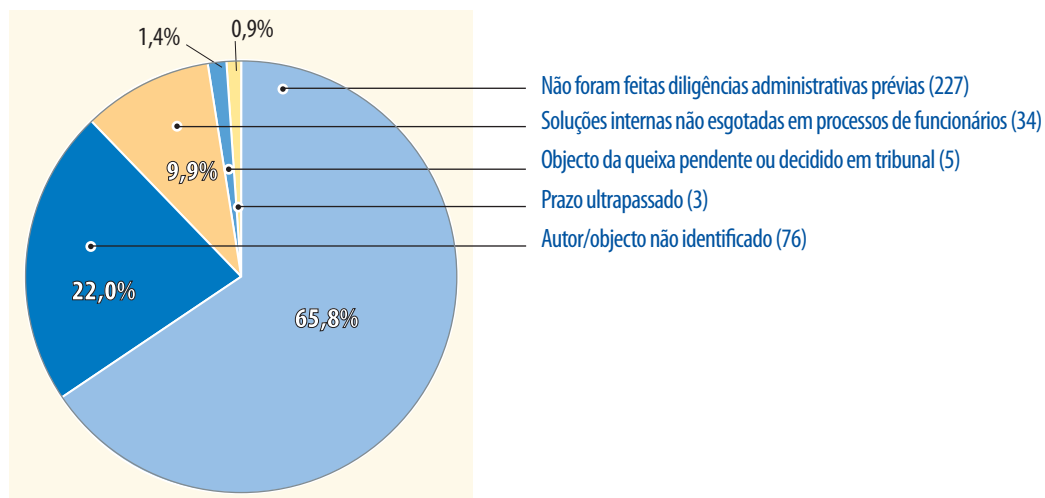


Abrangidas pelo âmbito do mandato

Queixas admissíveis



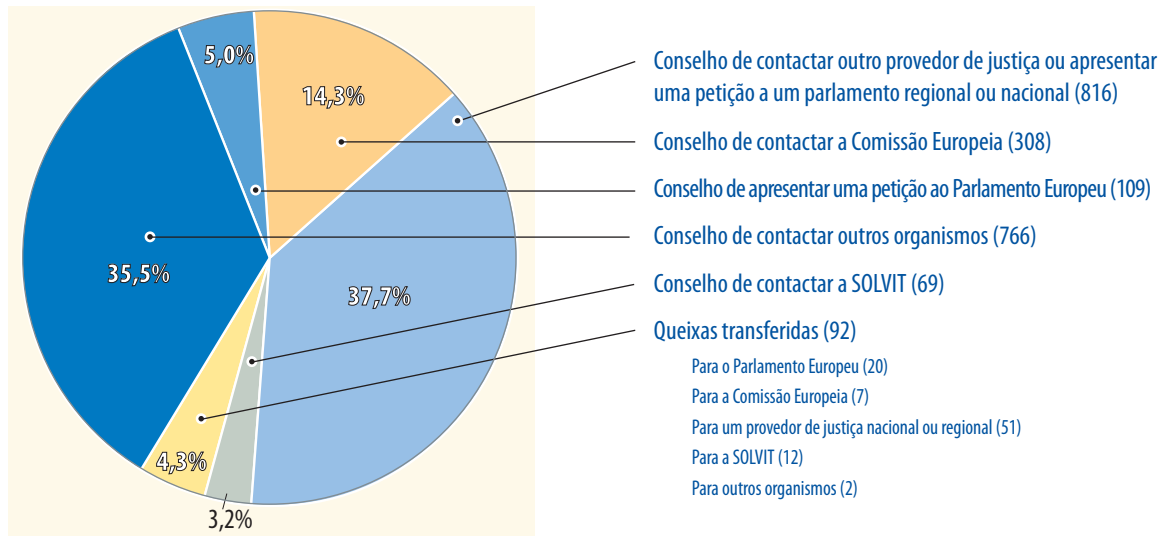
Queixas não admissíveis





2 QUEIXAS TRANSFERIDAS E ACONSELHAMENTO

(Em alguns casos, podem ser dadas vários conselhos)

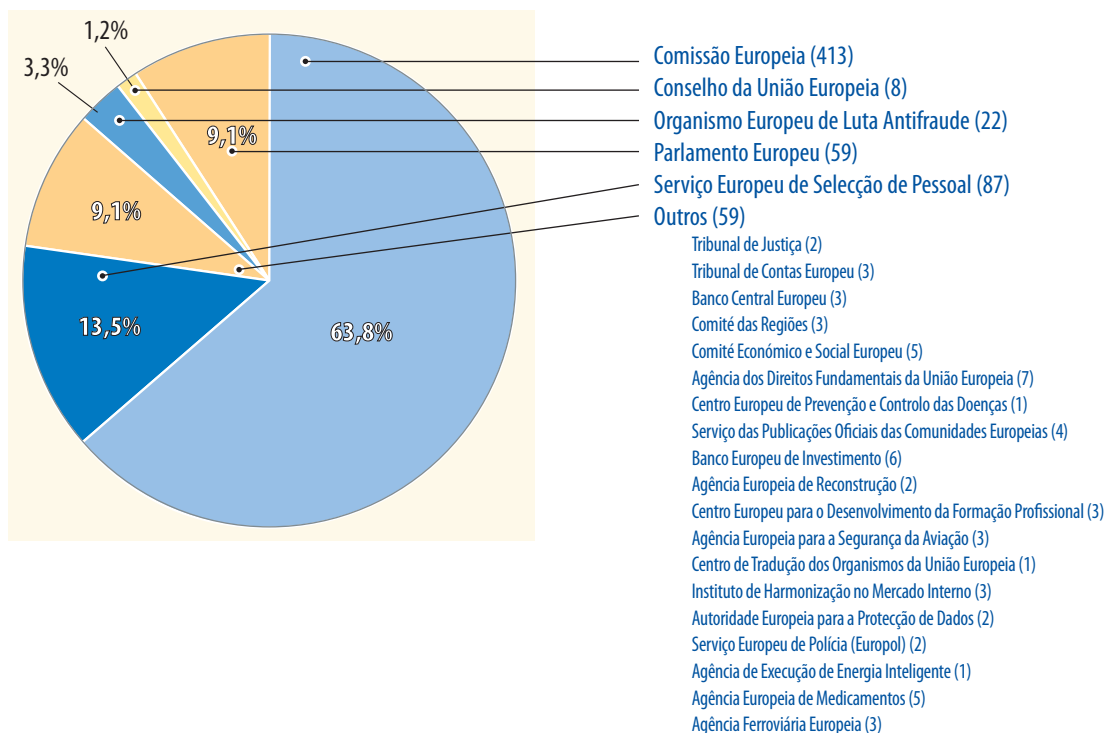


3 INQUÉRITOS TRATADOS EM 2007 641

Em 2007, o Provedor de Justiça Europeu analisou 641 inquéritos, 309 dos quais foram abertos em 2007 (sendo seis deles de iniciativa própria) e 332 dos quais transitaram de 31.12. 2006 (sendo nove de iniciativa própria).

3.1 INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS SUBMETIDOS A INQUÉRITO

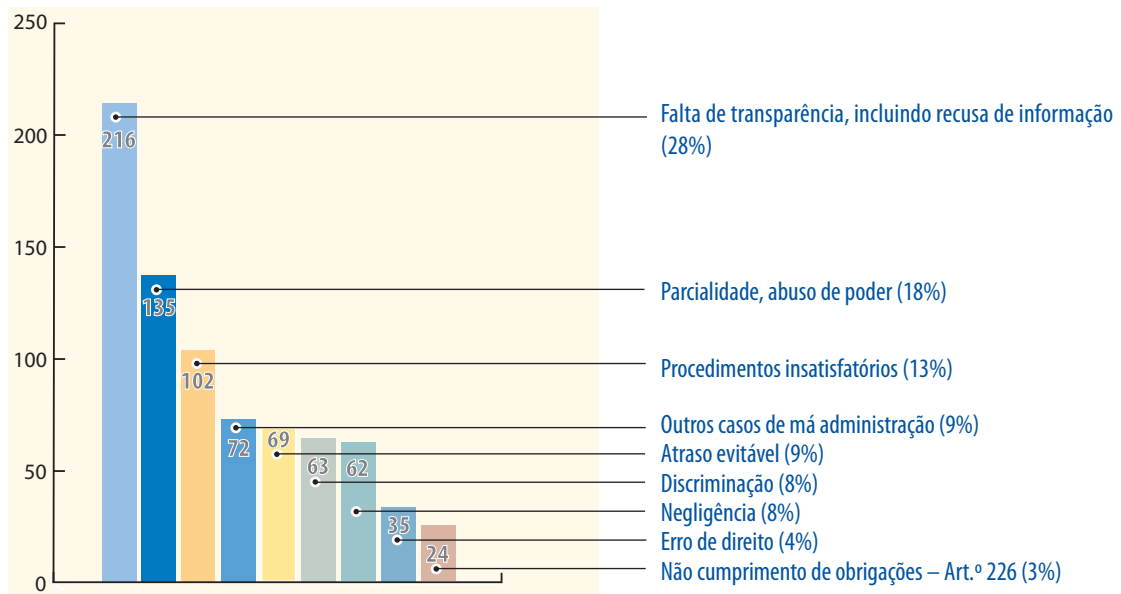
(Em alguns casos, os inquéritos envolvem dois ou mais organismos ou instituições)





3.2 TIPOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA

(Em alguns casos, são alegados dois ou mais tipos de má administração)

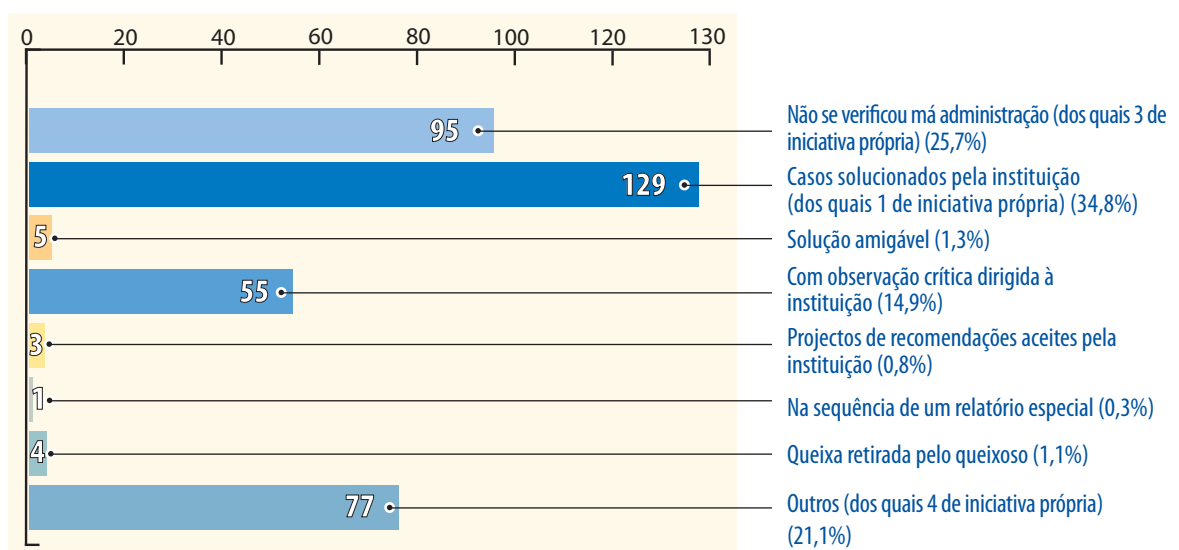


3.3 PROPOSTAS DE SOLUÇÕES AMIGÁVEIS, PROJECTOS DE RECOMENDAÇÕES E RELATÓRIOS ESPECIAIS FEITOS EM 2007

– Propostas de solução amigável	30
– Projectos de recomendações.....	8
– Relatório especial	1

3.4 INQUÉRITOS ENCERRADOS..... 348¹

(Os inquéritos foram encerrados por uma ou mais das razões seguintes)



¹ Dos quais 7 inquéritos de iniciativa própria do Provedor de Justiça.



4 ORIGEM DAS QUEIXAS REGISTRADAS EM 2007

4.1 ORIGEM DAS QUEIXAS

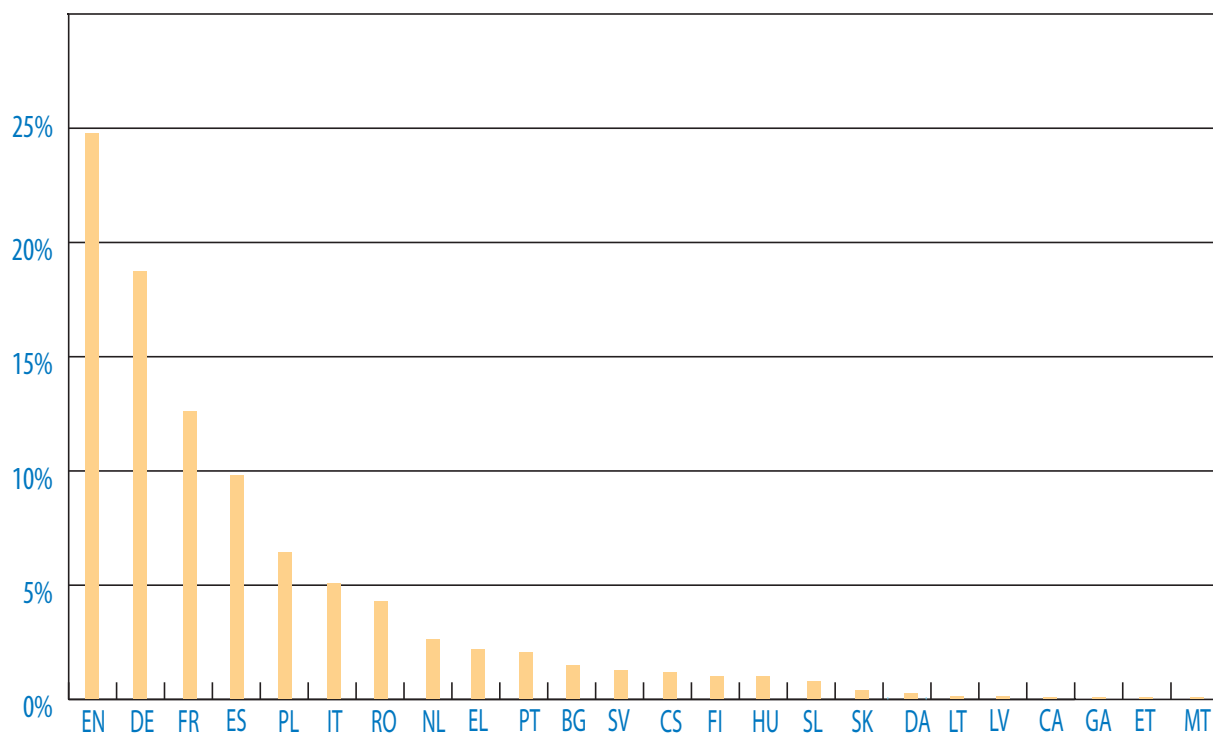


Empresas e associações
4,8 % (155)



Cidadãos individuais
95,2 % (3 056)

4.2 DISTRIBUIÇÃO LINGUÍSTICA DAS QUEIXAS





4.3 ORIGEM GEOGRÁFICA DAS QUEIXAS

País	Número de queixas	% das queixas	% da população da UE	Taxa ¹
Luxemburgo	44	1,4	0,1	13,6
Malta	26	0,8	0,1	10,0
Chipre	46	1,4	0,2	8,9
Eslovénia	39	1,2	0,4	3,0
Bélgica	182	5,7	2,1	2,6
Bulgária	91	2,8	1,6	1,8
Finlândia	62	1,9	1,1	1,8
Irlanda	43	1,3	0,9	1,5
Grécia	106	3,3	2,3	1,5
Áustria	75	2,3	1,7	1,4
Portugal	91	2,8	2,1	1,3
Espanha	351	10,9	9,0	1,2
Roménia	162	5,0	4,4	1,2
Suécia	61	1,9	1,8	1,0
Hungria	67	2,1	2,0	1,0
Alemanha	507	15,8	16,6	1,0
República Checa	59	1,8	2,1	0,9
Polónia	214	6,7	7,7	0,9
Eslováquia	27	0,8	1,1	0,8
Países Baixos	74	2,3	3,3	0,7
França	251	7,8	12,8	0,6
Lituânia	12	0,4	0,7	0,5
Letónia	8	0,2	0,5	0,5
Dinamarca	18	0,6	1,1	0,5
Itália	182	5,7	11,9	0,5
Estónia	4	0,1	0,3	0,5
Reino Unido	156	4,9	12,3	0,4
Outros	200	6,2		
Desconhecida	53	1,7		

¹ Este valor foi calculado dividindo a percentagem das queixas pela percentagem da população. Nos casos em que o valor é superior a 1, isto indica que o país em questão apresenta mais queixas ao Provedor de Justiça do que seria de esperar em virtude da dimensão da sua população. Todas as percentagens do quadro supra foram arredondadas a uma casa decimal.



B ORÇAMENTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Um orçamento independente

A partir de 1 de Janeiro de 2000, o orçamento do Provedor de Justiça passou a constituir uma secção independente do orçamento da União Europeia (actual secção VIII)¹.

Estrutura do orçamento

O orçamento do Provedor de Justiça está dividido em três títulos. O Título 1 inclui os vencimentos, os subsídios e outras despesas de pessoal. O Título 2 abrange as despesas com edifícios, mobiliário, equipamentos e despesas de funcionamento diversas. O Título 3 contém as despesas resultantes das funções gerais desempenhadas pela instituição.

Cooperação com o Parlamento Europeu

Para evitar uma duplicação desnecessária do pessoal administrativo e técnico, alguns dos serviços técnicos necessários para o Provedor de Justiça desempenhar as suas funções são prestados pelo, ou através do, Parlamento Europeu. A cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e o Parlamento Europeu permitiu realizar poupanças significativas a nível do orçamento comunitário, graças a uma maior eficiência. O actual acordo de cooperação foi assinado em 15 de Março de 2006 pelo Presidente do Parlamento e pelo Provedor de Justiça Europeu, tendo entrado em vigor em Abril de 2006. O seu objectivo é manter a cooperação com o Parlamento em todos os domínios em que é possível realizar economias de escala e orçamentais consideráveis. O Parlamento Europeu continuará, por conseguinte, a prestar serviços ao Provedor de Justiça em várias áreas, designadamente as de edifícios, informática, comunicações, serviços médicos, formação, tradução e interpretação. O acordo actual permite uma maior clareza a respeito da política de preços do Parlamento. Os serviços são pagos com base numa estimativa dos custos justa, transparente e razoável, à excepção dos custos de auditoria e de contabilidade, para os quais foi acordado um montante único. Isto também reflecte a autonomia do Provedor de Justiça em matéria de gestão de pessoal e nas questões financeiras.

O orçamento em 2007 e 2008

O quadro abaixo apresenta o orçamento do Provedor de Justiça dividido em três títulos. Apresenta a utilização das dotações em 2007 e a evolução do orçamento entre 2007 e 2008. Além disso, indica o número de lugares do quadro de pessoal do Provedor de Justiça.

(em euros)

TÍTULO	Rubrica	2007		2008
		Dotações orçamentadas	Dotações autorizadas	Dotações orçamentadas
1	Despesas relacionadas com pessoas que trabalham com a instituição	6 150 300	5 950 031	6 436 000
2	Edifícios, mobiliário, equipamentos e despesas de funcionamento diversas.	1 251 500	1 309 867	1 345 000
3	Despesas resultantes das funções gerais desempenhadas pelas instituições	751 000	729 586	724 770
Despesas totais		8 152 800	7 989 484	8 505 770
Número de lugares			57	57

¹ Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, JO 1999 L 326, p. 1.



C PESSOAL

Para que a instituição possa realizar adequadamente as funções relacionadas com o tratamento das queixas sobre má administração em 23 línguas oficiais, e com o contacto com os cidadãos e os residentes na UE no sentido de os sensibilizar para o direito de apresentarem queixas, o Provedor de Justiça conta com o apoio de um pessoal altamente qualificado e multilingue. Este anexo inclui uma lista completa dos efectivos em 2007, as suas funções e dados de contacto respectivos, bem como uma descrição do trabalho efectuado pelos vários departamentos e secções existentes na Provedoria. Termina com uma breve descrição das reuniões do pessoal realizadas durante o ano.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Provedor de Justiça Europeu

P. Nikiforos DIAMANDOUROS nasceu em Atenas, Grécia, em 25 de Junho de 1942. Foi nomeado Provedor de Justiça Europeu em 15 de Janeiro de 2003. Iniciou funções em 1 de Abril de 2003 e foi reeleito por um período de cinco anos em 11 de Janeiro de 2005.

Entre 1998 e 2003, foi o primeiro Provedor de Justiça nacional da Grécia. Foi também Professor catedrático de política comparada no Departamento de Ciência Política e Administração Pública da Universidade de Atenas, desde 1993 (*estando* actualmente de licença). Entre 1995 e 1998 foi Director e Presidente do Centro Nacional Grego de Investigação Social (EKKE).

Licenciou-se em ciência política na Universidade de Indiana (1963) e obteve os graus de mestre (1965), pré-doutorado (1969) e doutor (1972) no mesmo domínio pela Universidade de Columbia. Antes de começar a trabalhar na faculdade da Universidade de Atenas, em 1988, leccionou e fez investigação na Universidade Estatal de Nova Iorque e na Universidade de Columbia, respectivamente (1973-78). Entre 1980 e 1983, foi Director de Desenvolvimento na Faculdade de Atenas, na cidade de Atenas, Grécia. Entre 1983 e 1988, foi Director de Programas para a Europa Ocidental, bem como para o Médio Oriente e o Norte de África no Conselho de Investigação das Ciências Sociais, Nova Iorque. De 1988 a 1991, foi Director do Instituto Grego de Estudos Internacionais e Estratégicos, em Atenas, um grupo de reflexão e investigação política criado com um financiamento conjunto das Fundações Ford e MacArthur. Em 1997, foi Professor Convidado de Ciência Política no Centro Juan March de Estudos Avançados de Ciências Sociais (Madrid).

Foi Presidente da Associação de Ciência Política Grega (1992-98) e da Associação de Estudos Gregos Modernos dos Estados Unidos (1985-88). Entre 1999 e 2003, foi membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Grécia, sendo, simultaneamente, entre 2000 e 2003, membro do Conselho Nacional Grego de Reforma Administrativa. De 1988 a 1995, co-presidiu ao Subcomité para a Europa do Sul do Conselho de Investigação de Ciências Sociais, Nova Iorque, cujas actividades são financiadas por uma subvenção da Fundação Volkswagen. Também é co-editor geral da série sobre a Nova Europa do Sul e beneficiário de bolsas de investigação Fulbright e National Endowment for the Humanities.

Tem escrito muitas obras sobre a política e a história da Grécia, da Europa do Sul e do Sudeste e, mais especificamente, sobre a democratização, a construção do Estado e da nação e a relação entre cultura e política.



SECRETARIADO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

O Secretariado do Provedor de Justiça Europeu é responsável pela gestão do seu gabinete privado. Gere a agenda do Provedor de Justiça, coordena a sua correspondência de entrada e de saída, aconselha-o sobre as relações com as outras instituições e organismos comunitários, trata dos aspectos protocolares do trabalho da instituição e executa as tarefas gerais de secretariado para o Provedor de Justiça.

Nicholas CATEPHORES

Assistente do Provedor de Justiça Europeu

Tel. +33 3 88 17 23 83

Kelly KOUNDOURI

Secretária do Provedor de Justiça Europeu

Tel. +33 3 88 17 25 28

SECRETÁRIO-GERAL

O Secretário-Geral ajuda e aconselha o Provedor de Justiça no tratamento das queixas e nos inquéritos. Coordena as relações entre a Provedoria e as outras instituições europeias, tendo um importante papel a desempenhar no desenvolvimento das relações com as provedorias de toda a Europa e no contacto com os cidadãos europeus. O Secretário-Geral aconselha o Provedor de Justiça em matéria de estrutura e gestão da Provedoria, de planeamento das suas actividades e do acompanhamento do seu trabalho e desempenho, além de garantir a sua coordenação geral.

Após a nomeação de Ian HARDEN para o lugar de Secretário-Geral, em 1 de Agosto de 2006, e até à conclusão do processo de recrutamento de um novo Chefe do Departamento Jurídico, Ian HARDEN continuou a desempenhar as funções de Chefe do Departamento Jurídico até 30 de Junho de 2007.

Ian HARDEN

Secretário-Geral

Tel. +33 3 88 17 23 84

Ian HARDEN nasceu em Norwich, Inglaterra, em 22 de Março de 1954. Estudou direito no Churchill College, em Cambridge, tendo-se licenciado com distinção em 1975 e concluído a pós-graduação em 1976. Começou depois a dar aulas na Faculdade de Direito da Universidade de Sheffield, onde foi professor assistente entre 1976 e 1990, professor associado entre 1990 e 1993, professor agregado entre 1993 e 1995, tendo-se tornado professor catedrático de Direito Público em 1995. Entrou para a Provedoria de Justiça Europeia como consultor jurídico principal em 1996, tendo assumido depois os cargos de Chefe do Secretariado, de 1997 a 1999, e de Chefe do Departamento Jurídico do ano 2000 em diante. Foi nomeado Secretário-Geral da Provedoria de Justiça Europeia em 1 de Agosto de 2006. É autor ou co-autor de numerosas publicações sobre direito comunitário e direito público, incluindo *The Contracting State* (Buckingham: Open University Press, 1992); *Flexible Integration: Towards a more effective and democratic Europe* (Londres CEPR, 1995) e *European Economic and Monetary Union: The Institutional Framework* (Kluwer Law International, 1997). É membro da *Association française de droit constitutionnel* e do «Study of Parliament Group» do Reino Unido, sendo também professor honorário da Universidade de Sheffield.

Murielle RICHARDSON

Assistente do Chefe do Departamento Jurídico (até 30.6.2007)

Assistente do Secretário-Geral (desde 1.7.2007)

Tel. +33 3 88 17 23 88



DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Departamento Jurídico é maioritariamente composto por juristas, cuja principal responsabilidade consiste em analisar as queixas recebidas pelo Provedor de Justiça Europeu e realizar inquéritos, sob a supervisão do Chefe do Departamento Jurídico e de quatro chefes de equipas de juristas. O Chefe do Departamento Jurídico dirige o Departamento e também aconselha o Provedor de Justiça a respeito da estratégia e orientação jurídicas da instituição. A assistente do Chefe do Departamento Jurídico assegura o funcionamento dos sistemas de controlo da qualidade a nível interno e de gestão da informação e coordena o contributo do departamento para o Relatório Anual. Supervisiona ainda o secretariado responsável pelo tratamento das queixas.

Em 2007, o departamento contava com 23 funcionários, no total: o Chefe do Departamento Jurídico, sete consultores jurídicos principais, quatro dos quais são chefes de equipas de juristas, 12 juristas, um jurista-linguista, um assistente jurídico e a assistente do Chefe do Departamento Jurídico. No ano em causa, o Departamento Jurídico supervisionou 16 estagiários.

Em 1 de Julho de 2007, João SANT'ANNA foi nomeado Chefe do Departamento Jurídico, na sequência de um concurso público. João SANT'ANNA entrou para o Gabinete do Provedor de Justiça Europeu como Chefe do Departamento de Administração e Finanças no ano 2000 e continua a desempenhar as funções de chefe desse departamento *ad interim*.

João SANT'ANNA

Chefe do Departamento Jurídico (desde 1.7.2007)

Tel. +33 3 88 17 53 46

João SANT'ANNA nasceu em Setúbal, Portugal, em 3 de Maio de 1957. Estudou Direito na Universidade de Lisboa entre 1975 e 1980 e inscreveu-se na Ordem de Advogados em Lisboa em 1981. Entre 1980 e 1982, trabalhou como jurista na Divisão Jurídica e Administrativa do Ministério da Administração Interna português para a Região de Lisboa. Entre 1982 e 1984, prosseguiu os seus estudos jurídicos, no domínio dos direitos de propriedade intelectual, na Universidade Ludwig-Maximilian e no Instituto Max-Planck em Munique. Depois de regressar a Portugal, em 1984, foi nomeado Chefe da Divisão Jurídica e Administrativa do Ministério da Administração Interna português para a Região de Lisboa. Em 1986, tornou-se funcionário do Parlamento Europeu, trabalhando nas Direcções-Gerais de Informação e Relações Públicas, Investigação, Pessoal e Finanças e, por último, no Serviço Jurídico do Parlamento Europeu. Entrou para o Gabinete do Provedor de Justiça Europeu como Chefe do Departamento de Administração e Finanças no ano 2000. Foi nomeado Chefe do Departamento Jurídico em 1 de Julho de 2007.

Nelius CAREY

Jurista-Linguista

Tel. +33 3 88 17 25 63

Isabelle FOUCAUD

*Assistente do Chefe do Departamento Jurídico
(desde 1.7.2007)*

Tel. +33 3 88 17 23 91



JURISTAS

Os juristas tratam das queixas, que podem ser apresentadas ao Provedor de Justiça em qualquer das 23 línguas oficiais da União Europeia. Também propõem e realizam inquéritos de iniciativa própria, respondem a pedidos de informação dos cidadãos, prestam assistência ao Provedor de Justiça sobre assuntos jurídicos, dão aconselhamento sobre os procedimentos, evolução e tradições jurídicas dos respectivos Estados-Membros e representam o Provedor de Justiça em alguns eventos públicos.

Ioannis DIMITRAKOPOULOS

Chefe de Equipa de Juristas
Supervisor Jurídico Principal
Tel. +33 3 88 17 37 68

Sabina BALAŽIČ
Jurista (até 30.9.2007)

Peter BONNOR
Jurista
Tel. +33 3 88 17 25 41

Daniel KOBLENCZ
Jurista
Tel. +32 2 284 38 31

Gerhard GRILL
Chefe de Equipa de Juristas
Supervisor Jurídico Principal
Tel. +33 3 88 17 24 23

Violetta DIMOVA
Jurista (desde 1.2.2007)
Tel. +33 3 88 17 25 63

Bernhard HOFSTÖTTER
Jurista (desde 1.9.2007)
Tel. +33 3 88 17 81 05

Marta HIRSCH-ZIEMBIŃSKA
Chefe de Equipa de Juristas
Supervisora Jurídica Principal
Tel. +33 3 88 17 27 46

Benita BROMS
Responsável pelo Serviço de Bruxelas
Supervisora Jurídica Principal
Tel. +32 2 284 25 43

Juliano FRANCO
Jurista
Tel. +33 3 88 17 21 51

Tina NILSSON
Jurista
Tel. +32 2 284 14 17

Tea SEVÓN
Jurista (desde 1.10.2007)
Tel. +32 2 284 21 80 (de la 1.10.2007)

Wiebke PANKAUKE
Jurista
Tel. +33 3 88 17 24 02

Olivier VERHEECKE
Supervisor Jurídico Principal
Tel. +32 2 284 20 03

Raluca TRASCA
Jurista (desde 16.4.2007)
Tel. +33 3 88 17 31 08

Branislav URBANIČ
Jurista
Tel. +33 3 88 17 27 14



Fergal Ó REGAN
Chefe de Equipa de Juristas
Supervisor Jurídico Principal
Tel. +33 3 88 17 67 84

Elodie BELFY
Assistente Jurídica
Tel. +32 2 284 39 01

Marjorie FUCHS
Jurista
Tel. +33 3 88 17 40 78

José MARTÍNEZ ARAGÓN
Supervisor Jurídico Principal
Tel. +33 3 88 17 24 01

Beatriz MENÉNDEZ ALLER
Jurista (até 15.11.2007)

Ida PALUMBO
Jurista
Tel. +33 3 88 17 23 85

ESTAGIÁRIOS

Marta ARIAS DIAZ
(até 31.8.2007)

Elsa BERNARD
(até 30.4.2007)

Clelia CASALINO
(desde 15.2.2007)

Caroline DIETZEL
(desde 1.9.2007)

Ramin FARINPOUR
(até 31.8.2007)

Tobias JAMES
(desde 1.9.2007)

Farah JERAJ
(até 31.7.2007)

Tomasz KODRZYCKI
(desde 1.9.2007)

Beata KULPACZYNSKA
(até 31.8.2007)

Angela LINDBERG
(desde 1.9.2007)

Samir MOHAMED GHARBAOUI
(desde 1.9.2007)

Christopher MILNES
(desde 1.9.2007)

Zvi RAMAN
(até 31.8.2007)

Louise RICHARD
(desde 1.9.2007)

Giorgio RIZZELLO
(até 9.2.2007)

Brigita SABALIAUSKAITE
(até 31.8.2007)

Axel SCHNEIDER
(até 31.7.2007)

Elena TZOULIA
(desde 1.3.2007)



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

O Departamento de Administração e Finanças é responsável por todo o trabalho do Gabinete do Provedor de Justiça que não esteja directamente relacionado com a análise das queixas e a realização de inquéritos. Está dividido em três secções: a Secção de Administração, a Secção de Finanças e a Secção de Comunicações. O Chefe do Departamento de Administração e Finanças coordena o trabalho global do departamento. Nessa qualidade, é responsável pela organização e o funcionamento gerais da Provedoria, pela política de pessoal da Provedoria, pela proposta e execução da estratégia orçamental e financeira da instituição e pela representação do Provedor de Justiça em várias instâncias interinstitucionais. Em 2007, o departamento contava com 34 funcionários.

João SANT'ANNA

Chefe do Departamento de Administração e Finanças (ad interim)

Tel. +33 3 88 17 53 46

SECRETARIADO DE PROCESSAMENTO DAS QUEIXAS

O Secretariado de Processamento das Queixas é responsável pelo registo, distribuição e acompanhamento das queixas apresentadas ao Provedor de Justiça Europeu. O Secretariado garante que todas as queixas são registadas numa base de dados, a sua recepção é acusada, sendo depois transmitidas ao Departamento Jurídico. É responsável pela gestão de toda a correspondência de entrada e de saída relacionada com as queixas, assegurando a actualização dos respectivos registos na base de dados, ao longo de todo o processo, controlando o cumprimento dos prazos, produzindo estatísticas relacionadas com as queixas e arquivando documentos a estas relativos. É supervisionado pela Assistente do Chefe do Departamento Jurídico.

Séverine BEYER

Secretária

Tel. +33 3 88 17 23 93

Isabelle LECESTRE

Secretária

Tel. +33 3 88 17 24 29

Bruno BISMARQUE-ALCÂNTARA

Secretário

Tel. +33 3 88 17 20 91

Oualiba MAKHLOUFIA

Secretária

Tel. +33 3 88 16.40.71

Evelyne BOUTTEFROY

Secretária

Tel. +33 3 88 17 24 13

Ana MORAIS GASPAR

Secretária (desde 1.10.2007)

Tel. +33 3 88 16 63 10

Elaine DRAGO

Secretária

Tel. +33 3 88 17 33 31

Christelle THEROUSE

Secretária (desde 16.7.2007)

Tel. +33 3 88 16 40 71

Véronique FOREAU

Secretária

Tel. +33 3 88 17 34 99

Caroline ZINCK

Secretária

Tel. +33 3 88 17 40 51



SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

A Secção de Administração desempenha amplas funções. Nelas se incluem o recrutamento e a gestão do pessoal, o tratamento da correspondência de entrada e de saída, a central telefónica, as infra-estruturas de escritório, a coordenação da tradução de documentos, a organização e gestão da biblioteca jurídica, e a política de documentação e arquivo da instituição. Esta secção também é responsável pela política informática da instituição e pelo suprimento das necessidades da Provedoria em matéria de TI, uma função que leva a cabo em estreita colaboração com o Parlamento Europeu.

Alessandro DEL BON

Chefe de Secção

Tel. +33 3 88 17 23 82

Christophe BAUER

Apoio administrativo, Motorista

Tel. +33 3 88 17 67 80

Cindy DE CARVALHO-GIANNAKIS

Apoio administrativo

Tel. +32 2 284 63 93

Rachel DOELL

Secretária

Tel. +33 3 88 17 23 98

Massimo EZZY

Gestor de Tecnologia da Informação

Tel. + 33 3 88 17 28 67

Giovanna FRAGAPANE

Secretária (desde 17.9.2007)

Tel. +33 3 88 17 29 62

Isgouhi KRIKORIAN

Secretária

Tel. +33 3 88 17 25 40

Gaël LAMBERT

Gestor de Tecnologia da Informação

Tel. +33 3 88 17 23 99

Juan Manuel MALLEA

Secretário

Tel. +33 3 88 17 23 01

Stéphanie MARAJ

Secretária

Tel. +33 3 88 17 23 13

Charles MEBS

Secretário

Tel. +33 3 88 17 70 93

Ana MORAIS GASPAR

Secretária (até 30.5.2007)

Emese WALTZ

Secretária (até 16.9.2007)

Félicia VOLTZENLOGEL

Secretária

Tel. +33 3 88 17 23 94



SECÇÃO DE FINANÇAS

A Secção de Finanças é responsável por assegurar que a Provedoria de Justiça cumpre as normas financeiras comunitárias aplicáveis, destinadas a garantir uma utilização económica, eficiente e adequada dos recursos orçamentais. Estas responsabilidades decorrem do facto de o Provedor de Justiça Europeu ter um orçamento independente. O orçamento é preparado e executado por quatro gestores financeiros, sob a responsabilidade do gestor orçamental delegado.

Loïc JULIEN

Chefe de Secção

Tel. +33 3 88 17 67 79

Jean-Pierre FEROU MONT

Gestor financeiro

Tel. +32 2 284 38 97

Giovanna FRAGAPANE

Gestora financeira (até 16.9.2007)

Véronique VANDAELE

Gestora financeira

Tel. +32 2 284 23 00

Christophe WALRAVENS

Gestor financeiro

Tel. +33 3 88 17 24 03

Emese WALTZ

Gestora financeira (desde 17.9.2007)

Tel. + 33 3 88 16 40 95

SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

A Secção de Comunicações está incumbida de prestar assistência ao Provedor de Justiça no seu esforço para chegar aos cidadãos e informá-los dos seus direitos consagrados no direito comunitário. Ao fazê-lo, desempenha um papel fundamental no reforço das relações e da confiança entre os cidadãos, por um lado, e a Europa e suas instituições, por outro lado.

A Secção é responsável pela manutenção e a promoção das relações com os meios de comunicação social, bem como pela redacção e a produção das publicações do Provedor de Justiça e pela manutenção dos seus sítios Web. Assegura ainda a organização das visitas e dos eventos de informação do Provedor de Justiça e a coordenação das relações no âmbito da Rede Europeia de Provedores de Justiça.

Rosita AGNEW

Co-Chefe de Secção

Tel. +32 2 284 25 42

Marc AMIR-TAHMASSEB

Gestor de Web

Tel. +33 3 88 17 44 10

Raffaella DALLATANA

Secretária (de 18.6.2007 a 17.11.2007)

Gundi GADESMANN

Adido de Imprensa

Tel. +32 2 284 26 09

Ben HAGARD

Co-Chefe de Secção

Tel. +33 3 88 17 24 24

Annika ÖSTERBERG

Responsável pelas Publicações

Tel. +33 3 88 17 49 36

Dace PICOT-STIEBRINA

Responsável pelas Comunicações

Tel. +33 3 88 17 40 80

Gabrielle SHERIDAN

Secretária

Tel. +33 3 88 17 24 08



O Provedor de Justiça Europeu e a sua equipa.

REUNIÕES DO PESSOAL

Para ajudar a assegurar a máxima eficiência e eficácia dos procedimentos da Provedoria, facilitar o fluxo de informação entre o pessoal e promover oportunidades de evolução profissional, o Provedor de Justiça convoca reuniões do pessoal, regularmente. Em regra, a ordem de trabalhos destas reuniões inclui uma síntese, apresentada pelo Provedor de Justiça, das suas actividades recentes e futuras, bem como uma descrição da evolução administrativa, jurídica e política em curso na instituição.

Em sintonia com a estratégia do Provedor de Justiça para a evolução profissional do seu pessoal, são frequentemente convidados oradores externos para falar nessas reuniões. Em 2007, o Presidente do Tribunal da Função Pública da União Europeia, Paul J. MAHONEY, e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, Peter HUSTINX, deslocaram-se a Estrasburgo para apresentarem o seu trabalho ao pessoal do Provedor de Justiça.



O Presidente do Tribunal da Função Pública da União Europeia, Paul J. MAHONEY, faz uma apresentação ao pessoal do Provedor de Justiça.
Estrasburgo, 30 de Março de 2007.



A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, Peter HUSTINX, faz uma apresentação ao pessoal do Provedor de Justiça.
Estrasburgo, 7 de Dezembro de 2007.



D ÍNDICES DE DECISÕES

1 POR NÚMERO DE CASO

2003

OI/3/2003/JMA.....	93
--------------------	----

2004

1782/2004/OV	68
2468/2004/OV	70
2577/2004/OV	66
2725/2004/(PB)ID	53
2825/2004/OV	69
3278/2004/ELB	87
3346/2004/ELB	80
3660/2004/PB.....	54

2005

0368/2005/(MF)(BU)BM	88
0452/2005/BU	71
1475/2005/(IP)GG.....	84
1476/2005/(BB)GG.....	84
1617/2005/(BB)JF	86
1693/2005/PB.....	72
1844/2005/GG	73
1858/2005/BB.....	67
1859/2005/BB.....	67
2350/2005/GG	83
2370/2005/OV	61
2776/2005/ID	88
3008/2005/OV	74
3114/2005/MHZ.....	81
3193/2005/TN.....	75
3269/2005/TN.....	88
3323/2005/WP	55
3386/2005/WP	62
3453/2005/GG	92
3693/2005/ID	75

2006

0183/2006/MF	89
0943/2006/MHZ.....	56
0948/2006/BU	60
0962/2006/OV	76
1103/2006/BU	90
1126/2006/SAB.....	63
1166/2006/WP	57
1779/2006/MHZ.....	61
1807/2006/MHZ.....	82
2280/2006/MF	57
2403/2006/(WP)BEH	68
2633/2006/WP	64
2740/2006/TN.....	59
3495/2006/GG	64
3543/2006/FOR	77
3697/2006/PB.....	78

2007

0446/2007/WP	78
0471/2007/VIK	65
0668/2007/MHZ.....	79
1471/2007/(CC)RT	66
Q1/2007/ELB	95



2 POR ASSUNTO

Para obter os números das páginas correspondentes aos casos abaixo indicados, consultar o Anexo D1.

Direitos dos cidadãos

OI/3/2003/JMA
0452/2005/BU
1475/2005/(IP)GG
1476/2005/(BB)GG
1844/2005/GG
2350/2005/GG
3453/2005/GG
2403/2006/(WP)BEH
0668/2007/MHZ

Política de concorrência

0943/2006/MHZ

Contratos

2468/2004/OV
2577/2004/OV
1858/2005/BB
1859/2005/BB
3008/2005/OV
3693/2005/ID
2633/2006/WP
3495/2006/GG
1471/2007/(CC)RT

Educação, formação profissional e juventude

2280/2006/MF

Ambiente

2725/2004/(PB)ID
3660/2004/PB
0962/2006/OV
1779/2006/MHZ
1807/2006/MHZ

Livre circulação de pessoas e serviços

3543/2006/FOR

Normas internas das instituições

2468/2004/OV

Diversos

3323/2005/WP
3386/2005/WP

Cooperação policial e judicial

1166/2006/WP
0446/2007/WP

Acesso público

1693/2005/PB
3193/2005/TN
3269/2005/TN
0183/2006/MF
0948/2006/BU
3697/2006/PB

Saúde pública

2370/2005/OV

Política social

Q1/2007/ELB

Pessoal

Recrutamento

1782/2004/OV
2825/2004/OV
3278/2004/ELB
3346/2004/ELB
3114/2005/MHZ
0471/2007/VIK

Outras questões

0368/2005/(MF)(BU)BM
1617/2005/(BB)JF
2776/2005/ID
1126/2006/SAB
2740/2006/TN

Transportes

1103/2006/BU
1779/2006/MHZ



3 POR TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA

Para obter os números das páginas correspondentes aos casos abaixo indicados, consultar o Anexo D1.

Atraso evitável

2577/2004/OV
2825/2004/OV
0962/2006/OV
2280/2006/MF
3495/2006/GG

Defesa

2577/2004/OV
2370/2005/OV

Discriminação

OI/3/2003/JMA
3278/2004/ELB
3346/2004/ELB
Q1/2007/ELB

Erro no procedimento previsto no artigo 226.º

2725/2004/(PB)ID
3660/2004/PB
3453/2005/GG
0962/2006/OV
3543/2006/FOR
0446/2007/WP

Falta ou recusa de informações

1782/2004/OV
0368/2005/(MF)(BU)BM
1693/2005/PB
1844/2005/GG
1858/2005/BB
1859/2005/BB
2350/2005/GG
2370/2005/OV
2776/2005/ID
3269/2005/TN
3386/2005/WP
0948/2006/BU
0668/2007/MHZ

Erro de direito

1103/2006/BU
1166/2006/WP
3495/2006/GG

Procedimentos

2825/2004/OV
1617/2005/(BB)JF
3114/2005/MHZ
3323/2005/WP
0943/2006/MHZ
3697/2006/PB
0471/2007/VIK

Argumentação

1782/2004/OV
1617/2005/(BB)JF
1858/2005/BB
1859/2005/BB
3693/2005/ID

Transparência

1858/2005/BB
1859/2005/BB
3193/2005/TN
0183/2006/MF
0943/2006/MHZ
2740/2006/TN

Injustiça

1782/2004/OV
2468/2004/OV
2577/2004/OV
0368/2005/(MF)(BU)BM
2776/2005/ID
3008/2005/OV
1126/2006/SAB
2633/2006/WP
1471/2007/(CC)RT

Outro tipo de má administração

2577/2004/OV
2825/2004/OV
0452/2005/BU
1475/2005/(IP)GG
1476/2005/(BB)GG
1617/2005/(BB)JF
3008/2005/OV
1779/2006/MHZ
1807/2006/MHZ
2403/2006/(WP)BEH



4 CASOS EXEMPLARES

2577/2004/OV

1476/2005/(BB)GG

1617/2005/(BB)JF

1103/2006/BU

2580/2006/TN

3495/2006/GG

630/2007/WP

Sempre que as referências dos casos estejam a negrito, é apresentada uma síntese da decisão no Capítulo 3 do presente relatório. Para obter os números das páginas correspondentes a estes casos, consultar o Anexo D1. No ponto 2.2 do presente relatório é apresentada uma síntese do caso 2580/2006/TN, ao passo que o ponto 2.3 inclui uma síntese do caso 630/2007/WP.



5 LISTA DE TODOS OS CASOS ENCERRADOS COM UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA EM 2007

2004

0240/2004/PB
0242/2004/PB
0756/2004/PB
1434/2004/PB
1782/2004/OV
2468/2004/OV
2763/2004/JMA
2825/2004/OV
3321/2004/(BB)DK
3346/2004/ELB
3402/2004/PB

2005

0144/2005/PB
0272/2005/(OV)DK
0452/2005/BU
0554/2005/(MF)FOR
0575/2005/BB
1027/2005/ELB
1137/2005/(OV)ID
1475/2005/(IP)GG
1476/2005/(BB)GG
1693/2005/PB
1844/2005/GG
1917/2005/IP
2207/2005/MF
2350/2005/GG
2539/2005/ID
2838/2005/BU
3002/2005/PB
3008/2005/OV
3067/2005/(MHZ)MF
3095/2005/TN
3114/2005/MHZ
3193/2005/TN
3427/2005/WP
3487/2005/(ID)DK
3693/2005/ID

2006

0871/2006/(BB)MHZ
0962/2006/OV
1131/2006/BU
1234/2006/WP
1398/2006/WP
1807/2006/MHZ
1868/2006/ID
2196/2006/(SAB)ID
2216/2006/JF
2479/2006/JF
2582/2006/WP
2899/2006/ELB
3134/2006/(WP)JMA
3543/2006/FOR
3697/2006/PB
3842/2006/TN

2007

0370/2007/MHZ
0446/2007/WP
0668/2007/MHZ
1206/2007/WP

Sempre que as referências dos casos estejam a negrito, é apresentada uma síntese da decisão no ponto 3.4 do presente relatório. Para obter os números das páginas correspondentes a estes casos, consultar o Anexo D1. Os textos integrais das decisões de todos os casos supramencionados estão disponíveis no sítio Web do Provedor de Justiça em <http://www.ombudsman.europa.eu>

COMO CONTACTAR O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

POR CORREIO

O Provedor de Justiça Europeu
1, avenue du Président Robert Schuman
CS 30403
F – 67001 Strasbourg Cedex
França

POR TELEFONE

+33 3 88 17 23 13

POR FAX

+33 3 88 17 90 62

POR CORREIO ELECTRÓNICO

eo@ombudsman.europa.eu

PELA INTERNET

<http://www.ombudsman.europa.eu>

**O PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU PROCEDE A INQUÉRITOS SOBRE CASOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO
NAS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA**



www.ombudsman.europa.eu